



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2014 – São Paulo, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034232-57.1997.403.6100 (97.0034232-8)** - ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O presente feito foi extinto pela sentença de fls. 235/236 que foi publicada em 14/05/2004, e certificado o trânsito da mesma conforme se verifica na certidão de fl. 238. Não é razoável que passados quase 10 (dez) anos, venha a parte autora aduzir requerimento em processo já extinto. Desta forma, nada a deferir nestes autos, retornem o mesmo arquivo findo Int.

**0057302-06.1997.403.6100 (97.0057302-8)** - ANTONIO FRANCELINO BEZERRA X DIRCE VITALE X JOAO BATISTA GARCIA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES X JULIO CAMILO DE MORAES X MIGUEL RIBEIRO CAXIAS X SERGIO SALIS DE OLIVEIRA X SEVERINO ROSA DE LIMA X VALDI SEVERO DOS ANJOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a vista por 15 dias à parte autora.

**0001345-83.1998.403.6100 (98.0001345-8)** - AMADO BISPO DOS SANTOS X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X FLAVIO TEIXEIRA MOTTA X JADSON DA SILVA X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA GUARNIERI X NILDOMAR GONCALVES LIMA X SERAFIM SOARES DE SOUZA X SUELI ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

**0001392-57.1998.403.6100 (98.0001392-0)** - AGNALDO BATISTA DOS SANTOS X DENISE ALVES ROSA

DE ANDRADE X EDILSON DOS SANTOS SILVA X GILCA CORDEIRO LIMA X ISAIAS BATISTA DE SOUZA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA X JOSE CARLOS BATISTA X LENICE PINHEIRO VIANA X MANOEL MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a vista por 15 dias à parte autora.

**0003913-72.1998.403.6100 (98.0003913-9)** - ADAO FERREIRA DE SOUZA X BENEDITA IZABEL MARTINS X CLEIDE ALVES DA SILVA X JOAO LUIZ BETLEY TEIXEIRA X JOSE ELIAS DE SANTANA X JOSE JARDIM RODRIGUES X MARIA ELENA NUNES LOPES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NILSON GALVAO X VICENTE AVELINO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a vista por 15 dias.

**0008013-70.1998.403.6100 (98.0008013-9)** - AFONSO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO X JOAO GAMA DA SILVA X JOSE EDIMAR GONCALVES X JOSE MACHADO X MARIA APARECIDA LEME X MARIZA ALVES DOURADO X NOEL DE MORAES X SANDRA MIEKO OJIMA HATAO X VICENTE PEREIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a vista aos autores por 15 (quinze) dias.

**0016266-47.1998.403.6100 (98.0016266-6)** - ADENIR QUARTAROLI CARLOS X ANDREA DE MORAES X CLAUDIO DONIZETI ALVES X JOSE PERES X MARIA ALBELIA DA SILVA SARGES X MARIA CELINA LOPES X PEDRO CESTER X RODOLFO CARLOS X VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro a vista por 15 dias à parte autora.

**0016322-80.1998.403.6100 (98.0016322-0)** - DOMINGOS MARTIM SANTOS DA SILVA X GILDASIO GOMES COQUEIRO(Proc. ABDUL LATIF MAJZOUB) X IVALDO SANTOS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LUCIO FACHIANO X MARIA DA GLORIA SILVA X SIMONICA DE LIRA X TERESINHA DE OLIVEIRA NOBREGA X VILMA FATIMA DE AVILA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a vista à parte autora por 15 dias.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os autores no prazo de 5 dias.

**0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)** - IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 298/306-v, bem como as informações de fls. 327 e 335 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018129-33.2001.403.6100 (2001.61.00.018129-2)** - FRANCISCO DIAS DE LIMA X GEODI RIBEIRO X HITLER ZUPELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X NILTON CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro a vista por 15 dias à parte autora.

**0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3)** - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

**0007626-30.2013.403.6100** - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.120/125. Após, faça-se conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5221**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002456-43.2014.403.6100** - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em que pese a petição do impetrante de fls.100/102, mantenho a decisão de fl.99 por seus próprios fundamentos. Cumpra o impetrante a determinação de emenda à inicial contida na referida decisão. Int.

**0002970-93.2014.403.6100** - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS LTDA. - EPP(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP

Verifica-se no termo de prevenção de fl.40 que há conexão entre o presente mandado de segurança e aquele distribuído na 26ª Vara Cível Federal (nº 0014059-50.2013.403.6100), nos termos do art.103 do CPC. E em decorrência da conexão configurada nos autos, considera-se prevento aquele juiz que despachou em primeiro lugar. Assim, com fulcro nos arts.105 e 106 do CPC, determino a remessa do presente mandamus para a 26ª Vara Cível Federal.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4007**

##### **MONITORIA**

**0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 200, informando o valor exato que pretende executar. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)**

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012914-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)**

Indefiro o requerido pela parte autora tendo em vista acórdão transitado em julgado que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observado-se as formalidades legais. Int.

**0000177-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA**

Defiro prazo requerido pra que a parte autora cumpra o despacho de fls. 282. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**0017994-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA**

Ante a informação de fls. 415/416, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe a este juízo sobre o cumprimento da carta precatória 114/2013. Int.

**0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES**

Ante o resultado negativo da audiência, republique-se o despacho de fls. 111: Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS CAROLINO LEITE**

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.119. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0021816-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO**

Intime-se a parte autora, para que comprove as publicações do Edital de citação retirado em secretaria em 11/09/2013.de 5 (cinco) dias.

**0003169-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LIVIA DA COSTA MARQUES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006095-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA SILVA

Ante a petição de substabelecimento de fls. 49, republique-se o despacho de fls. 48: Defiro prazo de 10 ( dez) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0017030-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001496-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO TADEU DE SANTANA TAVEIRA

Ante o tempo decorrido sem notícia do aviso de recebimento da carta de intimação expedida, expeça-se nova carta de intimação de citação por hora certa.

**0004296-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GOMES DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0005077-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESSANDRO MOREIRA GOMES

Intime-se a parat autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005085-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 142. Int.

**0017852-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS NEVES(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0008629-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de

imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011468-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RITA SILVA

Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0014039-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016134-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA LOPES

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001855-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

Intime-se a parte autora, para que informe a este juízo sobre o cumprimento da carta precatória 16/2013, no prazo de 5 ( cinco) dias.

**0019443-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA NERI BANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA NERI BANHOS

Ante o resultado negativo da audiência, cumpra a parte autora o despacho de fls. 36. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012276-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JESUS DE SOUZA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 24.087,96 ( vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0012787-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 16.487,71 ( dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizada e acréscido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018706-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Despachado em inspeção.Aguarde-se pela citação dos réus.

**0022863-07.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o pedido da parte autora de conversão do procedimento sumário para ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Ademais, às fls. 100/101, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, representante judicial do réu, requer o deferimento de tal pedido. Cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2014, às 15:30 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. No mais, aguarde-se pela contestação.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E SP020965 - NELSON BRUNO) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, processada pelo rito sumário, ajuizada junto a 2ª Vara Cível do Foro Regional Estadual do Tatuapé, pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DEISE contra EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, na qual pleiteia o recebimento de despesas de condomínio do período compreendido entre 19/11/1994 e 01/04/2001, referentes ao imóvel descrito na fl. 12:MATRÍCULA 121.714: Apartamento nº. 72, localizado no 7º andar do edifício Deise, bloco D, do Condomínio residencial Bela vista, situado na avenida Francisca de Paula, nº. 326, Vila Aricanduva, Tatuapé. A ação foi proposta em 02/05/2001, sendo instruída com a certidão de matrícula do imóvel atualizada até 01/03/2001, na qual apontava a propriedade em nome do réu e a existência de hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos (fls. 02/63), bem como houve a comprovação de pagamento de custas nas fls. 08, 63, 66 e 154.Na decisão de fl. 67, foi determinada a citação do apontado réu Eisner e designada audiência de conciliação. Foi certificado decurso de prazo sem manifestação do réu na fls. 72. Diante da impossibilidade de localização do réu, a autora requereu que fosse oficiada a Receita Federal para informar o seu endereço. No ofício, de fl. 82, foi apontado o endereço em relação ao qual foi requerida nova citação, que também restou infrutífera (fl. 92)Foram feitas duas tentativas de citação em dois endereços distintos: 1) Rua Francisca de Paula, 326./72, Vila Carrão, São Paulo-SP (certidão negativa fl. 92) e2) Rua Zambeze, 461, Vila Nova Manchester, São Paulo-SP (certidão negativa fl. 94). Na fl. 70, consta registro de que o mandado de citação foi desentranhado, conforme despacho de fl. 88.Em audiência realizada, ainda na Justiça Estadual, o réu não compareceu (fl. 96) e o processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias para permitir a sua localização. Ainda no prazo de suspensão, a autora requereu a concessão de novo prazo, para verificar a possibilidade de ingresso ou não da Caixa Econômica Federal na lide (fl. 98), o que foi concedido pelo juízo.Na petição de fls. 104/135, a parte autora requereu o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide, com requerimento de remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 138), o que foi deferido (fl. 139).Com a redistribuição dos autos, foi determinada a citação da CAIXA e designada audiência pela Justiça Federal (fl. 155). Devidamente citada (fl. 157, em 28/09/2004), a CAIXA compareceu na audiência (fl. 167), na qual foi determinada a juntada da sua defesa, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, a fim de tentativa de viabilização de acordo.A CAIXA contestou a ação (fls. 173/178, em 01/12/2004), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o documento de fl. 12 demonstra que não detém a propriedade do bem imóvel. Em réplica (fls. 183/192), a parte autora informa que a CAIXA fez tratativas para o acordo, isso equivalendo, então à confissão do débito. Foi prolatada sentença (fls. 194/196), na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da CAIXA e julgado procedente o pedido em relação ao apontado réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, decisão publicada no DO em 17/03/2006, conforme atesta certidão de fl. 197.Foram interpostos embargos de declaração (fls. 209/210), aos quais foi negado provimento (fl. 212). Conforme certidão de fls. 213, verso, a sentença TRANSITOU EM JULGADO, em 15/08/2006. Em 14/05/2007 (fls. 224/226), foi iniciada pela parte autora a execução da sentença contra o réu, pleiteando o arresto do imóvel descrito na fl. 12. A CAIXA também requereu a execução da sentença, no que se refere aos honorários advocatícios (fls. 228/229). A decisão de fl. 233 determinou a intimação pessoal do réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. O ato foi realizado (fl. 243), com a cientificação do réu no endereço RUA ALUÍSIO AZEVEDO,

129/183, bloco A, Santana, São Paulo-SP. Nas fls. 254/270, em 18/10/2010, o réu ofereceu EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando, em suma, a AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, o que macula o título judicial (sentença) de vício de NULIDADE ABSOLUTA. Requerendo ao final, o reconhecimento da nulidade, bem como a SUSPENSÃO da execução. Requereu a juntada de documentos, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e protestou pela produção de provas para provar o alegado. Dentre os documentos juntados, o executado EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE apresentou a certidão do Registro de Imóveis, atualizada até 26/08/2010 (fls. 284/286), na qual constam os seguintes registros: REGISTRO 4/MATRÍCULA 121.714: Da Carta de Arrematação mencionada na AV. 03, verifica-se que em leilão realizado em 23/04/1999, o imóvel da presente matrícula, foi ARREMATADO pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, pelo valor de R\$116.721,24. (Grifo meu). Na fl. 301, a parte autora requereu a remessa do feito para 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, em razão da falta de interesse da Caixa Econômica Federal no feito. A decisão de fls. 304/306 apreciou a exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da sentença proferida, anulando todos os atos processuais praticados em relação ao executado EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. A referida decisão foi publicada em 16/11/2011 (fl. 306). O réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE apresentou contestação nas fls. 308/315, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 202, do Código Civil de 2002. Requereu, também, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Finalmente, no mérito, alegou que somente poderia responsabilizar-se pelas obrigações do imóvel durante o período de 19/11/1994 a 22/04/1999 (data da adjudicação pela CAIXA). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 318/321), alegando a nulidade da contestação por ilegitimidade passiva do réu e pelo decurso do prazo desde a data em que tomou ciência do processo (20/09/2010). Afirmou também não existir prescrição das prestações de despesas condominiais, requerendo o prosseguimento do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA que induziu o juízo em erro, ao ocultar a adjudicação do bem imóvel desde 1999. Em 28/02/2012, a parte autora interpôs o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 322/324), alegando a nulidade da decisão de fls. 304/306, que anulou o processo em relação ao réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, ao apreciar a exceção de pré-executividade. A decisão de fls. 325 tornou sem efeito a decisão impugnada por meio de embargos de declaração, determinando o recebimento da exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a intimação da parte autora para se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. O relatório foi elaborado de maneira bastante detalhada de modo a que me permitisse decidir as questões pertinentes ao feito. Das nulidades no feito. Imediatamente, constatado vício INSANÁVEL na sentença prolatada nas fls. 94/196, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da CAIXA e julgado procedente o pedido em relação ao apontado réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. Verifico a existência de dois erros: 1) foi prolatada sem que houvesse a citação válida do réu condenado e 2) desconsiderou o documento de fls. 284/286 (certidão do Registro de Imóveis) que demonstrou ter o imóvel sido arrematado pela CAIXA em 23/04/1999, ou seja, estando clara a sua legitimidade passiva ad causam. O erro de julgamento constante no item 2 acima foi provocado por clara litigância de má-fé da CAIXA, que, em sua contestação (fls. 173/178, em 01/12/2004), quedou-se inerte em relação à citada adjudicação do bem, ao revés manteve a afirmação de que não teria nenhuma relação jurídica com o pleito formulado na exordial. Entretanto, a verificação se se trata de hipótese de condenação ou não por litigância de má-fé será objeto da sentença a ser proferida nos autos. Não sendo objeto de julgamento na presente decisão. Por outro lado, o erro de procedimento apontado no item 1 (ausência de citação válida do réu) está flagrante nos autos. Conforme verifico pelas razões abaixo: Foram feitas duas tentativas de citação de EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE em dois endereços distintos: 1) Rua Francisca de Paula, 326, 72, Vila Carrão, São Paulo-SP (certidão negativa fl. 92) e 2) Rua Zambeze, 461, Vila Nova Manchester, São Paulo-SP (certidão negativa fl. 94). Não sendo possível localizá-lo em nenhum deles, conforme atestaram as certidões negativas. Apesar disso, não foi REQUERIDA a citação por edital, conforme preceitua o Código de Processo Civil, nos artigos 215, 231 e 232. Conforme se verifica nos autos. Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) Caberia à parte autora o requerimento de citação do réu, inclusive sendo um dos requisitos da petição inicial (artigo 282, inciso VII, do CPC), mas não foi formulado em nenhum momento do requerimento em questão. Desta forma, o



réu não foi cientificado, mesmo que ficticiamente sobre o conteúdo dos autos. O artigo 214, do CPC, afirma que para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. Pois bem, a lei estabelece o requisito de indispensabilidade da citação, a sua ausência caracteriza o ato jurídico judicial da sentença como ato eivado de vício. Sendo a gravidade do vício determinante para atribuição da sanção a que estará submetido o ato viciado. Assim, me posicionei na minha obra: De acordo com a gravidade do vício, os atos ou negócios jurídicos estarão eivados ou de nulidade ou de anulabilidade. Como afirma Francisco Amaral, foi a doutrina pandectística alemã que estabeleceu melhor as distinções entre nulidade e anulabilidade, registrando a diferença entre a intensidade dos vícios, que dá ensejo à aplicação de sanção diversa. Os vícios mais graves dão ensejo à nulidade, enquanto que dos menos graves resulta a anulabilidade (punição menos severa que a nulidade). In: PADILHA, Renata Coelho. A natureza e os efeitos da inconstitucionalidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 40/41. Na mesma obra, prossigo com o entendimento em relação à distinção entre as NULIDADES e ANULABILIDADES. Destacando que as nulidades: 1) Estão relacionadas com desrespeito aos interesses protegidos pela ordem pública; 2) Não se prorrogam no tempo, ou seja, não são capazes de alcançar a validade pelo simples decurso temporal e 3) Podem ser acolhidas de ofício pelo juiz. É evidente que a ausência de citação válida inquina o processo de nulidade absoluta, ou seja, com as características acima listadas. Trata-se de um vício muito grave relacionado a questões de ordem pública, sendo que o decurso do tempo não supre sua falta e o reconhecimento de sua invalidade pode ser acolhido de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo do processo e, independentemente, da forma de impugnação do vício. A inexistência de citação pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo (STJ, 2ª Turma, Resp 152.023/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 16/-3/2000, DJ 02/05/2000, p.131). Destaco que as declarações de nulidade produzem efeitos EX TUNC, ou seja, com o reconhecimento da nulidade, o ato não pode produzir os efeitos que são naturalmente esperados dele. Entendo, com firme convicção, que a decisão que reconhece uma NULIDADE determina o retorno da situação jurídica ao estado imediatamente anterior ao momento que antecedeu a prática do ato reconhecido como NULO. No caso dos autos, deparo-me com uma FLAGRANTE NULIDADE ABSOLUTA ocorrida desde a fase bem inicial do processo, ou seja, a falta de citação válida do réu EISNER, que não foi requerida pelo autor, apesar de regularmente intimado das certidões negativas do oficial de justiça. Ao invés de desincumbir-se de seu ônus processual, a parte autora limitou-se a requerer várias prorrogações de prazos (fls. 96, 98, 100 e 102), até que formulou um pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos (fls. 104/135), sem a apresentação de documento que justificasse realmente o ingresso da autarquia aos autos. Destaco que todos os requerimentos acima fizeram com que o processo permanecesse parado na Justiça Estadual aguardando providência prática da parte autora, nas seguintes circunstâncias: 14/11/2001 (fl. 80 - certidão de intimação para comprovar o encaminhamento do ofício), 28/05/2002 (fl. 96 - pedindo prazo para prosseguimento do feito), 26/06/2002 (fl. 96 - novo pedido de prazo), 24/09/2002 (fl. 100 - novo pedido de prazo), 18/11/2002 (fl. 102 - novo pedido de prazo), 29/01/2003 (fl. 104) e 09/05/2013 (fl. 138) pedidos de ingresso da CAIXA e remessa para Justiça Federal sem o requerimento de citação do réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. Apesar de todos os requerimentos acima, não houve formulação de pedido de citação do edital do apontado réu, repito. A verificação da nulidade terá efeitos ex tunc, ou seja, determinará o retorno da situação jurídica ao estado anterior à prolatação do ato inquinado de nulidade. Para garantir a clareza em relação aos atos viciados, RECONHEÇO A NULIDADE ABSOLUTA dos seguintes ATOS DECISÓRIOS praticados no presente processo: a) Sentença (fls. 194/196), na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da CAIXA e julgado procedente o pedido em relação ao apontado réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, decisão publicada no DO em 17/03/2006, conforme atesta certidão de fl. 197; Apesar do TRÂNSITO EM JULGADO, em 15/08/2006, ainda assim devo reconhecer a nulidade em questão. Não houve o exaurimento da minha jurisdição, até pela apresentação da exceção de pré-executividade que tem o condão de renovar a possibilidade de minha reapreciação sobre a questão. Aliás, por se tratar de matéria de ordem pública, até mesmo sem qualquer tipo de provocação, poderia analisar a questão. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: A exceção de pré-executividade não é servil à veiculação de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito seu objeto a questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado. [...] (RESP 200301563754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00133 ..DTPB:.), grifos meus. Não faz o mínimo sentido que essa questão tenha que ser submetida à Segunda Instância de Jurisdição, na medida em que foi verificada por mim, ainda em primeira instância. Agindo assim, garanto o respeito ao princípio da economia processual. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade

como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. (...) (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJE 04.10.2011), grifos meus. Reconheço o cabimento da exceção de pré-executividade como instrumento hábil às alegações de nulidade do processo por falta de citação pessoal válida. O artigo 475-R determina que aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido, o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré - executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré - executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré - constituída. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0074419-25.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2122) grifos meus. Por se tratar de instrumento construído pela jurisprudência pela doutrina, não há norma processual que regulamente o seu procedimento, por isto poderia ter sido acolhida a exceção ou objeção de pré-executividade INDEPENDENTEMENTE de ter ou não sido oportunizada a vista à parte contrária a esse respeito. Ora, trata-se de matéria de ordem pública que podendo ser reconhecida, inclusive, de OFÍCIO por mim. b) Sentença de embargos de declaração (fls. 212), por se complementar do primeiro comando sentencial, valendo-me dos mesmos argumentos explanados no item anterior; c) Decisão de fls. 233, que determinou a intimação pessoal do réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, para pagamento dos valores referentes à condenação determinada na sentença que ora anulo; d) Decisão de fls. 325, que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 322/324. Explico: o recurso não poderia ter sido conhecido, diante de sua intempestividade. Isso porque os embargos de declaração foram opostos em 31/01/2012, em face da decisão de fls. 304/306 que acolheu a exceção de pré-executividade, publicada no Diário Eletrônico em 16/11/2011. Ora o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, e, na data do protocolo do recurso já havia, há muito tempo, decorrido o prazo para a sua oposição, razão pela qual a decisão que o apreciou também deve ser anulada. Por economia processual, RECONHEÇO A VALIDADE DOS SEGUINTE ATOS DECISÓRIOS exarados no presente processo, CONFIRMANDO A SUA VALIDADE: a) De todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional Estadual do Tatuapé; b) Da decisão de fl. 155, que determinou a citação da CAIXA e designou audiência de conciliação; c) Da decisão prolatada em audiência (fl. 167); d) Da decisão de fls. 304/306, no ponto em que apreciou a exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da sentença proferida, anulando todos os atos processuais praticados em relação ao executado EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE. A referida decisão foi publicada em 16/11/2011 (fl. 306), não existindo manifestação tempestiva sobre ela. Antecipo-me a qualquer alegação de contrariedade entre o reconhecimento de validade da presente decisão e a atual decisão que também anula a sentença de fls. 194/196, afirmando que INEXISTE qualquer contrariedade no meu comando. A minha decisão reforça os argumentos utilizados na referida decisão de fls. 304/306, não havendo qualquer contrariedade entre ambas e muito menos com os demais comandos decisórios exarados nos autos que ora determino como válidos. Por outro lado, o autor pretende inquiná-lo de nulidade a contestação do réu EISNER alegando a sua intempestividade. Ora, o réu ingressou no feito primeiramente para alegar a FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA (em 18/10/2010), por meio da exceção de pré-executividade, que foi apreciada pela decisão de fls. 304/306, que permitiu o ingresso do executado nos autos e determinou que o autor trouxesse aos autos a contra-fé necessária à instrução do mandado de citação no prazo de 05 (cinco) dias. A referida decisão foi publicada em 16/11/2011 (fl. 306). Observe-se que a decisão determinou que a parte autora providenciasse contra-fé para viabilizar a citação válida do réu. Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e, mesmo sem a referida contra-fé, o réu novamente compareceu aos autos e protocolou a contestação (em 12/12/2011). Assiste razão à parte autora, a contestação realmente é INTEMPESTIVA, na medida em que o dia da publicação da decisão que reconheceu a nulidade da sentença por falta de citação válida é o dia a quo do prazo para apresentação da resposta do réu. Conforme entendimento de NELSON NERY JUNIOR: Declaração de nulidade do ato. Se a parte comparece para pontar a nulidade e os atos de comunicação (intimações, citações etc) e o juiz reconhece a falha de sua realização e a declara, considerar-se-á feita a comunicação na data da intimação da decisão que anulou o ato, interpretando-se, para o caso das intimações, o CPC 214 parágrafo 2º, analogicamente (RT 506/167). In: NERY Jr, Nelson e outro. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. p. 562. Sendo assim, incorreta a decisão de fls. 304/306 quando determina a realização de nova citação para o réu, para tanto impondo à parte autora a obrigação de apresentação de contra-fé para instrução de mandado de citação. Mas, graças a esse ato judicial VÁLIDO, o réu protocolou a sua contestação acreditando estar dentro do prazo estabelecido pelo comando decisório, que NÃO foi

impugnado tempestivamente pela parte autora. O alegado vício não poderia mais ser trazido aos autos pela parte autora, uma vez que não houve impugnação tempestiva referente a esse comando. Também não houve a demonstração de qualquer prejuízo suportado pelo autor, diante da convalidação da referida irregularidade. Nessa esteira, entendo que são válidas as contestações protocoladas pelas partes (fls. 173/178 - pela CAIXA e fls. 308/315 - por EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE). Também livres de vícios as réplicas apresentadas pela parte autora (fls. 183/192 - da contestação da CAIXA e fls. 318/321 - da contestação de EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE). A petição de exceção de pré-executividade (fls. 254/300) também está válida. A parte autora formula pedido de remessa do feito para a Justiça Estadual (fl. 301), o requerimento em questão não tem qualquer fundamento, uma vez que o presente processo teve a sentença anulada. Desta forma, INDEFIRO o requerimento, devendo o feito permanecer neste Juízo. Das alegações preliminares. A CAIXA contestou a ação (fls. 173/178, em 01/12/2004), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o documento de fl. 12 demonstra que não detém a propriedade do bem imóvel. A alegação de preliminar deve ser afastada, já que a certidão do Registro de Imóveis, atualizada até 26/08/2010 (fls. 284/286), na qual constam os seguintes registros: REGISTRO 4/MATRÍCULA 121.714: Da Carta de Arrematação mencionada na AV. 03, verifica-se que em leilão realizado em 23/04/1999, o imóvel da presente matrícula, foi ARREMATADO pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, pelo valor de R\$116.721,24. (Grifo meu). Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA. O réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE apresentou contestação nas fls. 308/315, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 202, do Código Civil de 2002. Requeriu, também, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Pois bem, a preliminar de prescrição será apreciada no momento da prolação da sentença, já que com ela se confunde. Entretanto, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do réu não merece prosperar. Conforme, verifico pela inicial o pleito está voltado para o recebimento de despesas de condomínio do período compreendido entre 19/11/1994 até data de valores em aberto (conforme planilha de fls. 225/226), pelo menos até o ano de 2007. Na sua própria contestação, o réu admite ser o responsável pelo pagamento correspondente ao período de período de 19/11/1994 a 22/04/1999 (data da adjudicação pela CAIXA). Diante disso, não é possível afastá-lo do pólo passivo da lide, pelo que rejeito a preliminar alegada. Das provas requeridas. O caso dispensa a produção de novas provas, tendo em vista que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, estando o feito instruído a contento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das decisões finais. Em razão de todo o exposto acima, DETERMINO o seguinte à Secretaria: 1) Certifique-se o responsável pela juntada do documento de fl. 232; 2) Identifique-se o presente processo como dentro das prioridades para julgamento; 3) Certifique-se o decurso do prazo em relação à manifestação tempestiva das partes sobre a decisão de fls. 304/306; 4) Certifique-se que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 304/306; 5) Certifique-se a tempestividade da contestação de fls. 308/315, nos termos da decisão de fls. 304/306; 6) Certifique-se a intempestividade do recurso de embargos de declaração de fls. 322/324. Conforme fundamentação retro, INDEFIRO o requerido na fl. 301. Com fundamento nas razões constantes na motivação acima, JULGO PROCEDENTE e ACOLHO a exceção de pré-executividade, para: 1) EXTINGUIR A EXECUÇÃO de sentença e RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA da sentença (fls. 194/196), da sentença de embargos de declaração (fls. 212), da decisão de intimação pessoal do réu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, para pagamento (fls. 233) e decisão de fls. 325, que apreciou os embargos de declaração. 2) NÃO CONHECER o recurso de embargos de declaração de fls. 322/324, por serem intempestivos. 3) RECONHECER A VALIDADE dos seguintes atos processuais: todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional Estadual do Tatuapé; a decisão de fl. 155, a decisão prolatada em audiência (fl. 167) e a decisão de fls. 304/306 apreciou a exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da sentença proferida. Seguindo na apreciação do processo de conhecimento: 1) REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelas partes e 2) INDEFIRO a produção de novas provas. Intimem-se. Após o decurso de prazo recursal, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021843-49.2011.403.6100** - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA  
Despachado em inspeção. Fls. 270: Ciência ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Despachado em inspeção.Fls. 264/268: Anote-se.Após, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Despachado em inspeção.Fls. 286/288: Anote-se.Intimem-se os executados para que cumpram o r. despacho de fls. 285, trazendo aos autos cópia do contrato de renegociação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA

Despachado em inspeção.Fls. 159/162: Anote-se.Ciência à exequente da certidão de fls. 164, para que se manifeste e dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

**0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Despachado em inspeção.Fls. 217/221: Anote-se.Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

**0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Despachado em inspeção.Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

**0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Despachado em inspeção.Fls. 477/480: Anote-se.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria.Int.

**0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES(SP233777 - MILTON JOSÉ PINA)

Despachado em inspeção. Fls. 149/152: Anote-se. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Despachado em inspeção.Aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos.Em caso de serem infrutíferas as diligências, depreque-se a citação nos endereços de fls. 136, 141vº e 142.

**0005018-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Despachado em inspeção.Fls. 145/148: Anote-se.Tendo em vista a não comprovação da distribuição da carta precatória nº 92/2012, proceda a Secretaria ao seu cancelamento.Fls. 134: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até a satisfação de seu crédito, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo, desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se sobrestado em Secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora.Int.

**0025098-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Fls. 128: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação do exequente de bens passíveis de penhora.Int.

**0002099-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Despachado em inspeção.Fls. 195/198: Anote-se.Compulsando os autos, anoto que ainda não houve a citação dos executados.Dessa forma, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Silente, intime-se pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003329-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Despachado em inspeção.Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria.Int.

**0016901-71.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

**0014459-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA SIMOES

Fls. 63/64: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido.Int.

**0021798-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME

Despachado em inspeção.Fls. 161/163: Anote-se.Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria.Int.

**0022875-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Despachado em inspeção.Publique-se o r. despacho de fls. 138.Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço do co-executado José Roberto Pedroni por meio dos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal,

**0004378-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP.(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X MARIA CLELIA ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução nº 0009875-51.2013.403.6100.

**0005030-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDERSON TRINDADE

Fls. 35/36: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafê, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido.Int.

**0005474-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Fls. 63/64: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafê, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido.Int.

**0008197-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

Despachado em inspeção.Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria.Int.

**0018172-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAG LOCACAO COM/ VEICULOS M E L ME X GENESIO PEDRO DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Despachado em inspeção. Intime-se o(a) exequente para retirar, em Secretaria, a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 10/2014, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de cancelamento.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015251-86.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Despachado em inspeção.Compulsando os autos, verifico que às fls. 114, foi o executado intimado para efetuar o pagamento das custas junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.Às fls. 115, o executado aduz ter recolhido as custas, porém, sem a devida comprovação.Dessa forma, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas requeridas pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Apenas com o cumprimento da determinação supra, oficie-se, conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 114.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0016990-26.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO

Despachado em inspeção.Fls. 63: Indefiro a juntada da pesquisa de bens/endereços, devendo a exequente retirá-la, em Secretaria, mediante recibo nos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte, no mesmo prazo, dar regular prosseguimento ao feito.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

## **Expediente Nº 4048**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011681-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Despachado em inspeção.Tendo em vista ausência de resposta da Central de Conciliação ao pedido de fls. 318, encaminhe-se nova mensagem solicitando a inclusão do presente feito nas próximas pautas de audiência de conciliação.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Despachado em inspeção.Intime-se a exequente para que cumpra o r. despacho de fls. 220, no prazo ali determinado.Int.

**0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o r. despacho de fls. 153.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Despachado em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente ao despacho de fls. 249, proceda-se à inutilização das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria.Int.

**0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Despachado em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Despachado em inspeção. Fls. 124: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora.Int.

**0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Despachado em inspeção.Fls. 275/278: Anote-se.Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, 3º, e 656, 1º, ambos do CPC, sob pena de constituir ato atentatório ao exercício da jurisdição.Int.

**0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

Despachado em inspeção. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal (25%) do imóvel registrado sob nº 57.028 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada Luciana Silvestre Brogliatto.

**0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Despachado em inspeção. Fls. 328/331: Anote-se. Fls. 327: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

**0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente ao despacho de fls. 100, proceda-se à inutilização das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

**0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA LEDA FERREIRA

Despachado em inspeção. Fls. 120/123: Anote-se. Fls. 117: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

**0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Despachado em inspeção. Ciência à exequente da certidão de fls. 156, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0004737-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004737-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Despachado em inspeção. Fls. 92: Defiro a pesquisa de endereço por meio dos sistemas SIEL e RENAJUD. Informado endereço diverso dos já constantes dos autos, expeça-se mandado nos termos do r. despacho de fls. 20. Sendo infrutífera a diligência, publique-se este, intimando a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA USIM TAHA

Despachado em inspeção. Fls. 215/218: Anote-se. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF ao despacho de fls. 211, proceda-se à inutilização das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se



provocação sobrestado em Secretaria.Int.

**0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA(SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)**

Despachado em inspeção.Fls. 196/199: Anote-se.Fls. 191/192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o executado para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA)**

Despachado em inspeção.Fls. 79/82: Anote-se.Manifeste-se a exequente sobre a proposta de renegociação apresentada pela executada às fls. 71/77, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS**

Despachado em inspeção.Fls. 113: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

**0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO**

Despachado em inspeção.Por ora, manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a notícia de que o executado é falecido (fls. 45), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA**

Despachado em inspeção.Fls. 204: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, dar regular prosseguimento ao feito.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

**0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Despachado em inspeção. Fls. 174/177: Anote-se.Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, proceda-se à inutilização das mesmas, certificando-se nos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8150**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035656-71.1996.403.6100 (96.0035656-4)** - JOAO CARLOS BOFO X EDIVALDO PEREIRA BARRETO X LUIS SEIGI FUTADA X REBECA GIANCI X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ISABEL FARIMA DE SOUZA X SUELI ISQUIERDO DONA DE SOUZA X JOSE FACHINI X NELSON MERGL X MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

**0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Preliminarmente, manifestem-se as co-autoras Idaltina Veiga Franco Ferreira, Lucia Yasuko Tuyama e Marcia Fernandes acerca do processo em trâmite na 12ª Vara Federal Cível.Após, conclusos.

**0000269-09.2007.403.6100 (2007.61.00.000269-7)** - CRISTIANE SAYURI OSHIMA X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria.Int.

**0019491-84.2012.403.6100** - JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência da cota da União Federal, à fl. 371 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000516-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA  
Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.69/69vº, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0)** - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl. 616: Com razão o autor haja vista o contrato firmado juntado às fls. 553/556.Assim, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 557, e determino o aditamento do ofício requisitório expedido à fl. 559, devendo ser aditado o valor principal requisitado para R\$ 27.466,49, bem como destacando-se os honorários contratuais na proporção de 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 3.051,83.Expeça-se, também, ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 18.084,77.Após, dê-se vista às partes acerca das minutas.Nada sendo requerido, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

**0033773-70.1988.403.6100 (88.0033773-2)** - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 448/449. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao autor.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9)** - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 -

PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

**0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3)** - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 212, no tocante à expedição do ofício requisitório. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 218/225, apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Pela derradeira vez, providencie o autor cópia da sentença prolatada nestes autos e da certidão de trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7)** - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDICTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 236, da parte Autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0020221-61.2013.403.6100** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 129/131, da Ré: Proceda o Autor, ora Executado, ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0)** - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Desarquivem-se os autos dos embargos à execução n.º 96.18014-8, trasladando-se os cálculos que restaram acolhidos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região encaminhem-se os autos ao Contador para elaborar atualize cálculos

**0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0)** - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeira o autor que for de seu interesse

**0040087-80.1998.403.6100 (98.0040087-7)** - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X WAGNER ALEXANDRE MASSINI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.

**0023537-73.1999.403.6100 (1999.61.00.023537-1)** - VIRGINIA FARIA MATHIAS X VIRGILIO FONTANA X WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES X ZULEIDE DE SOUZA ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Ré-UNIFESP, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos, para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0011112-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011112-0)** - CPFL ENERGIA S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do autor. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referente ao requerente. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2)** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Encaminhem-se os ao SEDI para alterar o polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023036-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cálculos de fls. 26/33, ii) sentença de fls. 36/38, iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 73/74 e iv) certidão de trânsito de fl. 77. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

**0021389-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 127/128; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 140/141 e iii) certidão de trânsito de fl. 143-verso. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0)** - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fl. 319, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de

fl. 302, conforme requerido pelo autor à fl. 331. Após, a liquidação, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

**0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7)** - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 659, no valor de R\$184.146,29 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 12/04/2013, em desfavor do exequente OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA CNPJ nº 44.421.550/0001-50, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0803839-32.1996.403.6107, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Int.

**0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)** - LUIZ CARLOS POZO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeira o autor que for de seu interesse

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5)** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Vistos, etc. I - Intime-se o Autor, ora Executado, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1.253/1.255, da União Federal, haja vista o depósito efetuado às fls. 1.250. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, manifestem-se os Réus, ora Exequentes SENAC e SESC acerca da petição de fls. 1.247/1.249 e depósitos de fls. 1.251/1.252, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8220**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021531-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 162/172: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020081-05.1968.403.6100 (00.0020081-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BATTISTA CALFI X ROSINA GALLO CALFI (SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0002316-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0021650-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, conforme preceitua o artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

**0023585-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0017834-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 55), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0005092-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAELSON LUIS DOS SANTOS

Forneça a Autora o endereço atualizado do Réu, haja vista o mandado ora juntado (fls. 42/45) e que restou negativo, em 10 (dez) dias.Int.

**0018456-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FEITOZA DOS SANTOS

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 39), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017940-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 184/189: Ciência às partes dos esclarecimentos efetuados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

**0021667-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4)) JOSELITO RIBEIRO DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do trânsito em julgado (fls. 78), requeiram as partes o quê de direito, em 05 (cinco) dias, observadas as disposições contidas na Lei 1060/50, haja vista que o Embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.Em nada sendo requerido, desansem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos (baixa-findo).Int.

**0022229-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) ALDO JOSE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 214: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Após sua manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento, consoante determinado a fls. 212.Int.

**0000862-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-11.2012.403.6100) FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)  
Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0001234-11.2012.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/116: Tendo em vista o noticiado pelo E. TRF/3ª Região, manifeste-se o Exequente se já houve o pagamento do principal pela Executada, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)  
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA  
Tendo em vista o termo de renúncia e o substabelecimento de fls. 256/257, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)  
Fls. 375: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

**0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer o valor atualizado do débito nos termos da decisão proferida naqueles autos. Após, conclusos.

**0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA  
Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, conforme determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Int.

**0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ALCIDES DE AQUINO

Republique-se o despacho exarado a fls. 115, uma vez que a renúncia noticiada a fls. 116 ser anterior à publicação do despacho. DESPACHO DE FLS. 115: Indefiro o requerido pela autora tendo em vista que os autos estavam arquivados e que a CEF não trouxe nenhum elemento novo, nem comprovou que diligenciou na busca de bens do executado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA**

Republique-se o despacho exarado a fls. 62, uma vez que a renúncia noticiada a fls. 63 ser anterior à publicação do despacho. DESPACHO DE FLS. 62: Informe a autora o valor atualizado do débito. No silêncio, arquite-se.

**0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH**

Designo o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0006551-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOS SANTOS MONTEIRO**

Fls. 83/86: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0015276-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON PERES**

Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002158-51.2014.403.6100 - FRESCAR COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de Prestação de Contas ajuizada por FRESCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a prestação de contas atinentes à movimentação da conta corrente número 03000474-7, mantida na agência 0738, desde o início de sua abertura, em agosto de 2009. Requer, outrossim, o deferimento dos efeitos da tutela antecipada. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/41. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 44. O Autor emitiu notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal em 13 de janeiro de 2014 (fls. 30/31), não havendo qualquer notícia nos autos de recusa por parte da empresa pública federal em prestar contas de todo o período em que é titular da conta corrente. Não há, ainda, prova de que o Autor possua débitos junto à instituição financeira, o que ensejaria, em tese, sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Assim sendo, não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizem a concessão da tutela antecipada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO**

MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Tendo em vista o substabelecimento juntado a fl. 244/245, intime-se a CEF a manifestar-se nos autos no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA**

Republique-se o despacho exarado a fls. 149, uma vez que a renúncia noticiada a fls. 150 ser anterior à publicação



do despacho.DESPACHO DE FLS. 149:Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003311-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0012559-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista que a renúncia dos patronos da Caixa Econômica Federal (fls. 144/145) se deu em 04 de dezembro de 2013, ou seja, anteriormente à publicação do despacho (em 06/12/13), republique-se o teor do despacho exarado a fls. 143.DESPACHO DE FLS. 143:Por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do executado.No silêncio, archive-s

**0013407-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS GONCALVES  
Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 80/81), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016718-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM

Fls. 89/112: Considerando que a Autora nada requereu objetivamente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002193-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAYSON COELHO DE SOUZA  
Primeiramente, proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 74/94, eis que referente a feito diverso, devendo o patrono da Caixa Econômica Federal retirá-la, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos paar apreciação da petição de fls. 95. Int.

## **Expediente Nº 8258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024092-07.2010.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 557/558: Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0031883-86.2013.403.0000, que declarou a nulidade da prova pericial produzida nestes autos e determinou a realização de nova perícia, com a ciência prévia das partes acerca do local, data e hora em que será realizada.Assim, em cumprimento à R. decisão, determino a realização de nova prova pericial.Contudo, verifico que a decisão de fl. 317, que deferiu a prova pericial, limitou o objeto da perícia aos livros da empresa, indeferindo a produção de provas em relação a terceiros. Em face de tal decisão, a autora tirou recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, mantendo-se integralmente a decisão (fls. 435/438). Ademais, a própria autora afirma que todos os documentos necessários para provar suas alegações estão nos autos, quer sejam as GPSs recolhidas pela empresa BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA. (fls. 345/347), quer seja o contrato de prestação de serviços com a mesma empresa (fls. 163/176).Assim, o âmbito da perícia fica delimitado, exclusivamente, aos documentos carreados aos autos. Por fim, de rigor salientar que a autora, mesmo devidamente intimada, não indicou assistente técnico (fl. 318).De outro lado, dada a aludida decisão que anulou a prova pericial produzida, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/03/2014, expedindo-se os competentes mandados de intimação.Outrossim, solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida às fls. 552, independentemente de cumprimento. Por fim, dê-se vista ao perito para que elabore novo laudo pericial, nos termos da decisão proferida nos autos do referido A.I. O perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos.

**Expediente Nº 8259**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

FLS. 3538: REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO DA 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9378**

**DESAPROPRIACAO**

**0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X NILZO FANTONI(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

I - Fls. 290/291 e 572/575 - Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. II - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. III - Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Int.

**MONITORIA**

**0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Fls. 241/242 - Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012026-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Trata-se de Ação Monitória para a cobrança de dívida relativa a financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. O réu apresentou Embargos (fls. 33/55) alegando, em síntese, a cobrança de taxa diversa da

contratada, a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a cobrança de Comissão de Permanência de forma cumulativa com outros encargos. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, somente o réu se manifestou, requerendo a produção de prova pericial-técnico financeira (fl. 80).DECIDO. Defiro a produção de prova pericial, nomeando como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, contador inscrito no CRC/SP sob nº 1SP099995/0-0.Defiro também o pedido de inversão do ônus da prova, para o fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ficará responsável pelo adiantamento dos honorários do Sr. Perito.Iso porque o contrato objeto da lide diz respeito a uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela parte Autora.Assim, caberá à CEF demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas.Pelo exposto, determino:a) Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.b) Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos, bem como manifestem-se quanto à estimativa de honorários do perito.Cumpram-se.Informação de Secretaria: Estimativa dos honorários do Sr. Perito juntada às fls. 109/110.

**0005426-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004403-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GOMES TRINDADE X FLAVIA HELENA FRANCO

Tendo em vista a informação de fl. 56, solicite-se por via eletrônica ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível cópia da sentença proferida no processo nº 0030990-41.2007.403.6100.Após a juntada da resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio da disponibilização da presente decisão, para esclarecer e justificar, no prazo de cinco dias, o interesse na propositura desta demanda. Informação de Secretaria: cópia da sentença proferida no processo 2007.61.00.030990-0 juntada à fl. 61.

**0010547-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Recebo os embargos de fls. 44/67, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 57, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

**0012272-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO KNOENER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019362-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN Chamo o feito à ordem.I - Fls. 33/36 e 37/40 - Para regularizar a sua representação processual deverá a CEF trazer procuração, ou substabelecimento, para a advogada RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO poder atuar nos autos, já que foi ela quem subscreveu a petição inicial.II - Também deverá apresentar os extratos da conta 0782.001.00020158-9, que comprovem o creditamento de R\$ 30.000,00, em 09/04/2012, relativo ao Crédito Direto Caixa objeto de cobrança nestes autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014897-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 300/304 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Digam as partes se há interesse na designação de Audiência de Conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO(SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP019902 - ORIALI RITA BICUDO E SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO)

Fls. 336 e 337 - Concedo à exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 332 e regularizando o pólo passivo da execução. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARUK SALIBA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fl. 328 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 171/2013 perante o Juízo Deprecado.Int.

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 294/308 - Concedo à exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra de forma integral o despacho de fl. 292, trazendo informações da JUCESP relativas à empresa cujos lucros e dividendos pretende penhorar.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO(CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA) X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP098437 - MARCELO CARLOS LEITE)

I - Fls. 186/189 - Indefiro o pedido de parcelamento formulado com base no artigo 745-A do Código de Processo Civil, pois, em que pese a Lei 11.382/2006 ter introduzido a possibilidade de parcelamento do débito, isso só é permitido quando o executado, no prazo para os embargos, reconhece o crédito da exequente, deposita 30% (trinta por cento) do valor em execução, e formula requerimento para pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais. No caso presente, porém, além de não ter sido efetuado qualquer depósito, o pedido de parcelamento foi efetuado para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, passando ao largo da possibilidade facultada no mencionado dispositivo legal. II - Fl. 196 - Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino obloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Fl. 343 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de outros 10 (dez) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para

retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

**0008912-43.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN DEMETRECHEN

Chamo o feito à ordem. I - Da análise dos autos, verifico que o CRECI, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fl. 17), deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor que está sendo executado (R\$ 792,76). De sorte que determino ao exequente que apresente nova planilha, indicando as parcelas pagas e a correspondente evolução do saldo devedor.II - Fls. 24 e 28 - Tendo em conta que a executada não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se o CRECI sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6)** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. I - Fls. 324 e 326/329 - ACOLHO a manifestação da UNIÃO FEDERAL e REVOGO o DESPACHO de fls. 321/322. II - Fl. 319 - Ciência ao PROCURADOR da EXPROPRIADA da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento dos honorários advocatícios, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.III - Fl. 320 - Ciência à parte EXPROPRIADA do depósito efetuado à título de indenização, cujo levantamento somente poderá ser efetuado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.IV - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, deverá a EXPROPRIADA, em 30 (trinta) dias, comprovar por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.V - No mesmo prazo, deverá a EXPROPRIADA regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 51 não está acompanhada do seu contrato social, de modo a comprovar que quem a assinou tinha poderes para tanto. VI - Uma vez cumpridos os itens IV e V, providencie a Secretaria a expedição de EDITAL para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0016548-94.2012.403.6100** - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 72 - Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 248/254 - A fim de que não pairam dúvidas acerca da sucessão do expropriado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as herdeiras habilitadas nestes autos tragam cópia do formal de partilha produzido nos autos do Inventário nº 0151759-03.2003.8.26.0100.Int.

**0014854-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VIEGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009727-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BUENO DE CAMARGO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008683-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER MARINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER MARINHO DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001219-71.2014.403.6100** - SEVERINA GOMES BARBOSA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da declaração de fls. 11, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. A fim de possibilitar a aferição da competência para o processamento deste pedido de alvará judicial, determino à requerente que emende a inicial para indicar o valor do saldo existente na conta fundiária e, por conseguinte, corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido. Determino, ainda, que demonstre a recusa da CEF em permitir o levantamento ou, ao menos, que foi o mesmo requerido administrativamente. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, voltem para ulterior deliberação. Int.

#### **Expediente Nº 9379**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023765-57.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ALUMINIO E MAIRINQUE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/155 - Recebo a apelação do Autor, em seu efeito devolutivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

I - Fls. 613/615 e 618 - Para a efetiva transferência dos valores arrestados, determino ao PAB da Agência 0265 da CEF que efetue a transferência do numerário total depositado nestes autos (conta nº 0265.280.00219340-2), para uma única conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, nos moldes sugeridos no Ofício nº 5699/2013/PAB Justia Federal/SP, ou seja, OPERAÇÃO 635 e código de receita 7525. Informo outrossim, que os valores transferidos deverão ficar vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0007945-90.2013.403.6134 e com CDA nº 36.787.561-6. II - Após a comprovação da efetivação da transferência, dê-se ciência às partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo. Cumpram-se. Informação de Secretaria: Transferência comprovada às fls. 621/622.

#### **MONITORIA**

**0015153-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 83/89 e 92 - Sobre o alegado descumprimento do acordo, manifeste-se o réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012200-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Recebo os embargos de fls. 99/119, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0016744-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE)

Fl. 117 - O feito já está sentenciado, conforme Termo de Audiência de fls. 102/103, devendo a parte Autora, se o caso, dar início à execução do julgado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017450-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022479-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ARAUJO

Em face do conteúdo da certidão de fl. 37, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020421-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020920-23.2011.403.6100) ANGELO ITALO MAININE NETO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO COELHO

Fls. 366/367 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA  
Fls. 279/280 - Justifique a exequente o requerido. De se ressaltar que a Secretaria do Juízo tem observado que, em casos onde há o deferimento de citação por Edital, a perda do prazo pelo escritório COELHO E GAVIOLI para promover os atos que são de sua competência para a validade do ato processual tem sido rotineira, seja pela não retirada do Edital, seja pela sua não publicação, o que denota atitude desidiosa, passível de enquadramento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

**0024894-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se

manifeste sobre o prosseguimento da ação, esclarecendo se remanesce interesse na citação por edital requerida a fls. 128/129, ficando desde já deferido aquele pedido, tendo em conta que, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Manifestado o interesse no prosseguimento, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0012217-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

I - Fls. 88/89 e 90/91 - Anote-se. II - Fl. 87 - Concedo à exequente o prazo ADICIONAL de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 85. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009847-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Fls. 107/126 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022629-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Fls. 69/76 e 77/86 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000489-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Fls. 69/81 - Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 158/2013, em razão do não atendimento pela exequente da determinação de fl. 79, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste o interesse na citação da executada no endereço de fl. 60 e, em caso afirmativo, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 433/434 - Trata-se de pedido formulado pela EXPROPRIADA de levantamento dos valores incontroversos, apesar da pendência do Agravo de Instrumento nº 0020071-47.2013.403.0000.DECIDO. Em face da ausência de prejuízos para a EXPROPRIANTE, bem como levando em conta suas manifestações de fls. 396, 397/398 e 403/404, defiro o pedido de levantamento pela parte EXPROPRIADA de: 1) 100% (cem por cento) do depósito de fl. 339; e 2) 86,66% (oitenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) do depósito de fl. 398. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento,



forneça a expropriada o nome e os números do CPF e RG do procurador que deverá constar dos alvarás a serem expedidos.Int.

**0032559-21.2001.403.0399 (2001.03.99.032559-5)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Em cumprimento ao decidido nos autos ao Agravo de Instrumento nº 0008214-04.2013.403.0000, cujo v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado encontram-se trasladados por cópias a fls. 1245/1251, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da autuação, substituindo a CESP por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Feita a alteração, intime-se a CTEEP, por publicação deste despacho, para apresentar cópias das principais peças do processo, devidamente autenticadas, necessárias à instrução da carta de constituição de servidão requerida na petição de fls. 1158/1160, no prazo de vinte dias. Apresentadas as cópias, expeça-se a carta. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006740-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS

Baixem os autos em diligência. Verifico que o substabelecimento outorgado pelo Dr. Herói João Paulo Vicente à Dra. Nathália Rosa de Oliveira, advogada que assina a petição de fls. 67/74, não está assinado e datado. Diante disso, concedo ao Dr. Herói João Paulo Vicente, inscrito na OAB/SP sob nº 129.673, o prazo de dez dias para subscrever e datar o documento de fl. 74. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015032-05.2013.403.6100** - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas judiciais; apresentar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Às fls. 09/12 o requerente juntou as guias de recolhimento das custas iniciais e requereu o prazo de vinte dias para cumprir integralmente a decisão acima. Em despacho de fl. 13 foi determinado ao requerente que regularizasse o recolhimento das custas iniciais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, pois os documentos de fls. 11/12 comprovam o pagamento por intermédio de Guias de Arrecadação Estadual - GARE, bem como concedido o prazo adicional de dez dias para regularização da petição inicial. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0019469-89.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias.O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0019485-43.2013.403.6100** - CLAUBER LARRE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias.O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0019519-18.2013.403.6100** - MARIA HELENA BARROSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias.A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0019524-40.2013.403.6100** - DARCI LUIZ BELON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que

informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0019525-25.2013.403.6100 - IRANILDE DIAS DA CRUZ MARTINS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0019623-10.2013.403.6100 - NORMA FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0019821-47.2013.403.6100 - LUIZ DA SILVA GOUVEIA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s);

apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0019929-76.2013.403.6100** - CLARICE DE FATIMA DELFINO PERES FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias.A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0020374-94.2013.403.6100** - VERA LUCIA NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias.A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0020379-19.2013.403.6100** - MARCIDIO NELSON CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias.O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação

pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0020846-95.2013.403.6100 - JACY DE OLIVEIRA BRANDINO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o Requerente foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0021322-36.2013.403.6100 - RENATA APARECIDA DIAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0021329-28.2013.403.6100 - MARIA SILVANIA DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. A Requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: declinar seu endereço completo; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações e esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

## **Expediente Nº 9380**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020110-77.2013.403.6100 - RICARDO DEMETRIO MARCELINO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Ricardo Demetrio Marcelino em face da Caixa Econômica Federal, visando o depósito judicial das parcelas mensais, referentes ao contrato de financiamento de imóvel celebrado com a ré, a partir de novembro de 2013.O autor foi intimado para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato de financiamento firmado com a ré; regularizar a representação processual, pois a procuração trazida foi outorgada por seu procurador, em nome próprio e esclarecer se suspendeu espontaneamente o pagamento das prestações ou houve recusa no recebimento. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o autor foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

### **MONITORIA**

**0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS**

Recebo os embargos de fls. 167/168, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO**

Baixem os autos em diligência.Na petição de fls. 358/362 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, tendo em vista a norma interna que permite a desistência da ação em casos de citação por edital. Verifico que a presente demanda possui três réus, sendo que dois deles (Ipirafrio Equipamentos Ltda EPP e Durval Reis Neto) foram regularmente citados, conforme mandados de fls. 208/209 e 218/219 e apenas um ainda não foi localizado (Douglas Rodrigues Reis).Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se desiste do feito apenas com relação ao réu ainda não citado (Douglas Rodrigues Reis) ou relativamente a todos. Após, venham os autos conclusos.Intime-se a autora.

**0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA**

Certidão de fl. 89 - Dê a parte Autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA**

Certidão de fl. 90 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no

artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0017098-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARETUZA DOS REIS MAIA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00253160000043938.Determinada a citação, a ré não foi localizada (fl. 34). A consulta ao Sistema Webservice demonstrou apenas o endereço já diligenciado (fl. 36).A autora requereu a consulta aos sistemas Bacenjud e Webservice, sendo que o despacho de fl. 41 as indeferiu e determinou a busca do endereço da ré por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, realizada à fl. 42.A ré não foi encontrada no endereço apontado (fls. 45/46).A autora juntou aos autos pesquisa realizada para localização de bens da ré (fls. 55/76) e pleiteou novamente a consulta ao Sistema Bacenjud quanto aos endereços cadastrados, medida deferida pelo despacho de fl. 82 e efetuada às fls. 83/84. Entretanto, o mandado para citação da ré restou negativo (fl. 86).Diante disso, a Caixa Econômica Federal requereu a citação da parte ré por meio de edital, deferido à fl. 97.Em 07 de janeiro de 2014 foi expedido o edital de citação da ré, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10 de janeiro de 2014 e retirado pela autora em 13 de janeiro de 2014, conforme fl. 202, verso.Às fls. 104/109 a parte autora requer a desistência do feito e a devolução do edital de citação retirado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre a autora e a ré. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

**0020789-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Recebo os embargos de fls. 82/90, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0006199-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO

Fls. 40, 45, 53, 56 e 67 - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012036-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA DOS SANTOS PACHECO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA DOS SANTOS PACHECO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nºs 004155160000028147, 004155160000034112 e 004155160000046471.Determinada a citação, a ré não foi localizada (fls. 58 e 69).A autora requereu a consulta aos sistemas Bacenjud, SIEL, INFOSEG e Renajud para localização do atual endereço da ré (fl. 77). O despacho de fl. 79 determinou a tentativa de citação da ré no endereço indicado à fl. 16. Caso a diligência restasse infrutífera, deveria ser realizada a consulta ao sistema SIEL. A ré não foi localizada no endereço de fl. 16, conforme certidão de fl. 81. À fl. 82 foi realizada a consulta ao sistema SIEL. Entretanto, a carta precatória para citação da ré no endereço obtido também restou negativa (fl. 90). Diante disso, a autora requereu a consulta ao sistema Bacenjud para obtenção dos endereços atualizados da ré (fl. 95).A consulta pleiteada foi deferida e realizada às fls. 100/102. À fl. 104 a autora comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Considerando a possibilidade de acordo, foi solicitada a devolução do mandado de citação expedido, o qual foi juntado às fls. 108/109.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contratos de financiamento para aquisição de material de construção. Embora a parte autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo,

recebo a petição de fl. 104 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação entre autora e ré. Ademais, os documentos de fls. 105/106 comprovam o pagamento da verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

**0007697-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Fl. 64 - Indefiro, por já terem sido efetuadas consultas de endereço pelo Webservice da Receita Federal do Brasil (fl. 48), pelo Sistema de Informações Eleitorais (fl. 49) e também pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fl. 56/57). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008820-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL VICENTE SANTOS

Fls. 40/63 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0009269-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA XAVIER GOMES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA GOMES XAVIER, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003088160000056837. Determinada a citação, a ré não foi localizada (fls. 30/31). Diante disso, foi determinada a expedição de novo mandado para citação da ré, no endereço indicado pelo oficial de Justiça na certidão de fl. 31. Após a citação da ré (fls. 34/35), os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência. Entretanto, a tentativa de acordo restou frustrada ante a ausência da parte adversa (fl. 43). À fl. 42 a Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contratos de financiamento para aquisição de material de construção. A autora informa a composição entre as partes, mas não junta aos autos o acordo firmado com a ré. Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a própria autora informa que tais verbas foram abrangidas no acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser trazidas pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I

**0013783-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSSAMU GOKE

Fl. 85 - Defiro à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste, expressamente, sobre a afirmação de ocorrência de renegociação da dívida, conforme certidão e documentos de fls. 73/82. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho exarado às fls. 02: Considerando o expediente anexo, bem como os termos da petição subscrita pelo advogado da exequente, que noticia o extravio do processo e apresenta cópias que estavam em seu



poder, determino a restauração dos autos. Remeta-se o presente expediente ao Setor de Distribuição-SEDI para que adote as providências determinadas no art. 202 do Provimento 64/95 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, determino à Secretaria que promova as anotações necessárias no Livro de Carga de Autos para Advogados, conforme disposto no art. 204, c, do Provimento 64/2005- CORE-3ª Região e, posteriormente, intimem-se as partes para ciência desta decisão e, a executada, para que junte aos autos todas as informações, documentos e peças que viabilizem a presente restauração. Após, volte os autos conclusos.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX  
Fls. 134/135 - Dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se a comprovação dos depósitos judiciais informados. Int.

**0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA  
Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN JUD, com penhora de numerário de titularidade da co-executada NICOLE CHARLES HANNA (fls. 167/170). A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Observo que, no caso dos autos, a executada não se desincumbiu de tal obrigação. Por fim, rejeito também a alegação de penhora de valor irrisório, tendo em vista que o montante penhorado, - R\$ 500,00 (quinhentos reais) -, não caracteriza a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito a impugnação de fls. 176/183 e 186/187. Expeça-se Ofício autorizando a CEF a apropriar-se do montante penhorado. Int.

**0008540-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA  
Fl. 98 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada, em duas oportunidades (fls. 37/38 e 70/71), com resultado de pouca monta frente ao débito que está sendo executado, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a CEF o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005996-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Fls. 507/512 - Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra de forma integral o despacho de fl. 498, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008084-18.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SOLUCAO SERVICOS LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA  
I - Fls. 129/131 - Dê-se ciência à Exequente de que a consulta ao sistema Bacen Jud 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados já citados. II - Fls. 66, 83, 96, 97, 113 e 136/139 - Verifico, ademais, que o co-executado LOURENÇO MIDEA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a EXEQUENTE indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001463-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME X MARIA REGINA GARCIA X MARCOS MARTINIANO DA SILVA

Fls. 85, 86 e 96 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007775-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BLUEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Fls. 111, 112 e 120 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014935-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X ZIVKO ZANETIC

Fls. 64 e 70 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Ciência à parte expropriada do depósito complementar (fl. 322), cujo levantamento, juntamente com os depósitos anteriores de fls. 23, 290 e 291, somente poderá ser efetuado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.3. Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

**0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

Fls. 186/187 - Primeiramente, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

Fls. 139/142 e 143 - Concedo às rés/executadas o prazo de 10 (dez) dias para que informem o resultado da tentativa de acordo na esfera administrativa.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 130.Int.

**0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E

REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA

Dê ciência à CEF de todo o processado, a partir de fl. 529, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO BAIDARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BAIDARIAN**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO BAIDARIAN, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160000026027. Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud (fls. 49/50), a qual revelou a existência de valor que não bastava sequer para pagar as custas da execução, ensejando a revogação da ordem de indisponibilidade (fl. 51). A exequente juntou aos autos pesquisa efetuada para localização de bens do executado (fls. 57/82), a qual restou infrutífera. Ante a realização das diligências de praxe pela exequente e a ausência de resultados positivos, foi deferida a consulta ao Sistema Infojud, realizada às fls. 91/92 e o feito passou a tramitar em segredo de Justiça. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência. Entretanto, a tentativa de acordo restou negativa (fl. 102). Na decisão de fl. 111 foi deferida a consulta ao Sistema Renajud, que indicou a existência de veículo cadastrado em nome do executado (fl. 112). Diante disso, foi expedido mandado para penhora e avaliação do bem indicado, porém a penhora não foi efetuada, pois o veículo havia sido vendido (fls. 115/120). Considerando que não houve pagamento e não foram localizados bens suficientes para satisfação da dívida, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação e sua consequente extinção nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Embora a Caixa Econômica Federal requeira a desistência da presente ação e sua extinção nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser trazidas pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA**

I - Regularize a CEF a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 109 não está assinado por DANIEL ZORZENON NIERO. II - Uma vez cumprida a determinação supra, considerando que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER (SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE XAVIER (SP168820 - CLÁUDIA GODOY E SP168820 - CLÁUDIA GODOY)**

I - Fls. 87/98 - Ciência às partes da juntada do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, também no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação do item II supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003137-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FREITAS RIBEIRO(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FREITAS RIBEIRO

Fls. 90 e 91 - Indefero o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 61/62), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000763-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MELO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MELO FONTES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE MELO FONTES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00065716000061797. Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal requereu a consulta ao Sistema Bacenjud para bloqueio e transferência dos valores encontrados, até o limite do débito, providência deferida pela decisão de fl. 41. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de acordo. Todavia, a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa (fl. 48). Após o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fl. 49 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser trazidas pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a própria autora informa que as partes compuseram-se em relação às custas e verba honorária. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

**0001849-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GERALDO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ GERALDO DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003277160000059230. Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o réu foi intimado, por carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela autora, mas permaneceu inerte (fls. 37, 43 e 44). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação. Entretanto a audiência designada não foi efetuada por ausência da parte adversa (fl. 53). Após o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 54/58). É o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, mas somente os comprovantes de pagamento de fls. 55/58, tenho que o pedido de fl. 54 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 55/56 comprovam o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

**Expediente Nº 9381**

## **MONITORIA**

**0006292-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. I - Desentranhem-se a petição de fls. 124/133 (protocolo 2014.63870005332-1 de 31/01/2004), para juntá-la aos autos da Ação Monitoria nº 0022080-83.2011.403.6100, por a ela se referir. II - Fica a procuradora da CEF advertida de que deverá ser mais diligente quanto ao correto endereçamento de suas petições, evitando o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0015221-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO VALL BASTOS

Fls. 130/131 e 132/138 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0022080-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017036-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES

Fl. 50 - Defiro à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da pesquisa informada, e requerer o que entender de direito. Adianto porém que, para possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF, no mesmo prazo, indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0018454-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE MARIA DA SILVA CLARO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **ACAO POPULAR**

**0022721-03.2013.403.6100** - JAIME NEVES CORE(SP206231 - EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE X MARCO ANTONIO RAUPP X LEONEL FERNANDO PERONDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/68 e 69/70 - Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002765-98.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-46.2012.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇACom base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.0263.556.0000009/02). A Embargante foi intimada a regularizar diversos itens da inicial (fl. 5 e 6: De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte

exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à sua patrona e cópia de seu contrato social, e que emende a petição inicial para atribuir valor à causa e expor as razões pelas quais se opõe à execução, visto que fez menção aos fundamentos dos embargos, mas não apresentou a argumentação correlata. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Por fim, considerando que alegou a ocorrência de excesso de execução e apresentou proposta de pagamento no valor de R\$ 36.000,00 (valor esse que requereu seja declarado como o devido, caso os embargos sejam julgados procedentes), determino que apresente memória do respectivo cálculo, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. A Embargante requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do referido despacho (fl. 7). O pedido de dilação de prazo foi deferido por este juízo (fls. 10 e 12), mas, a Embargante não se manifestou (fl. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Intimada por três vezes a regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283, 284 e 739-A do Código de Processo Civil, a Embargante manteve-se inerte. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único c/c 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 0020179-46.2012.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021676-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)) DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022345-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-55.2013.403.6100) ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Certidão de fl. 22 - Cadastre-se, no Sistema Processual, o advogado subscritor da petição inicial. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 20. Cumpram-se. Informação de Secretaria: Despacho de fl. 20 - De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que atribuam valor à causa, regularizem a representação processual da microempresa e apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, que comprovem a necessidade dos benefícios da assistência judiciária, por meio de declaração de pobreza da pessoa física e documentos que demonstrem a precária situação financeira da microempresa, sob pena de indeferimento do respectivo pedido. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas no terceiro parágrafo deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0022949-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-28.2012.403.6100) GUILHERME HUBNER RAMOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002244-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)) MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Indefiro o pedido de apensamento destes aos autos da execução, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma a evitar que a execução seja indevidamente suspensa pela mera interposição dos embargos, que não têm efeito suspensivo automático como no direito anterior (CPC, artigo 739-A).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178): E SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

Fl. 625 - Reporto-me a decisão de fl. 617/617 (verso), ressaltando que a Carta de Arrematação foi expedida pelo Juízo Competente somente no ano de 2011 (fls. 574/594), e a negativa de registro pelo Cartório de Imóveis envolve questões que fogem ao âmbito desta execução, conforme ali mencionado. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)** - BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRES. IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 2088/2090 - Intime-se a empresa EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

Fl. 287 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de outros 10 (dez) dias, contados do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Fl. 238 - Indefiro, tendo em vista que os valores penhorados já foram apropriados pela CEF, nos termos dos documentos de fls. 229/230. Destarte, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos

ao arquivo.Int.

**0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)**

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0020179-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP X WALDYR CESAR BAGATELLA**

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP e WALDIR CESAR BAGATELLA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.0263.556.0000009/02). Citados os Executados, apenas EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP opôs os Embargos à Execução n 0002765-98.2013.403.6100. Os autos foram enviados à Central de Conciliação, mas retornaram sem a formalização de acordo, eis que a primeira audiência realizada foi prorrogada, ante a possibilidade de acordo, mas a Executada não compareceu à audiência em prorrogação. A Exequente notícia e demonstra que a Executada, EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP, negociou a dívida. Com isso, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os Embargos à Execução n 0002765-98.2013.403.6100 foram rejeitados liminarmente na presente data. É o relatório. Passo a decidir. A Exequente notícia e comprova o acordo havido entre as partes. Todavia, não obstante o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito tenha sido formulado nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tenho que o aludido pleito deve ser recebido como desistência da execução. Dispensada a anuência da parte contrária, eis que os Embargos à Execução n 0002765-98.2013.403.6100 foram rejeitados liminarmente. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o documento de fl. 69 demonstra que as partes compuseram-se extrajudicialmente em relação ao valor das custas e da verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n 0002765-98.2013.403.6100. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019216-04.2013.403.6100 - RCM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUPERCIO JORGE VIEIRA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 49/60 - Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAS DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X GIUSEPPE DI STASI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

I - Fls. 756/757 - Defiro o pedido de solicitação de consulta ao PAB da CEF, Agência 0265, quanto ao saldo atualizado da conta onde foi efetuada a oferta inicial da Indenização. Observo porém que, como os presentes autos foram desmembrados de processo anterior, a conta a ser pesquisada é a de nº 0265.005.571858-1, iniciada em 19/10/1987, conforme documentos de fls. 542/544 (verso). Solicite-se, por meio eletrônico, o saldo atualizado dessa conta e, com a juntada da informação aos autos, dê-se ciência ao requerente. II - Fl. 755 - Para apreciação do quanto requerido pelo Espólio do Perito que atuou nestes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente demonstrativo atualizado do débito. Cumpram-se e intuem-se. Informação de Secretaria: Saldo de conta informado às fls. 760/761.

**0009439-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA LEDESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEDESMA DA SILVA**



Fl. 95 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir do despacho de fl. 90, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019454-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MARTINS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MARTINS ROSA

Fls. 89/90 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a CEF haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020838-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Fls. 82/83 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a CEF haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004796-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GRIGOLI

Fls. 90/97 - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9382**

### **MONITORIA**

**0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Fls. 265/266 e 267/268 - Anote-se. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 264. Informação de Secretaria - Despacho de fl. 264: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO

CHAMO O FEITO À ORDEM.I - Fls. 216/217 e 219/220 - Anote-se.II - Fl. 218 - Cumpra a Secretaria do Juízo o despacho de fl. 214, expedindo Carta Precatória endereçada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARUERI/SP, e cancelando a CP 185/2013 eis que expedida com incorreção. Em seguida, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF a retirada da NOVA deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. Informação de secretaria: carta precatória à disposição para retirada.

**0005065-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017535-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004053-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004053-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) WANIA APARECIDA ZANOLLI DE OLIVEIRA X GILDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora.II - Recebo a apelação dos Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos Embargados para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0004054-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004054-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) MARINA AKEMI SANEFUJI(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora.II - Recebo a apelação da Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos Embargados para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0004055-66.2004.403.6100 (2004.61.00.004055-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ELIANE CESAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora.II - Recebo a apelação da Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos Embargados para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0006699-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006699-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DENISE SIMONE BACELLAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora.II - Recebo a apelação

da Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0006700-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora. II - Recebo a apelação do Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0012800-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) KESSLER ANCONA X VIVIANE DO PRADO ANCONA (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora. II - Recebo a apelação dos Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE DE FREITAS (SP013313 - ODILA ALONSO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUÇOES WALDORF S/A (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A. (fls. 161/165), sob o argumento de que a sentença de fls. 154/158 incorreu em contradição no tópico que determina a devolução da quantia depositada nos autos do processo principal (...) ao passo que a Embargada assumiu o compromisso de honrar com o valor médio de desligamento (fls. 162). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, esta magistrada encontra-se designada sem prazo para julicar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. A decisão quanto à devolução dos valores foi devidamente fundamentada, com a explicação dos motivos pelos quais chegou-se à esta conclusão. Assim, em que pesem as argumentações da Embargante, verifico que, na verdade, o que se pretende é dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Fls. 460 e 461 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é

medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

**0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO**  
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA I - Fls. 108/109 e 130/164 - Considerando que os laudos foram produzidos com intervalo de 07 (sete) meses, que aquele apresentado pela Exequite está bem fundamentado e é mais benéfico ao Executado, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e fixo, para fins de AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, o valor médio apresentado, ou seja, R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), em novembro/2013.II - Requeira a exequite o que entender de direito para prosseguimento do feito.Se pretender levar o imóvel para alienação em hasta pública, deverá, primeiramente, comprovar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente.Int.**

**0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)**  
Fls. 142/143 - Indefiro o pedido de informações à Receita Federal, tendo em vista que o executado é falecido (fl. 70) e foi citado na pessoa do inventariante (fl. 105).Para possibilitar o prosseguimento da execução, deverá a exequite verificar a existência de bens suficientes nos autos do Arrolamento mencionado na certidão de fl. 71.Destarte, concedo à exequite o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar neste sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência, e requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003007-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X PEDRO FERRAZ**  
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016854-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)**  
Fls. 173 e 181 - Indefiro o pedido de designação de Audiência de Conciliação, tendo em vista que já realizada (fls. 153/154), sem sucesso. Diante, porém, do interesse de transação manifestado pelos executados, intimem-se para que diligenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a CEF, na Agência onde firmaram o contrato, a fim de verificarem a possibilidade de acordo diretamente na esfera administrativa, trazendo aos autos o resultado da diligência. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010772-36.2000.403.6100 (2000.61.00.010772-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO**

MURICY MACHADO PINTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALEXANDRE  
Fls. 200 e 211/212 - Defiro a amortização do débito pretendida pela CEF, haja vista serem ambos (CRÉDITO e DÉBITO) relativos ao FGTS. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se Ofício autorizando a CEF a amortizar o débito que está sendo executado nestes autos, conforme último demonstrativo de fls. 184/185, com o crédito de FGTS informado à fl. 212. Cumpram-se.

**0019648-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL  
I - Fls. 164/169 e 172/173 - À vista do documento de fls. 166/169, que comprova que o imóvel indicado à penhora pela exequente foi alienado a terceiro, em 28/09/2007, data anterior ao ajuizamento da presente ação, revogo os itens II, III e IV do despacho de fl. 150, deixando de determinar o levantamento da penhora, porque o Termo de Penhora não chegou a ser lavrado. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7)** - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 745/748: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para os autores, e os subsequentes para a ré. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0043248-11.1992.403.6100 (92.0043248-4)** - LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 438/440: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036407-97.1992.403.6100 (92.0036407-1)) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 217/219: vista às partes da atualização de cálculos realizada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1)** - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 784/804: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 303/309: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3)** - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 511/515: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pelos autores.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1)** - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 519/523: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pelos autores.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0016624-72.2000.403.0399 (2000.03.99.016624-5)** - JOSE AIRTON DE ASSIS X JOSE SILVIO MARINHO X JOAO ALVES DE FREITAS X JOSE DA SILVA X JOAO DOS ANJOS MACEDO X SIMONE ARAUJO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 500/509: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para os autores, e os subsequentes para a ré (CEF). Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

**0030985-63.2000.403.6100 (2000.61.00.030985-1)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 166/170: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para os autores, e os subsequentes para a ré (CEF). Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

**0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3)** - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 324/326: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para a autora, e os subsequentes para a ré (CEF). Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

**0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1)** - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 271/274: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para os autores, e os subsequentes para a ré. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

**0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9)** - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 525/554: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para a autora, e os subsequentes para a ré (CEF). Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010659-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 62/69: vista às partes da manifestação e planilha apresentadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0017957-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0018441-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 20/25: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0018993-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Fls. 33/38: ciência às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0018994-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Fls. 37/39: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para a autora, e os subsequentes para a ré (PFN). Após, tornem para ulteriores





AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ERCIO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JESUINA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl.519: vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial quanto aos cálculos relativos ao autor Ércio Pasquini. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5)** - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAUDETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/571: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias; sendo os primeiros 10 (dez) para a autora, e os subsequentes para a ré (CEF). Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6)** - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA MARIA RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 555/557: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6)** - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/275: ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial quanto aos cálculos impugnadas pelo autor. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4529**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022569-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARONI MOREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o domicílio do réu é a cidade do Rio de Janeiro/RJ, remetam-se os autos para aquela Subseção Judiciária, com as anotações próprias. I.C.

**0004756-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PAULO CESAR DE MORAES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 39: Por ora, esclareça a autora o pedido formulado, tendo em vista a certidão de fls. 31, ante a possibilidade de reaver o bem. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016563-54.1998.403.6100 (98.0016563-0)** - CELSO MONTEVECHI X TELMA VICENTIM

MONTEVECHI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

### **MONITORIA**

**0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos, Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e outro. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.346,77, atualizado até 29/08/2007. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 354: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 352/353 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0016686-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016686-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X JOAQUIM BATISTA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 109/129: Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado JOAQUIM BATISTA, CPF: 028.324.478-05. Somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 114: Em audiência realizada em 02/02/2012 a requerida MARCIA CRISTINA

CARNEIRO se comprometeu a comparecer à Agência da Caixa em Itapevi, SP, para renegociação. Apesar de demonstrar interesse, não houve por parte dela iniciativa para quitar o débito. A correqueira ANA PAULA CARNEIRO, por sua vez, devidamente citada, não apresentou resposta, conforme certificado às fls. 213. Assim, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se as rés a pagarem a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Com a juntada, expeça-se carta precatória para intimação da correqueira ANA PAULA CARNEIRO, tendo em vista que não constituiu defensor nos autos. I.C.

**0012724-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REBECA SILVA DE SENNA DIAS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79/80: Compulsando os autos verifico que foi expedida carta precatória nº 113/12 (fl. 64) visando à intimação de REBECA SILVA DE SENNA DIAS nos termos do artigo 475-J do CPC, porém não foi encontrada. Assevero que o endereço diligenciado pelo oficial de justiça, foi o mesmo que anteriormente ela fora citada, conforme carta precatória nº 141/2011 de fl. 39. Para o prosseguimento de feito, tenho que a parte ré deverá ser intimada por edital. Caso a autora o requeira no prazo legal, fica desde já deferido. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O banco-autor deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. I.C.

**0023228-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALESSANDRA CELIA MOREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 93/94: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/19, mediante recibo nos autos e desde que a parte interessada carree aos autos no prazo legal cópia legível. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0000979-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI

Fls. 50: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI, CPF n. 103.386.908-24, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 26.886,48. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 61: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004823-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINETE MARIA HERCULANO(SP278245 - WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/81: Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a questão é meramente de direito, e eventual discussão acerca da aplicação de juros e cobrança de honorários será apreciada em sentença. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0007325-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Vistos. Publique-se o despacho de fl. 68, ficando consignado que o processo nº 0007897-39.2013.403.6100 refere-se a restauração de autos, já baixado uma vez que houve sentença com trânsito em julgado (fl. 52). Vistos. Fls. 49/50: Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de restauração de autos nº 0007897-39.2013.403.6100, conforme certidão de fl. 52, determino a remessa ao SEDI para baixa da restauração supracitada, devendo doravante o processo prosseguir nos autos da ação monitoria nº 0007325.20.2012.403.6100 (fl. 49V). Compulsando os autos verifico que o réu CARLOS HENRIQUE DE LIMA, CPF: 286.710.188-30, foi devidamente citado e o mandado cumprido foi juntado em 15/06/2012. Ante a ausência de manifestação do réu,

decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com arrimo no artigo 1.102-c e parágrafos do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de não o fazendo ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 56/61: Não conheço da petição do réu, porque não tem capacidade postulatória. I.C. Em complemento, decreto sigilo de documentos, haja vista a existência de CD contendo imagens (fl. 18). I.C.

**0011543-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO LUIS RODRIGUES**

Fls. 94/95: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista já haver sido efetuada consulta ao Sistema de Informações Eleitorais do TRE-SP, conforme fls. 52. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0016512-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X CLAUDETE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X OSMIR CABRAL BRASIL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUDITE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77/94, 127/152 e 161/179: Compulsando os autos, verifico a existência de três réus: CLAUDETTE ALVES CABRAL, CPF: 297.256.608-46, OSMIR CABRAL BRASIL, CPF: 421.541.548-91 e JUDITE ALVES CABRAL, CPF: 007.035.698-05. Somente a corrê JUDITE ALVES CABRAL foi devidamente citada (fl. 117). No entanto, às fls. 77/94, juntou-se embargos monitórios e respectivas procurações: CLAUDETE ALVES CABRAL (f. 95), OSMIR CABRAL BRASIL (fl. 97) e JUDITE ALVES CABRAL (fl. 99). Assim, se os réus constituíram procuradores e opuseram embargos monitórios dou por suprida a necessidade de citar os corrêus: CLAUDETE ALVES CABRAL e OSMIR CABRAL BRASIL. Fixo a data de citação deles para o dia do protocolo dos embargos monitórios (26/02/2013 - fl. 77). Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, somente cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão ou na hipossuficiência da parte que também não se verifica de plano. Indefiro, também, a produção de prova pericial. Eventual ilegalidade na cobrança de juros ou tarifas será enfrentada em sentença. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que os três réus carreiem aos autos no prazo legal a última declaração de imposto de renda. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

**0019404-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDERSON APARECIDO LIMA**

Vistos. Fls. 38/44: Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 37. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0020573-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOE RICARDO DE QUEIROZ TELLES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 32/61: Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a questão é meramente de direito, e eventual discussão acerca da aplicação de juros e cobrança de honorários será apreciada em sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no art. 4º da Lei 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0943788-10.1987.403.6100 (00.0943788-6) - DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0011040-03.2013.403.0000, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA**

PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 283/294 e 312/317: Verifico às fls. 259/270 que a parte autora requereu o início da execução no valor de R\$ 130.624,12 (Cento e trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos). Ato contínuo a ré foi intimada nos termos do artigo 475j (fl. 271), disponibilizado em 11/01/12.

Efetuoou o depósito tempestivamente de R\$ 131.315,31 (Cento e trinta em um mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos - fl. 280). Nos termos do artigo 290 do CPC são devidas as parcelas vincendas do condomínio até o início da execução, e a ré pagou o valor total requerido pela autora. Assim, indefiro a intimação da ré nos termos do artigo 475J do CPC para depósito suplementar de R\$ 4.776,05 (Quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para a extinção. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116: O valor apresentado não corresponde ao valor a ser cobrado nestes embargos. Diz respeito, na verdade, ao valor do débito da execução. Assim, apresente a embargada o valor correto do débito, no prazo improrrogável de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 1340: Verifico, conforme nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, SP, às fls. 1119/1120, que não houve o registro da penhora sobre o imóvel, mas tão somente uma averbação para constar que por decisão judicial a venda foi declarada ineficaz exclusivamente perante o credor. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 1338 e determino a expedição de ofício ao referido cartório, instruindo-o com cópias de fls. 1328/1336, para que se proceda às anotações necessárias. Fls. 1342: Para apreciação do pedido, tendo em vista o levantamento de valores, apresente a exequente planilha atualizada do débito. Com a juntada, tornem conclusos. I.C.

**0569415-68.1983.403.6182 (00.0569415-9)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO) X DEBS E IACOVELO LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 77: Compulsando os autos verifico que a demanda foi proposta em 30/09/83 (fl. 02), tendo sido decretada a falência da parte executada com trânsito em julgado da sentença em 12/03/84 (fl. 26). O prazo de prescrição intercorrente é idêntico ao fixado para o aforamento da ação Súmula 150 do STF. Trata-se de execução de duplicatas (fl. 66), aplica-se ao feito a fim de aferir a ocorrência da prescrição intercorrente o prazo trienal (artigo 18, I, da Lei nº 5.474/1968). No caso em tela está prescrita a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE VIANA PAULINO DA SILVA, CPF: 890.814.758-49 e NADIR PEREIRA DA SILVA, CPF: 175.936.238-74. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo à parte executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas

bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da coexecutada NADIR PEREIRA DA SILVA, CPF: 175.936.238-74, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 24.829,30 (Vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), atualização até dezembro de 2005. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a coexecutada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Tendo em vista que a coexecutada ALICE VIANA DOS SANTOS, CPF: 890.814.758-49, foi citada, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dela até o valor da execução no montante de R\$ 24.829,30 (Vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), atualização até dezembro de 2005. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se liberando. I.C.

**0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)**

Vistos. Fls. 355/357: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que um dos procuradores regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria para aposição de assinatura, certificando-se nos autos. Prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, desentranhe-se a petição, guardando-a em pasta própria. Ato contínuo, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0033086-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB**

Fls. 158: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) JAMILE KANNAB ME, CNPJ 02.132.278/0001-48, e JAMILE KANNAB, CPF 698.321.888-49, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 160.584,92. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 210: Fls. 208/209: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JAMILE KANNAB. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 209 e 211: O exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, enquanto a parte executada a expedição de ofício ao DETRAN/SP para cancelar a restrição judicial sob o veículo Hyundai, placa DET 1883, Renavam 762672455 (fl. 135). Para o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte ré no prazo legal, se concorda com a extinção, valendo o silêncio como anuência. Após, apreciarei o requerimento para cancelamento do bloqueio pendente sob o automóvel. I.

**0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127/151: Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: NANA-NENÊ ROUPAS BRANCAS LTDA., CNPJ: 58.635.327/0001-10, MARCOS ANSELMO LOPES, CPF: 153.581.768-29 e ERNESTINA DE JESUS LOPES, CPF: 134.874.028-07. Fl. 55: Marcos

Anselmo Lopes não foi citado, porém às fls. 74/93 juntou-se aos autos traslado dos embargos à execução nº 2008.61.00.16888-9 opostos pelos três coexecutados. Assim, superada a falta de citação dele. Considerando a penhora de fls. 65/67, requeira o exequente o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0005408-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO(SP112752 - JOSE ELISEU)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116/118: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.

**0016627-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK)

Vistos. Fls. 39/48: Defiro. Dê-se vista ao executado, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio e observadas as anotações de estilo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002028-61.2014.403.6100** - FRANCINEIDE VIEIRA FEITOSA X GABRIEL VIEIRA FEITOSA X PATRICIA VIEIRA FEITOSA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos os seguintes documentos: a)Petição inicial legível e cópias dos documentos legíveis; b)Contrafé para citação da CEF; c)Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos três autores e com firma reconhecida. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6)** - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Diante do depósito de fls. 1.036/1.041, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal (A.G.U),e após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0748899-27.1985.403.6100 (00.0748899-8) - BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Cumpra salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, esclareça a parte autora se ocorreu nova incorporação/alteração na sua denominação social, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para União Federal, bem como, para incluir o número do CPF 887.728.109-04 do patrono Dr. Rafael Barreto Bornhauenden, OAB/SP 226.799, no sistema processual. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Fls. 679/686: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se-se a União e, após, publique-se o despacho de fls. 672. DESPACHO DE FLS. 672: Fls. 667/671: Indefiro o pleito formulado pela União Federal, tendo em vista que, não há prazo razoável previsto para modulação dos efeitos das referidas ADINs e as inscrições em dívida ativa em nome da coautora Comercial Alvorada de Lins LTDA-EPP, sequer foram objeto de ajuizamento de Execução Fiscal. Obstar a expedição de alvará de levantamento por prazo indeterminado, ou condicioná-la a eventos futuros e incertos não se coaduna com o princípio da celeridade, fere os ditames da razoável duração do processo e prejudica demasiadamente direito da exequente, com o que este Juízo não pode concordar. Assim sendo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência 1824-4 a fim de que informe o valor do saldo remanescente da conta nº 1200128332043. Cumprida tal requisição, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor da coautora Comercial Alvorada de Lins LTDA-EPP, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono autorizado a proceder ao levantamento. Por fim, com a juntada da via liquidada desse alvará, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação às coautoras Comercial Alvorada de Lins LTDA-EPP e Super Mercado Tiroleza LTDA-EPP. Cumpra-se, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

**0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Fls. 525/528: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

DESPACHO DE FLS. 882: Diante do certificado a fls. 874/881, manifeste-se a União Federal a fim de esclarecer se persiste interesse nos pedidos de penhora noticiados a fls. 725/779 e 781/783, tendo em vista que tais informações deram-se há mais de um ano e, até o presente momento, nenhuma providência concreta foi tomada a fim de promover as respectivas constrições no rosto destes autos. Após, intime-se a parte autora acerca dos pagamentos efetuados a fls. 874/881. Cumpra-se, intimando-se a União Federal (PFN) e, após, publique-se.



**0059795-53.1997.403.6100 (97.0059795-4)** - ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X JOAO BARBAS CORREA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE X TERESA CUSTODIO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP184264 - ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO E SP307528 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente transmita-se a ordem de pagamento referente a minuta elaborada à fl. 343.Fls. 347/358: Diante da notícia de falecimento do coautor JOAO BARBAS CORREA, providenciem os sucessores (fls. 349/352) a regularização da representação processual com a juntada do inventário, se houver, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias.No que tange ao requerimento formulado à fl. 347, nada a deliberar por ora, tendo em vista que a extinção do execução dar-se-á, oportunamente, por meio de sentença, quando do pagamento do crédito de todos os autores.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4)** - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1)** - PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora PROPEG SÃO PAULO PROPAGANDA LTDA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 385. Decisão de fl. 385: Fls.377/378. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003095-95.2013.403.6100 (traslado de fls. 365/365v). Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 383/384, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Cumpra-se e, após intime-se.

**0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0)** - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, conforme requerido a fls. 379/382, item a.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado a fls. 379/382, item b.Com relação ao postulado no item c, nada a deferir, tendo em vista que os autos do processo 2009.61.00.00337-6, tramita pelo Juízo da 21ª Vara Federal.Int.

**0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Fls. 376: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)** - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP326421 - SERGIO ELWING E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA E SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 733: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 726, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4)** - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 378, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 377. DESPACHO DE FLS. 377: Fls. 361/376: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0011201-51.2010.403.6100** - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009609-64.2013.403.6100** - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente N° 6744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013173-76.1998.403.6100 (98.0013173-6)** - MANOEL DE SOUZA MOURA(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 273/277, vez que não atende ao disposto no artigo 113 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64 de 28 de abril de 2005. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012976-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012976-1)** - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora ERNESTO JOSÉ DAS NEVES, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701070-40.1991.403.6100 (91.0701070-2)** - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO

FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)  
Fls. 170: Ciência à parte autora do cumprimento do solicitado.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **Expediente Nº 6746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016214-94.2011.403.6100** - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 405/406: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 403.DESPACHO DE FLS. 403: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 377.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do alegado a fls. 376/378.Intime-se a União e, após, publique-se.

**0009399-47.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 207/208: Defiro.Int.

**0011729-17.2012.403.6100** - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a UNIÃO FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 489/518, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a União Federal.

**0017496-02.2013.403.6100** - MADALENA RIBEIRO MISSIATO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP179369 - RENATA MOLLO)  
Fls. 373/379: Nada a considerar, reportando-me ao decidido a fls. 372.Cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0018357-85.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção apresentada a folhas 278/294.Regularize a parte ré sua representação processual, juntando procuração assinada pelo sócio com poderes de gerência, sr. José Luiz Furtado, que responde pela administração da empresa, o que se depreende da 2ª alteração contratual acostada a folhas 297/299. Intime-se a parte autora para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação apresentada a folhas 223/236, no prazo legal de réplica.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0023542-07.2013.403.6100** - ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Fls. 79/80: Cumpra-se o determinado a fls. 76/76vº, expedindo-se o mandado de citação.Fls. 81/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0023585-41.2013.403.6100** - MAURICIO MARQUES X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS

ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 142/143: Cumpra-se o determinado a fls. 138/139, expedindo-se o mandado de citação. Fls. 144/164:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0000413-36.2014.403.6100** - MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o valor da causa deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, deve corresponder ao valor do contrato, quando houver discussões acerca das cláusulas contratuais. Int.

**0000473-09.2014.403.6100** - CLAUDIO DE FELICE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**0000710-43.2014.403.6100** - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001168-60.2014.403.6100** - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: Recebo como aditamento à inicial. Diante da alegada hipossuficiência e considerando a documentação apresentada, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002233-90.2014.403.6100** - EDUARDO SANTOS VIEIRA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002302-25.2014.403.6100** - COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002400-10.2014.403.6100** - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Promova a parte autora a emenda da petição inicial para adequá-la ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais. Int.

**0002411-39.2014.403.6100** - REGINA AFFONSO GUIMARAES(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 29/37) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002490-18.2014.403.6100** - CECILIA MARIA FARAH CHAIN GANEM(SP314875 - RAFAELA CHAIN FERREIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002601-02.2014.403.6100** - LUZILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 32/49) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002688-55.2014.403.6100** - REGINA REYKO MURASAKI HASSUO(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/26) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002691-10.2014.403.6100** - BRAZ JOSE DO PRADO(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/28) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002810-68.2014.403.6100** - JOSE SIPRIANO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/46) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6749**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0)** - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM E SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 737, proposta por Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social em que pretende referida autora sejam condenadas as emissoras réas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, devendo a mesma ser fixada no valor relativo a 1% (um por cento) do faturamento bruto das emissoras para o ano de 2006.Alega que as emissoras SHOP TOUR, MIX TV e CABLE-LINK vêm, há anos, prestando o serviço público que lhe foi temporariamente

concedido, para veicular uma programação cujo conteúdo é composto quase 100% por publicidade. Sustenta que a União, que tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações dos concessionários de serviços de telecomunicações por ela concedidos, está totalmente inerte em sua função fiscalizadora, ferindo frontalmente a legislação. Aduz que as emissoras rées descumprem, dentre outras leis, o artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto Presidencial nº 52.795/63), que obriga as concessionárias a subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão. Afirma que há violação aos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público e da moralidade, alegando ainda haver o dever de indenizar, eis que a conduta ilícita continuada, praticada pelas emissoras rées, ofendeu valores fundamentais compartilhados por todos os brasileiros. Juntou procuração e documentos (fls. 39/59). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita e concedido prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, bem como determinada à autora a juntada da cópia de seu estatuto social (fls. 79), o que foi feito a fls. 82/92. A autora requereu juízo de retratação da decisão de fls. 79, informando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 93/107). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 108). A fls. 118/124 a autora, alegando o cabimento do litisconsórcio passivo, requereu a inclusão da PLAY TV no pólo passivo da presente demanda. A fls. 125/135 a autora acostou aos autos documentos contendo a grade de programação das rées. Determinada a inclusão da REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA no pólo passivo (fls. 141). Remetidos os autos ao arquivo em 10/09/2008, tendo os mesmos sido desarquivados em 05/11/2008 (fls. 174vº). Manifestação da parte autora, requerendo o reconhecimento da desnecessidade de adiantamento de custas, a intimação do Ministério Público Federal, e a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 175/182). Indeferido o pedido da autora, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 79 ainda não havia transitado em julgado (fls. 183). Remetidos novamente os autos ao arquivo em 29/04/2009, e desarquivados em 30/04/2010 (fls. 187vº). A fls. 190/195 a autora pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região havia dado provimento ao agravo interposto. Foi determinado que a que a autora aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida pela superior instância (fls. 196). A autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito, alegando ser desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do recurso interposto (fls. 199/204). A fls. 214/220 reiterou o pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito, com deferimento in totum do pedido inicial. Em 11/11/2010 a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento transitou em julgado (fls. 221/224). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 225/226). O Ministério Público Federal se deu por ciente do processado (fls. 236). A fls. 251/368 a REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos elencados na inicial. A autora se manifestou requerendo a exclusão da CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA e da PLAY TV do pólo passivo da ação, bem como requereu a inclusão da FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO no pólo passivo (fls. 370/376). A ré SHOP TOUR TV LTDA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa, sustentou sua ilegitimidade passiva, bem como falta de interesse processual. No mérito, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 377/433). As rées CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI e CABLE-LINK OPERADORA DE TV A CABO LTDA apresentaram contestação, requerendo seja julgado improcedente o pedido deduzido (fls. 437/483). A fls. 488/642 a União Federal apresentou contestação, requerendo sua migração para o pólo ativo da presente ação, somente com relação ao pedido de adequação da programação das concessionárias, ao limite legal de publicidade de 25% (vinte e cinco por cento) da programação. O INSTITUTO INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO apresentou réplica às contestações das rées SHOP TOUR TV LTDA/TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA e REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA (fls. 645/657). A fls. 660/675 apresentou réplica às contestações do CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI e CABLE-LINK, e da UNIÃO. O Ministério Público Federal informou que aguarda a definição pelo Juízo quanto ao pólo passivo da ação, eis que o pedido de inclusão da Fundação Cáspers Líbero como ré ainda não foi apreciado (fls. 687/689). Por decisão exarada a fls. 691 foi indeferido o pedido de ampliação do pólo passivo da ação, em vista do princípio da estabilização subjetiva do processo, e determinada a inclusão da União Federal no pólo ativo da ação (fls. 691). Instadas, as rées CABLE LINK OPERADORA DE TV A CABO LTDA e REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA se manifestaram, concordando com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 696/699). O Ministério Público Federal deu-se por ciente do processado, aguardando a retificação do pólo passivo, e requereu a intimação das partes para se manifestarem sobre seu interesse na produção de provas (fls. 704). Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto as rées CABLE LINK OPERADORA DE TV A CABO LTDA e REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA (fls. 725/726). Referida sentença transitou em julgado em 20/08/2012 (fls. 738). Determinada às partes a especificação de provas (fls. 743). A CBI informou que não pretende produzir provas além daquelas já apresentadas aos autos (fls. 746). A fls. 748/751 as rées SHOP TOUR LTDA e TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora requereu produção de prova documental, e a exibição de gravação de dois dias inteiros e aleatórios da programação da emissora Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda. Por fim, salienta que deixa de solicitar produção de provas com relação à Televisão Cachoeira do Sul Ltda, por ter

deixado de transmitir o canal Shop Tour, cuja programação, inclusive, foi alterada (fls. 752/756).O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito e nova vista dos autos após a produção de provas, caso deferida (fls. 760).A União Federal acostou aos autos cópia da Nota Informativa nº 45/2012, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério das Comunicações, e informou que não pretende requerer novas provas (fls. 762/765).Indeferido o pedido de produção da prova documental, formulado pela autora, tendo sido declarada encerrada a fase probatória (fls. 766/768).A fls. 770/1098 a União Federal juntou aos autos cópia da Nota Informativa nº 82/2013/DEAA/SCE-MC, expedida pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica da Pasta de Governo das Comunicações, do Ministério das Comunicações, que dá conta dos resultados das medidas fiscalizatórias.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que nada requereu (fls. 1099/1100).A fls. 1101/1102 foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e rejeitadas as alegações de ilegitimidade passiva de SHOP TOUR LTDA e de TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, ficando asseverado que a preliminar de falta de interesse de agir arguida por SHOP TOUR LTDA seria analisada na ocasião da prolação da sentença. Na mesma decisão foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013.Agravo retido interposto por SHOP TOUR TV LTDA e TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA (1103/1109).Rejeitada a proposta de conciliação (fls. 1115).A autora juntou documentos e apresentou contraminuta ao recurso das rés (fls. 1117/1138).A União Federal também se manifestou acerca do recurso de agravo retido interposto (fls. 1142/1147).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Pela presente ação civil pública, pretende a associação autora fazer valer as disposições Legais e Constitucionais acerca da programação de determinados canais televisivos, que no seu entender transmitem conteúdo exclusivamente ou majoritariamente comercial, conduta que contrasta com a finalidade educativa e cultural dos serviços de radiodifusão.Entende que, por se tratar de Serviço Público, as concessionárias não possuem total liberdade e descompromisso com as normas constitucionais e regulamentares de comunicação, ficando obrigadas a respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, o que veda a utilização da respectiva frequência para finalidade estritamente comercial. Argumenta que a utilização dos meios de comunicação não pode ter como fim primordial o lucro dos particulares, em face do princípio da supremacia do Interesse Público, que vem sendo diariamente suprimido em função da atuação das rés. Feita essa breve introdução e tendo em conta que as preliminares já foram analisadas na ocasião da prolação da decisão de fls. 1101/1102, passo ao exame do mérito.Os princípios para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão encontram-se elencados no Artigo 221 da Constituição Federal:Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.No mesmo sentido, a alínea d do Artigo 38 da Lei n 4.117/62 estabelece que os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão devem visar aos superiores interesses da Nação, conforme segue:Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)(...)d os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;As concessionárias devem observar, ainda, o disposto no Artigo 124 da Lei n 4.117/62, a qual estabeleceu que o tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.Com base em tais regramentos, a simples análise das informações constantes na página da SHOPTOUR TV na internet (fls. 42/47) evidencia que sua atividade é focada integralmente na promoção de marcas, produtos e serviços, com a finalidade de facilitar as relações de compra e venda com os consumidores, sem qualquer compromisso educativo, cultural ou informativo. Por se tratar de mera retransmissora do sinal da TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL, as irregularidades também recaem sobre a mencionada corré, posto ser ela a geradora das imagens.Situação análoga é encontrada na MIX TV, a qual possui programação diária de ofertas, sem qualquer vinculação com as finalidades e objetivos acima citados.Em contestação, o CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI, que faz parte do grupo denominado MIX TV, limitou-se a alegar a incompatibilidade existente entre o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Constituição Federal de 1988, sem demonstrar o cumprimento da legislação regulamentar.Sustentou que o limite de publicidade estabelecido pela legislação em exame, editada na década de 60, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a constitucionalidade da Lei n 4.117/62 já foi chancelada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 561 MC/DF, conforme segue:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional

de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...) - grifei Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n 871360, e-DJF3 de 22 de fevereiro de 2010, página 1297:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA. 1. No que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. 2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas devem necessariamente guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. (...) Também não há como acolher o argumento de que a programação da TV CACHOEIRA, retransmitida pelo SHOP TOUR, não configura publicidade comercial, posto que o anúncio de mercadorias por meio da televisão não traz em si qualquer benefício educativo ou cultural, não podendo sequer ser caracterizado como entretenimento. O cunho publicitário da programação em voga é inclusive objeto de processos administrativos no âmbito do Ministério das Comunicações, tendo sido constatada pela fiscalização a utilização de mais de 25% do horário da programação diária para a inserção de publicidade (fls. 770/1097), o que não pode ser admitido pelo Juízo. As defesas apresentadas não lograram afastar as conclusões acima, o que enseja a readequação de toda a grade de programação das emissoras, sob pena de cassação da concessão, medida a ser adotada pela União Federal, que tem o dever de fiscalizar o serviço de radiodifusão, a teor do disposto no Artigo 10, inciso II, da Lei n 4117/62: Art. 10. Compete privativamente à União: I - manter e explorar diretamente: a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional; II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos. Também devem as concessionárias arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, nos exatos termos previstos no artigo 1 da Lei n 7.347/85. A prestação dos serviços desrespeitou princípios expressos que regem a radiodifusão, com evidente prejuízo à coletividade, que teve prejudicado durante anos o direito de acesso à informação. Não há dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo causado e a responsabilidade das rés, restando fixar o valor da indenização. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento das vítimas e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum



indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ:(...)VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional.( Resp 203755/MG,STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167)Amparada nestes princípios fixo o montante equivalente a 1% (um por cento) do faturamento bruto das emissoras do ano de 2006 como apto a indenizar os danos morais causados à coletividade, conforme requerido.Cite-se, por fim, outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo RESP 201001335418 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203573 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC. INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ. DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado pacote inteligente, sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação. 2. De plano, cabe notar que é inexistente a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos 6º, 128, 267, inciso VI, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil, e o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, no que deve ser aplicada a Súmula 211/STJ. 4. Não pode prosperar a alegação de que o acórdão consignou decisão que ultrapassa os limites da lide, como é facilmente contrastável pelo cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão. 5. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. Precedentes. 6. A decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso concreto, já que a demanda versa sobre serviços cobrados e ausentes de solicitação, e não sobre vícios detectáveis, como no diploma legal. O raciocínio analógico permite o paralelo com as cobranças indevidas dos serviços bancários, como consignado pela Segunda Seção: REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10.10.2011. 7. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 07/STJ. Precedentes. 8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que a recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino às corrês CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO CBI LTDA, TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL e SHOP TOUR TV LTDA que procedam à readequação de sua grade de programação no prazo de 60 (sessenta) dias, reduzindo o tempo de publicidade até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total, em observância ao disposto no artigo 124 da Lei n 4.117/62, devendo a UNIÃO FEDERAL fiscalizar o integral cumprimento da medida no prazo acima assinalado, sob pena de cassação das concessões para radiodifusão. Condeno cada uma das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante equivalente a 1% (um por cento) do respectivo faturamento bruto do ano de 2006, a ser oportunamente apurada e revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a teor do que determina o Artigo 13 da Lei n 7.347/85.Os valores serão atualizados monetariamente a partir da prolação desta decisão pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Deverão as rés arcar, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Associação autora, ora arbitrados

em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para cada uma, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001700-34.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025963 - FABIANO ARSENIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa.Pretende que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos, ou seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS.Juntou procuração e documentos (fls. 28/64).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.A presente demanda não tem condições de prosperar.O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS, conforme segue:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negriteiNão há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam à tutela de interesses coletivos.Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito.Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos.Assim, verifica-se a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Dessa forma, constata-se a ocorrência da inadequação da via eleita, impondo-se, por consequência, o indeferimento da inicial nos termos do que determina o inciso V do artigo 295 do CPC, ensejando a extinção dos autos sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**DESAPROPRIACAO**

**0117515-42.1978.403.6100 (00.0117515-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BARBARA ESTEFNO MALUF(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018356 - INES DE MACEDO)**  
Fls. 457/486 - Primeiramente, comprove a postulante a cisão parcial noticiada no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo termo de cisão, após o quê, tornem os autos conclusos para análise do pedido de sucessão processual da empresa Expropriante.Sem prejuízo, indefiro desde já a expedição de Carta de Adjudicação, vez que a mesma já foi expedida a fls. 368 dos autos, e retirada pela Expropriante, conforme denota o recibo de fls. 369-verso.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA.(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)**

Fls. 1075: Indefiro o pedido formulado pelo I. Patrono da parte expropriada, no sentido de ressalvar os honorários advocatícios dos valores penhorados no rosto destes autos, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94 de 05 de julho de 1994, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso.Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o

quanto determinado a fls. 1068, devendo os autos aguardarem, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016079-78.2013.403.0000.Intime-se.

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Fls. 628/636 - Nada a deliberar, uma vez que, mesmo após instado a regularizar sua representação processual, o subscritor da manifestação quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 640.Fls. 638 - Indefiro, pelos motivos já expostos a fls. 625.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 417/425 - Nada a deliberar, uma vez que, muito embora instado a regularizar sua representação processual o subscritor da referida manifestação quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 430 dos autos.Fls. 427/428 - Aguarde-se sobrestado em Secretaria informação acerca da retirada da cláusula de indisponibilidade do bem imóvel objeto desta ação, oriunda da Ação Civil Pública nº 292.01.2003.000044-7, em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacareí - SP, a qual motivou a suspensão do levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 384/385).Intime-se e, ao final, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0058534-54.1977.403.6100 (00.0058534-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ELCIR CASTELLO BRANCO) X JOSE ANTONIO MEDINA

Tendo em vista a manifestação do representante da parte autora de fls. 17, dando conta que não há interesse no prosseguimento do feito, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7)** - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 276/278 - Trata-se de manifestação da parte Autora no sentido de ver aplicados ao valor do depósito judicial efetivado nos autos, correção monetária e juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.a se manifestar, a CEF aduziu a fls. 280/281 que agiu no estrito cumprimento da lei quando da atualização dos valores recebidos em depósito, amparada inclusive, pelas disposições contidas no Decreto-lei 1.737/79 e Lei 9.289/96.Com efeito, os depósitos judiciais devem receber o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, qual seja, correção pela Taxa Referencial - TR, não se incluindo no fator de correção desses ativos o juros de 0,5%, pois assim não determinou o artigo 11, 1º da Lei 9.289/96.No que tange a aplicação de juros de mora sobre o montante depositado (art. 406 do C.C.), saliento que os mesmos não são cabíveis, uma vez que, o fato gerador do direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, não sendo esta a hipótese dos autos.Por todo o exposto, indefiro o pleito formulado pelas Autoras, não havendo que se falar em qualquer diferença devida em seu favor, atinente a correção monetária e juros de depósitos judiciais.Considerando a juntada aos autos das vias liquidadas dos alvarás expedidos (fls. 274 e 283 dos autos), em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017280-41.2013.403.6100** - SERGIO TAIPE DA COSTA(SP154031 - EDUARDO AURELI) X NAO CONSTA

Fls. 38 - Considerando o erro de grafia no nome da genitora do requerente, constante no termo de opção de nacionalidade de fls. 35, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca de São Paulo/SP, para que se proceda a retificação do referido termo, fazendo-se constar o nome correto da mãe do Requerente, a saber: CARMEN BEATRIZ TAIPE LAGOS.Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8)** - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fls. 260/261 - Apresente a parte Reclamante planilha com o cálculo da diferença alegada, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No que tange ao pedido de comprovação de recolhimento previdenciário, nada há a ser deliberado, já que o mesmo não foi objeto da condenação constante no acórdão de fls. 167/170 e 182/185, transitado em julgado (fls. 189).Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se o Reclamado a complementar o depósito efetivado, com o valor informado pela Reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT).Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará formulado a fls. 260/261.Intime-se.

**1532437-79.1973.403.6100 (00.1532437-0)** - PAULO THEODORO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diga a parte reclamante se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0011291-54.2013.403.6100** - GILBERTO DE TOLEDO LOPES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que pretende o autor seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio.Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Juntou documentos a fls. 04/05.Instada a juntar instrumento de procuração aos autos, a parte autora deixou decorrer o prazo para fazê-lo (fls. 10). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Consta da exordial que o requerente possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo que os valores foram bloqueados pelo Banco Central, e que necessita da quantia para honrar suas dívidas. Em razão disto, requer seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais contas e aplicações financeiras possui, para posterior expedição de alvará.O feito foi instruído apenas com cópia dos documentos do requerente, não tendo sequer sido juntado instrumento de procuração.A petição inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que padece de vício insanável, não sendo possível a sua emenda. O requerente não traz com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas acenando que os valores discutidos foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, impossibilitando a compreensão deste Juízo acerca da necessidade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o interesse pretendido. Também não há na inicial qualquer fundamentação jurídica amparando seu pleito.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 369678 - AC 200451010063988 - Quinta Turma Especializada - relator Desembargador Luiz Paulo S. Araujo Filho - julgado em 18/11/2009 e publicado no DJU em 27/11/2009).Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex-lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6750**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021666-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)) SHINSUKE KUBA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES

FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Traslade-se cópia das petições de fls. 1277 e 1278/1280 para os autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0015109-29.2004.403.6100), para que o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, objeto destes autos, seja lá iniciado. Cumpra-se, intimando-se ao final, e após retornem estes autos ao arquivo.

**0019246-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da cobrança. Preliminarmente, alega a nulidade do ato citatório, uma vez que a CEF não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à localização do devedor, a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo extrajudicial, ausência de documento essencial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer seja afastada a prática do anatocismo, com a adoção de método diverso da Tabela Price. Afirma a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios previstos na cláusula décima terceira, e da autotutela autorizada contratualmente. Pugna pelas implicações civis em desfavor da CEF em face da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a incidência dos encargos moratórios a partir da citação válida ou do trânsito em julgado, e a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 429/490. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do coexecutado Carlos Eduardo Reis Portásio, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Também não procede a alegação de falta de título executivo. A ação de cobrança foi instruída com cópia do contrato de confissão e renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, o qual é considerado título executivo extrajudicial, nos termos do Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00532664719994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780270 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. Frise-se que a petição inicial veio instruída com cópia integral do contrato, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA

RAMZA TARTUCE)Com relação à preliminar de mérito de prescrição, sem razão o embargante, uma vez que o exequente não pode ser penalizado pelo atraso que não deu causa. Confirma-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região, nos autos da AC 560318, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE: 05/09/2013 - Página: 347:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A citação por edital somente tem cabimento quando esgotadas, previamente e sem êxito, todas as possibilidades de localização do réu. Precedente do STJ. 2. Incumbe ao promovente o ônus da prova do direito alegado, conforme prevê o art. 333, I, do Estatuto Processual Civil. 3. Hipótese em que o apelante limitou-se a alegar a existência de outros endereços não utilizados para a citação do executado, sem, no entanto, acostar aos autos elementos necessários ao exame do alegado. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (DJe 21/05/10), na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a interpretação conjugada do art. 219, parágrafo 1º, do CPC, com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação. 5. Hipótese em que o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e a citação do devedor não pode ser imputável ao Fisco, que agiu dentro do prazo prescricional. Aplicação do verbete sumular nº 106/STJ. 6. Apelação desprovida.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 56 dos autos da ação executiva.Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida,

seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula

contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 56/57 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Quanto ao pedido formulado pelos embargantes atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima do contrato, que estabelece, em caso de inadimplemento, a imediata atualização monetária do débito em atraso. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado.Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.Traslade-se cópia desta decisão para



os autos da ação principal, desamparando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

**0019380-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-63.2013.403.6100) ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, representante da embargante, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida.Alega que o Juízo desconsiderou a concessão da justiça gratuita e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios..Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. A embargante foi condenada ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, a qual deverá ser objeto de cobrança segundo as disposições da Lei n 1060/50, que trata da Assistência Judiciária Gratuita.A condenação dos beneficiários da Justiça Gratuita ao pagamento dos ônus sucumbenciais é tema há muito pacificado pela Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:(Processo RE-AgR 559417 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 11.12.2007. Descrição - Acórdãos citados: RE 184841, RE 338453 ED, RE 343958 ED, RE 427983 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 29/02/2008)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. - grifei. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 137/142-verso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Fls. 254/272: Considerando-se que o presente feito trata-se de Execução de Título Extrajudicial e que os executados foram citados por edital, conforme se depreende de fls. 191/193, resta inócuo o pedido de sua intimação para pagamento.Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Fls. 252: Nada a deliberar, tendo em vista o pedido de fls. 254/272.Intime-se.

**0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL  
Proceda a Secretaria a anotação da renúncia de fls. 443. Em relação ao substabelecimento de fls. 446, promova o advogado substabelecete, Dr Daniel Zorzenon Niero, a apresentação do respectivo instrumento de procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.Int.-se.

**0015754-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM  
Fls. 313/314: No que tange aos co-executados R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME e RONALDO LUIZ SERAFIM, indefiro a nova tentativa de citação no endereço já diligenciado, qual seja Rua do Hipódromo, 193, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 87.No que diz respeito à co-executada R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, defiro a nova tentativa de citação nos endereços constantes a fls. 313.Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, direcionada para os endereços: Rua Chile, 34 - Jd. América, CEP: 06756-340 e Av. Brasil, 1274 - Jd. América, CEP: 06756-370, ambos em Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.No que diz respeito à co-

executada JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, expeça-se mandado de citação, instruindo-o com o último endereço constante a fls. 313, qual seja: Rua Doutor Amâncio de Carvalho, 148 - Vila Mariana, CEP: 04012-080, São Paulo/SP. Caso reste infrutífera a diligência, fica determinada a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária da Bahia, direcionada à Rua Buerarema, 109, Cristo Redentor, Itamaraju/BA - CEP: 45836-000 e, se ainda assim restar infrutífera, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, direcionada ao seguinte endereço: SIA TR 3 LT 625 - BL A S 329, Zona Industrial, Brasília/DF - CEP: 71200-030. Por fim, em relação ao co-executado RONALDO LUIZ SERAFIM, defiro a nova tentativa de citação, primeiramente nos endereços de Atibaia/SP, qual sejam, Rua Cachoeira Sítio Souza X, Cachoeira - CEP: 12940-000 e Estrada da Cachoeira, s/n, ETN, Parque de Atibaia - CEP: 12954-160. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, também, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Restando infrutífera tal diligência, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, direcionada ao endereço: SIA TR 3 LT 625 - BL A S 329, Zona Industrial, Brasília/DF - CEP: 71200-030. Fls. 312: Prejudicado o pedido, tendo em vista o fornecimento de novos endereços a fls. 313/314. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022008-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI  
Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 112/136, observado o limite da meação do cônjuge, visto que a executada SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI é casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se pessoalmente a executada acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 284.082 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, observando-se o endereço declinado a fls. 117, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o cônjuge da executada, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento) do bem, assim como certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intime-se a exequente publicando-se posteriormente na imprensa oficial, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Fls. 147/153 - Nada a deliberar, tendo em vista a renúncia de fls. 143/144. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0023326-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO KEHDI - ESPOLIO X LUCIA LUTFALLA KEHDI

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022813-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Nada a ser deliberado, em face da certidão aposta a fls. 286. Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que a co-executada DENISE MARTIN CIMONARI pleiteia o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de aposentadoria e de pensão por morte. Diante da documentação acostada pela parte executada, a fls. 265/273 e 264/284, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Senão vejamos: O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza previdenciária, o que alcança, in casu, o benefício previdenciário percebido pela executada, bem como o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu cônjuge, ambos depositados na conta nº 5545, da agência 4859-3, do Banco do Brasil. Todavia, a cláusula da impenhorabilidade não atinge os valores transferidos a outras instituições financeiras. Isto porque - com a transferência - tais verbas perdem o caráter alimentar, passando a assumir a natureza de bens disponíveis. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1330567, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado no DJE em 27/05/2013) Assim sendo, a cláusula de impenhorabilidade recai apenas sobre os valores existentes na conta mantida perante o Banco do Brasil S.A.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada por Denise Martin Cimonari, para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 367,95 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), perante o Banco do Brasil S/A. No tocante ao postulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 254/257, e considerando tratar-se de dívida hipotecária, DEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente, salientando-se que o limite do crédito exequendo perfaz a quantia de R\$ 138.645,15 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), para o mês de outubro de 2013. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada DENISE MARTIN CIMONARI constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de sua advogada) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 33.338 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, observando-se o endereço declinado a fls. 235, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Regularize a i. subscritora de fls. 56 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014274-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Primeiramente, regularize a i. subscritora de fls. 171 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Primeiramente, regularize a i. subscritora de fls. 148 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública, outorgado pela Caixa Econômica Federal. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 144. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9)** - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 251: Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor constante no ofício requisitório expedido. Anote-se. Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 250, transmitindo-se a referida ordem de pagamento. Comunique-se, através de correio eletrônico, o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o de que o valor penhorado no rosto dos autos é superior ao crédito da parte autora, bem como que o montante encontra-se pendente de pagamento pela Superior Instância. Cumpra-se após intime-se e aguarde-se o pagamento da parcela do ofício requisitório.

**0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeça-se ofício requisitório complementar, no valor de R\$ 172.675,06, para 03/2012, conforme cálculos indicados a fls. 860/861. Após, intime-se as partes e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão da ordem de pagamento. Fls. 870/873: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após, intime-se.

**0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1)** - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Fls. 952: Defiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que conste como parte autora/reconvindo RETENGE ENGENHARIA LTDA e parte ré/reconvinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, republique-se a informação de fls. 944. INFORMAÇÃO DE FLS. 944: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0099608-97.1991.403.6100 (91.0099608-4)** - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X MUNICIPIO DE PIACATU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9) - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Int.

**0003820-12.1998.403.6100 (98.0003820-5) - CRISTINA MARIA DE MATOS E BENEVIDES(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO)**  
Fls. 453: Tendo em vista que a execução operou-se nos moldes do art. 475-J do CPC (sincretismo processual), não há necessidade de prolação da sentença de extinção da execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**  
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.041 observando o código de receita indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0015771-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015771-2) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MOGI DAS CRUZES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 376/380. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Cumpra-se.

**0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)**  
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 274 observando-se o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0017875-40.2013.403.6100 (traslado de fls. 266/277).Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**0013866-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013866-4) - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**  
Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer fixada no acórdão de fls. 662/664, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010013-18.2013.403.6100 (traslado de fls. 191/194). Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

**0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)** - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se diversas tentativas deste Juízo em obter perante as antigas empregadoras do autor, as fichas financeiras atinentes ao período laborado entre 1989/1992. Assim sendo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados a fls. 372/375, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse e se possui elementos para o início da execução do título judicial. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7)** - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 375/378. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0)** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 624, indicando os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 502 e 638. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

#### **Expediente Nº 6754**

#### **MONITORIA**

**0009588-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 204 - Indefiro a realização de consultas ao sistema Bacenjud, Webservice e SIEL, vez que as mesmas já foram efetivadas nos autos (fls. 153; 171; e 173) No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, registro que tal aplicativo destina-se apenas à pesquisa de veículos automotores, sendo inócua sua utilização para a obtenção de endereço. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação do réu por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017750-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 139/142, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008383-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 141: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de fls. 110/111 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011303-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Fls. 141/162 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens e tendo em conta que a exequente nada requereu, em relação ao veículo restrito, via RENAJUD, proceda-se à retirada de sua restrição e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e cumpra-se.

**0012088-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 166 - Prejudicado o primeiro pedido formulado, diante da prolação de sentença de extinção do feito, a fls. 164. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 06/08 e 31, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

**0012514-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020799-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE COSTA MENESES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Alega em preliminar nulidade da citação por edital. Quanto ao mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova; seja declarada a nulidade da cláusula primeira do Termo de Aditamento; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, decorrentes da cumulação da TR com juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; reconhecida a ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e vigésima; além da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como da cumulação de multa contratual com juros de mora. Requer seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pleiteia a realização de prova pericial contábil. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 161). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais (fls. 164/202). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Conforme é possível verificar nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 117/122), o embargante não foi localizada nos endereços fornecidos pela CEF. Além das pesquisas realizadas pela CEF (fls. 51/52), este Juízo deferiu a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD (fls. 106/108), WEBSERVICE e SIEL (fls. 129/130), que também não surtiram efeitos. Portanto, somente após frustradas todas as medidas administrativas e judiciais, foi determinada a citação do embargante por edital, não havendo que se falar em violação ao direito do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL -

DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso)Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.Vale citar a decisão proferida pelo E.



Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Também não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima do

contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não haver nos autos demonstração de que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais, aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) e à multa contratual, previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 32. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

**0001819-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002253-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002527-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002776-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação e, no mérito, o reconhecimento de improcedência da ação. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona); sustenta a ilegalidade da utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona), bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima); pugna pelo recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela realização de prova pericial contábil e pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. A fls. 106 foi deferida a gratuidade pretendida. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 72/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por hora certa, eis que realizada nos estritos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme demonstram a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 81 e a carta enviada ao embargante, dando ciência da citação realizada com hora certa (fls. 83). Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO

IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de três meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 22.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo,

sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não há que se falar em imposição de implicações civis em desfavor da CEF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

**0004121-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005481-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018532-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA LUCIA DE ARAUJO MENDONCA DA SILVA

Fls. 120/121 - A anotação requerida restou efetivada a fls. 33. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição da deprecata, juntamente com a diligência do Oficial de Justiça, para que seja tentada a citação da devedora, no logradouro acima localizado. Sem prejuízo, promova o advogado Herói João Paulo Vicente, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 117, a qual encontra-se apócrifa. Prejudicado o requerimento de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de obtenção de endereço do réu, porquanto referido sistema apenas informa a existência de veículos, de propriedade do devedor, nada aduzindo quanto a logradouro. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0019424-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Fls. 87 - Defiro. Em consulta ao WEBSERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do réu consiste no mesmo endereço diligenciado negativamente a fls. 48 dos autos. Diante do esgotamento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de

revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021393-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO  
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0021708-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)  
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000721-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO VICTOR DE ALENCAR DA SILVA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)  
Fls. 93/95: Nada a deliberar. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios. Intime-se.

**0001479-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE IARA DO AMARAL  
Vistos, etc. Recebo o pedido formulado pela autora a fls. 116 como desistência da ação, que ora HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0007709-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MACIEL DONATO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista o quanto certificado a fls. 58 dos autos. Intime-se.

**0008659-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO - ESPOLIO  
Considerando-se a apresentação da certidão de óbito do réu, a fls. 46, reconsidero o teor do despacho de fls. 56. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o ESPÓLIO de ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO, em lugar de Alberto Takeo Shimabukuro. Após, expeça-se o competente Mandado de Citação, direcionado para a inventariante MARIA RIYOKO TAKEMOTO, conforme determinado a fls. 39, no endereço constante a fls. 36. Fls. 57/82 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008681-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010585-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DALLA DEA MACIEL  
Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05

(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CORTEZ TADEMOS**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FELIPE CORTEZ TADEMOS. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 06/11 e 13/35), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES**

Cobre-se da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP, via correio eletrônico, o efetivo cumprimento da ordem deprecada, à vista do lapso temporal decorrido, desde a sua expedição. Fls. 377 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor LUÍS ROGÉRIO SALES, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0004579-55.2013.4.03.6130. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 530/531 - Diante do recolhimento dos emolumentos necessários a baixa do gravame levado a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula 128.339, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP, expeça-se novo ofício endereçado ao referido CRI, instruindo-o com cópia fls. 500 (Ofício 482/2013), fls. 505 (resposta ao Ofício 482/2013), e fls. 531 (comprovante de transferência bancária do valor solicitado), determinando-se seja ultimado o procedimento de cancelamento da penhora retro mencionada. Sobrevindo informação do 11º Cartório de Registro de Imóveis acerca do cumprimento desta determinação, e em nada mais sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)**

Fls. 307/309 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-

localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0001485-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado a fls. 49.Fls. 53 - Defiro o pedido de prazo, tal como requerido.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 6756**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015649-67.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Recebo a conclusão dia 05/02/2014.Anoto o atraso da Secretaria na juntada da mensagem eletrônica de fls. 4053/4056Fls. 4029/4044 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000595-86.2014.4.03.0000.Tendo em conta que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no referido Agravo de Instrumento, reexpeçam-se novos ofícios às autoridades indicadas a fls. 2591/2594, para restabelecimento da indisponibilidade de bens dos réus.Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos réus, observado o limite estabelecido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029243-18.2010.4.03.0000 (traslado de fls. 3986/3991).Por consequência, torno prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pelo FNDE, a fls. 4048/4050.Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos ao FNDE (representado pela P.R.F.) e ao Ministério Público Federal.Após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 4.023.Por fim, encaminhem-se os autos à Superior Instância.DESPACHO DE FLS. 4.023: Recebo as apelações de fls. 3926/3943 e 3948/3962 em seus efeitos legais.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência desta decisão.Após, intemem-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/481 - Conforme informações prestadas pela CTEEP, a área objeto da servidão tratada nos autos é de propriedade do Sr. Luiz Dalmir Ferraz de Campos. Sendo assim, para que seja viável o levantamento de valores requerido pelo referido expropriado (fls. 455 dos autos), é necessário que o mesmo esclareça a divergência existente entre o nome de contribuinte constante na Certidão Negativa de Débitos de fls. 465 e a matrícula de fls. 456/464, comprovando ainda, de forma objetiva, que a referida certidão negativa, de fato, é relativa ao imóvel objeto da servidão. Concedo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias ao expropriado.Fls. 483/485 - Tendo em vista que se trata de cópia idêntica da manifestação de fls. 479/481, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, ficando desde já a expropriante intimada para proceder a sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo (15 dias), providencie, também, a expropriante, cópias autenticadas de todo o processado, para expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa em seu favor, conforme já deferido a fls. 381 dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0226440-64.1980.403.6100 (00.0226440-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE RAYMUNDO CASTILHO X ALICE CORREA RAYMUNDO X AURORA CORREA RAYMUNDO PARDONO X SUELY CORREA RAYMUNDO AYRES X MARIA ASSUMPÇÃO CORREA RAYMUNDO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)



Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada, para manifestação, em relação à expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)  
Fls. 607 - Defiro, pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 606.Intime-se.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 -

DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOYO X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLEONICE DE JESUS ARAUJO X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS X RAQUEL ASTOLFI X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X ROSELI MATILDE DE ARRUDA ALMEIDA X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE

SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X VALBERTO DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA X UDO LEGIEHN X MARISA RETTIG LEGIEHN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA X CRISTINA MABEL DIAZ GUERRERO X WALTER DIAZ MATEO X DEIDEMA GUERRERO GONZALES DE DIAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X

ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X MARIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SERGIO LUIZ CORREA X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO TIYOZO WATANABE X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOERMES ZAFRED DE SOUZA X MARIA AURINEIDE SILVA ZAFRED X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X

SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANELUCE DA SILVA X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X CARLOS JOSE BERZOTI X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI X LUCIANA APARECIDA BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X MARCELO AFONSO MATEUS X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA X LUZIMAR TOME X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL

Fls. 2641/2671 - Tendo em conta que houve comprovação da alteração de propriedade, mediante apresentação de cópia da matrícula, no tocante aos apartamentos nº 42 do Bloco 01, nº 31 do Bloco 07, nº 02 do Bloco 09, nº 41 do Bloco 10, nº 42 do Bloco 11, nº 34 do Bloco 15, nº 42 do Bloco 16, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo, devendo constar os nomes de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA; RICARDO BATISTA e GEIZIANE GOMES PEREIRA; JACY ROQUE KOCHERGIN, ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN, NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN e CLAVDIA NICOLAEVNA; TAKESHI KISHIMOTO e MARY TOMIKO KISHIMOTO; NEEMIAS FERNANDES DA SILVA e EDILENE SILVA LEMOS; e MARIA CARLOTA ALVES VIDAL em lugar de Francisco de Chagas Silva Viana, Luciana Aparecida Lindstron Vieira Viana e Nilton César Silva Viana, Marilene Ramos dos Passos, Nicolai Nicolaevich Kochergin, Orlando Garcia e Katia Ribeiro Garcia, Antonio Vicente Heitzmann e Ana Clara Figueiredo Tomaz e Manoel Gonçalves Magalhães (respectivamente). Sendo assim, expeçam-se os competentes mandados de citação dos expropriados supramencionados, nos endereços declinados pela Municipalidade de São Paulo a fls.

2641/2644, com exceção da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para a qual deverá ser expedida Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal (Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco B, Lote 18, Subloja e 1º Subsolo - Ed. São Marcus, Brasília - DF, CEP: 70070-902), e de Nadegda Nicolaevna Kochergin, para a qual deverá ser expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Salvador - BA (Rua Érico Veríssimo, nº 291, apto. 1104, Pituba, Salvador - BA). No que diz respeito aos expropriados Fabio Gomes Drudi e Regiane Cristina Canuto Drudi, há que se consignar que os mesmos já integram a polaridade passiva destes autos, motivo pelo qual nada há que ser retificado neste aspecto. Entretanto, considerando o novo endereço dos mesmos, fornecido a fls. 2643, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 2253/2254, para nova tentativa de citação. Manifeste-se, outrossim, a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos litisconsortes listados no último parágrafo de fls. 2615 e fls. 2616, que não foram objeto de manifestação na petição de fls. 2641/2681, a saber: Maria Aparecida Rosa (Bloco 09, apto. 42); Raimundo Vieira Damasceno e Maria Ireny Peres Damasceno (Bloco 10, apto. 44); José Alberto Molnar e Lúcia da Silva Botelho Molnar (Bloco 13, apto. 11); Selma Cozac Wilmers (Bloco 13, apto. 33); e Gláucia Ines Balestrine (Bloco 14, apto. 34). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se também a Municipalidade de São Paulo acerca dos mandados de citação negativos constantes a fls. 2625/2626; 2627/2628; 2633/2634; e 2637/2638, bem como, acerca do mandado de citação parcialmente cumprido constante de fls. 2629/2630. Por fim, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos a fls. 2620 e 2622. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7)** - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora, acerca do traslado realizado a fls. 326/367, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0021617-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021617-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002529-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Declaro, de ofício, a decisão de fls. 133/133-verso, retificando-a, a fim de determinar a suspensão do prosseguimento da ação de execução n.º 0004240-07.2004.403.6100 apenas em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 32.487 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo prosseguir em relação aos demais bens não embargados. Comunique-se À CEHAS, para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 133. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 133: Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CLARA INEZ DUARTE MARANGONI, viúva de Nestor Marangoni, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, em que pretende a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sobre o número 32.487, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0004240-07.2004.403.6100, movida pela CEF em face de Nestor Marangoni Junior (sucessor de Nestor Marangoni nos autos da ação executiva, filho da embargante e co-proprietário da quarta parte do imóvel em discussão) e outros. Requer seja suspensa a tramitação dos autos de execução, bem como determinada a exclusão do referido imóvel do Leilão designado para o próximo dia 25/02 e 11/03. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido formulado em sede liminar, a documentação carreada com a inicial sinaliza para a presença do fumus boni juris. É possível verificar, tanto na cópia do contrato que deu causa à propositura da ação executiva (fls. 61), bem como nas certidões de intimações da embargante (fls. 67) e do co-executado Nestor Marangoni Junior (fls. 70), que os mesmos sempre foram localizados no imóvel sito à rua Geremia Lunardelli, 363, Jd. Peri-Peri, São Paulo, objeto dos presentes embargos, o que, em primeira análise, evidencia que o mesmo é utilizado como residência da entidade familiar. O periculum in mora advém da iminência na alienação do imóvel cuja penhora ora se pretende desconstituir, que resultaria em grave prejuízo à embargante. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão do prosseguimento da ação de execução n.º 0004240-07.2004.403.6100, na forma do que prevê o artigo 1052 do CPC e, por consequência, de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão até julgamento final do presente. Comunique-se com urgência o teor desta decisão à CEHAS, para ciência e providências cabíveis. Certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos de 3ª nos autos principais, procedendo ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. Cite-se o embargado, nos termos do artigo 1053 do CPC, retornando os autos, após, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

## **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0055758-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055758-1)** - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP032224 - ARMENIO MARQUES)  
Fls. 539: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Fls. 537: Prejudicado o pleito, tendo em vista o pedido de desistência supramencionado. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, após, publique-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7351**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013133-31.1997.403.6100 (97.0013133-5)** - ESTEVAN VOLLET NETO X DROGARIA DROGAQUI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015788-92.2005.403.6100 (2005.61.00.015788-0)** - STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0029558-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029558-9)** - MONTENGE CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS E TERCERIZACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0016738-28.2010.403.6100** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL 51/ADSP-4/SBGR/2010 DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0025176-43.2010.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0014265-64.2013.403.6100** - MARIA RITA RIBAS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0014662-26.2013.403.6100** - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP314290 - ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL  
1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 366/368.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014961-03.2013.403.6100** - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X PRESIDENTE 4 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA - SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL  
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o devido cumprimento da diligência deferida pela 2ª Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar n. 28/2010 enviado ao DICRE/CGPI/DIREX através do Ofício nº 69/2011 (fls. 2/22).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/90 e 98).A União ingressou nos autos (fl. 109).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que as diligências solicitadas pelo impetrante foram analisadas e cumpridas e, conquanto o órgão responsável não tenha respondido literalmente os questionamentos do impetrante, a Segunda Comissão Permanente de Disciplina justificou plenamente o porquê de aceitar as respostas e com tal posicionamento concordou a 4ª CPD (fls. 116/121).O Ministério Público Federal opinou pela delegação da segurança (fls. 224/227).É o relatório. Fundamento e decidido.A segurança não pode ser concedida.Compete à Comissão Permanente de Disciplina indeferir diligências consideradas protelatórias.O 1º do artigo 156 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O Presidente da Comissão Processante, por expressa autorização legal (artigo 156, 1º, da Lei n. 8.112/90), tem poder para indeferir diligências, quando estas se revelarem impertinentes, protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (MS 11.161/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013).No exercício dessa competência legal, a Comissão Permanente de Disciplina indeferiu, validamente, por considerá-lo protelatório, o pedido do impetrante de expedição de novo ofício à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal. Esta autoridade já havia respondido ao ofício que lhe fora expedido anteriormente pela citada Comissão, ofício esse em que solicitadas as informações que seguem.Com efeito, de um lado, quanto à indagação de que Se os procedimentos relacionados aos estrangeiros constantes no ANEXO 1 (relação de nomes cujas pesquisas resultaram os documentos anexo) encontravam-se devidamente instruídos ou se haviam irregularidades ou erros em sua recepção pela descentralizada (no caso, a SR/DPF/SP), a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal encaminhou a relação dos nome obtidos em pesquisa realizada no Sistema Nacional de Cadastro de Registro de Estrangeiros - SINCRE, ressaltando que alguns nomes consultados não foram encontrados no SIAPROAinda sobre essa indagação, esclareceu a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal que nos termos da Instrução de Serviço nº 03/1997, cabe aos Núcleos e Setores de Registro de Estrangeiro das Superintendências e das Delegacias de Polícia Federal, a recepção, a conferência e a inclusão no SINCRE dos registros de estrangeiros de sua circunscrição, devendo os servidores responsáveis pelos registros procederem tais atos administrativos de acordo com todas as normas que regulam a matéria.De outro lado, no que diz respeito à segunda indagação, sobre Se a empresa de Consultoria Overseas, localizada em São Paulo/Capital, solicitava agilização dos seus procedimentos referentes à expedição de Cédulas de Identidade, bem como, em caso afirmativo, se essas solicitações eram atendidas e qual o meio utilizado; se via faz, e-mail, carta ou outro. E ainda se eram registradas nos sistemas internos do Departamento de Polícia Federal, esclarecendo quem firmava tais solicitações, a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal informou que esta Chefia iniciou seus trabalhos na DICRE/CGPI no ano de 2010, posteriormente aos fatos tratados no expediente em referência.O pedido do impetrante de reiteração da solicitação dessas indagações à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal parece ser meramente protelatório, como afirmado pela Comissão Permanente de Disciplina.Primeiro, porque já foi respondido. Relativamente à primeira indagação, sobre erros na recepção de procedimentos, a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal afirmou não ser da competência do órgão por ela chefiado a



recepção, a conferência e a inclusão no SINCRE dos registros de estrangeiros de sua circunscrição, mas sim dos Núcleos e Setores de Registro de Estrangeiro das Superintendências e das Delegacias de Polícia Federal. No que tange à segunda indagação, a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal informou não ter conhecimento dos fatos. Segundo porque, para a obtenção, pelo impetrante, das informações solicitadas à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, seria necessária a instauração, por esta, de novo processo administrativo investigatório, seja para apurar erros e irregularidades em procedimentos relativos a estrangeiros, seja para saber se a empresa Consultoria Overseas recebeu tratamento ilegal e privilegiado em violação dos princípios da administração pública. Haveria, na verdade, instauração de procedimento investigatório dentro dos próprios autos do processo administrativo disciplinar. A Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, de mera autoridade informante, passaria à condição de autoridade instrutora e processante, realizando diligências, colhendo depoimentos, procedendo a auditorias e emitindo conclusão final. Em síntese, um processo dentro de outro processo, conforme já salientado. Na verdade, os fatos que impetrante pretende esclarecer devem ser provados por ele próprio, tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da imputação, ou pela Comissão Permanente de Disciplina, se disser respeito à prova da acusação. Não cabe à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal abrir investigação paralela para obter as informações solicitadas pelo impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0016960-88.2013.403.6100 - VICENTE A. CARDOSO - PESHOP-ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**  
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro deles no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos (fls. 2/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/37). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e de prova pré-constituída. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 42/58). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 91/95). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. O fato de os impetrantes estarem inscritos (voluntariamente) no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não afasta o interesse processual deles em não serem obrigados a manter tal registro. De nada adiantaria aos impetrantes formular pedido administrativo para a extinção da obrigação de manter tal registro. A autoridade impetrada deixa claro nas informações que entende estarem os impetrantes obrigados a manter o indigitado registro. Afasto também a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque é incontroverso o fato de que o objeto social dos impetrantes, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários (fls. 21/22, 25/26 e 29/30). Não há necessidade de dilação probatória para comprovar fato incontroverso. Passo ao julgamento do mérito. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames

técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem

ressalvar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirmando o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág.

155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de

reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente

registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comerce ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.A jurisprudência contrária ao meu entendimentoEm que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006;REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma

direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita

obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0017032-75.2013.403.6100** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de haver obscuridade e/ou omissão na sentença de fls. 232/246 pois há matéria(s) que, na espécie, deveria(m) ter sido conhecida(s) de ofício - a flagrante ausência do pressuposto processual consistente na inexistência de incompetência absoluta dessa Vara Federal Cível para o julgamento (de parte) da pretensão exordialmente deduzida pela parte Impetrante -, opõe-se a presente medida à Respeitável Sentença proferida, para que se venha a emitir um pronunciamento a esse respeito (fls. 290/318). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. Não há a obscuridade e/ou omissão aventada. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada que lhe foi desfavorável. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0017553-20.2013.403.6100** - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão definitiva da ordem para determinar a expedição, em benefício da impetrante, de certidão negativa de débitos, bem como a sustação dos efeitos dos protestos dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob ns 80.5.13.011540-30, 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02, que estão a impedir a expedição dessa certidão e foram protestados, mas não constituem óbice para tanto porque já foram pagos. Além disso, a impetrante apresentou pedido de revisão das inscrições, que ainda não foram analisados (fls. 2/14 e 182/186 e 196). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para sustar os efeitos dos protestos e determinar à autoridade impetrada que apreciasse a suficiência dos pagamentos dos créditos em questão e, se liquidados estes, procedesse no mesmo prazo à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratasse a nova situação fiscal da impetrante (fls. 169/171 e 201). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que apenas o crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.5.13.011539-04 foi pago integralmente antes dessa inscrição. Já o pagamento dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob ns 80.5.13.011540-30 e 80.5.13.011497-02 ocorreu depois de efetivadas as inscrições e em valores inferiores aos devidos, razão por que se justificou o indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos e o protesto dessas CDAs (fls. 219/223). A União ingressou nos autos e requereu a revogação da liminar de sustação dos efeitos dos protestos das CDAs ns 80.5.13.011540-30 e 80.5.13.011497-02 porque o pagamento não foi integral (fl. 242). A impetrante apresentou pedido de desistência deste mandado de segurança afirmando que quitou integralmente os créditos tributários e obteve a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 245/246). Posteriormente, a impetrante desistiu do pedido de desistência (fls. 251/252). A União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante o pagamento integral dos créditos e a emissão de certidão negativa de débitos em nome da impetrante (fls. 255/256). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. No curso deste mandado de segurança, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, de um lado, que o crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.5.13.011539-04 foi pago integralmente antes dessa inscrição, razão por que não cabia o respectivo protesto. De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que, embora por ocasião da impetração deste mandado de segurança o pagamento dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob ns 80.5.13.011540-30 e 80.5.13.011497-02 não tenha sido suficiente para liquidá-los integralmente, a impetrante pagou o saldo remanescente, no curso desta lide, e obteve a certidão negativa de débitos. Desse modo, o protesto dessas CDAs ns 80.5.13.011540-30 e 80.5.13.011497-02 foi válido. Os respectivos valores ainda não haviam sido quitados integralmente quando da efetivação dos protestos. O pagamento integral desses créditos ocorreu no curso deste



mandado de segurança, depois de efetivados os protestos das respectivas CDAs. Igualmente, a existência do saldo remanescente das CDAs ns 80.5.13.011540-30 e 80.5.13.011497-02 não autorizava a expedição de certidão negativa de débitos quando da impetração deste mandado de segurança. Ante a realidade acima é certo que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. A impetrante já teve expedida certidão negativa de débitos. Contudo, resta resolver a questão dos protestos e dos efeitos deles decorrentes. Apesar de liquidados os créditos, os protestos geraram custas e emolumentos a ser recolhidos ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. O protesto da CDA n 80.5.13.011539-04 não era cabível uma vez que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que tal crédito já havia sido pago antes dessa inscrição. Quanto ao protesto das CDAs ns 80.5.13.011540-30 e 80.5.13.011497-02 foi válido uma vez que os respectivos valores ainda não haviam sido quitados integralmente quando da efetivação dos protestos. O pagamento integral desses créditos ocorreu no curso deste mandado de segurança, depois de efetivados os protestos das respectivas CDAs. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de confirmar a liminar em que sustados os efeitos do protesto da CDA n 80.5.13.011539-04 e cancelar definitivamente tal protesto. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Expeça a Secretaria mandados de intimação do: i) 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, a fim de que proceda ao cancelamento definitivo do registro do protesto da CDA n 80.5.13.011540-30. Apesar de denegada a segurança em relação a tal CDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que o título foi liquidado depois da impetração deste mandado de segurança. As custas e os emolumentos devidos ao Tabelião deverão ser pagos pela impetrante uma vez que o protesto era cabível. ii) ao 5 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, a fim de que proceda ao cancelamento definitivo do registro do protesto das CDAs ns 80.5.13.011539-04 e 80.5.13.011497-02. Apesar de denegada a segurança em relação à CDA 80.5.13.011497-02, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que o título foi liquidado depois da impetração deste mandado de segurança. As custas e os emolumentos devidos ao Tabelião em relação à CDA n 80.5.13.011497-02 deverão ser pagos pela impetrante uma vez que tal protesto era cabível. Já as custas e os emolumentos da CDA n 80.5.13.011539-04 não são devidas pela impetrante uma vez que este protesto era incabível. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 90.2. Fl. 92: indefiro o pedido da impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A impetrante não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 15 dias, recolha a impetrante as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0019702-86.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança em que formulados estes pedidos de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança (fls. 2/7; sic): a) conceder a medida liminar, em caráter inadudita altera pars, nos moldes do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, para o fim de que a autoridade coatora deixe de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS na importação sobre o ICMS, afastando a aplicação do art. 7, I, da Lei n 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2, III, a, da Constituição Federal, autorizando a impetrante a proceder o depósito judicial destas parcelas, à partir da impetração da presente ação. (...) Finalmente, conceder em caráter definitivo a segurança, nos termos da liminar acima pleiteada, decretando o direito da impetrante, possa ter os valores restituídos ou compensados com outros tributos e

contribuições arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos, desde a data de cada um dos seus recolhimento e até cinco [05] anos anteriores à impetração deste mandamus, tomando-se por base a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido e correção monetária nos exatos termos indicados nos itens supra mencionados. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 31/32). A União requereu o ingresso no feito (fl. 43). Foram prestadas informações pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que admite sua competência para reconhecimento de eventual direito creditório, salientando, contudo, que a análise da declaração de compensação é da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do mandado de segurança para compensação tributária. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 48/59). Também foram prestadas informações pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que afirma ser de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a análise do pedido de compensação. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do mandado de segurança para compensação tributária. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 60/70). Pela decisão de fls. 75/76 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão, no polo passivo do mandado de segurança, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi notificado e prestou informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa, no que concerne ao reconhecimento do direito creditório e a restituição dos valores, cabendo-lhe apenas decidir sobre a compensação dos valores já reconhecidos com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, que não relativos ao comércio exterior (fls. 85/89). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 72/73 e 91). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva A questão da legitimidade passiva para a causa no mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tem suscitado grande controvérsia envolvendo autoridades da Receita Federal do Brasil, chegando ao ponto em que todas elas - Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Cabe, assim, resolver a questão da legitimidade passiva para a causa. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em

julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Assim, modifiquemos interpretações anteriores que veiculei sobre a questão da legitimidade passiva para a causa em mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, para resolver o seguinte: i) declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo; e ii) reconheço a legitimidade passiva para a causa exclusivamente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Preliminar de inadequação do mandado de segurança. Afasto a preliminar de inadequação do mandado de segurança. No enunciado da Súmula 213 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ausência de interesse processual quanto aos valores vencidos a partir da Lei n 12.865/2013. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, cumpre reconhecer que não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação  $d =$  alíquota da Cofins-Importação  $f =$  alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004. Mérito: questão constitucional Passo ao julgamento dessas

questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Compensação Reconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o

Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei n 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização Os valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS

COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).PrescriçãoA Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao

reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei nº 12.865/2013; ii) a existência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação; iii) a existência do direito da impetrante de proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, das diferenças entre o PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e PIS-Importação e a COFINS-Importação devidos sobre o valor aduaneiro da operação, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0020861-64.2013.403.6100 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS X S&A CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EIRELI ME (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Mantenho a sentença de fls. 50/52, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 83/89: recebo o recurso de apelação das impetrantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais da Caixa Econômica Federal e da União (AGU) para responderem ao recurso de apelação. 4. Intime a Secretaria o Ministério Público Federal. 5. Ultimadas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021301-60.2013.403.6100 - FILIPE LUIGI PRANDO (SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante, na qualidade de treinador de Tênis de Mesa, pela falta de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Pede também o impetrante a expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas (fls. 19/21). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 128/132). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo, pois a presente demanda não possui prova de que a atuação da parte Impetrante está sendo impedida pela parte Impetrada. Também como matéria preliminar, a autoridade impetrada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa exige o registro no Sistema CONFED/CREFs como requisito para o exercício da atividade de técnico de Tênis de Mesa. No mérito, requer a denegação da segurança porque qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de Educação Física inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação

Física, por força do artigo 3 da Lei n 9.696/1998 (fls. 138/181).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos da liminar deferida (fls. 249/253).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada ao fundamento de que falta prova de que a atuação do impetrante está sendo impedida por ela. Há dois obstáculos à atuação profissional do impetrante como treinador ou instrutor de Tênis de Mesa. O primeiro obstáculo é imposto pela autoridade impetrada, que entende ser requisito dessa atividade a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, questão esta cuja resolução será resolvida neste mandado de segurança. O segundo obstáculo decorre da aparente exigência, pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, de registro no respectivo Conselho Regional de Educação Física como requisito para o exercício da atividade de técnico de Tênis de Mesa, questão essa a ser resolvida em demanda própria a ser movida pelo impetrante em face dessa entidade na Justiça Estadual.Sem que o impetrante afaste o primeiro obstáculo, por meio deste mandado de segurança, ele não poderá postular, na Justiça Estadual, o afastamento do segundo obstáculo.Daí a comprovação de que está a autoridade impetrada a impedir e atuação profissional do impetrante. Ela é um dos obstáculos à atuação profissional do impetrante.Pelo mesmo motivo, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Sem que o impetrante afaste o óbice imposto pela autoridade impetrada, que entende ser requisito do exercício da atividade de treinador ou instrutor de Tênis de Mesa a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ele não poderá tentar afastar, na Justiça Estadual, em face da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, a exigência desta de registro no Sistema CONFEF/CREFs como requisito para o exercício da atividade de técnico de Tênis de Mesa.Passo ao julgamento do mérito. Os artigos 1 e 3 da Lei n 9.696/1998 estabelecem o seguinte:Art. 1 O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 3 Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.A questão submetida a julgamento é saber se tais dispositivos, especialmente as expressões atividades de Educação Física e treinamentos especializados, neles contidos, podem ser interpretados no sentido de que o exercício da atividade de treinador ou instrutor de Tênis de Mesa depende de formação em Educação Física e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.De saída cumpre registrar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus):Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido



para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim de decretar a nulidade parcial sem redução de texto dos citados artigos 1 e 3 da Lei n 9.696/1998, para excluir sua incidência no caso de exercício da atividade de treinador ou instrutor de Tênis de Mesa, de modo a resultar que estes dispositivos somente são constitucionais se interpretados no sentido de que a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física não constituem requisitos para o exercício da atividade de treinador ou instrutor de Tênis de Mesa. A resposta é positiva. O treinador ou instrutor de Tênis de Mesa não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele conselho profissional. O instrutor de Tênis de Mesa ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte. Pelo menos não há na petição inicial nenhuma afirmação nesse sentido. Em outras palavras, não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor ou treinador de Tênis de Mesa, ministra também instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte. Aliás, sabe-se que os clubes onde se praticam diversos esportes têm órgãos técnicos específicos compostos por profissionais de várias disciplinas. Destaco, entre eles, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos etc. Estes profissionais é que estão obrigados ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei. Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador de Tênis de Mesa e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador. Mas de tal risco não estão livres aqueles que jogam Tênis de Mesa nem seus clubes tampouco eventuais torcedores, ainda que o técnico possua diploma de Educação Física. O diploma não garante que o profissional tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do Tênis de Mesa de que muitos treinadores não formados em Educação Física. Mesmo sem o diploma de Educação Física, ex-jogadores de Tênis de Mesa que tiveram carreiras vitoriosas podem passar conhecimentos e experiências aos jogadores, com muito mais eficácia? inclusive em linguagem mais acessível e objetiva, adquirida no convívio diário durante anos com os atletas? do que um teórico que obteve o diploma em faculdade ou universidade, mas nunca disputou sequer uma única competição tampouco lidou com o mundo que gira em torno do esporte nem com a imprensa, torcedores e jogadores. O diploma de Educação Física não garantirá conhecimento nem experiência para lidar com as questões mais complexas do mundo do esporte. Nesse sentido, dou o seguinte exemplo: não sei se Gustavo Guga Kuerten, um dos melhores e mais vitoriosos jogadores de Tênis que este Brasil já teve, possui diploma de Educação Física. Respondendo negativamente, apenas para argumentar, será que alguém que nunca entrou em quadra de Tênis de qualquer espécie, mas apenas frequentou durante quatro anos curso superior de Educação Física, teria mais condições de ensinar as técnicas e táticas desse esporte que aquele consagrado jogador? Se ele não tem esse diploma, teria que frequentar uma faculdade de Educação Física somente para poder ensinar as técnicas e táticas desse esporte? E se os tenistas Roger Federer ou Rafael Nadal resolvessem morar no Brasil e ensinar alguém a jogar tênis, seriam obrigados a cursar Educação Física e inscrever-se no respectivo Conselho Regional? Que dano esses consagrados tenistas poderiam causar a alguém? Aluno formado em Educação Física que nunca segurou raquete de tênis também não poderia causar o mesmo dano? Quais seriam as verdades científicas garantidas pelo diploma sem as quais a sociedade estaria exposta a graves e fundados riscos? Levado ao extremo o entendimento de que a simples prática de um esporte, como, por exemplo, futebol, voleibol, natação, Tênis etc., obrigaria qualquer ex-atleta que pretendesse ensinar ao praticante as técnicas e as táticas específicas da modalidade a frequentar curso de Educação Física e a inscrever-se no respectivo conselho profissional, teríamos que transformar o País em uma grande autarquia, com contornos tipicamente corporativistas e fascistas, reeditando-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV), conforme voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no abaixo citado RE 414.426. Assim, por exemplo, os entregadores de pizza teriam que criar conselho específico porque, durante a entrega desse alimento, poderiam contaminá-lo ou envenená-lo, causando danos à saúde ou até mesmo a morte de quem o consumisse. O motorista de veículos de passeio teria que se submeter a conselho

autárquico de motoristas profissionais, pois é manifesto o risco de dano que poderia causar na condução do automóvel. Seria obrigatória a criação de conselho de cozinheiros: a má manipulação da comida pode intoxicar e até mesmo causar a morte de quem a ingere. O açougueiro teria que se sujeitar a conselho autárquico dos açougueiros porque poderá manipular a carne sem observar as regras de salubridade ou vendê-la sem controle de procedência, causando danos à saúde de quem a ingere e mesmo ao meio ambiente, se a carne provém de gado criado de forma ilegal, com desmatamento irregular de áreas de preservação, sem licença da autoridade competente. A Constituição do Brasil permite a criação ilimitada de conselhos de controle profissão, a fim de garantir, sem nenhuma necessidade, reservas de mercado na atuação profissional? O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional, conforme já salientado. Com efeito, interpretação contrária, que extraísse dos artigos 1 e 3 da Lei 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de Tênis de Mesa prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio que veda a proibição do excesso e os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Os riscos a que estão expostos os atletas treinados por instrutor de Tênis de Mesa quem não tem formação superior em Educação Física não justifica a proibição imposta pela autoridade impetrada. Além disso, o diploma não garante todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de Tênis de Mesa. Sobre a questão ligada à extensão que a lei pode atribuir ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil para proibir validamente o exercício de trabalho, ofício ou profissão, é importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, no caso da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no citado Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de

verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Não oferecendo a atividade de instrutor de Tênis de Mesa nenhum risco de danos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral que o procurem para aprender as técnicas e táticas do esporte ou ter momentos de lazer jogando contra o próprio treinador, não se pode condicionar seu exercício ao registro no Conselho de Educação Física, presente o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a lei a impor requisitos ou proibições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Adotando a argumentação exposta pelo Ministro Cezar Peluso no trecho transcrito acima, não há, em relação ao treinador de Tênis de Mesa, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade. Conforme afirma o professor Lenio Streck, uma dos mais brilhantes pensadores do Direito no País, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). Na lição do professor Lenio Streck, Observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, é inafastável a observância do princípio estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal de que o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor requisitos ou proibições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas apenas se devidamente provada a existência de risco de danos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral - o que,

evidentemente, não ocorre com a atividade de treinador ou instrutor de Tênis de Mesa, conforme assaz frisado acima. Assim, é procedente a fundamentação quanto ao pedido de imposição, à autoridade impetrada, de ordem judicial de abstenção de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho de Educação Física, por não ser válido exigir tal registro para o exercício dessa atividade. Finalmente, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo impetrante de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas. Essas entidades não são partes neste mandado de segurança. A expedição de ordem judicial a elas, com determinação de cumprimento, representaria violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Esta decisão tem o efeito de dispensar o impetrante de inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física. Se a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa exigem que os atletas neles inscritos sejam treinados por profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física, tal matéria foge da competência da Justiça Federal. Caberá ao impetrante ingressar na Justiça Estadual, em face daquelas entidades, por meio das vias processuais ordinárias, para pleitear os direitos a que entende ter direito ante a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. A Justiça Estadual é competente para saber se tais entidades privadas podem exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física como condição para treinar os atletas filiados a elas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0021709-51.2013.403.6100 - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que aprecie pedidos administrativos de restituição de tributos, descritos na petição inicial, no prazo máximo de 15 dias (fls. 2/11). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 514). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 524/526). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 527). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 532). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao

número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado

imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada.Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste.De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste.Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo.Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0021775-31.2013.403.6100** - AGENOR MARCOLINO GUIRRA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de autorizar o impetrante a realizar curso de reciclagem de vigilantes, independentemente da existência de antecedente criminal consubstanciado em ação penal em curso em que denunciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal, nos autos da ação penal n 0003785-44.2012.8.26.0197, ainda em fase inicial (fls. 2/7).O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/28).A União interpôs agravo retido (fls. 35/43).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que cumpriu a lei e disposições infralegais, cuja constitucionalidade não foi afastada (fl. 46).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/51).É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante, réu em ação penal em curso, em que denunciado pelo crime do artigo 304 Código Penal, pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado.A Lei nº 7.102/1983, no artigo 16, VI, dispõe o seguinte: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados.Por sua vez, o artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983 veicula texto de idêntico teor: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: IV - não ter antecedentes criminais registrados.A Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabelece nos artigos 79, inciso I, e 155, inciso VI, a seguinte interpretação da Lei nº 7.102/1983 e do Decreto nº 89.056/1983:Art. 79. As empresas de curso de formação deverão:I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155;Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;Na

interpretação adotada na Portaria nº 3.233/2012 pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da extensão do artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/1983, a expressão antecedentes criminais registrados, compreende quem é indiciado em inquérito policial em curso ou arquivado, denunciado em ação penal, réu em ação penal em curso ante o recebimento da denúncia e condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado e condenado em sentença criminal já transitada em julgado. Ocorre que a Constituição do Brasil dispõe no inciso LVII do artigo 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aqui se dá a clara diferença entre texto e norma. A norma que resulta dos textos da Lei nº 7.102/1983, artigo 16, VI, e do inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, é a impossibilidade de que o indiciado em inquérito policial arquivado ou em curso, o denunciado, o réu em ação penal em curso e mesmo o condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado sejam considerados portadores de antecedentes criminais registrados. Apenas o condenado em sentença criminal transitada em julgado por ser considerado portador de antecedentes criminais registrados. Isso porque, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de que a formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no sentido de que Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Não há necessidade de declarar, incidentalmente, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, e do artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983. A expressão antecedentes criminais registrados não é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não especificam tais dispositivos (legal e infralegal) o que vêm a ser antecedentes criminais registrados. A expressão antecedentes criminais registrados veiculada nos citados dispositivos deve ser filtrada constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. A atribuição de sentido àquela expressão somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais registrados. No que diz respeito ao inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. O inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012 é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, quando estabelece que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Assim, fica totalmente afastada a aplicação das expressões sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, por incompatibilidade com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, fica conferida interpretação conforme à Constituição à expressão ou ter sido condenado em processo criminal, no sentido de que compreende apenas a condenação criminal transitada em julgado, de modo que é constitucional apenas e tão somente se interpretada neste sentido (necessidade de comprovação apenas de inexistência de condenação criminal transitada em julgado). Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmo acima: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da

República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não



poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270

..FONTE PUBLICACAO:).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.º 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286).ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.).Ante o exposto, a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal (autos nº 0003785-44.2012.8.26.0197, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Francisco Morato) não pode ser considerada como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado.DispositivoResolvo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para julgar procedente o pedido, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal (autos nº 0003785-44.2012.8.26.0197, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Francisco Morato) como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado.Agravo retido da União: mantenho a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0022736-69.2013.403.6100** - ALFRED WILMIN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL 6

## SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o impetrante, intimado para emendar a petição inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão em que ela exerce suas atribuições, bem como para complementar as cópias para instrução da contrafé (decisão de fls. 37/40, publicação de fl. 41-verso e certidão de fl. 43). Condene o impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Descabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

### **0023353-29.2013.403.6100 - PAULO SERGIO LAPORTA X CELEIDA MARIA CELENTANO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.0004854/2013-10, relativo ao imóvel RIP nº 6475.0005331-06 (fls. 2/13). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31/32). A União requereu o ingresso no feito (fl. 43). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que é razoável o prazo de seis meses para resolver o pedido administrativo. O pedido em questão foi tecnicamente analisado antes da impetração. O processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência (fls. 47/49). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido nº 04977.0004854/2013-10, protocolado em 22.05.2013, de averbação de transferência do imóvel RIP nº 6475.0005331-06 para o nome do impetrante Paulo Sérgio Laporta. A autoridade impetrada informou que o pedido já foi tecnicamente analisado antes da impetração. O processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. O documento de fl. 50, apresentado pela autoridade impetrada, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi realizada a análise técnica do pedido. Ocorre que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para apuração de multa, devida em razão da transferência fora do prazo. Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa que apure o valor a ser recolhido pelo interessado. Não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor da multa, a fim de resolver definitivamente o pedido administrativo, e autorizar a transferência do aforamento. Presente o interesse processual, julgo o mérito da impetração. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 30.01.2013 à Superintendência do Patrimônio

da União no Estado de São Paulo (fls. 17/19).O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo.Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela parte impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo.Cumprido salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é impossível o atendimento imediato a todos os pedidos. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc.É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA

**A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos

desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o

fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005). Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido administrativo, apure eventual laudêmio e multa e profira a decisão que julgar cabível quanto à autorização de transferência de aforamento uma vez recolhidas eventual diferença de laudêmio e a multa que vierem a ser apuradas. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020132-38.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

O Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo pede a concessão de medida cautelar de exibição de documentos para os seguintes fins: Fornecimento de documentação que contenha as informações abaixo relacionadas, referentes às Unidades de Tatuapé, Campo Limpo e ABC da Instituição de Ensino Requerida: 1 - Identificação e respectivo número de registro no CRESS do(s) Coordenador(es) do curso de Serviço Social; 2 - Relação nominal dos docentes de Serviço Social, com nome completo, título da disciplina e, no caso de ser assistente social, o número de inscrição no CRESS; 3 - Quantidade de turmas em andamento, com a informação do semestre curricular em que se encontram e ano/semestre de previsão, no Projeto Pedagógico, de início do estágio curricular obrigatório e não obrigatório; A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual ante o ajuizamento desnecessário desta e de outras demandas pelo requerente, inclusive a gerar continência relativamente aos autos n 0003235-32.2013.403.6100, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. No mérito, presta as informações solicitadas e exhibe os documentos pretendidos pela requerente (fls. 47/60). O requerente afirmou que a requerida apresentou os documentos cuja exibição em juízo pedira na petição inicial, bem como que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda e deve ser condenada nos ônus da sucumbência (fls. 115/118). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo no estado atual porque presente hipótese de extinção dele sem resolução do mérito. De saída, a afirmação da requerida de relação de continência desta demanda com a retratada nos autos n 0003235-32.2013.403.6100, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, não restou comprovada. A requerida não exibiu em juízo cópia da petição inicial dessa demanda. De qualquer modo, não há necessidade de resolver tal questão. Esta demanda cautelar está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual. O requerente afirmou que a requerida forneceu nestes autos os documentos e informações pleiteados na petição inicial. Não há mais necessidade de ordem judicial de exibição de documentos. Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência da requerida, que deu causa ao ajuizamento desta demanda. A requerente não era obrigada a tentar ou esgotar, na via administrativa, todas as providências para obter os documentos cuja exibição pediu na petição inicial desta demanda. O inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A única exceção a esse princípio está prevista no 1º do artigo 217 da Constituição, segundo o qual O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Esta exceção não se aplica à espécie, que não tem nenhuma relação com matéria relativa à disciplina e competição esportiva. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes (AgRg no AREsp 178.514/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 1º/10/12) 2. A jurisprudência desta Corte, em razão do princípio da causalidade, está orientada no sentido de que são devidos os ônus sucumbenciais nas ações

cautelares.3 . Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1331818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, 295, inciso III, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual.Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013.Registre-se. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007547-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de notificação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 74, qual seja: Rua Dr. Miguel Guimarães nº 225, casa 07, bairro Vila Taquari, 08210-165, São Paulo/SP.2. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado no endereço localizado na Rua Francisco José Viana nº 276, apartamento 41-A, bairro Cidade Tiradentes, 08471-533, São Paulo/SP. Para esse endereço já foi expedido mandado (fl. 50), cuja diligência restou negativa (fl. 63).Publique-se.

**0018205-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

1. Realizada a citação por edital (fls. 173, 175/176 e 181/182) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 183), nomeio, como curadora especial da requerida, Rosemary Santana Silva, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012133-34.2013.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que, embora tenha sido transmitida, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cópia da sentença de fls. 540/544, esta não foi juntada nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0018132-32.2013.4.03.0000/SP. Junte a Secretaria os resultados das consultas por mim realizadas, no correio eletrônico do Gabinete desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP e no sistema de acompanhamento processual do TRF3. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Retransmita o Gabinete a sentença, nos mesmos termos da determinação contida na parte final de fls. 540/544.3. Fls. 580/582: expeça a Secretaria mandado de intimação ao representante legal da SERASA, a fim de que cumpra a decisão proferida nos autos daquele recurso de agravo de instrumento n.º 0018132-32.2013.4.03.0000/SP no TRF3.4. Fls. 546/570 e 573/579: recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela requerente e pela UNIÃO, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.5. Ficam a requerente e a UNIÃO intimadas para apresentarem contrarrazões.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao TRF3.Publique-se. Intime-se a União.

**0015477-23.2013.403.6100** - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Embargos de declaração opostos pelos requerentes em face da sentença. Afirmam que há obscuridade, contradição e omissão na sentença. Com base nos fundamentos expostos na sentença o processo deveria ter sido extinto sem

resolução do mérito, e não com resolução do mérito. Além disso, a sentença não se manifestou sobre ter o perito LUIZ LEDUÍNO DE SALLES entregue os laudos no prazo de prorrogação autorizado pela Comissão de Processos Administrativos da ANAC (fls. 313/327). É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial se afirma a necessidade de produção antecipada de prova consistente na inquirição de Luiz Leduíno de Salle Neto e de José Antonio Carrijo Barbosa. Na sentença afirmo a improcedência da cautelar neste ponto, porque ausentes os requisitos do artigo 847 do Código de Processo Civil. Esta questão diz respeito ao mérito da cautelar. Quanto ao pedido de exibição de documentos em poder de terceiros que não são parte na demanda, a questão é de improcedência da demanda, questão de mérito. A Anac não tem a obrigação legal de exibir documentos em poder de terceiros. Se não há obrigação da requerida de exibir documentos cuja exibição se pede na inicial, improcede o pedido de exibição de documentos. Ainda, quanto à pretensão de produzir prova a ser utilizada nos autos dos processos administrativos, em verdadeira instrução processual judicial paralela à instrução promovida pela Anac nos autos administrativos, considerarei ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação, matéria esta que diz respeito ao mérito. É importante lembrar que a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). De qualquer modo, a extinção do processo com resolução do mérito poderá representar erro de julgamento, e não erro de procedimento, sendo insuscetível de correção por meio de embargos de declaração. Finalmente, no que diz respeito a não ter a sentença apreciado a questão de ter ou não o perito LUIZ LEDUÍNO DE SALLES entregue os laudos no prazo de prorrogação autorizado pela Comissão de Processos Administrativos da ANAC, teria sentido o julgamento desta questão se ultrapassados os requisitos do artigo 847 do Código de Processo Civil e se reconhecida a obrigação de a Anac exibir documentos em poder de terceiro. Não há nenhum sentido em enfrentar esta questão porque a sentença afirmou ausentes tanto os requisitos necessários à produção antecipada de prova testemunhal e como também a obrigação de a requerida exibir documentos em poder de terceiro. Daí a ausência da apontada omissão. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021663-62.2013.403.6100 - MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 46/49 e 50/53: fica o requerente intimado para, em 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda. Em caso positivo, deve esclarecer em que consiste seu interesse e manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se a União.

**0000942-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018657-81.2012.403.6100) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

A requerente pede (sic) seja inálida altera pars, concedido o efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinários interpostos e, por conseguinte, os efeitos da presente execução provisória, considerando o bloqueio da quantia à disposição deste MM. Juízo, sem a previsão de caução em hipótese de levantamento e de, cumprir-se publicação de responsabilidade do Sindicato-Autor sem que seja possível retornar ao estado anterior (fls. 2/10). É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a inadequação desta cautelar, distribuída pela requerente por dependência aos autos em que processada execução provisória de sentença em face dela, na pendência de recurso especial e de recurso extraordinário. Nos termos da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Por sua vez, segundo a Súmula 635 do Supremo Tribunal Federal Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. No sentido dessas Súmulas vêm decidindo tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível extrair das ementas destes julgados: E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE -



PROCEDIMENTO EXTINTO - RECURSO IMPROVIDO. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. Precedentes. - Ausente o necessário juízo positivo de admissibilidade (RTJ 110/458 - RTJ 112/957 - RTJ 140/756 - RTJ 172/419), revela-se inviável a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, também, ao agravo de instrumento deduzido contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo. Precedentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA MERO INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CONCERNENTES AO FUMUS BONI JURIS E AO PERICULUM IN MORA - INVIABILIDADE, EM TAL CONTEXTO, DO APELO EXTREMO.- Não se revela admissível recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade (ou de inconstitucionalidade), deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes (AC 2798 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VISANDO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI INTERPOSTO. NÃO CABIMENTO. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário, é necessário que ele, apelo extremo, haja sido efetivamente interposto (nesse mesmo sentido, a Medida Cautelar na Pet 2.592 e a Medida Cautelar na Rcl 2.179, ambas da relatoria do ministro Celso de Mello). No caso, a ação cautelar é manifestamente incabível, pois nem sequer foi proferido o acórdão que poderá ser objeto do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido (AC 2751 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011).EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Recurso ainda pendente de juízo local de admissibilidade. Súmulas 634 e 635. Ação cautelar não conhecida. Agravo improvido. Precedentes. O Supremo adquire competência para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este admitido pelo tribunal local ou por provimento a agravo contra decisão que o não admitiu na origem (AC 1682 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00103 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 16-19).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal [AgR-AC n. 1.508, de que fui Relator, DJe de 14.11.08]. 2. É inadmissível atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado no tribunal de origem sem juízo de admissibilidade, porquanto não instaurada a competência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento (AC 2126 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00239).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APÓS A EC 45/04. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOMENTE QUANDO OS AUTOS ESTIVEREM FISICAMENTE NESTA CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida de caráter excepcional, sob pena de tornar inócua a determinação veiculada pelo 2º do art. 542 do CPC. 2. A competência do Supremo Tribunal Federal para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em medidas cautelares restringe-se aos casos urgentes em que o recurso, devidamente admitido, encontrar-se fisicamente nesta Corte, ainda que sobrestado. 3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de

repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. [QO-MC-AC n. 2.177, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 20.2.09].4. Na hipótese dos autos, o recurso extraordinário da requerente, embora admitido na origem, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte, enquanto pendente de apreciação o recurso especial, é competente para o exame de medidas cautelares que visem à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AC 2206 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00016 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 152-155)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE BENS. PLEITO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INÍCIO DA LIDE. QUESTÕES DE ORDEM PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso raro ainda pendente de admissibilidade no Juízo de origem, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do respectivo Tribunal.2. Apenas em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior tem admitido a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, e do *periculum in mora*, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.3. Na espécie, ao menos em cognição prefacial, tem-se que o acórdão impugnado encontra-se lastreado em fortes fundamentos de ordem probatória, impossíveis de serem infirmados na via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.4. Não há aqui pretender antecipação do julgamento da lide, que está no seu nascedouro, salvo quando houver ofensa direta e imediata a preceitos normativos que disciplinam, por exemplo, sobre o cabimento das medidas antecipatórias, o que não ocorre na hipótese em apreço.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 21.999/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CF ART. 105, I, EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE.1. Não caracteriza usurpação de competência desta Corte a decisão do Tribunal de origem, em medida cautelar, concedendo efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Rcl 10.859/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 25/10/2013).A depender da situação processual do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela requerente, situação essa não descrita na petição inicial, a via processual adequada para obter efeito suspensivo a tais recursos é a medida cautelar originária, na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito ante a inadequação desta cautelar, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 7391**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3)** - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de inexistência de saldo nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 193/194. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Ante o provimento ao agravo de instrumento n.º 0009863-82.2005.4.03.0000 e o levantamento integral dos valores depositados para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5)** - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Desde dezembro de 2012, embora diversas solicitações e reiteraões, aguarda-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA informe os dados necessários para transferência, à ordem dele, nos autos n.º 0003327-50.2002.8.05.0039, do valor penhorado (fls. 6259, 6262, 6266, 6267, 6269, 6270 e 6271). O precatório expedido nos autos já foi liquidado e a execução, extinta nos termos do art. 794, I, do CPC,

resta dar destino aos depósitos vinculados à presente demanda para que os autos sejam arquivados definitivamente; e Ante o exposto, determino à Secretaria que expeça ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da execução fiscal n.º 0003327-50.2002.8.05.0039, solicitando que informe se subsiste a penhora de fls. 5932/5933 e, caso subsista, que informe os dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. 2. Sem prejuízo, ante existência de penhora posterior no rosto dos presentes autos, também determinada em autos de execução fiscal (fls. 6023/6024), fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na manutenção da penhora de fls. 5932/5933 e: i) informar os dados necessários para transferência do valor penhorado para a execução fiscal n.º 0003327-50.2002.8.05.0039, consistentes no banco e respectiva agência do Fórum de Camaçari/BA, número da CDA e valor atualizado do débito fiscal; ou ii) apresentar cópia de petição desistindo da penhora determinada nos autos da execução fiscal n.º 0003327-50.2002.8.05.0039, a fim de possibilitar oportuna transferência dos valores dos depósitos vinculados a esta demanda à ordem do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0003614-78.1997.8.26.0176. Publique-se. Intime-se.

**0038825-95.1998.403.6100 (98.0038825-7)** - EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA X VALERIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. As partes firmaram transação na VIII Semana Nacional de Conciliação (fls. 238/240). Não há valores a executar. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3)** - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ante a manifestação da União de fl. 657, deixo de determinar, por ora, a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Fica a autora intimada para se manifestar sobre a possível falta do documento de fl. 162. Publique-se. Intime-se.

**0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6)** - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 549/551: aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícias do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0014037-61.2010.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0015308-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015308-9)** - PEDRO NICODEMOS DA SILVA X REGINALDO SORRENTINO X VERANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS COSTA X VICENTE FRANCISCO FERNANDES X VITORIO SOLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 313, referente aos honorários advocatícios, em benefício da advogada indicada na petição de fls. 316/317 (mandatos de fls. 15/19). 3. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0033989-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033989-3)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 437. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0668194-42.1985.403.6100 (00.0668194-8)** - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 617/620: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que comunica a transferência para Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro/SP, do depósito judicial vinculado aos autos em nome da autora OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS. 2. Comunique a Secretaria, por

meio de correio eletrônico, àquele juízo, a efetivação da transferência do valor do depósito de fls. 601/602 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício cumprido (fls. 617 e 620), nos termos do item 1 acima.3. Cumprida a determinação do item 2 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9)** - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO (fls. 620/626 e 648/651)2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 656, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 661/662, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 27/49 e 165).4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 205/206: fica intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 724,45 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 17.01.2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5)** - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X NILSON CESAR DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 3.097,13, para novembro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 136, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 136, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 619,43, para novembro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.5. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 7392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035319-14.1998.403.6100 (98.0035319-4)** - VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HOTEL TELLES DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752717-50.1986.403.6100 (00.0752717-9)** - SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. O precatório expedido em benefício da exequente SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C (fl. 558) não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual realizada. As partes foram intimadas da expedição do ofício precatório (fl. 559), mas não há nos autos certidão informando o encaminhamento ou a transmissão do citado ofício.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de consulta processual. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Fls. 582: envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 2ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP informando a penhora já foi registrada nos presentes autos, mas não há no momento nenhum valor a transferir a esse juízo, tendo em vista que não houve a transmissão do ofício

requisitório.6. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.

**0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4)** - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/509: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 362.2. No caso de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0026987-34.1993.403.6100 (93.0026987-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4)) METALURGICA GOLIN S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METALURGICA GOLIN S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 146/147, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 481, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 486, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 406).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5)** - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 978.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ORLANDO SANCHIS, nos termos do artigo 794,

inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0016871-36.2011.403.6100** - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARABOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 178, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0)** - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 429/430: não conheço, por ora, do pedido, tendo em vista que a procuração e substabelecimento de fls. 412/420 são cópias simples.2. Fica o Banco Santander (Brasil) S/A intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, bem como apresentar cópia atualizada de seus atos constitutivos.3. Fls. 432/433: os honorários advocatícios devidos ao Banco Santander somam R\$ 1.638,20, em agosto de 2013 (fls. 410/411), ou seja, R\$ 819,10 por executado.Tendo presente que o saldo em cada uma das contas descritas nas fls. 402/403 era de R\$ 1.532,66 em agosto de 2013, reconheço a cada um dos executados, SHINOBU DATE e KAN DATE, o direito de proceder ao levantamento da quantia de R\$ 713,56, para agosto de 2013 (R\$ 1.532,66 - R\$ 819,10).4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo nas contas descritas nas fls. 402/403. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.5. Ficam o Banco Santander (Brasil) S/A e os executados intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0023575-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **Expediente N° 7395**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012190-14.1997.403.6100 (97.0012190-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082139-04.1992.403.6100 (92.0082139-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PILAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Thiago DAurea Cioffi Santoro Biazotti, OAB/SP n° 183.615 e Henri Matarasso Filho, OAB/SP n° 316.181, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011881-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n° 0026986-

49.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como o respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual que, quando da devolução dos autos principais, N.º 0007304-44.2012.403.6100, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devem ser trasladadas para aqueles autos as cópias acima descritas.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (fl. 107).

#### **PETICAO**

**0902017-86.1986.403.6100 (00.0902017-9)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP079656 - ROSEMEIRE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0)** - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 521/526: 1. Considerando-se a alteração da Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisição de Pequeno Valor e a ausência de renúncia ao direito de executar o valor excedente a sessenta salários mínimos pelo exequente JUVENAL ALVES MEIRELLES, adito a decisão de fl. 518. Junte a Secretaria aos autos a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV.2. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de



créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto

no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de

defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de

compensação.3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.4. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000288 (fl. 434) alterando-o para ofício precatório em benefício do exequente JUVENAL ALVES MEIRELLES.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se esta e a decisão de fl. 518. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). DECISÃO DE FLS. 518: 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000287, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.2. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000288, deixo de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está a impedir a transmissão desse ofício, porque o procedimento de requisição é incompatível com o campo renúncia ao valor limite. Junte a Secretaria aos autos a mensagem emitida pelo sistema processual e proceda à retificação do ofício, a fim de sanar o problema que está a impedir sua transmissão.3. Ficam as partes cientificadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 dias para impugnação.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Ante a interposição do agravo de instrumento n.º 0029626-88.2013.4.03.0000 (fls. 504/507), julgo prejudicado o agravo retido interposto pelos exequentes nas fls. 439/440.6. Fls. 509/510 e 516/517: nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação aos exequentes ARLINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO ORNELLAS GRACIANO, ANTONIO DA SILVA COIMBRA, CAETANO PELLI e JURANDIL NOGUEIRA até o ingresso nos autos dos representantes dos espólios, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizadas as partilhas ou não abertos os inventários, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.7. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) dos exequentes indicados no item 5 acima, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Se o inventário não foi sequer aberto, os ofícios para pagamento da execução em relação a esses exequentes poderão ser expedidos, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do(s) falecido(s), desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E**

SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 645: mantenho a decisão agravada. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistesse nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos efeitos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão da compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. 2. Não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0031573-80.2013.4.03.0000 interposto pela União (fls. 645/653 e 654/655), nada impede a transmissão dos precatórios n.º 20130000264/269 e 20130000275/276 (fls. 635/642), razão por que os transmito àquele Tribunal. 3. Os nomes dos exequentes ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, HERMANO ROBERTO SANTAMARIA, JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA, MOISES JOSE MOISES, NILSON ROBERTO FARO, PAULO GUIMARAES LEITE e PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses documentos. 6. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios e/ou de julgamento do agravo de instrumento n.º 0031573-80.2013.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E**

SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 3.115: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório nº 20090120842, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino.Publique-se. Intime-se.

**0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2)** - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000286 (fl. 219), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da advogada exequente, MARJORIE LEWI RAPPAPORT, no Cadastro da Pessoa Jurídica - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5)** - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e inclusão de NAUTILUS LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 58.237.108/0001-82. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 327: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP (CNPJ n.º 58.237.108/0001-82), até o limite de R\$ 550,11 (quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 719 e 761: acolho a impugnação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 692/708, em relação ao exequente DANTE LAZARIN.O FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13.9.1966. O prazo para o empregado optar pelo regime do FGTS foi estabelecido em 365 (trezentos e

sessenta e cinco dias) para os que estavam empregados a partir da vigência dessa lei (artigo 1.º, 1.º da Lei 5.107/66). Nesse prazo a opção pelo FGTS deveria ser manifestada em declaração escrita e anotada na carteira profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro do empregado (artigo 1.º, 2.º, da Lei 5.107/66). Assim, havia necessidade de declaração expressa do empregador, a quem incumbia anotar a opção retroativa na carteira profissional e na ficha de registro do empregado. Se a opção fosse manifestada fora desse prazo, poderia ser feita a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho (artigo 1.º, 3.º, da Lei 5.107/66). O autor apresentou apenas o registro da opção pelo FGTS, feito pelo próprio empregador, na carteira profissional. O empregador anotou a data da opção pelo FGTS em 06.03.68 (fl. 37). O autor não apresentou declaração do empregador concordando com a opção retroativa. Não há nos autos qualquer documento que comprove a opção retroativa do FGTS efetuada pelo exequente DANTE LAZARIN. O próprio exequente afirma que a data de opção pelo FGTS se deu em 06.03.1968, conforme petição de fls. 592/596. Ante o exposto, fica fixado como termo inicial da contagem da progressividade a data da opção pelo FGTS do exequente DANTE LAZARIN, qual seja, 06.03.1968.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão de fl. 6903. Fl. 761: manifeste-se a exequente MARIA LUZIA ZAPPELINI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta efetuada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Publique-se.

**0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)** - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Fls. 630/659: defiro o pedido do Banco Central do Brasil. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos n.º 0039786-09.2004.8.26.0100, em trâmite na 23ª Vara cível do Foro central da Comarca da Capital, que GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO move em face de LAURICI GANZER e outros, até o limite de R\$ 7.647,37 (sete mil setecentos e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), valor do débito atualizado em dezembro de 2013.2. Fica o executado intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do Banco Central juntada aos autos às fls. 661/663. Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0)** - ALBERTO POGGIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X ALBERTO POGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 288: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ALBERTO POGGIO (fls. 224/238 e 251/282). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003188-29.2011.403.6100** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Aguarde-se em Secretaria o resultado dos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente N° 7396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003838-76.2011.403.6100** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 264/268: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0002402-48.2012.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 320/321 e 323: ante a concordância das partes, fixo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão. 3. Oportunamente, comprovado o depósito e resolvida a questão dos itens 4 e 5 abaixo, será designada data para audiência de intimação das partes acerca do início da perícia (artigo 431-A do CPC), quando começará a fluir o prazo acima fixado para apresentação do laudo pericial. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico, bem ainda confirmar o endereço do local em que tais documentos poderão ser consultados pelo perito. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa a ser oportunamente por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 4. Fls. 324/326: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. 5. Juntada aos autos a manifestação da União, proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 10 dias, sobre os requerimentos formulados pela autora, na petição de fls. 324/326. Publique-se. Intime-se.

**0011331-36.2013.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 295/306). 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS já apresentou contrarrazões (fls. 309/315). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a rescisão do contrato n 02.2013.024.0001 de concessão de uso comercial de área no Aeroporto de Congonhas em que instalado salão de beleza explorado pela ré, a reintegração na posse dessa área e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 45.899,84 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente aos meses de março e abril de 2013. (fls. 2/9). A autora pede também a concessão de liminar para reintegração na posse do imóvel (fls. 101/103). A ré contestou. Requer a devolução do prazo para defesa porque houve aditamento da petição inicial depois da citação, com modificação do pedido e da causa de pedir. Requer também a designação de audiência de conciliação. Afirma que o pedido de cobrança do débito é incompatível com o de reintegração de posse, razão por que é inviável a concessão da liminar postulada pela autora (fls. 121/126). A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que já houve tratativas com a ré para composição de acordo e pagamento dos débitos em atraso, em 10 parcelas, mas tal proposta não foi aceita pela ré sem que esta tenha apresentado contraproposta (fls. 134/136). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não é o caso de designar audiência de conciliação. A autora noticiou que já houve tratativas com a ré para composição de acordo e pagamento dos débitos em atraso, em 10 parcelas, mas tal proposta não foi aceita pela ré sem que esta tenha apresentado contraproposta. Nos presentes autos a ré também não apresentou nenhuma proposta concreta de conciliação. Este juízo diferiu o julgamento do pedido de liminar para depois da contestação. A ré teve tempo suficiente, desde a citação, para procurar a autora e resolver a questão. O feito deve ser julgamento imediatamente, a fim de não prolongar a ocupação indevida de espaço público sem a correspondente contrapartida financeira. Afasto a preliminar de necessidade de nova citação da ré. Primeiro porque, antes da contestação, ela tomou conhecimento do pedido de liminar formulado pela autora e o impugnou. É desnecessária a concessão de novo prazo para defesa, já ofertada contra o pedido de concessão de liminar. Segundo porque não houve nenhum, propriamente, aditamento da petição inicial. Houve sim mera formulação, pela autora, de pedido de concessão da liminar de reintegração na posse do imóvel, pedido esse, quanto ao mérito, que fora formulado expressamente na petição inicial. O pedido de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela pode ser formulado a qualquer tempo, sem necessidade de nova citação da parte. Quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão contratual, reintegração na posse do imóvel e cobrança do preço da concessão do imóvel, está presente. Os pedidos não são incompatíveis entre si, este juízo é competente para conhecer de todos e o procedimento ordinário é o adequado para processá-los e julgá-los, a teor do artigo 292, cabeça e 1, incisos I a III, do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre



si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Além disso, o artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente ao autor cumular pedido possessório com o de condenação em perdas e danos: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; A cobrança do preço de concessão nada mais é do que pedido de condenação ao ressarcimento de danos materiais. O próprio CPC autoriza a adoção do procedimento ordinário nas ações possessórias, nos artigos 924 e 931: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário. De qualquer modo, o 2º do citado artigo 292 do CPC estabelece que, se para cada pedido corresponder procedimento distinto, será admitida a cumulação de pretensões, desde que adotado o procedimento ordinário, como ocorreu neste caso: 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Adotado o procedimento ordinário e presentes os demais requisitos previstos no artigo 292 do CPC que autorizam a cumulação dos pedidos de rescisão contratual, reintegração na posse do imóvel e ressarcimento do preço pelo uso da área, passo ao julgamento do mérito. Não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que a ré não pagou à autora os valores do preço da concessão de uso de área no Aeroporto de Congonhas, assim como relativamente aos valores e cálculos apresentados por esta. O item 29.12 do contrato estabelece expressamente que constitui motivo para sua rescisão o atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos à CONCEDENTE. Presente esta cláusula contratual e o atraso no pagamento superior a 60 dias, procede o pedido de decretação de rescisão do contrato. Procede também o pedido de reintegração na posse. A cláusula 34 do contrato estabelece que Findo ou rescindido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e/ou adequações (...). Rescindido o contrato e permanecendo o concessionário na posse do imóvel, está caracterizado o esbulho possessório. Quanto ao preço da concessão que não foi pago, não há nenhuma controvérsia em relação aos respectivos valores, impondo-se, também neste ponto, a procedência do pedido. Sobre o débito incidirá a multa contratual de 2% e juros de 1% ao mês, estes até o mês em que realizada a citação. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Finalmente, caracterizado o esbulho possessório, cabe a concessão da liminar, a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) decretar a rescisão do contrato nº 02.2013.024.0001 de concessão de uso comercial de área no Aeroporto de Congonhas; ii) reintegrar a autora na posse dessa área; e iii) condenar a ré ao pagamento àquela do valor de R\$ 45.899,84 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescido da multa contratual de 2% sobre o valor do débito e dos juros contratuais de 1% ao mês, estes até o mês em que efetivada a citação. A partir da citação incidirá exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com quaisquer juros ou correção monetária. Condeno ainda a ré nas custas e ao pagamento à autora dos honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado na forma acima. Defiro o pedido de concessão de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça a Secretaria, imediatamente, mandado de reintegração da autora na posse do imóvel, com prazo de 10 dias para sua desocupação pela ré. Registre-se. Publique-se.

**0018253-93.2013.403.6100** - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA (SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 1º de abril de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

**0020182-64.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP193758 -

SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 237/299: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020604-39.2013.403.6100** - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 184/190: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0022032-56.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/701: expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0022062-91.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 127/246: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0022165-98.2013.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

1. Fls. 298/329, 330/359, 146/169, 189/212, 214/228, 360/378, 170/188, 230/244, 246/247, 251/278 e 280/295: afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 132/135, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Fls. 381/382: expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta: i) analisar a suficiência do depósito em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso em insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral; eii) sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. A fim de possibilitar a expedição do mandado de citação e intimação, apresente a autora, em 10 dias, cópia da petição e do comprovante de depósito de fls. 381/382, para instruir a contrafé. Publique-se.

**0023564-65.2013.403.6100** - JOAO BARBOSA LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/72: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender

a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0023653-88.2013.403.6100 - VALDEMILSON MANOEL DA SILVA(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Fls. 116/152: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0050617-97.2013.403.6301 - WALKIRIA VIVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo pela própria parte (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo a condenação do réu a revisar a decisão de cancelar os períodos de férias relativos aos períodos de 2011 e 2013 e pagar os valores de um terço de férias relativos aos períodos de 2011 e 2012 (fls. 2/4). Citados no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, o réu contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/46). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, por entender que o pedido é de anulação de ato administrativo federal que não tem natureza de lançamento fiscal nem previdenciário (artigo 3, 1, inciso III, da Lei nº 10.259/2001) e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria autora, que não tem capacidade postulatória. Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe à autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

**0062751-59.2013.403.6301 - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo pela própria parte (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo: i) declaração de ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do

efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas de progressão; ii) declaração de dever a Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; iii) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em São Paulo realize o processamento das progressões/promoções funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; iv) Condene a parte ré a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/01/2006, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora (fls. 2/26). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, por entender que o pedido é de anulação de ato administrativo federal que não tem natureza de lançamento fiscal nem previdenciário (artigo 3, 1, inciso III, da Lei nº 10.259/2001) e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 109/111). É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória. Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe à parte autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

**0002399-25.2014.403.6100 - ANA PAULA CARDONE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, servidora pública do município de São Paulo, pede a condenação deste e da União a restituir-lhe valores do imposto de renda retido na fonte por aquele município sobre vencimentos pagos em atraso, em processo judicial. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A União não tem legitimidade passiva para a causa. Não existe relação jurídica entre a União e a autora relativamente ao imposto de renda retido na fonte pelo município de São Paulo sobre vencimentos da autora, servidora pública deste município. Isso porque o artigo 158, inciso II, da Constituição do Brasil dispõe que Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Por força desse dispositivo constitucional o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo município de São Paulo pertence a este, e não à União. A isenção do imposto de renda e a repetição dos valores retidos na fonte devem ser pleiteadas pela autora exclusivamente em face do município de São Paulo, na Justiça Estadual. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Em relação à

alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido (Resp 963.837/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Com fundamento nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a ilegitimidade passiva para a causa da União nas demandas ajuizadas por servidores públicos estaduais e municipais, destinadas ao reconhecimento da isenção do imposto de renda e a repetição dos valores retidos na fonte a tal título. Nesse sentido este julgamento: A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. A demanda prosseguirá apenas em face do município de São Paulo, na Justiça Estadual. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o recolhimento regular das custas, remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Publique-se.

**0002486-78.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Demanda sob procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (sic) para determinar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, a imediata suspensão da aplicação a penalidade imposta ao Autor, nos autos do processo disciplinar n 0007/2008 da XV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Aprecio, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa das rés SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e ROSANGELA MARIA NEGRÃO. Da narração abstrata dos fatos na petição inicial não decorre a legitimidade passiva delas relativamente aos pedidos formulados na petição inicial. Quanto ao pedido de decretação de nulidade da pena imposta ao autor pela OAB/SP, somente a esta caberá, se procedente o pedido, proceder à baixa nos registros da penalidade de suspensão por 30 dias do exercício da advocacia, que já foi cumprida pelo autor. Em relação ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização de supostos danos morais sofridos pelo autor, em razão da imposição da pena de suspensão por 30 dias, pela OAB/SP, nos autos processo disciplinar n 0007/2008, a petição inicial se limita a narrar supostos erros nos julgamentos proferidos por órgãos colegiados - a

Décima Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em que atuou como relatora a ré SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, e a VI Câmara Recursal da OAB/SP, em que foi relatora a ré ROSANGELA MARIA NEGRÃO. A petição inicial não descreve nenhum ato ilícito concreto praticado com dolo pelas citadas rés, em desvio de finalidade, com o propósito de prejudicar o autor. Este motivo seria suficiente, por si só, para decretar a ilegitimidade passiva para a causa destas rés, que, atuando em órgãos colegiados da OAB, na qualidade de agente público, no exercício de função pública, dispõem de plena liberdade funcional no julgamento e não respondem por supostos erros de interpretação. Além disso, não há nenhum motivo concreto para responsabilizar exclusivamente as rés como reladoras que atuaram em órgãos colegiados. Se houvesse erro de julgamento e se deste decorresse a responsabilidade civil das pessoas que dele participaram, então todos os integrantes dos citados órgãos colegiados da OAB deveriam figurar no polo passivo desta demanda, e não apenas os relatores, cujos votos foram acompanhados por todos os membros desses órgãos colegiados, por unanimidade. Mas não se pode permitir que agentes públicos que atuaram no exercício de função pública sejam demandados diretamente pelo particular que afirma ter sofrido suposto dano em decorrência da atuação desses agentes. Todos os advogados que atuaram nos órgãos colegiados que proferiram julgamentos nos autos do processo administrativo disciplinar em questão agiram na condição genérica de agentes públicos, no exercício de função pública. A responsabilidade pela reparação de eventuais danos causados por agentes públicos, no exercício de cargo, emprego ou função pública (no caso, função pública), é das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, assegurado o direito de regresso destas em face do responsável, nos casos de dolo ou culpa, por força do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Consoante dispõe o 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (RE 344133, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-05 PP-00901 RTJ VOL-00207-03 PP-01203). No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, está ausente o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A penalidade de suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 30 dias, já foi aplicada e cumprida pelo autor. Ele pretende apenas cancelar da penalidade nos registros da OAB. Se ao final o pedido for julgado procedente, produzirá o efeito de proceder a tal cancelamento. Além disso, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir pela procedência das afirmações do autor, exige que se faça cognição aprofundada e exauriente dos fatos, que são controversos, o que, sobre afastar o requisito da prova inequívoca da fundamentação, é impróprio no início da lide, na fase de cognição sumária, somente podendo ser feito por ocasião da sentença. Não cabe, nesta fase de cognição sumária, o julgamento de todas as provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar a presença dos requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação às rés SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e ROSANGELA MARIA NEGRÃO. Quanto à OAB/SP, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão das rés SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e ROSANGELA MARIA NEGRÃO do polo passivo desta demanda. Em 30 dias, recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Certificado o recolhimento regular das custas, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da OAB/SP, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002538-74.2014.403.6100 - CICERO DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018953-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

A União afirma excesso de execução pede a redução do valor desta de R\$ 161.874,44 para R\$ 149.838,11 em junho de 2013 (fls. 2/5).A embargada concordou com o valor apresentado pela União (fl. 14).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância da embargada com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 149.838,11 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), em junho de 2013.Condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 12.036,17), totalizando R\$ 1.203,61 (mil duzentos e três reais e sessenta e um centavos), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, publicados pelo Conselho da Justiça Federal.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO

1. Fl. 657: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado RUBENS DE SERPA VALADÃO. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Segundo porque, em consulta ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e do item 4 da decisão de fl. 645.Publique-se. Intime-se a AGU e a DPU.

**0016863-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016863-4)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 214: indefiro o pedido de intimação da executada para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão

ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 109). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001 e do saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A executada produziu a prova dessa adesão e do saque dos respectivos valores na fase processual pertinente, prevista no título executivo judicial transitado em julgado.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14162**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016449-90.2013.403.6100** - STELA INES VIEIRA X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA X AVALON CONSULTORIA, PLANEJAMENTO URBANO, GESTAO AMBIENTAL & COMUNICACAO E DESIGN LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando: a) o imediato estabelecimento, pela ANATEL, do serviço de provimento de acesso à internet (SVA) prestado pela impetrante AVALON e dos serviços de comunicação multimídia (SCM) prestados pela impetrante GLOINFO, com a liberação do equipamento apreendido; b) vedação à ANATEL de interromper ou desligar o serviço e o sinal disponibilizados pela impetrante GLOINFO; c) abstenção, pela ANATEL, de interromper os serviços de acesso à internet prestados pela impetrante AVALON e os serviços de comunicação multimídia prestados pela impetrante GLOINFO; d) necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário e de devido procedimento administrativo para a fiscalização da ANATEL; e) impedir a ANATEL de dar prosseguimento ao processo administrativo enquanto a matéria estiver sub judice; f) autorizar as impetrantes a substituir os equipamentos apreendidos e religar toda a infraestrutura de telecomunicações. Alegam, em síntese, que, a fim de viabilizar o acesso à internet aos seus usuários na cidade de Lorena, a impetrante AVALON firmou com a impetrante GLOINFO contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia. Aduzem que, no entanto, foram surpreendidas, em 18.06.2013, com uma conduta abusiva e ilegal praticada pelos agentes fiscais da ANATEL, os quais, sob o argumento de que a impetrante AVALON estaria atuando no mercado sem a outorga de serviços de comunicação multimídia (SCM), lavraram o Auto de Infração nº. 0011SP20130133 e Termo de Lacre e Interrupção contra a referida impetrante e, além disso, lavraram Termo de Lacre e Apreensão sobre os equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações da impetrante GLOINFO. Arguem, contudo, que os agentes fiscais desprezaram o fato de que a impetrante AVALON apenas presta serviços de internet, para os quais não há necessidade de autorização da ANATEL, uma vez que não se caracteriza como serviço de telecomunicação, mas sim como serviço de valor adicionado, conforme estabelece a Norma nº. 004/95 do Ministério das Comunicações. Salientam, outrossim, que o art. 61, 1º, da Lei nº. 9.742/97 e art. 8º da Resolução ANATEL nº. 190/99 também evidenciam que o serviço de valor adicionado não configura serviço de telecomunicação. Acrescem, ainda, que a autoridade impetrada descurou do fato de que a impetrante GLOINFO é prestadora de serviços de comunicação multimídia devidamente autorizada pela ANATEL. Sustentam, por fim, a nulidade insanável do auto de infração por ofensa à ampla defesa, ao contraditório e prévio processo administrativo, bem como que a interrupção das atividades da agravante foi realizada pela ANATEL sem autorização do Poder Judiciário, única autoridade competente para determinar medidas cautelares urgentes. Mencionam o perigo de dano, uma vez que a impetrante AVALON presta serviços de provimento de acesso à internet a diversas pessoas físicas e jurídicas que necessitam dos seus serviços para desenvolverem suas atividades. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 300/356. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante se verifica às fls. 46/48 e 318/319, os agentes fiscais da ANATEL lavraram o Auto de Infração nº. 0011SP20130133, em 18.06.2013, no endereço da impetrante AVALON, na Rua Barão de Bocaína, 404, Centro, na Cidade de Lorena, no Estado de São Paulo, ao constatar a exploração de serviço de comunicação multimídia sem autorização (art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 c/c art. 10 da



Resolução nº 272, de 09 de agosto de 2001), fato que configura ilícito com sanção prevista no art. 173 da Lei nº. 9.472/1997. De fato, a exploração de serviço de comunicação multimídia depende de autorização da ANATEL e, em contrapartida, o serviço de provedor de internet consiste em serviço de valor adicionado e não necessita de autorização, permissão ou concessão para ser explorado. Os arts. 60 e 61 da Lei nº. 9.472/97 assim distingue os serviços de telecomunicações e os serviços de valor adicionado da seguinte forma: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. No caso do serviço de provedor de acesso à internet, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que possui natureza de serviço de valor adicionado, a exemplo do julgado a seguir transcrito, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei n 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. 5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações). O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...), como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in Tributação na Internet, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (RESP nº

456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto) 7. Consectariamente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. 8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações. 9. O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza. 10. Registre-se, ainda, que a lei o considera serviço, ao passo que, o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado pelo art. 108, 1º, do CTN. 11. Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, in casu, desmereceria aplausos, uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei. 12. Consectariamente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei. 13. No julgamento dos EREsp 456.650/PR, em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, por maioria de votos, negou provimento aos embargos de divergência, fazendo prevalecer o entendimento da Segunda Turma, no sentido de ser indevida a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, sob o fundamento de que esses prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação. 14. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 883.278, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 05/05/2008). A impetrante AVALON afirma que apenas presta serviços de provedora de acesso à internet com o suporte da impetrante GLOINFO, autorizada pela ANATEL a explorar serviços de comunicação multimídia. De acordo com seus atos constitutivos (fls. 281), a impetrante AVALON tem como objeto social, dentre outros, a transmissão e divulgação de dados, imagens ou qualquer outra forma de comunicação, através de pagers, telefones, celulares, via rede mundial de computadores (internet e intranet). No entanto, não há prova suficiente nos autos de que a impetrante AVALON não opere na retransmissão de um sinal e navegação de dados, uma vez que, segundo o Relatório Fotográfico apresentado pela autoridade impetrada, às fls. 321, além do modem e do roteador apreendidos, havia um sistema irradiante instalado no prédio onde funciona a referida impetrante. Conquanto a impetrante demonstre a existência de contrato com a impetrante GLOINFO a fim de viabilizar a prestação do serviço de acesso à internet, a autoridade impetrada apresenta em suas informações que a impetrante AVALON possui contrato com a empresa VIVO, a qual disponibiliza IP internet e o IP dedicado à sua sócia Stela Inês Vieira, pelo custo mensal de R\$ 1.791,00 (fls. 322). Outrossim, não restou comprovado documentalmente que os equipamentos apreendidos pertençam à impetrante GLOINFO. Logo, a impetrante AVALON não logrou êxito em comprovar faticamente que, no exercício de sua atividade de provedor de acesso à internet, utilize o suporte de algum serviço de telecomunicações previamente autorizado pela ANATEL, conforme prescrito pelo art. 61, da Lei nº. 9.472/97. De outra parte, não procede a alegação de nulidade insanável do auto de infração e apreensão de equipamentos, eis que lavrado por fiscal da ANATEL, de acordo com o disposto no art. 19, XV, da Lei nº. 9.472/97, o qual confere expressamente à autarquia a atribuição fiscalizadora e sancionadora do uso indevido de radiofrequência. Não se verifica, ainda, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte impetrante teve oportunidade de defesa administrativa, conforme se extrai do próprio auto de infração que concede o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno da ANATEL. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 14163**

### **MONITORIA**

**0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO**

Publique-se o despacho de fls. 288. Em face da certidão de fls. 289/293, dê-se vista à CEF, devendo indicar, se for

o caso, quais veículos pretende sejam penhorados em face do réu LINDOMAR AZEVEDO SANTOS, tendo em vista o documento de fls. 292. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 288: Fls. 285/287: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011617-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONI AMADEU

Fls. 96: Uma vez que já foram diligenciados os possíveis endereços pelos sistemas SIEL, Webservice e Bacenjud, com resultado negativo, proceda a Secretaria a pesquisa pelo sistema RENAJUD para nova tentativa de intimação da ré. Cumprido, desentranhe-se o mandado de fls. 89/73, aditando-o. Verificando a Secretaria a identidade de endereços já diligenciados, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 103.

**0012061-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA LIMA

INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF do documento de fls. 86.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)** - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante a manifestação de fls. 168, cumpra-se o despacho de fls. 147, observando-se, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a indicação feita às fls. 151/160. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 161, dê-se vista dos autos aos autores JORGE GERVASIO, JOSE DELECT LUSTOSA e SUELI APARECIDA DOS SANTOS para que prestem as informações requeridas no segundo parágrafo do despacho de fls. 147. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios apenas em relação aos demais autores, bem como no que tange à verba sucumbencial. Int.

**0007740-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007740-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004744-7)) FRANCISCO ASSIS DA SILVA X VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso, juntado às fls. 469/472, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

**0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7)** - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 384/390: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028272-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)) UNIAO FEDERAL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Fls. 65/67: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s)

acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0016403-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)) CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 300, desapensem-se estes autos da Execução Hipotecária nº 0000581-77.2010.403.6100.Fls. 299: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 278/279: Dê-se vista à CEF.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 280/281, resta prejudicado o requerimento formulado às fls. 277.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005288-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista as consultas efetuadas às fls. 214/220, diga a CEF se persiste o interesse no bloqueio de algum dos bens indicados, uma vez que todos já possuem restrição anotada.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007992-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o termo de renúncia de fls.54/55, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da parte final do despacho de fls.48.Silente, arquivem-se.Int.

**0020586-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Fls. 70/122: Defiro a vista dos autos conforme requerido.Silente, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017040-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Fls. 306: Dê-se vista a parte Executada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3)** - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls.350: Defiro a devolução requerida.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE

PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Tendo em vista o termo de renúncia juntado às fls.274/275, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

**0005514-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 63.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 14164**

#### **MONITORIA**

**0009023-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 147/148.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0)** - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.495, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, observando-se, tão somente, os valores indicados às fls.370 quanto aos autores Maria de Moraes Araújo, Maristela Monteiro da Silva, Adelaide Dias da Silva, Henriqueta Collet e Silva e Adbiel Luciano Lobo de Oliveira, face a exclusão da lide de Alda Corga da Silva e Dejanira Gomes Paes, conforme decisão de fls.90, bem como a transação realizada pelas coautoras Wanda Deliberato de Almeida, Branca Leopoldina Sayago e Flávia Penna Sayago, nos termos da sentença proferida nos Embargos n.º2008.61.00.008873-0.Ainda, no que se refere ao coautor Adbiel Luciano Lobo de Oliveira, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos pela União, a contar da juntada do mandado de citação cumprido, às fls.424.Quanto ao crédito de Henriqueta Collet Silva Natividade, uma vez encerrado o processo de arrolamento de bens deixados pela mesma, conforme documentos de fls.345/355, cabível a habilitação dos herdeiros nesses autos. Portanto, proceda o herdeiro Silvio Silva Natividade à sua habilitação nos autos, bem como regularize juntamente com Sérgio Martini da Natividade sua representação processual.Cumprido, solicite-se ao SEDI a inclusão de Silvio Silva Natividade, inscrito no CPF sob o n.º002.439.308/87, junto ao pólo ativo dos autos.Ademais, atenda-se ao despacho de fls.447 quanto aos demais coautores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.498/502.

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Anote-se a prioridade legal.Cuida-se de liquidação de sentença processada nos autos da ação ordinária acima referida.O título executivo determinou em seu bojo a liquidação da sentença para apuração do valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos.A fls. 498/499 foi designado o perito judicial para realização da perícia.O laudo pericial foi apresentado a fls. 624/737.As partes divergiram acerca dos critérios aplicados aos cálculos do perito judicial.O

laudo apresentado pelo perito judicial foi cuidadoso na individualização das joias e análise das cautelas objeto da discussão no presente feito. Por outro lado, as objeções apresentadas pela Caixa Econômica Federal não possuem fundamentos sólidos a ensejar a desconsideração do trabalho do perito judicial, além disso, retirar do cálculo os valores referentes a mão de obra, impostos, lucros de indústria e revenda seria afastar-se da apuração do valor de mercado tal qual determinado na sentença exequenda. Assevere-se que intimada para que apresentasse o valor que entende corresponder ao valor de mercado das joias (fls. 823), a CEF manifestou-se a fls. 829/830, sem apresentar, todavia, os critérios técnicos utilizados em sua conta. Novamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 834/837, esclarecendo que se utilizou da Unidade Pignoratória, constante do BDCAIXA. Assim, conforme ela mesma reconhece utilizou critérios que se afastam do valor de mercado, na medida em que o título executivo judicial já reconheceu que o valor utilizado pela Caixa Econômica Federal se afasta da avaliação de mercado. O artigo 475-G é ainda expresso no sentido de que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ante o exposto, nos termos do artigo 475-C, I e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O CÁLCULO de liquidação, apresentado pelo perito judicial em seu laudo de fls. 624/737, determinando-se, todavia, a remessa dos autos à contadoria judicial, observada a prioridade legal, para elaboração de conta que exclua os valores já recebidos a título de indenização pela CEF (indenização contratual), bem como para que proceda a atualização do valor apurado nos termos do julgado. Com a vinda do cálculo judicial, dê-se vista às partes e intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0057280-74.1999.403.6100 (1999.61.00.057280-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 576/582: Ciência às partes da v. decisão proferida na ação rescisória n.º 0029645-94.2013.4.03.0000. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL**

Requer a parte autora a expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados Dias de Souza Advogados Associados. Ocorre que conforme mencionado no despacho de fls. 359, no que se refere aos honorários, as partes efetuaram transação (fls. 131/132) e renunciaram a qualquer verba decorrente de sucumbência. Assim, em face da ocorrência de preclusão consumativa quanto à referida decisão, indefiro o requerimento de fls. 398/399. Cumpra-se o despacho de fls. 342, no que tange ao crédito principal, observando-se os cálculos de fls. 325/326. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO**

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 158/161.

**0009750-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVERIO**

Fls. 50 - Em face do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020478-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA**

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 39.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFTE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI**

MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.895/896: Observe a parte autora que a atualização monetária dos valores requisitados se dará a contar da data-base informada pelo juízo da execução, ou seja, da data de atualização dos cálculos acolhidos para a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, até o efetivo depósito da quantia, na forma e pelos índices definidos em lei, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.893, observando-se a indicação, quanto ao beneficiário dos honorários de sucumbência, de fls.895.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 726-726v-º, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.No que se refere à obtenção de declarações de imposto de renda, autorizo a pesquisa junto ao sistema INFOJUD das declarações relativas aos exercícios de 2011 e 2012, tendo em vista os documentos juntados às fls. 736/755.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da documentação acostada às fls. 810/823(declarações de imposto de renda).

**0015424-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fls. 173: Dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## Expediente Nº 14165

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Da análise do documento de fls.377, verifica-se que o CNPJ indicado pela autora pertence à sua matriz. No entanto consta registrado em nosso sistema processual a inscrição pertencente à filial de Marsh Corretora de Seguros Ltda..Assim, para fins de expedição do ofício requisitório, solicite-se ao SEDI a alteração do CNPJ da parte autora para o fim de constar a inscrição de n.º61.038.592/0001-25.Após, cumpra-se o despacho de fls.310.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, de se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido às fls.379.

**0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7)** - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.499/501: Observe a União que os valores indicados nas requisições expedidas às fls.493/495, indicam o valor líquido devido a cada beneficiário, somado ao montante a ser retido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil. Nesse sentido, o artigo 37, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal o qual preceitua que A contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio.. Os valores acolhidos na decisão trasladada às fls.408/412, são os mesmos dos constantes nos cálculos de fls.482/491. Ocorre que nestes, há indicação do valor devido de PSSS, o qual, obrigatoriamente, conforme demonstrado, deverá constar nos ofícios requisitórios/precatórios de natureza alimentícia a serem expedidos pelo Juízo de origem.Assim, transcorrido o prazo para eventuais manifestações, tornem-me conclusos para a transmissão dos requisitórios de fls.493/496. Int.

**0010123-71.2000.403.6100 (2000.61.00.010123-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3)) STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/192: Manifeste-se a União.Int.

**0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2)** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos de fls.538, atualizados para fevereiro de 2013. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)



Publique-se o despacho de fls. 236. Intime-se o exequente acerca da minuta de RPV de fls. 237. Fls. 238/242: Defiro à União o prazo de 30 dias para manifestação, conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo oposição, retornem os autos para transmissão de ofício de fls. 237. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Fls. 235: Solicite-se ao SEDI o acréscimo da silga EPP à razão social da parte autora, conforme consta em seu cadastro junto à Receita Federal. Atendido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 211. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 237.

**0009261-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Fls. 158: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 907vº, cumpra-se o despacho de fls. 881, com a expedição de ofício para conversão em renda da União, observando-se os valores informados às fls. 897/906. Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3)** - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 149: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2)** - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA )

Vistos. Requer o patrono João Carlos Luiz Vaz Marques Leziria a expedição de nova requisição de pagamento, em

seu favor, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais apurados nos autos, com o conseqüente cancelamento do requisitório expedido em benefício do patrono com o qual atuava em conjunto no feito, Dr. Joel Belmonte, cujo falecimento foi noticiado às fls. 282/285. A Lei nº 8906/94, em seu artigo 24, parágrafo segundo, é clara ao dispor que na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, serão recebidos por seus sucessores ou representantes legais. Na hipótese dos autos, o requerente não comprovou eventual renúncia ou cessão do crédito existente nos autos pelos sucessores de Joel Belmonte. Desta feita, o requerimento de fls. 282, no que tange ao levantamento integral dos valores pelo patrono ali indicado carece de amparo legal, motivo pelo qual o indefiro, tornando sem efeito o despacho de fls. 291. Todavia, considerando que ambos os patronos atuaram em conjunto na fase de conhecimento, nos termos da consulta de fls. 294, é legítima a pretensão do advogado em receber seu salário, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.906/94, sendo cabível a divisão dos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos causídicos. Desta feita, oficie-se ao E. Tribunal Regional, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 272 e 273 (protocolos 20120182349 e 20120182350), uma vez que o óbito do beneficiário operou-se antes da expedição das referidas requisições, com o conseqüente estorno dos valores depositados ao Tribunal, nos termos do art. 44 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novas requisições de pagamento, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado a título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono indicado às fls. 282. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução supra mencionada. Oportunamente, sobrestem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int.

**0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)** - ADELINA SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APPARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ADELINA SANTOS OLDAG X UNIAO FEDERAL X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROCHA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.432/435: Ao SEDI para retificação no nome da coautora Zilda Aparecida Camargo Ferreira, para o fim de constar Zilda Aparecida Camargo Ferreira. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos constantes às fls.407 e 408. Cumprido, tornem-me conclusos para transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria nº28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.437/438.

#### **Expediente Nº 14167**

#### **MONITORIA**

**0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE JESUS SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 156. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022956-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Fls. 67: Tendo em vista a disponibilização a este Juízo do sistema INFOJUD, solicite-se por meio desse sistema cópia da última declaração de bens em nome do executado. Com a resposta, anote-se o segredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos pelo sigilo fiscal e, após, dê-se vista ao exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da declaração de imposto de renda juntada às fls. 70/73.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2)** - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16574/16575: Defiro o bloqueio requerido pela União, em virtude de pedido de penhora no rosto destes autos, a ser apreciado pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia, relativamente à execução fiscal nº 152.01.2010.017274-1. Observe a União que os depósitos efetuados se encontram indisponíveis, à disposição deste Juízo, em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 16506. Fls. 16577: Em virtude do informado pelo Núcleo de Arquivo, certifique a Secretaria a regularidade da localização física da integralidade dos volumes

dos autos. Fls. 16578/16579 e 16584/16585: Defiro o bloqueio dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, relativamente à execuções fiscais n.º 0009571-10.2012.8.26.0152 e 0002176-30.2013.8.26.0152. Tendo em vista, porém, o elevado valor dos débitos em cobro nas citadas execuções, oficie-se ao Juízo solicitante, informando o montante do crédito existente nos autos, bem como acerca da penhora procedida às fls. 16506 e das solicitações de bloqueio efetuadas nos autos às fls. 16574/16575, 16578/16579 e 16584/16585. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5)** - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI (SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Fls. 539/565: Dê-se vista às partes.

**0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Da análise dos autos verifica-se que a contadoria judicial, nos cálculos colacionados às fls. 334, procedeu à compensação do crédito a ser pago a título de honorários, de titularidade do patrono da causa, com o débito do autor em face da condenação sofrida nos autos de Embargos à Execução n.º 2006.61.00.15017-7. Observe-se, outrossim, que o crédito da autora (R\$215,42) é inferior ao da União (R\$500,00), devendo esta promover à adoção das medidas que julgar necessárias ao ressarcimento de seu saldo de honorários nos autos dos Embargos supracitados. Assim, expeça-se, com prioridade, o ofício requisitório quanto ao crédito de sucumbência, após, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à compensação em conformidade com o exposto. Int.

**0002684-72.2001.403.6100 (2001.61.00.002684-5)** - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO (SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)  
Fls. 449: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União, observando-se os códigos indicados às fls. 422/423, relativamente às guias de depósito juntadas às fls. 432, 434, 439 e 441. Em relação ao pedido formulado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 449, apresente a União a memória atualizada e individualizada de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sua apreciação. Juntado o comprovante de conversão e, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

**0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)  
Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora às fls. 547. Outrossim, fica a referida parte intimada do teor do ofício requisitório expedido às fls. 500. Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do pedido de levantamento de depósito, formulado às fls. 492/494, bem como sobre o documento de fls. 500. Int.

**0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2)** - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da consulta supra, comprove o patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, haver cientificado a mandante a fim de que nomeie substituto, nos termos do art. 45, do CPC. Int.

**0015936-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015936-0)** - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Tendo em vista o resultado do julgamento nos autos de Agravo em Recurso Especial n.º 352271, conforme documentos de fls. 251/253, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035198-93.1992.403.6100 (92.0035198-0)** - SERGIO FONZAR & REIS LTDA(SP117911 - ANA PAULA BACHEGA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0063688-28.1992.403.6100 (92.0063688-8)** - TECPON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9)** - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Tendo em vista a concordância das partes quanto despacho de fls.379, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios complementares de conformidade com a conta apresentada às fls. 315/336, comunique-se dada decisão ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento 0019272-72.2011.4.03.0000. Após, cumpra-se o mencionado despacho, observando-se a indicação de fls.403, quanto ao beneficiário dos honorários de sucumbência. Oficie-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.407/411.

**0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5)** - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI

Fls. 138: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ELOIDE SERIGIOLI ME, CNPJ n.º 66.803.792/0001-40. Juntada as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: DÊ-SE vista à CEF da declaração de imposto de renda juntada às fls. 183/184.

**0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0)** - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA  
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 396, defiro o parcelamento, conforme requerido, nos termos do art. 745-A do CPC. Comprove a autora o depósito judicial da primeira parcela, no montante de 30% (trinta por cento) do débito exequendo. Após, dê-se nova vista à União. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8310**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022273-30.2013.403.6100** - MARCIA S CATERING LTDA. - EPP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de 179, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022490-73.2013.403.6100** - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 107/108 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a impetrante o depósito em questão. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar somente a autoridade indicada no cabeçalho desta decisão. Int.

**0001562-67.2014.403.6100** - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 49/51: Não há que se falar em causa de valor inestimável nos presentes autos, considerando que a impetrante também pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Assim, deverá cumprir o item 1 (um) do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001753-15.2014.403.6100** - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 26/31: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante corretamente os itens 3 e 4 do despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002459-95.2014.403.6100** - ALESSANDRA AYRES CORBETA(SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo ao rito

do mandado de segurança. nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 8312**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0)** - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 426/438: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

**0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7)** - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X GENI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X EDSON TALARICO LONGANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)** - NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) X TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Tecidos M Ltda - ME (CNPJ nº 47.089.552/0001-81), atual denominação social de Tecidos Michelita Ltda. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO exequente opôs embargos de declaração (fls. 570/579) em face da decisão de fl. 563, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, posto que o MM. Juiz prolator da decisão embargada foi claro quanto às razões de seu convencimento, fundamentando-a nas disposições contidas na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ante o exposto, conheço dos

embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 563 inalterada. Intimem-se.

**0001279-16.1992.403.6100 (92.0001279-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7)) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/668: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7)** - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6)** - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a parte executada para pagar a verba honorária devida à exequente, na quantia de R\$ 4.233,06, válida para janeiro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa da 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0015931-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015931-9)** - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ZAMEX S/A Intime-se a autora/executada para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 2.083,42, válida para novembro/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0011272-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011272-5)** - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

Apresente a CEF memória atualizada de cálculos, bem como o endereço de onde se encontra o veículo a ser penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo indicado (fl. 430). Autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8)** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X SERASA S.A.

Proceda a Secretaria ao cadastro de Serasa S/A como exequente. Intime-se o autor/executado para pagar a verba honorária devida à SERASA, na quantia de R\$ 1.190,75, válida para fevereiro/2014, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0009353-92.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Intime-se a executada para pagar a verba honorária devida ao IPEM/SP, na quantia de R\$ 1.000,00, válida para julho/2013, que deverá ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido (fl. 288). Oportunamente, dê-se ciência ao INMETRO (PRF) do pagamento efetuado (fls. 289/290). Int.

#### **Expediente Nº 8319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 1060. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 5764**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9)** - LUIZ PACCOLA SOBRINHO X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN X EDSON LUIZ PACCOLA X LAERCIO JOSE PACOLA(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8)** - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9)** - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6)** - JONAS SCHIAVI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ADUANEIRO SUPERINTENDENCIA RECEITA FED S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7)** - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5)** - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA

CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8)** - ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELA SERRANO NUNES X UNIAO FEDERAL X HOMERO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE DIAS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **Expediente Nº 5768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743270-62.1991.403.6100 (91.0743270-4)** - JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANGELO DONA X MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA X EUCLIDES ALVES X JOAO CREPSCHI X WALTER OLIVEIRA ALVES X JOSE ROMANELLI X NELSON ROMANELLI X JOSE ROMANELLI X DIVA ROMANELLI DOS SANTOS X IVANI ROMANELLI CUNHA CLARO X NELCI APARECIDA ROMANELLI ALVES X ANNA TONETTO ROMANELLI X JOSE ROBERTO BERTOLINI X EUGENIO GERVASIO WENZEL X IRANI DE FREITAS DONA(SP045506 - KAVAMURA KINUE E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0002279-51.1992.403.6100 (92.0002279-0)** - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0)** - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP185181 - CÊSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0033194-49.1993.403.6100 (93.0033194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-91.1993.403.6100 (93.0029350-8)) METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0)** - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7)** - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6)** - RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3)** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2793**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014316-75.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

No tocante ao requerimento de provas formalizado pelas partes às fls. 115/116 e 117/122, determino que a ré indique, especificamente, quais são os fatos que pretende sejam elucidados por meio da prova oral e que o autor explique qual o tipo de perícia que entende mais apropriado para a demonstração dos fatos alegados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003017-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Contudo, para que seja efetivada a conversão, deverá a parte autora aditar a sua petição inicial, bem como trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para realização da conversão. Intime-se.

**0005823-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Contudo, para que seja efetivada a conversão, deverá a parte autora aditar a sua petição inicial, bem como trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para realização da conversão. Intime-se.

**0008498-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, esclareça a autora se está correto o endereço indicado para a expedição dos Mandados neste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009903-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 46/48). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0901277-64.2005.403.6100 (2005.61.00.901277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLAUDIA FREITAS LIMA(SP212386 - LUIZ FERNANDO BONILHA SINZATO E SP212666 - SERGIO LUIZ MONTIM)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.923,34(trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/11/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 241. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da corré JAQUELINE restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser

formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho.Fls. 232/233: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fl. 168 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 165. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 169.Int.

**0016210-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Cristina Monteiro com a finalidade de cobrar os valores devidos a título da inadimplência do Contrato Construcard n.º 0326.160.00000352-14.Realizada a audiência de conciliação, promovida pela Central de Conciliação, verifico que o presente feito foi extinto com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil bem como nos termos da Resolução 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, considerando que o feito foi extinto e que dispõe o artigo 9º parágrafo 3º da Resolução 392/2010, descumprido o acordo poderá o interessado ajuizar a execução do título judicial a ser distribuída livremente a uma das Varas.Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0025059-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Fl. 141 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fls. 138/140. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 142.Int.

**0005115-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 19.280,05 (atualização até 23.02.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0657.160.0000264-52.Devidamente citada por edital, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 91/104, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da tabela price, a abusividade dos juros moratórios com capitalização mensal e remuneratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, a incidência de eventuais encargos moratórios após a citação do embargante. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 107/140.Apresentação de reconvenção às fls. 77/90v, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a arbitrariedade do contrato de adesão, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros moratórios com capitalização mensal e remuneratórios, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega também que os encargos moratórios devem incidir após a citação. Requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.A devedora, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por hora certa da embargante,

não sendo possível presumir a sua hipossuficiência. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, a embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da Tabela Price, a abusividade dos juros moratórios com capitalização mensal e remuneratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, a incidência de eventuais encargos moratórios após a citação do embargante. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006896-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RUGGIERO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0009448-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO  
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas

as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017135-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)  
Vistos em despacho. Fls. 147/150: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Fernando Rodrigues da Silva), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0019183-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 128/143 - Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, para que se manifeste. Com a vinda da manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019469-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0020757-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS FIDALGO FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002974-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003172-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004010-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Apesar do pedido formulado pela autora, verifico que já houve a realização de busca do endereço do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud e Webservice. Dessa forma, determino, ainda, que seja realizada tão somente pelo SIEL. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0005480-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa cumprir o já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013636-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSON SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018518-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERVIN BALTHAZAR FERREIRA MARQUES

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo



Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0020496-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOZA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0021540-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias no sentido de localizar o paradeiro do réu. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0005319-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0005392-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RAMOS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0017218-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0019795-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033990-06.1994.403.6100 (94.0033990-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6)) LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 880.Int.Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia da União Federal em relação aos seus honorários, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0045181-09.1998.403.6100 (98.0045181-1)** - MARCIA DA COSTA SIMOES X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X ROBERTO RODRIGUES SIMOES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021765-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021765-7)** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Fl. 351 - Inicialmente, consigno que já houve deferimento, à fl. 326, do levantamento da constrição que recai sobre o bem objeto da matrícula nº 160.111, tendo sido expedido mandado à fl. 328, sobrevindo resposta às fls. 330/331. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos da determinação de fl. 326, fazendo constar a dispensa no pagamento de emolumentos, tendo em vista tratar-se de cumprimento de determinação judicial. Com o retorno do mandado cumprido, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0014238-81.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 160/162, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014330-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista à Defensoria Pública da União, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0)** - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 454/456 - Razão assiste à requerente, tendo em vista que a determinação de fls. 444/445 determinou apenas a inclusão dos depósitos que, por equívoco, deixaram de constar dos cálculos de fls. 203/205. Desta sorte, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elaborem novos cálculos, atentando à determinação expressa de fls. 444/445 e do v. acórdão de fls. 296/303, devendo apenas incluir nos cálculos de fls. 203/205 os depósitos que, por equívoco, lá deixaram de constar. Com a juntada dos novos cálculos, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela requerente, para que se manifestem acerca dos novos cálculos. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos devidamente realizados, publique-se a decisão de fl. 461, para fins de intimação das partes para se manifestarem sobre referidos cálculos. Int.

**0006596-24.1994.403.6100 (94.0006596-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032805-64.1993.403.6100 (93.0032805-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6) - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 575/577. Int.Vistos em despacho.Fls. 573/574 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado

o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004683-02.1997.403.6100 (97.0004683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0057362-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057362-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045181-09.1998.403.6100 (98.0045181-1)) MARCIA DA COSTA SIMOES X RITA DE CASSIA TOME ORFAO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006040-51.1996.403.6100 (96.0006040-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos em despacho. Novamente a executada comparece ao feito e indica outro número de processo para que seja realizada a penhora no rosto dos autos bem como informa que este trâmite perante o Setor das Execuções contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ocorre consultando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o referido número de processo não é encontrado (fl. 244). Assevero que para a realização da penhora é necessário a correta indicação do número do processo bem como do Juízo por onde trâmite e não apenas o setor. Sendo assim, determino que a executada comprove a sua alegação documentalmente no feito. Restando sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora livre. Int.

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI)

Vistos em despacho. Diante da apresentação de impugnação à execução (fls. 1176/1184), bem como da discordância acerca dos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos que demonstrem o quantum devido. Com a apresentação dos cálculos, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial com a apresentação dos respectivos cálculos, publique-se a decisão de fls. 1229. Int. Vistos em Inspeção. Fls. 1234/1254 - A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Analisando os documentos juntados, verifico que não consta qualquer prova juridicamente hábil, tais como termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, a identificar se há sucessão aberta em relação ao réu Angiolino, constando apenas a certidão de óbito. Ressalto, por oportuno, que caso já efetivada a partilha, passarão os herdeiros a responder pelo pagamento das dívidas do falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997, caput, do Código Civil. Nesses termos, indefiro o pedido formulado pela parte interessada, devendo adotar as providências constantes dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil a fim de realizar a habilitação necessária para o regular prosseguimento do feito. Publique-se as decisões de fls. 1229 e 1233. Int.

**0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR

GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 1080/1083 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 250/251, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do advogado LUIS FERNANDO MAIA OAB/SP 67.217 do sistema processual informatizado. Regularize a autora a sua representação processual, visto que não possui outro advogado constituído no feito. Publiquem-se os despachos de fls. 238 e 246. Int. Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.653,04(vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 238. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

**0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 288/289, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do advogado LUIS FERNANDO MAIA OAB/SP 67.217 do sistema processual informatizado. Regularize a autora a sua representação processual, visto que não possui outro advogado constituído no feito. Após aguarde-se o prazo de dez (10) dias como deferido à fl. 287. Int.

**0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIRES SILVA

Vistos em despacho. Fls. 274/278 - Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos ora juntados, bem como informe se procedeu à inscrição do nome do ora requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que o requerente em questão comprovou o pagamento da parte que lhe cabia do débito oriundo do contrato firmado entre as partes, valor este já apropriado totalmente pela exequente. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se,

**0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fls. 206/207 - Diante do teor da petição, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, qual o prazo necessário para que a área gestora autorize que se efetue a renegociação do contrato objeto da presente demanda. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006194-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de apreciado o pedido de expedição do officio à Delegacia da Receita Federal, os demais pedidos formulados à fl. 55 não foram apreciados. Assim, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.654,99(dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa

e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/10/2011 Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 57. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015006-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito esta ficou-se inerte. Assim, defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/08/2011. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 77. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018485-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA

Vistos em despacho. Fl. 120 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo complementar desacompanhados de manifestação. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o resultado do RENAJUD realiado. Decorrido o prazo, tornem os autos para cumprimento da parte final da determinação de fl. 119. Intime-se.

**0020794-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BASTOS CARNEIRO

Vistos em despacho. Considerando que o presente feito já foi sentenciado e que a execução não mais constitui processo autônomo mas fase processual, determino que seja o feito convertido em cumprimento de sentença, conforme rotina processual do sistema processual informatizado (MV-AX), e, após, realizada a extinção da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0004015-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.063,42 (vinte e três mil e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 87. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004601-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos para que seja liberado o bem penhorado à fl. 75 da constrição devendo o feito aguardar sobrestado. Int.

**0021858-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO  
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4867**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, requeiram os réus o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

### **MONITORIA**

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 682: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0017060-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0009890-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013027-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

Fls. 50 e ss.: promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7)** - LYDIA LEONORA BOUCAULT(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se os herdeiros indicados às fls. 247 para que informem a este juízo, em 5 (cinco) dias, se são os únicos herdeiros de Lydia Leonora Boucault.I.

**0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSIGNOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E

SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos à PRF para manifestação acerca da petição de fls. 637/643.I.

**0699438-76.1991.403.6100 (91.0699438-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680384-27.1991.403.6100 (91.0680384-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0022662-50.1992.403.6100 (92.0022662-0)** - JOSE MANOEL OLIVEIRA QUEIXA X ORLEANS DE OLIVEIRA RAMOS X AUGUSTO PEREIRA GOMES X VERA REGINA SPINOLA FERREIRA X CELI AUDI(SP210713 - ADRIANA PEREIRA FILIPUS E SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.<sup>a</sup> Região, aguardando-se o pagamento, sobrestado.Int.

**0033679-83.1992.403.6100 (92.0033679-5)** - IVONE FERRABRAZ MANSUR(SP068185 - ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0036619-21.1992.403.6100 (92.0036619-8)** - MARIA APARECIDA DE LURDES RODRIGUES X CARLOS FRANCISCO GOMES PINTO X ODETE ABDALLA X AMARO MARIA TORRES X WALDETTE TUFIK CURI(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.<sup>a</sup> Região, aguardando-se o pagamento, sobrestado.Int.

**0088120-14.1992.403.6100 (92.0088120-3)** - MARIA INEZ SIMOES(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de Sueli Perez Izar, em 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, a requerida para juntar aos autos as fichas financeiras de Adroaldo Simões, em 10 (dez) dias.I.

**0030722-70.1996.403.6100 (96.0030722-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ROUPAS AB LTDA(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E Proc. INGRID PEREIRA PIPIA)

Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0019896-48.1997.403.6100 (97.0019896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 316: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029177-28.1997.403.6100 (97.0029177-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COM/ E IND/ DE CEREAIS COINCO LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da consulta junto ao sistema Renajud à fl. 271, em 5 (cinco) dias.I.



**0000934-40.1998.403.6100 (98.0000934-5)** - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0031132-60.1998.403.6100 (98.0031132-7)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9)** - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Fls. 367 e 369/371: dê-se vista aos coautores representados pelos Advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3)** - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0047848-94.2000.403.6100 (2000.61.00.047848-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO ASSECOM ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICACAO S/C LTDA  
Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

**0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0)** - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 935/936.Após, venham conclusos para sentença.I.

**0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1)** - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0027202-24.2004.403.6100 (2004.61.00.027202-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 591/592: Preliminarmente, proceda a parte requerente a devolução do alvará NCJF 2021908(420/13a) expedido em seu favor. Cumprida a determinação supra, determino o cancelamento do alvará, com as anotações de praxe e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o nrequerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Int.

**0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9)** - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 3231/3295. I.

**0010789-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parágrafo do despacho fl. 326, em 5 (cinco) dias. I.

**0010844-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal. I.

**0001466-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

**0007598-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Defiro a suspensão deste feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 869/870. Aguarde-se em secretaria. I.

**0013533-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Decreto a revelia do réu considerando que após citação válida, não se manifestou. Especifiquem as partes provas

que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019122-56.2013.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019141-62.2013.403.6100** - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019751-30.2013.403.6100** - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020928-29.2013.403.6100** - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.131/132: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0021683-53.2013.403.6100** - AGNALDO NUNES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022853-60.2013.403.6100** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0023021-62.2013.403.6100** - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001257-83.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho fl. 668.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005805-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022305-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001790-42.2014.403.6100** - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 257. Providencie o exequente as peças necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 632 do CPC, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024978-02.1993.403.6100 (93.0024978-9)** - IND/ E COM/ GUARANY S/A X IND/ E COM/ GUARANY S/ A - FILIAL X MOBILINEA S/A IND/ E COM/ DE MOVEIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0019015-12.2013.403.6100** - EDUARDO J. DE FREITAS P. PET SHOP - ME X V. MENDONCA RACOES - ME X GISLAINE CRISTINA VIALE 30805576894 X GERALDO LOPES BELO RACOES - ME X ANTONIO AIRTON MOTA BARROS 85927481868 X GEORGE RAMALHO PORTO - ME X NILO THIMOTEO - ME X JULIANA UBEDA MARIANO 31402421826 X NEUSA CAZUE YOTSUDA RACOES - ME X REGINA DA LUZ FERREIRO DE ARRUDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0023701-47.2013.403.6100** - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 106/114 como emenda à inicial. Apresente a impetrante cópia integral dos autos para notificação do Delegado da Delegacia das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos da Sedi para inclusão da referida autoridade no polo passivo. Após, oficie-se. Com as informações, dê-se vista dos autos a União Federal (PFN) e MPF. I.

**0001226-63.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO  
Fls. 46 e 62: anatem-se os agravos interpostos. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 58/59: oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante. Após, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos das alegações da União às fls. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004239-41.2012.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Fls. 183: aguarde-se a manifestação do Juízo da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006519-20.1991.403.6100 (91.0006519-6)** - DIRCEU COLLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

**0680384-27.1991.403.6100 (91.0680384-9)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)** - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 317/318, em 5 (cinco) dias.I.

**0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7)** - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012810-26.1997.403.6100 (97.0012810-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-44.1997.403.6100 (97.0003749-5)) SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 450/455: Considerando a concordância da União, expeça-se ofício requisitório para reembolso de custas em favor da autora e honorários de sucumbência em favor do patrono indicado às fls. 435/436.Int.

**0001558-98.2012.403.6100** - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X ALELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO

BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1790/1791, 1820/1821, 1822/1835 e 1836/1849: À vista da divergência das informações, esclareça a União se foi implantado o benefício dos autores. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os pedidos de fls. 1850/1870 e 1871/1928. Fls. 1929/1930: Requeiram os autores o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, nova conclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)** - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA ) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Ao Sedi para atualização do cadastro de Rosangela Rapacci, à vista da consulta realizada às fls. 423. Fls. 422: O pedido de expedição de ofício requisitório foi realizado em nome de advogado cujo substabelecimento não se encontra nos autos (Mauro Roberto Gomes de Matos). Portanto, determino que o referido advogado regularize a representação processual. Ademais, o art. 26 da lei 8.906/94 determina a intervenção daquele que conferiu o substabelecimento. O ofício requisitório pode ser expedido em nome do referido advogado se o pedido estiver subscrito pelo(s) advogado(s) indicado(s) na procuração de fls. 08. No silêncio ou, não cumprida o determinado, expeça-se em nome do(s) advogado(s) indicado(s) na referida procuração. Int.

**0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1)** - REYNALDO OEHIMEYER (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 427/432, vez que nos termos do julgado. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de advogado regularmente constituído. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1702**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023004-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA COSTA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0007292-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE CAMPBELL

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2)** - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Diante do tempo decorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017937-81.2012.4.03.0000, informem as partes se já houve o respectivo julgamento. Int.

**0506884-95.1983.403.6100 (00.0506884-3)** - MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se.

**0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL  
No que concerne ao valor da condenação cumpre ressaltar que a decisão proferida encontra limites no pedido dos autores/credores, conforme prevê o art. 460 do Código de Processo Civil, de modo que a execução deve ser fixada nos exatos termos em que requerida, restando escorrido o acolhimento do valor apresentado pela exequente, em detrimento ao valor apurado pela União Federal. Diante do exposto, acolho a conta de fls.360 e 365, apresentada pela parte autora, ora exequente. Após o prazo para eventuais recursos expeça-se ofício precatório, de acordo com as contas de fls. 365. Posteriormente, dê-se ciência às partes e aguarde o pagamento no arquivo. Int.

**0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7)** - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, porém por mais 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0022002-32.1987.403.6100 (87.0022002-7)** - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. FLS. 1907 J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4)** - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Comprove a parte autora por documentos hábeis a alegada incorporação de Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Após, voltem-me conclusos. Int. FLS. 25.496 E 25.497 J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES) INT.

**0014176-47.1990.403.6100 (90.0014176-1)** - EDMIR DA COSTA DINIZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo ao depósito de fl. 95. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035573-94.1992.403.6100 (92.0035573-0)** - ALESSIO PISCOTANO X JOSILENA SEABRA PISCOTANO X MARCELO PISCOTANO X MILENA PISCOTANO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Tendo em vista a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls.265/268), determino que a parte autora promova o pagamento devido à União Federal e ao Banco Central do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**0042631-51.1992.403.6100 (92.0042631-0)** - TECANAL TECIDOS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECANAL TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Considerando que a empresa autora se encontra baixada desde 1998 por incorporação, conforme documento de fl. 131, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo, juntando aos autos contrato social da empresa incorporadora e regularizando a representação processual. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0)** - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Petição e documentos de fls. 181/207: manifeste-se o autor. Int.

**0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3)** - SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 179/195: Manifeste-se a parte autora, ora exequente. Int.

**0029529-25.1993.403.6100 (93.0029529-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANNA MARIA ALBANESE X ANOR PEIXOTO DE ALMEIDA X ANSELMO DE PAULA SILVEIRA X ANTAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENOGENES DUARTE X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ANTONINHA NUNES CORREA COSTA X ANTONIO AGENOR DA CUNHA X ANTONIO ALFREDO PAGLIATO X ANTONIO ALMEIDA PENALVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5)** - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Já foi pacificado pelos nossos Tribunais Pátrios que a taxa Selic deve ser aplicada a partir da vigência do novo Código Civil, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 320 e acolho a conta da contadoria de fls. 361/365, ratificada à fl. 380, por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, autorizo que a ré estorne das contas vinculadas dos autores os valores depositados a maior. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9)** - MODAS OGGI LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 278. Sem embargo, remetam-se os autos à SUDI para regularização do objeto do presente feito no sistema processual. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0)** - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providenciem os autores Stael Miriam Lazarini, Nilo da Cunha Jamardo Beiro e Liliana Laura Jirasek o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total dos respectivos ofícios requisitórios. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.



**0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9)** - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Oficie-se à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo para que forneça os comprovantes de pagamento dos autores onde constem os pagamentos relativos à URV (11,98%). Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0040390-31.1997.403.6100 (97.0040390-4)** - MARIA ROSA SANTANA X BENEDITO DANIEL DOS SANTOS X IVO OLIMPIO AMARAL X DERALDO ALVES PIRES X BENEDITO DANIEL DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO SANTANA - ESPOLIO (MARIA DAS DORES DE PAULA SANTANA)(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores remanescentes cumpram integralmente o despacho de fls. 56, requerendo o que de direito. No silêncio, registre-se para sentença de extinção do feito. Int.

**0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6)** - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Int.

**0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8)** - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP154273 - LUIS PAULO PASOTTI VALENTE E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a requerente, por meio hábil, a afirmação de que a empresa Alcoa Alumínio S/A ficou responsável pelo passivo fiscal da Companhia United de Seguros, bem como regularize sua representação processual em relação a ela. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação. Int.

**0027780-94.1998.403.6100 (98.0027780-3)** - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6)** - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora relativo aos depósitos de fls. 267 e 295. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0043069-33.1999.403.6100 (1999.61.00.043069-6)** - GERALDINA SABINO BRANCALIONI X MERCEDES SIDNEI GALLO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7)** - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da informação de que a empresa autora se encontra inativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da baixa perante a Receita Federal e a regularização do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2)** - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando que os autos estavam conclusos desde 03/10/2013, defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

**0033869-65.2000.403.6100 (2000.61.00.033869-3)** - JOSE BATISTA ALVES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3)** - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte exequente sobre a minuta do sistema BACENJUD de fls. 385/387. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1)** - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 461, fornecendo todos os dados necessários, conforme apontado no extrato de fl. 460. Int.

**0000782-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000782-6)** - FERNANDO MARCELO ARAGAO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1)** - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Petição e documentos de fls. 468/480: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3)** - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Petição e documentos de fls. 294/311: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000038-55.2002.403.6100 (2002.61.00.000038-1)** - FANEM LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)  
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, relativo ao depósito de fl. 443. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3)** - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. A presente execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6)** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2)** - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos à SUDI para que o réu Banco Nossa Caixa S/A passe a constar como Banco do Brasil S/A. Após, intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seus advogados, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$1.403,53 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove o réu Banco do Brasil S/A a quitação do contrato de financiamento e o levantamento da hipoteca, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0018919-46.2003.403.6100 (2003.61.00.018919-6)** - GERALDO JORGE(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020817-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020817-1)** - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 182/183. Nada a deferir em relação ao requerimento de condenação em honorários advocatícios, considerando a diferença irrisória entre a conta apresentada pela exequente e a conta da contadoria. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da parte autora de acordo com a mencionada conta, ficando autorizada a reapropriação do valor remanescente. Int.

**0021125-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021125-0)** - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Conforme já decidido às fls. 496, 515 e 521, não existem depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014352-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014352-2)** - DURVAL CIAMPONI X WALTER CIAMPONE(DF002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9)** - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que os efeitos do Ato 12.013/12 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região cessou a partir de 04/10/2013, torno sem efeito o despacho de fl. 191. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 178/181 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o

valor remanescente, sob pena de execução forçada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 170. Int.

**0028017-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028017-3)** - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 87/91. Indefiro o requerimento de condenação em honorários advocatícios, vez que os autores gozam dos benefícios da justiça gratuita, sendo que a ré não comprovou qualquer mudança na situação econômica dos autores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento de acordo com a conta acolhida. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0031259-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031259-9)** - LEDA SANI RATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nada a deferir, vez que os documentos de fls. 198/200 são os próprios extratos da conta vinculada, onde inclusive foi depositado o valor da condenação. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte exequente relativo ao valor incontroverso apontado pela executada à fl. 145 (depósito de fl. 85). Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

**0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0)** - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012588-3)) SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$24.325,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, ficando desde já indeferido o levantamento de qualquer valor antes da entrega do laudo. Int.

**0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9)** - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Int.

**0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4)** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Petição de fls. 1913/1918: manifestem-se as partes. Int.

**0011363-46.2010.403.6100** - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente visto que os valões apresentados pela contadoria, embora conforme o julgado, são superiores, o que implicaria em decisão ultra petita. Assim, tendo já sido expedido alvará do montante incontroverso, expeça-se novo alvará em favor da parte autora, do saldo remanescente da conta judicial de fls.140, após ciência das partes do presente. Int.-se.

**0018402-94.2010.403.6100** - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$16.811,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, ficando desde já indeferido o levantamento de qualquer valor antes da entrega do laudo. Int.

**0022536-67.2010.403.6100** - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0022607-69.2010.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0006418-79.2011.403.6100** - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A execução no presente feito deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0010455-52.2011.403.6100** - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0012579-08.2011.403.6100** - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0012635-41.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS(SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

Fls. 88 - Ciência às partes da realização da audiência para a oitiva da testemunha, marcada para o dia 14/05/2014 às 14:00 horas, na 4ª Vara de Santos. Int.

**0018556-78.2011.403.6100** - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0018556-78.2011.4.0.3.6100AUTOR: GILBERTO RODRIGUES BERNARDORÉU: UNIÃO FEDERALVistos.Gilberto Rodrigues Bernardo propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando seja declarada sem efeito a anulação de seu registro e determinada a sua imediata reinscrição na qualidade de despachante aduaneiro.Aduz, em síntese, que é despachante aduaneiro, possuindo o registro n. 8D 01.607, cuja solicitação ocorreu em 10/12/1992 e homologação da inscrição em 29/09/1995.Alega que, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.91.14414-4, perante a 9.ª Vara Cível do Distrito Federal, foram suspensas inscrições e registros de despachantes aduaneiros baseados no inciso V, do artigo 45, do Decreto n. 646/92.Afirma que em fevereiro de 2010 recebeu uma correspondência que solicitava que se manifestasse, eis que não preenchia os requisitos para possuir o registro de despachante aduaneiro, oportunidade em que se manifestou junto ao órgão competente, e após, foi emitido parecer administrativo ALF/GRU/Gcor n.20/2010, o qual concluiu pela anulação da sua inscrição por não possuir os requisitos para o registro de despachante aduaneiro, razão pela qual requer sua reinscrição como despachante aduaneiro.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/186).O r. despacho de fls. 251 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, afirmando infundadas as alegações do autor, requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente (fls.255/324).É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, saliento que, para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida.

Compulsando os autos, verifico que o autor objetiva sua reinscrição na qualidade de despachante aduaneiro, declarando-se sem efeito a anterior anulação de seu registro. Segundo o artigo 1.º, do Decreto n.646/92 o despacho aduaneiro relaciona-se com as seguintes atividades: Art. 1 Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em: I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva; II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira; III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais; IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados; V - solicitação de vistoria aduaneira; VI - assistência à vistoria aduaneira; VII - desistência de vistoria aduaneira; VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro; IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal; X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24. O exercício da profissão de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro é mencionado nos seguintes artigos: Art. 5 O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. Art. 6 O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. A habilitação para o exercício da atividade de despachante, bem como o seu registro, regulamentam-se mediante Portaria Interministerial do Titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho, que estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a competência para a sua concessão e cassação, bem como para proibição de entrada nas alfândegas e suas dependências. Na verdade, compulsando os autos, verifica-se que inicialmente o autor requereu o seu registro de despachante aduaneiro, no ano de 1992 (fl. 272), nos termos do inciso V, do Artigo 45, do Decreto n.646/92, o qual dispõe, in verbis: Art. 45. Será assegurada a inscrição no registro de despachantes aduaneiros: V- dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. O mencionado inciso refere-se a ajudante de despachante. Na oportunidade, alegou que vinha exercendo atividades de auxiliar de importação desde 04/04/92 (requerimento em 03/12/92), tendo já exercido as funções de auxiliar de importação em outra empresa, pelo período de 02/06/86 a 19/06/90 e participou como sócio da empresa GROWING COMÉRCIO COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, de 01/07/90 a 27/01/92. A União alega, porém, que o requerimento fundado nesse inciso refere-se a ajudantes de despachantes e que o autor, em razão de liminar proferida nos autos da ação coletiva nº 92.00.14414-4, teria abdicado de seu pedido administrativo, requerendo novamente, com base no inciso IV daquele artigo, o seu registro, o que se verifica de fls. 289/293, 299/300\*\*\*. Porém, o inciso IV prevê que será assegurada a inscrição no registro de despachantes aduaneiros dos ajudantes de despachantes credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal. Apesar disso, o pedido foi deferido, 29/09/95, conforme fls. 80/81, com fundamento no referido inciso IV e considerando ter o requerente comprovado o prazo mínimo de dois anos de atividades relacionadas. Contudo, sob suspeitas de irregularidades, instaurou-se revisão administrativa por meio das portarias SRRF 0800/G nºs 21/94 e 31/95, com aprovação pela Portaria 150, de 12/08/97 (fls. 301/305). No caso do autor, a revisão administrativa apurou que o autor não preenchia os requisitos para obtenção do registro, pois nunca exerceu as atividades de ajudante de despachante, mas simplesmente atuou como representantes de empresa de transportes e detinha, ademais, apenas 15 meses de atividades relacionadas ao despacho. Primeiramente, cabe destacar que não ocorreu, no caso em tela, decadência do direito de revisão do ato de concessão do registro ao autor. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. E, de acordo com farta e pacífica Jurisprudência, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente. Como verificado nos autos, desde 1995 a Administração apurava irregularidades na concessão dos registros de despachantes aduaneiros e, com a apuração e constatação das irregularidades administrativas, o trabalho de revisão foi aprovado e ele foi dado prosseguimento. Alega ainda a ré que o autor agiu de má-fé na obtenção do registro, razão pela qual se aplica a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, exceção ao prazo decadencial. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não cabe o reconhecimento da decadência do direito de agir da União. Quanto ao prazo para o autor requerer o credenciamento como despachante, verifico que este protocolou seu pedido em 03/12/92 (fl. 272), portanto, dentro do prazo legal. Não há, ainda, nos autos, prova de que tenha desistido desse e formulado novo pedido, somente em agosto de 1994. O que se verifica é que houve pedido de reconsideração e novo enquadramento nos termos do inciso IV, devendo ser considerada a data inicial, para todos os fins. Por fim, quanto ao mérito da revisão administrativa, constata-se que a decisão final, proferida em 22/03/2010 (fls. 316/319, entendeu que o autor, à época em que pleiteou seu registro, não exercia a função de ajudante de despachante aduaneiro; considerou ainda, como data do pedido, aquele do pedido de reconsideração, em agosto de 1994, o que já se decidiu não pode ser aceito. É certo que o ato eivado de nulidade nasce nulo. Entendo, porém, que a situação dos autos é diversa de

servidores públicos investidos provisoriamente A questão, ao que depreende, é fática, tendo a autoridade que apreciou o pedido do autor, à época, entendido demonstrados os requisitos legais, especialmente quanto ao prazo de exercício de atividades de ajudante de despachante. O autor, conforme alegado, instruiu seu pedido com cópias de documentos que comprovavam o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro desde 06/86 até a data do protocolo do pedido. Alegou ainda que, com exceção do Porto de Santos, todas as demais repartições aceitavam que os funcionários de comissárias de despacho exercessem, através de procurações emitidas pelos importadores e exportadores, substabelecimentos constituídos pelas comissárias de despachos e cartões de credenciamento emitidos pela própria RFB (fl. 212-v). A decisão que aceitou o pedido formulado (fls. 80/81) expressamente reconheceu que o autor comprovou o credenciamento de pelo menos dois anos antes da publicação do decreto 646/92, o que corresponde ao efetivo exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Com efeito, o autor demonstrou que atuou pelo período necessário exercendo as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Participou como sócio da empresa Growing Comércio Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda, da qual se retirou em 03/04/92 (fl. 36); trabalhou para a Jobb Comissária de despachos aduaneiros, na função de auxiliar de importação, a partir de 01/04/92 (fl. 47); apresentou cartão de credenciamento datado de novembro/92. Verifico ainda que, de 02/06/86 a 19/06/90 prestou serviços para a empresa Thomaz Comissária de despachos aduaneiros e, embora registrado como office-boy, efetivamente atuou como despachante aduaneiro, conforme se observa de fls. conforme fl. 18 e ainda de fls. 24, 32/33. Ademais, sendo o requisito temporal e sendo o registro concedido ao autor em 1995, desde aquela data já decorreu tempo suficiente no qual o autor vem exercendo as atividades de despachante aduaneiro sem que se tenha nos autos notícias de que não desempenhou regularmente sua função. Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, decorrente do impedimento do autor de exercer as suas funções habituais. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar que a ré providencie a imediata reinscrição do autor como despachante aduaneiro. Manifeste-se o autor em réplica à contestação e indiquem as partes as provas que pretendem eventualmente produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0019724-18.2011.403.6100** - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Defiro, por oportuno, os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia, conforme requerida às fls. 122/123. Nomeio como perito o gemólogo Jardel de Melo Rocha Filho. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

**0012443-87.2011.403.6301** - NELCIVANDO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009879-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-37.2012.403.6100) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 2042: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

**0013298-53.2012.403.6100** - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0019655-49.2012.403.6100** - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0029575-26.2012.403.6301** - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a informação de fls. 208, verifico não haver prevenção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 43/187. Int.

**0000052-53.2013.403.6100** - JOSE ENRICO TEIXEIRA CAVALCANTE DA SILVA X MACIEL CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA MARIA DE SA TEIXEIRA(SP285628 - ESTHER LILIAN

BOTECCHIA RAGUSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fl. 370: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002142-34.2013.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003398-12.2013.403.6100** - CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 145/146: inaplicável ao caso em testilha o artigo 154 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 524 do mesmo Diploma Legal expressamente exige a interposição do Agravo de Instrumento diretamente ao Tribunal competente. Cumpra-se a decisão de fls. 117. Int.

**0006373-07.2013.403.6100** - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Retifique a autora o pólo passivo da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0007460-95.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0007535-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0008184-02.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009536-92.2013.403.6100** - MARWAN RICARDO SARHAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010027-02.2013.403.6100** - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0019677-73.2013.403.6100** - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

**0019792-94.2013.403.6100** - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

**0020360-13.2013.403.6100** - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X



## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

### **0020391-33.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE CALAIS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente à época (R\$ 545,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

### **0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por derradeiro, emende a parte autora a petição inicial de acordo com a decisão de fls. 95/96. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0020409-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-61.1993.403.6100 (93.0020234-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)**

Apensem-se, cerificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

### **0030349-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-54.1992.403.6100 (92.0005344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE LUIZ ARCOLIN X JOSE GUILHERME X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

### **0012571-41.2005.403.6100 (2005.61.00.012571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-46.1995.403.6100 (95.0061837-0)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)**

Traslade-se aos autos principais cópia da sentença de fls. 31/33, dos v. acórdãos de fls. 55/56 e 64/69, e da certidão de fl. 70/verso, devendo a execução do valor principal e honorários prosseguir naqueles autos. Já quanto aos honorários sucumbenciais a que a União Federal foi condenada nestes autos, a execução deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente apresentar o valor que entende devido e as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0006298-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-79.2011.403.6100) GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

### **0034106-07.1997.403.6100 (97.0034106-2) - ELISA YOKO SAWAMURA X EVILASIO VIANA DOS SANTOS X ELISA VINANCIA GOMES X ELITA GOMES SOARES X ELIZABEH ANTONIA DE ANDRADE CAVAZANI X ELISABETE APARECIDA ZONTA BARRETO X ELISABETE GOMES PEREIRA E MOREIRA X ELIZABETH PRINCIPE LELLI X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA X ELISABETE QUIRINO DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006531-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007013-7)) AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009607-94.2013.403.6100** - NELSON ANTONIO JUNIOR X MARIA JOSE BATICIOTO ANTONIO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, bem como sobre o requerimento de fl. 115. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0)** - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/317: nada a deferir, pois a matéria já se encontra decidida às fls. 313 e 315. Int.

**0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5)** - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fl. 213: nada a deferir, pois todos os esclarecimentos requeridos foram apreciados pelo contador do Juízo à fl. 202, em que ratificou a conta acolhida. Int.

**0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0)** - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0)** - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 624: o requerimento de levantamento da penhora no rosto dos presentes autos deve ser realizado perante o r. Juízo que a determinou. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9)** - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Forneça a parte autora os dados apontados na certidão de fls. 634 no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos

à SUDI para que o executado passe a constar somente como Universidade Federal de São Paulo, conforme comprovante de fl. 635. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 627. Int.

**0050583-08.1997.403.6100 (97.0050583-9)** - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para devolução do valor sacado a maior, conforme determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 577/579), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0020256-21.2013.403.6100** - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a informação de fls. 60, verifico não haver prevenção. Juntem as autoras cópias para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000191-74.1991.403.6100 (91.0000191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-92.1990.403.6100 (90.0038811-2)) IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DA. ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$876,82 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3)** - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO TADEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SIMADON BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos depósitos de fls. 659 e 664. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5)** - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação foi julgada procedente para condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS dos autores as diferenças relativas às taxas progressivas de juros. Ademais, o acórdão transitado em julgado impôs que caberia à CEF comprovar que creditou as taxas de acordo com o percentual adequado e que a ela é responsável pela apresentação dos extratos (fl. 152). Iniciada a execução, foram juntados alguns extratos aos autos. A autora SOLANGE BENTO IBORTE concordou com os valores creditados pela CEF (fl. 508) e o autor MANOEL PEREIRA DA SILVA concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 535), sobre os quais a CEF também se manifestou favoravelmente. Assim, diante da diferença irrisória apurada pela contadoria em relação ao devido e ao que foi creditado a MANOEL PEREIRA DA SILVA (R\$0,73), bem como diante da concordância da co-autora SOLANGE, julgo extinta a execução em relação a eles. Em relação a Darci, Maria Aparecida Zorzela, Pedro, Nanci e Neide, estes impugnam os valores creditados pela CEF. A CEF alega que os autores DARCI FERREIRA DA SILVA e PEDRO FRANCISCO DA COSTA já haviam recebido às épocas próprias os valores correspondentes (extratos fls. 387/398). A contadoria judicial também não apurou valores devidos a eles (fl. 515). Com efeito, conforme se verifica de fls. 364, 419/427 e 514, a autora já foi beneficiada pela progressividade. Sua admissão e opção pelo FGTS se deu em 14/09/67 e o afastamento em 19/06/72. A taxa devida é de 3% nos dois primeiros anos, passando a seguir a 4%, 5% e 6%. Tendo se afastado da empresa em que trabalhava em 1972, logrou direito apenas à taxa de 4%, que foi paga a partir de 31/12/1969, considerando o pagamento trimestral (fl. 387). Portanto, razão assiste à CEF, estando também quitada a obrigação em relação à referida autora. A CEF alega que também o autor Pedro Francisco da Silva obteve o pagamento das taxas corretas às épocas próprias, o que foi corroborado pelos cálculos da contadoria judicial. Verifica-se que referido autor optou pelo FGTS em 21/09/1971 e se afastou em 12/08/1981. Portanto, teria direito à progressividade até a taxa de 5%. A própria ré apurou que foi paga erroneamente a progressividade, sendo creditadas as taxas de 3% quando eram devidas as taxas de 4% e 5%. Consta-se que foi paga a taxa de 3% de 31/12/1974 até 01/04/1980 e a partir de 01/07/1990, a taxa de 5%, retornando a 3% a partir de 01/04/1981, embora nos extratos de fls.388/397 a CEF reconheça como sendo outra a taxa devida. Entendo que os extratos de fls. 485/493 não comprovam o pagamento das taxas corretas. Portanto, deve a CEF apresentar, no prazo de trinta dias, os cálculos dos valores corretos devidos ao referido autor pois apesar de verificado a diferença entre a taxa de juros devida e a taxa paga, não efetuou o creditamento de qualquer valor em favor do autor. Em relação a NEIDE PETROLINO, a CEF efetuou o creditamento conforme extratos de fls. 365/375. Apurou como devidas as taxas progressivas de 4% e 5%, ao invés dos 3% creditados entre 30/06/72 e 01/10/77. A partir de 1985, voltou a creditar a taxa de 3%, quando era devida a taxa de 6%. Porém, neste caso, creditou as diferenças devidas. A contadoria judicial iniciou os cálculos a partir de 1977 e apurou diferenças pagas a maior pela CEF. Porém, não considerou o período anterior, também devido, tendo em vista a opção pelo FGTS em 10/03/1970. Portanto, a CEF deverá esclarecer também em relação a Neide o acima exposto e alegado pela parte. Em relação a NANCI RODRIGUES BUNHERA, a CEF alega que, tendo optado pelo FGTS em 19/05/1971 e permanecido na mesma empresa até apenas 11/05/1973, o período não foi suficiente para que fosse alcançada a progressividade nas taxas de juros. Neste caso, razão assiste à CEF. Por fim, em relação a MARIA APARECIDA ZORZELA, MARIA APARECIDA FRAIOLI, NEUSA MARIA E JOSEF DIB SILVA, não foram localizados todos os extratos necessários. A CEF aponta assim a necessidade de juntada das guias de recolhimento ou da relação de empregados, para que possa reconstituir as respectivas contas. Assim, embora caiba à CEF apresentar os extratos das contas vinculadas, na impossibilidade, a liquidação deverá ser feita por arbitramento, a qual foi requerida pelos próprios autores (fl. 349), dependendo também da participação deles, que devem juntar aos autos os documentos necessários para tanto. Dessa forma, deverão os autores fazê-lo no prazo de trinta dias, para que possa ser dado prosseguimento ao feito. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 795, I, em relação a SOLANGE BENTO IBORTE, MANOEL PEREIRA DA SILVA, DARCI FERREIRA DA SILVA e NANCI RODRIGUES BUNHERA. b) Intime-se a CEF para esclarecer o acima exposto em relação a NEIDE PETROLINO e PEDRO FRANCISCO DA COSTA ; c) Intimem-se os demais autores para que juntem aos autos os documentos solicitados pela CEF para prosseguimento da execução, conforme fls. 544/548.

**0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA**  
Manifeste-se a parte exequente sobre a minuta do sistema BACENJUD de fls. 408/409. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3) - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JAIME PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PIRES DE**

MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e documentos de fls. 245/261: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9)** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Mantenho a decisão de fl. 437 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0019558-30.2004.403.6100 (2004.61.00.019558-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Diante da certidão de fl. 156, requeira a exequente o que de direito. Int.

**0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a minuta do sistema BACENJUD de fls. 217/218. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000414-4)) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA GOMES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE

Esclareça a exequente se insiste no prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. Int.

**0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a minuta do sistema BACENJUD de fls. 136/137. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9)** - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, ou seja, um relativo ao depósito de fl. 104 em favor da Caixa Econômica Federal e outro relativo ao depósito de fl. 131 em favor da parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0007426-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007426-7)** - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE NEVES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/230: Manifeste-se o exequente.Int.

**0008747-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008747-0)** - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALENTIM DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/235: Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0015691-14.2013.403.6100** - ATACADO E COM/ DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ATACADO E COM/ DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 312, verifico não haver prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 13763**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011641-42.2013.403.6100** - SIND TRAB IND/ FIAC TECEL,MALH MEIAS,CORD ESTOP,ACAB CONF MALH,TINT ESTAM TEC,FIBR ESP TEXT SP ITAP COT CAI FR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil pública movida por sindicato, na qual se questiona o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, requerendo a substituição da TR, pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou ainda outro índice a ser arbitrado pelo juízo. Alega, em síntese, tratar-se a TR de um índice inidôneo, vez que há anos que os trabalhadores que tem depósitos no FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação, tendo, inclusive, rendimentos inferiores à inflação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 120.Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da parte autora. No mais, sustentou a ocorrência da prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito propriamente dito, alegou a legalidade da TR, devendo, outrossim, a CEF, como ente operador do FGTS, cumprir estritamente o disposto na Lei de nº 8.036/90.Réplica às fls. 179/208.É a síntese do necessário.Passo a decidir. De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional. Do mesmo modo, afasto a alegação de inadequação da via eleita em razão da vedação existente no artigo 1, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Isso porque referido dispositivo legal trata das ações civis públicas, o que não é o caso dos autos, vez que se tem ação coletiva.Além disso, embora não se negue que nas ações destinadas à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos se tem um microsistema composto pelos diversos normativos legais aplicáveis, o fato é que os princípios dos processos coletivos se destinam a resguardar uma maior acesso à justiça.Assim sendo, todas as limitações a esse acesso, tal a feito pelo artigo 1, parágrafo único, da Lei 7.347/85, devem ser apresentadas restritivamente.No mais, o fato é que ainda que se cogitasse a aplicação de referido dispositivo a ações coletivas, entendo que ele somente seria aplicável a direitos difusos e coletivos, e não individuais homogêneos, que podem ser individualizados e inclusive pleiteados individualmente.Afasto, também, a alegada ilegitimidade ativa da parte autora, vez que esta questão já foi amplamente discutida e aceita quando dos expurgos inflacionários, tendo o sindicato legitimidade ativa para tanto, independentemente da necessidade de autorização.A CEF constrói a sua alegação com base em direito aplicável às associações. Contudo, no caso do sindicato, a sua legitimação independentemente de autorização expressa decorre da própria Constituição, conforme artigo 8º.Assim tem se manifestado a jurisprudência pátria:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante. 2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização

individual dos substituídos. 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. 4. Não se pode confundir documento essencial à propositura da ação com ônus da prova do fato constitutivo do direito. Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares. 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 487.202/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). No que se refere à prejudicial do mérito de prescrição, suscitada pela CEF, esta também deve ser afastada. Em primeiro lugar, o precedente invocado pela ré não vincula o presente juízo e é isolado na jurisprudência pátria. Além disso, em se tratando de direitos individuais homogêneos, sindicáveis também individualmente, por divisíveis, deve ser considerado o prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta de FGTS, conforme, também, pacificado na jurisprudência do STJ. Ainda, no Superior Tribunal de Justiça, em decorrência dos inúmeros julgamentos dos expurgos inflacionários do FGTS, existe sólida construção jurisprudencial, sumulada no sentido de que a prescrição é realmente a trintenária, conforme veremos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. [] é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(...)(REsp 1150446 RJ 2009/0143136-0, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 10/08/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 10/09/2010) Passo à análise do mérito propriamente dito. A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, assim prevê: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Seguiu-se a Lei n. 8.177/91, que, estabelecendo regras para a desindexação da economia, manteve o mesmo critério: Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. A Lei n. 8.177/91 definiu a TRD como fator de remuneração das cadernetas de poupança, sendo os saldos das contas vinculadas do FGTS, por força do citado art. 15, remunerados pelo mesmo índice: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Sobreveio a Lei n. 8.660/93, que, dentre outras disposições, extinguiu a TRD, passando os depósitos de poupança a serem remunerados pela TR: Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Como se observa, a legislação não estabeleceu a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS com base na TR, mas, sim, aplicação do mesmo índice utilizado para a remuneração básica das cadernetas de poupança que, desde a edição da Lei n.º 8.660/93, tem sido a Taxa Referencial, conhecida como TR. Quanto ao ponto, o art. 13 da Lei n.º 8.036/90 estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, do que resultou, a partir de maio/93, por força do art. 7º, cabeça e 1º, da Lei n.º 8.660/93, que fixou como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial - TR, na utilização desta para fins de correção monetária dos depósitos em conta de FGTS. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado

pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada



(CF/1988, artigo 35, XXXVI), no t3pico concernente 3 a preserva33o do valor real do cr33dito previsto na condena33o. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Servi33o e as implica33es dela decorrentes, no tocante 3 a recomposi33o dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econ33mico (in casu, a taxa referencial), entendo que n33o h33a espa33o para qualquer alega33o de manipula33o ou viola33o a direito patrimonial dos trabalhadores. Os 33ndices utilizados s33o fixados por lei - e v33m sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, 3 a TR o par33metro utilizado para a corre33o das contas poupan33as, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta 33ndice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princ33pio constitucional que consagra a separa33o dos Poderes, al33m de gerar uma situa33o de desigualdade, na medida em que, existindo v33rios 33ndices que se prop33em a medir a infla33o, cada trabalhador cuidaria ent33o de pleitear em ju33zo o indexador que melhor lhe aprouvesse. No mais, vislumbro que a solu33o para as perdas apontadas pela parte autora passa pela modifica33o do redutor ou da f33rmula de c33lculo da TR (que deve ser aplicada enquanto servir de remunera33o b33sica das contas de caderneta de poupan33a, porquanto se imp33e o respeito ao crit33rio e objetivos eleito pelo legislador) incumbe ao Poder Executivo ou pela elei33o de novo 33ndice de atualiza33o dos saldos das contas do FGTS, o que requer a atua33o do Poder Legislativo, sendo certo, ainda, que a altera33o, pelo Poder Judici33rio, do 33ndice legalmente estabelecido viria de encontro ao princ33pio da legalidade, bem como ao princ33pio da separa33o harm33nica dos poderes (art. 233 da Constitui33o Federal). Ademais, 3 importante salientar que a TR 3 o 33ndice utilizado para corre33o dos financiamentos concedidos pela r33 com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habita33o (SFH). Assim, sua utiliza33o como par33metro para a corre33o das contas vinculadas de FGTS 3 imprescind33vel para manuten33o do equil33brio do Fundo, que n33o poderia conceder empr33stimos com remunera33o inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que ao contr33rio do pretendido pela parte autora no presente caso, o julgamento proferido na ADI n.33 4.357/DF, conclu33do em 13 e 14.03.2013, tendo como Relator para o ac33rd33o o Ministro Luiz Fux (Informativo n.33 698 do STF - 11 a 15 de mar33o de 2013), n33o traz repercuss33o sobre o 33ndice de atualiza33o monet33ria dos dep33sitos em contas de FGTS, vez que o afastamento ali decidido, em rela33o 3 atualiza33o monet33ria dos d33bitos inscritos em precat33rio, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (afronta 3 garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separa33o dos Poderes), aplic33veis apenas aos cr33ditos decorrentes de condena33o judicial e n33o, genericamente, a todo e qualquer cr33dito financeiro de outra natureza. Ainda, depreendo que a conclus33o expressa no item anterior resta refor33ada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF/88 ali reconhecida foi estabelecido, tamb33m, de forma restrita, apenas quanto ao art. 533 da Lei n.33 11.960/2009 (relativo 3 atualiza33o monet33ria das condena33es judiciais impostas 3 Fazenda P33blica) e n33o, genericamente, a todas as disposi33es legais atualmente existentes que utilizam a TR como 33ndice de atualiza33o monet33ria (em rela33o 3 poupan33a, ao pr33prio FGTS, aos contratos do SFH etc). Assim, o precedente do STF no qual se baseia a pretens33o inicial deduzida nesta a33o n33o tem qualquer pertin33ncia a ela, pois restritos sua amplitude de aplica33o e seus fundamentos 3s condena33es judiciais, n33o tendo havido o expurgo judicial da TR como 33ndice de reajuste de obriga33es legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condena33es judiciais) e, portanto, mantendo-se inc33lume e aplic33vel, em rela33o a estas, a jurisprud33ncia consolidada do STJ que admite sua aplica33o quando existente previs33o legal (como, por exemplo, em rela33o ao saldo devedor do SFH - S33mula 454 do STJ - Pactuada a corre33o monet33ria nos contratos do SFH pelo mesmo 33ndice aplic33vel 3 caderneta de poupan33a, incide a taxa referencial (TR) a partir da vig33ncia da Lei n. 8.177/1991; aos d33bitos do FGTS recolhidos pelo empregador e n33o repassados ao referido fundo - S33mula 459 do STJ - A Taxa Referencial (TR) 3 o 33ndice aplic33vel, a t33tulo de corre33o monet33ria, aos d33bitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas n33o repassados ao fundo). Desta sorte, diante do exposto, n33o restando comprovado qualquer fundamento legal para a pretens33o inicial deduzida nesta a33o a fim de afastar a utiliza33o do 33ndice de remunera33o b33sica da poupan33a (TR) como 33ndice de remunera33o (corre33o monet33ria) dos dep33sitos em conta de FGTS, na forma prevista nos dispositivos legais acima analisados, a improced33ncia do pedido 3 de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolu33o do m33rito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do C33digo de Processo Civil. Cond33no a parte autora no pagamento de honor33rios advocat33cios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declara33o opostos pela Uni33o Federal em face da decis33o que determinou a expedi33o de novo of33cio requisit33rio e indeferiu a atualiza33o dos valores.. Alega, em s33ntese, que as decis33es s33o contradit33rias em rela33o 3 decis33o anterior que determinou o cancelamento e estorno dos valores depositados. Alega, tamb33m, que a empresa encontra-se inativa, sendo que a 33ltima declara33o de rendimentos apresentada ao Fisco data do exerc33cio de 2008. DECIDO. Expedido o of33cio requisit33rio (fls.190) em mar33o de 2007 foram os valores disponibilizados em 27/04/2007 para saque nos termos do artigo 17 da Resolu33o n33 438/2005, vigente 3

época do depósito. Constatada pelo E.TRF da 3ª Região a ausência de movimentação da conta há mais de quatro anos foi expedido ofício a este Juízo para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 do CJF (fls.224/228). A advogada dos autores requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Às fls.259 foi determinada a suspensão da determinação para expedição do alvará de levantamento, tendo em vista não haver motivo justificado para que fosse alterada a forma do saque e foi determinada a intimação pessoal da empresa autora para ciência do valor disponível e, caso, não localizada a empresa fosse oficiado o E.TRF para cancelamento da requisição. A autora agravou da decisão (AI nº 0007283-98.2013.403.0000). O E.TRF negou seguimento ao agravo (fls.288/293). Foram realizadas diversas tentativas de localização da empresa e seus sócios. Sem êxito, o ofício requisitório foi cancelado e os valores estornados (fls.318). A pedido da advogada foram realizadas novas pesquisas na tentativa de localização da empresa e seus sócios e foi requerida a intimação do sócio nos endereços declinados. O pedido de intimação foi indeferido, posto que, no caso, não havia mais valores para saque. Foi requerida e deferida a expedição de novo ofício requisitório nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF (fls.344,346 e 353). Conforme disposto no parágrafo único do artigo 53 da supracitada Resolução, cancelado o ofício requisitório, pela falta de movimentação da conta, o interessado poderá requerer nova expedição do ofício requisitório. Quanto à situação cadastral, conforme consulta realizada no site da Receita Federal, a empresa encontra-se em situação ativa, não havendo qualquer óbice para que novo ofício requisitório seja expedido, até mesmo, porque os valores serão disponibilizados em favor do próprio beneficiário e sujeitos a saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Isto posto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito REJEITOS, posto que inexistente a contradição apontada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório expedido (fls.347).

**0007481-71.2013.403.6100 - LUIZ RICARDO NAVARRO(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos de acordo com a Lei nº 5.107/66, na conta de FGTS da qual é titular, acrescendo às diferenças apuradas correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês. Alega, em suma, que fez opção pelo regime do FGTS em 15/07/1975, com efeitos retroativos à 06/06/1962. Sustenta que constatou que sua conta vinculada não estava sendo corrigida de acordo com a taxa progressiva de juros, tendo sido aplicado percentual único de 3%, em desconformidade com a Lei. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 11/19. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão às fls. 29-verso. É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. E considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição para pleitear juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, atinge apenas as parcelas vencidas, consoante a Súmula 398 do STJ. No caso em apreço, foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a abril de 1983. Passo à análise do mérito propriamente dito. Diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Não se pode olvidar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outros elementos constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Nesse sentido, já se decidiu que Os efeitos da revelia não são absolutos, abrindo-se ao magistrado a possibilidade de determinar a instrução do feito, em busca da verdade real, ou mesmo de julgar improcedente o pedido, se convencido de que o direito não socorre àquele a quem aproveita a revelia (TRF-3, AR-4991, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2011 PÁGINA: 4) Entretanto, no presente caso, o conjunto probatório produzido pela parte autora está a evidenciar a improcedência da pretensão deduzida na inicial. A questão dos juros progressivos nas contas de FGTS foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, observando-se a seguinte progressão: 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%(quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%(cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Essa sistemática foi modificada pela Lei nº 5.705/71, que deu nova redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as opções já formalizadas até a data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, foi assegurado aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, o direito à taxa progressiva de juros nas contas de FGTS é assegurado aos trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, que optaram originariamente pelo regime do FGTS (Lei nº 5.107/66) ou optaram retroativamente, nos

termos da Lei nº 5.958/73, observado o tempo de permanência no emprego. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) Aduz o autor que optou de forma retroativa ao FGTS, fazendo jus aos juros progressivos e, para tanto, juntou aos autos documentos comprovando que trabalhou na mesma empresa no período de 06/06/1962 a 09/09/1993 (fls. 15 e 17), bem como que fez a opção ao FGTS em 15/07/1975. No presente caso, não obstante o autor já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71, tendo permanecido na mesma empresa por mais de 30 anos, não efetuou sua opção ao FGTS de forma retroativa, como requer a Lei, eis que não consta do documento às fls. 17 qualquer anotação ou declaração nesse sentido. Em se tratando, pois, de opção simples, aplica-se a taxa de juros vigente à época de 3%. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 29/04/1983 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0015976-07.2013.403.6100** - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos de acordo com a Lei nº 5.107/66, na conta de FGTS da qual é titular, acrescendo às diferenças apuradas correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, além de juros moratórios de 1% ao mês. Alega, em suma, que fez opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Sustenta que constatou que sua conta vinculada não estava sendo corrigida de acordo com a taxa progressiva de juros, tendo sido aplicado percentual único de 3%, em desconformidade com a Lei. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 17/29. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). A ré contestou alegando que o(a) autor(a) é carecedor(a) do direito de ação, na medida em que a opção ao FGTS ocorreu na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. Aduz que somente fazem jus a eventuais diferenças, as opções retroativas na forma da Lei 5.958/73, bem como que estão prescritas as parcelas vencidas há mais de 30 anos da data da propositura da ação. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/69. É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. E considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição para pleitear juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, atinge apenas as parcelas vencidas, consoante a Súmula 398 do STJ. No caso em apreço, foram atingidas pela

prescrição as parcelas anteriores a setembro de 1983. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão dos juros progressivos nas contas de FGTS foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, observando-se a seguinte progressão: 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Essa sistemática foi modificada pela Lei nº 5.705/71, que deu nova redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as opções já formalizadas até a data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (artigo 2º). Posteriormente, com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi assegurado aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, o direito à taxa progressiva de juros nas contas de FGTS é assegurado aos trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, que optaram originariamente pelo regime do FGTS (Lei nº 5.107/66) ou optaram retroativamente, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado o tempo de permanência no emprego. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) Incumbe anotar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região orientou-se no sentido de que carece do direito de ação o trabalhador que efetuou a opção ao FGTS na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato de trabalho da autora teve início em 01/08/61, perdurando até 03/01/94, tendo optado pelo regime do FGTS em 01/01/67, portanto, opção na vigência da Lei n 5.107/66. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 1616906, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Quinta Turma) A autora comprovou que trabalhou na mesma empresa no período de 12/04/1966 a 31/05/1993 (fls. 18), bem como que fez a opção ao FGTS em 01/12/1967 (fls. 19), fazendo jus aos juros progressivos nos termos

da Lei nº 5.107/66. Nesta toada, cabe à parte autora a prova do não recebimento dos juros progressivos em conformidade com a Lei. No presente caso, constatam-se das cópias dos extratos às fls. 23/28 e 43/49, relativos aos anos de 1983 a 1990, que foram aplicadas à conta vinculada de FGTS da autora taxas de juros de 3% e 6%, o que deve ser corrigido para que observe corretamente a progressividade. Os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias, observando-se a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, nos termos do item 4.8.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 04/09/1983 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CEF à aplicação dos juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66, à conta vinculada de FGTS de titularidade da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças apuradas a tal título, das quais poderão ser descontados os valores pagos administrativamente, dando-se às mesmas, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os valores serão corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias, observando-se a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. Juros moratórios pela Taxa Selic, a contar da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção (Precedente: REsp 863926, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/10/2006, p. 286). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006924-84.2013.403.6100** - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado em razão da suposta ilegalidade no apontamento de débitos pela autoridade coatora que teriam sido incluídos pela impetrante no parcelamento albergado pela Lei 11.941/2009. Sustenta a impetrante ter aderido ao parcelamento instituído por dita norma, havendo optado posteriormente pela inclusão de todos os seus débitos constituídos vencidos até 30/11/2008, conforme previsto no permissivo legal, sendo que a autoridade coatora teria passado e negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, apontando débitos incluídos em referido parcelamento. Notificada, a autoridade coatora afirmou inexistirem pendências fiscais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em relação à Receita Federal do Brasil, sustentou a existência de pendências não explicadas pela impetrante, quais sejam (i) irregularidade no pagamento das parcelas do PAES referente aos meses de 06/2012 a 08/2012 e (ii) débito referente a CSRF do período de 01/02/2013, com vencimento em 28/02/2013, no valor de R\$ 15,39. Contudo, no que diz respeito aos débitos referentes aos períodos de 01/2007 a 10/2008, informou que a equipe responsável suspendeu a exigibilidade de tais débitos, incluindo-os nos processos administrativos 16152.720115/2013-43 e 16152.720.116/2013-98, não constituindo tais débitos óbice à emissão da certidão almejada. A impetrante se manifestou às fls. 276/280. A liminar foi indeferida às fls. 281/281v em razão da impossibilidade de se vislumbrar o alegado pagamento das parcelas atrasadas, alegado pela impetrante. Ciência da União às fls. 286. O Ministério Público Federal às fls. 287/287v. Às fls. 290, oficiou-se para que a autoridade coatora informasse sobre a quitação das parcelas em atraso do parcelamento. Às fls. 293/313 a autoridade coatora informou a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao parcelamento da Lei 11.941/09. Além disso, informou que por inexistir ainda um sistema para revisão da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09, os citados processos ficarão suspensos aguardando a homologação desse sistema. Saliente-se que a impetrante deverá recolher o parcelamento incluindo esses débitos, que serão incluídos futuramente, pois o recálculo das parcelas será a partir da consolidação e se houver falta de recolhimento o parcelamento poderá ser cancelado (fls. 294). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consoante se depreende dos autos, a impetrante optou pela sua inclusão no parcelamento da Lei 11.419/09, que englobou todos os débitos com vencimento até 30/11/2008. Ao fazer a sua opção, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão, conforme se depreende do documento de fls. 44, a respeito do qual houve a consolidação, conforme fls. 46/51. Contudo, inobstante a adesão ao parcelamento em questão, obteve a negativa de expedição de CND, conforme se depreende das fls. 60. Quanto ao ponto, é de se observar que o atraso nos pagamentos foi devidamente esclarecido pela autoridade coatora nas informações complementares de fls. 293/313. Além disso, nessas mesmas informações, a autoridade coatora revelou que, por ineficiência do próprio sistema da Receita Federal, ainda não existe ferramenta para revisão da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09. Observe-se que às fls. 293/313 a autoridade coatora já havia informado a inclusão dos débitos reclamados nos processos administrativos 16152.720115/2013-43 e 16152.720.116/2013-98, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Portanto, verifica-se que restou comprovado que a impetrante optou pela inclusão da totalidade dos débitos vencidos até 30/11/2008, bem como que à época da impetração as parcelas em atraso já haviam sido quitadas. No mais, a autoridade coatora posteriormente à presente impetração procedeu à inclusão dos débitos reclamados (referentes à adesão no parcelamento) nos processos administrativos respectivos, sem que houvesse (frise-se) ordem judicial para tanto, de onde se depreende que admitiu a falha administrativa. Além disso,

justificou tal equívoco pela existência de falha no sistema, conforme fls. 293/313. Por tais motivos, houve o deferimento da inclusão dos débitos em questão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme fls. 312. Assim sendo, entendo ter razão à impetrante quanto à insurgência contra apontamentos feitos pela autoridade impetrada que estariam incluídos no parcelamento da Lei 11.419/09, com a ressalva de que, conforme observado pela autoridade coatora, deve recolher o parcelamento incluindo os débitos indicados, sob pena de posterior exclusão do programa. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante o direito de consolidação dos débitos de 01/2007 a 10/2008 no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros apontamentos impeditivos. Fica ciente a impetrante que deverá continuar recolhendo o parcelamento incluindo esses débitos, que serão incluídos futuramente, pois o recálculo das parcelas será a partir da consolidação e se houver falta de recolhimento o parcelamento poderá ser cancelado, conforme advertido pela autoridade coatora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0013441-08.2013.403.6100** - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em suma, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas mera despesa fiscal com ingresso na escrituração contábil do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 13/1831. A União Federal manifestou-se às fls. 1842/1853 requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido por despacho às fls. 1854. Em suas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita e teceu considerações a respeito da exclusão da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ (artigo 1º da Lei 9.316/96), e sustentou que a compensação deve se ater ao prazo prescricional quinquenal e às disposições legais pertinentes (fls. 1860/1871). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Não há, neste momento, impedimento ao julgamento do feito, vez que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram. A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que não constitui faturamento ou receita da empresa, a que alude o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, o ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Não obstante o ônus econômico do imposto, que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, seja suportado pelo consumidor final, o contribuinte de direito do ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço. E por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo, por conseguinte, ofensa ao artigo 110 do CTN. Nesse sentido, aliás, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se colhe das Súmulas e ementas que seguem: Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJ1 de 16/11/2011 Fonte Republicação) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n°s 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3° da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E.

20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624) Ressalte-se, outrossim, que embora o debate sobre o tema tenha sido reaberto em razão dos REs 390.840/MG e 240.785-2/MG, cujos votos, até o momento, inclinam-se favoravelmente à tese do contribuinte, não houve a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual prevalece a orientação jurisprudencial até então consolidada. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/09) Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014356-57.2013.403.6100** - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP151812 - RENATA CHOHI) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a concessão da segurança para, afastando o ato que determinou a nulidade da nomeação, determinar às autoridades impetradas que procedam à sua nomeação, investidura e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, para o qual foi aprovado no Concurso Público veiculado no Edital 146/2012. Relata o impetrante, em suma, que foi aprovado em segundo lugar no concurso para técnico em tecnologia da informação, promovido pelo IFSP (Edital nº 146/2012). Aduz que, não obstante preencher os requisitos mínimos exigidos no Edital, foi injustamente impossibilitado de assumir o cargo em questão sob o fundamento de ter formação superior à exigida no Concurso. Argumenta que é graduado em Sistemas de Informação - curso mais abrangente, de modo que a anulação da nomeação não se reveste de razoabilidade e de proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 21/56. Postergada a apreciação da liminar (fls. 60), vieram as informações às fls. 64/71 e 72/73, nas quais as autoridades impetradas sustentaram a legalidade do ato impugnado, vez que a titulação apresentada pelo impetrante foi avaliada pela área de Recursos Humanos e constatou-se que os títulos não atendem ao estabelecido no edital do concurso para o cargo de técnico de tecnologia da informação. Requer, assim, a denegação da segurança. Instadas as informar a atual situação do concurso em questão (fls. 74 e 97), as autoridades impetradas juntaram documentos às fls. 82/96, 112/117 e 119/125. A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 81), o que foi deferido por despacho às fls. 97. O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 97, tendo sido indeferido às fls. 110. Liminar indeferida às fls. 126. A União Federal juntou documentos complementares às fls. 133/142. O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 150/166), o qual foi indeferido (fls. 168). Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 170/189), ao qual o E. TRF deferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 192/195). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 207/210). É o relatório. Passo a decidir. O Edital de Concurso Público nº 146, de 31/05/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, dispõe acerca da contratação de profissional Técnico de Tecnologia da Informação, com formação no ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 43). As atividades do Técnico de Tecnologia da Informação, encontram-se assim descritas no Edital: Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implementar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar em atividades de ensino, pesquisa e extensão (fls. 43). O impetrante comprovou a formação no ensino médio (fls. 45 e 55) e a formação superior em Sistemas de Informação - Bacharelado (fls. 54), cuja grade curricular encontra-se descrita às fls. 51 e verso. Embora a formação de Técnico de Tecnologia de Informação não seja uma etapa da formação do curso concluído pelo impetrante, não se pode olvidar do fato de serem áreas afins, onde o curso de Sistemas de Informação é inegavelmente mais amplo do que o curso técnico exigido no edital. Não se trata aqui de conferir interpretação mais abrangente ao Edital, mas tão somente de verificar se a formação do candidato se subsume as exigências descritas para a vaga concorrida. E no meu sentir, a resposta é positiva, conforme se infere da confrontação da estrutura curricular do curso técnico de tecnologia da informação, ministrado pelo IFSP, juntada pelas autoridades impetradas às fls. 92/96 e 138, com



aquelas cursadas pelo impetrante (vide fls. 52 e verso). Conforme ressaltou a ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 209/210: Não obstante isso, em consulta ao site da impetrada, este Parquet teve acesso à grade curricular do curso superior de tecnologia em análise e desenvolvimento de sistemas ministrado pela impetrada, cuja grade curricular também é similar à grade curricular do curso de sistemas de informação cursado pelo impetrante. Desse modo, não se pode entender que o impetrante deixou de preencher os requisitos previstos no edital para a investidura no cargo, uma vez que, em termos de formação acadêmica, o edital além de satisfazer as exigências previstas no edital, as superou. Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. DIPLOMA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. 1. Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico em Laboratório a comprovação de curso de nível médio profissionalizante ou ensino técnico em laboratório em qualquer área, confirma-se a sentença que determinou a aceitação, para efeito de posse, do diploma superior em Ciências biológicas, considerando constar da referida habilitação profissional a atuação em atividades laboratoriais. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 20093600002067, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, e-DJF1 de 01/03/2010, página 76) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. DIREITO À POSSE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o candidato possui formação superior na área de conhecimento pertinente ao cargo público para o qual prestou concurso, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse, ainda que o edital do certame tenha exigido apenas formação de nível técnico. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao adequado desempenho da função, não sendo dado ao Administrador impor restrições indevidas que desbordem da finalidade pretendida pela lei. 4. Apelo não provido. (TRF-4ª Região, AC 200871020031960, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. de 24/08/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. (TRF-4ª Região, APELREEX 200871130001603, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. de 27/10/2008) Posto isso CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que procedam à nomeação, investidura e posse do impetrante TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, para o qual foi aprovado no Concurso Público veiculado no Edital 146/2012. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

**0014591-24.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 475/479, ao fundamento da existência de omissão. Alega, em suma, que não obstante o pedido formulado na inicial contemplar a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, destinadas à previdência social e a terceiros, a sentença foi omissa quanto a estas últimas. Requer, assim, seja corrigida a omissão. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante, vez que embora tenha constado do pedido inicial (v. fls. 22) a sentença não contemplou, a contento, a questão da não incidência das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, razão pela qual passarei a discorrer sobre ela. As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale transporte, o vale alimentação pago em pecúnia e auxílio creche, deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse

sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Omissis.....13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e os ACOLHO para, nos termos da fundamentação supra, fazer constar o seguinte no dispositivo da sentença de fls. 475/479: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale transporte, o vale alimentação pago em pecúnia e auxílio creche, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**0014783-54.2013.403.6100** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA. (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam ordem judicial que lhes garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado - e das contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) das verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou pagas em dobro - vencidas), abono de férias, licença maternidade, 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais. Pedem, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos, não prescritos, acrescidos de juros Selic. Alegam as impetrantes, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 60/1520 pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 196/200. Emenda à inicial às fls. 213/215. O Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 216) e o SEBRAE/SP (fls. 219/244) alegaram sua ilegitimidade passiva ad causam. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 249/260 argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 261/298). O SENAC argumentou que as verbas descritas pelas impetrantes não se inserem no conceito indenizatório, bem como ressaltou os benefícios sociais provenientes das contribuições combatidas, cuja arrecadação deve ser mantida (fls. 300/374). A PGF, na condição de representante do FNDE e do INCRA, sustentou que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91 e as contribuições devidas a terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. Por conseguinte, é a União Federal titular das contribuições, havendo desinteresse do FNDE e do INCRA em integrar a lide (fls. 375/376). O FNDE apresentou informações, às fls. 386/399, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via eleita e a prescrição dos créditos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas mencionadas na inicial, dado o caráter salarial que ostentam. Nas informações, o SESC alegou a inadequação da via eleita para o reconhecimento do direito à compensação e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o conceito moderno de salário abrange todos os ganhos percebidos pelo empregado por força do contrato de trabalho, de modo que as verbas mencionadas devem integrar o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições (fls. 400/482). A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 494/546). O SEBRAE/SP e o SENAC reiteraram as informações prestadas (fls. 491 e 553). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que por força da Lei 11.457/2007, a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja representação é feita pela União Federal. Assim também o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e o INCRA, afiguram-se partes ilegítimas para integrar o polo passivo da ação. É que embora sofram os efeitos financeiros da arrecadação, tais instituições, dadas suas atribuições legais, não tem competência para o cumprimento das decisões a serem emanadas por este Juízo para o cumprimento do pleito inicial. A petição inicial não se reveste do vício da inépcia, vez que contém pedido e fundamentação jurídica adequada, sendo que o alcance da pretensão formulada será aferido quando da análise do mérito. Há que ser igualmente afastada a alegada inadequação da via eleita, tendo em vista o enunciado da Súmula 213 do STJ o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Quanto à prescrição, incumbe anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 20/08/2008. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Aviso Prévio Indenizado O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, à alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não se destina à retribuição do

trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, eis que possui natureza nitidamente indenizatória, de modo que não constitui fato gerador das contribuições sociais. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) Terço Constitucional de Férias (indenizadas ou dobro) O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223988 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/05/2013) Abono de Férias O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (destaquei) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ....5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). .... (AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819) Férias Usufruídas Durante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do

REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação. Licença Maternidade O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias. 13º Salário indenizado A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é salarial, pois consiste em gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, conforme dispõem os enunciados das Súmulas nº 207, do Supremo Tribunal Federal e 688, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não incide, porém, a contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, conforme a jurisprudência que segue: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0008526-40.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 ATA:03/02/2014)- Adicional Noturno O pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a

remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei.- Adicional de TransferênciaO adicional de transferência possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).- Adicional de Horas Extras e Horas Extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).- Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento)O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231361 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 04/02/2013).As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, licença maternidade e férias gozadas deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa,

reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7.

Omissis.....13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, ao RAT(SAT) e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE** a



segurança para desobrigar as impetrantes KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJs nºs 57.755.217/0001-29, 57.755.217/0010-10 e 57.755.217/0008-03), FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., KPMG STRUCTURED FINANCIE S/A, KPMG CONSULTORIA LTDA, KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA, KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre o os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, licença maternidade e férias gozadas, bem como para lhes assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 20/08/2013. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I. Oficie-se.

**0015744-92.2013.403.6100 - VANDERLEA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que obste a publicação e o cumprimento da decisão proferida no Processo Disciplinar nº 436/2005 - SC nº 10637/2010, que determinou a suspensão das atividades profissionais da impetrante pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a data da efetiva prestação de contas. Relata a impetrante, em suma, que foi representada no Processo Disciplinar nº 436/2005, por suposta infração aos preceitos éticos contidos no artigo 34, IX, XVII, XXI, artigo 2º, único, VII, c) e artigo 9º, da Lei 8.906/94. Aduz que não recebeu procuração dos representantes e, por conseguinte, não havia o dever de prestar contas sobre negócios realizados por seus clientes. Afirma que não obstante a defesa apresentada, não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como a análise das provas apresentadas. O procedimento administrativo seguiu seu rito havendo interposição de recursos por parte da impetrante até a última instância administrativa, transitando em julgado a decisão que determinou a pena de suspensão por 30 dias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/132. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/159, nas quais alegou, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem, eis que o ato impugnado está revestido de legalidade. Sustenta que a atuação disciplinar da OAB constitui um dever que não pode ser postergado, bem como que o advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste. Afirma que o procedimento instaurado seguiu o devido processo legal e invoca a impossibilidade de revisão do mérito administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168/170). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo, arguida pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não se verifica, na hipótese dos autos, o alegado cerceamento de defesa, na medida em que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente exercidos pela impetrante que foi intimada para apresentar defesa prévia e demais manifestações pertinentes, inclusive com a produção de provas, bem como, inconformada com a decisão proferida em seu desfavor, interpôs todos os recursos cabíveis, esgotando a esfera administrativa. O fato das alegações da impetrante não terem sido acatadas, não induz a inobservância de tais princípios, vez que, como assentado, houve o respeito ao devido processo legal. Não obstante a impetrante tenha sustentado a ausência de vinculação jurídica com os representantes, dada a inexistência de mandato, verificou-se, no curso do procedimento, elementos indicativos do dever de prestação de contas. Saliente-se que em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. Também discorre: A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145 e 158) Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 27, 1º DA LOMAN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ILICITUDE DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. APLICABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1.

.....2.  
.....3.  
.....4. Remansosa é a jurisprudência desta Corte no

sentido de que, se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law. (RMS 24.347, rel. Min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003; RMS 24.533, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005; RMS 24.901, rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005; RMS 24.256-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002; RMS 23.988, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01.02.2002 e o MS 21.294, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001).5. .... 6.

..... (STF, MS 24.803, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.10.2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado.2. ....3.

.....(STJ. AROMS 38072, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31/05/2013).ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL. ATO DISCRICIONÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ....Os atos discricionários se submetem ao controle judicial somente no âmbito de sua legalidade ou do respeito aos limites da discricionariedade, devendo ser respeitados os limites de escolha, na forma que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.Não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera do Poder Discricionário da Administração Pública quanto às razões do ato que digam respeito à conveniência ou oportunidade, pois estaria invadindo competência relativa àquele Poder.....Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2 - AC 200451010023292 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - publ. E-DJF2R de 04/02/2011 - pág. 262/263)Nesta senda, não se verifica qualquer ilegalidade na pena aplicada. A impetrante foi apenada por infração ao disposto no artigo 34, inciso XXI, da Lei 8.906/94, sujeita a pena de suspensão, nos termos do artigo artigo 37, parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, verbis:Art. 34. Constitui infração disciplinar:XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;.....Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I

- infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.Ao que se infere, a Lei dispõe expressamente no sentido da prorrogação da pena de suspensão do exercício da Advocacia até satisfação das contas, não havendo, assim, que se falar em perpetuação da pena. Finalmente, a publicidade da decisão é inerente aos atos administrativos e encontra respaldo no artigo 35, parágrafo único da Lei 8.906/94.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016092-13.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Vistos, etc.Via Mais Ltda. impetra mandado de segurança em face do Gerente Comercial e Logística de Cargas da Superintendência Regional de São Paulo da INFRAERO, objetivando decisão judicial que declare nula a penalidade de suspensão dos direitos da impetrante em licitar e contratar com a INFRAERO.Alega, em síntese, que tomou conhecimento da publicação, em Diário Oficial da União, da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso da área sob o nº 02.2011.024.0059, sob a afirmação de descumprimento de cláusulas contratuais.Relata que o contrato em questão teve início de vigência em 01/02/2012, com previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Aduz que, não obstante estar adimplente com todas as suas obrigações contratuais, seu contrato foi rescindido pela INFRAERO. Sustenta a ilegitimidade da Gerência Comercial e Logística de Cargas para decidir sobre a rescisão de seu contrato, cerceamento de defesa, vez que não recebeu a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), bem como a necessidade de se observar sua boa-fé. Aventa, ainda, ser desproporcional a penalidade imposta. Pede a concessão de liminar.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou, às fls. 57/72, em síntese, a legalidade da rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0059, sob o fundamento de que a impetrante,

logo nos primeiros meses da contratação, já não adimplia os valores mensalmente devidos, tanto que firmou, em junho de 2012, Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual contemplava débito em aberto referente às parcelas mensais de março, abril e maio de 2012 (englobando todos os contratos de concessão de uso de área para veiculação de publicidade própria e de terceiros no aeroporto de Congonhas). Aduziu, outrossim, que referido termo abrangeu uma dívida no valor de R\$ 4.435.223,50 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser adimplida em 18 parcelas iguais. No mais, ressaltou que o item V do referido instrumento prevê que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, assevera que foi firmado novo termo aditivo, em virtude do inadimplemento da impetrante, com valores a serem pagos em quinze parcelas. Alega que, não tendo, mais uma vez, a impetrante honrado em dia as mensalidades em questão, foi firmado um terceiro aditamento, incluindo-se o pagamento de parcelas dos aditamentos anteriormente inadimplidas até que fosse firmado o quarto aditamento. Aventa que, entretanto, com a notificação, através do Ofício nº 1258/DFFI (FITC)/2013, da não liquidação por parte da impetrante dos débitos correspondentes a 60% da competência de novembro/2012, nem da apresentação das garantias requeridas no intuito de que fosse firmado um quinto aditamento, as dívidas foram encaminhadas à cobrança judicial, tendo, após o devido procedimento administrativo, a autoridade determinado o descredenciamento da impetrante e aplicado a penalidade de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a INFRAERO pelo prazo de 02 (dois) anos. Foi proferida decisão para determinar que a autoridade impetrada se manifestasse, expressamente, acerca da alegação de quitação total das parcelas feita pela impetrante (fl.16). A autoridade impetrada acostou aos autos petição e documentos de fls. 211//247 a fim de esclarecer o quanto solicitado. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 246/247. O MPF se manifestou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não depreendo dos autos, elementos a indicar ter havido a quitação do débito, tal como asseverado na inicial. Ao revés disso, a autoridade impetrada, instada a se manifestar especificamente quanto a esse ponto, relatou, de forma fundamentada, que não houve quitação e os constantes inadimplementos, inclusive com o estabelecimento de Confissões de Dívidas. Ressalto, também, que, ainda que se busque afastar as assertivas da autoridade impetrada quanto à aventada quitação, não se é possível aferir a regularidade, por meio da análise dos documentos acostados. E, apenas ad argumentandum, caso se reclame a realização de prova pericial para a aferição, dimanar-se-ia, então, a inadequação da via eleita. Logo, há mais elementos a apontar a ocorrência de inadimplemento, o qual, na forma da legislação, pode engendrar a rescisão contratual e as penalidades aplicadas. A propósito, consoante dispõe o art. 77 da Lei 8.666/93, A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Ainda, será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações). No caso dos autos, quanto à rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0058, depreendo que há termos aditivos firmados pelas partes (no intuito de disponibilizar à impetrante oportunidade ao adimplemento). Há elementos a indicar que as partes teriam firmado, ao todo, quatro termos aditivos, visando à continuidade ao contrato e, não obstante as várias tratativas, a impetrante não honrou integralmente o pactuado. Aliás, consentâneo se faz ressaltar que o item V do instrumento determina que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, no que toca à alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que não houve a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), emana-se dos autos não só a notificação, como também a apresentação de defesa e recurso pela impetrante em procedimento administrativo. Por fim, notadamente considerando, a teor do acima expandido, os elementos acerca da inadimplência e a previsão legal no que se refere à atuação da administração, não depreendo haver desproporcionalidade nas penalidades impostas. Desta sorte, não havendo que se falar em comprovação, de plano, de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada e, ainda, havendo eventual necessidade de maiores indagações e esclarecimentos a respeito dos pagamentos dos valores em questão ou até mesmo aguardar-se prova pericial e, sendo tal situação vedada, vez que, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo (isto é, aquele comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental), a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que indevidos. Custas ex lege. P.R.I

**0017526-37.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a Prefeitura Municipal de Valparaíso objetiva a concessão de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia que abstenha-se de exigir responsável técnico nos setores de dispensa/almoxarife, declarando nulas as cobranças e autos de infração impostos, bem como que impeça a inscrição em dívida ativa das cobranças decorrentes de infrações lavradas sob tais fundamentos, no período de 2010/2013. Relata, em síntese, que a autoridade impetrada insiste em cobrar, autuar e lavrar autos de infração em face da impetrante, sob o fundamento de não manter responsável técnico no dispensário e almoxarife, não obstante já ter sido declarada, em sede de embargos à execução, a inexigibilidade e arbitrariedade de outras cobranças e da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos. Aduz que não há previsão legal de obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários e almoxarifados, razão pela qual sustenta a ilegalidade das autuações e multas baseadas em tal obrigatoriedade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/103). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 107). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/146.

Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir com relação a algumas multas impostas, uma vez que solicitou a inscrição de responsáveis técnicos de algumas Unidades de Saúde junto ao Conselho e arguiu a decadência dos Autos de Infração datados de 2010, 2011 e 2012, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias. No mérito, defendeu, em síntese, a regularidade do ato impugnado, alegando que as Unidades Básicas de Saúde do Município impetrante, equiparam-se a uma drogaria, uma vez que fica a critério do paciente retirar ou não o medicamento prescrito pelo médico. Juntou documentos às fls. 147/215. Instada a manifestar sobre as informações (fls. 216), o Município impetrante argumentou com a ilegalidade e abusividade das autuações, reiterando o pedido de liminar (fls. 217/271). O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão às fls. 274/275. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 281/283). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a preliminar de ausência de interesse de agir já foi analisada e afastada na decisão proferida às fls. 274/275. Quanto à parcial decadência à impetração, assiste razão à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. O artigo 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Insurge-se o impetrante contra autos de infrações lavrados entre os anos de 2010 e 2013, dos quais teve ciência nos respectivos exercícios. A propositura desta ação ocorreu somente em 26/09/2013, sendo forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração, exceto quanto às Notificações (NRM) nºs 355508 (fls. 94), 354821 (fls. 96), 356290 (fls. 102), lavradas a partir de junho/2013. Passo à análise do mérito. O artigo 15 da Lei 5991/73 dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende a autoridade impetrada, que referido dispositivo aplica-se aos setores de dispensa/almoxarifado, por força do estabelecido no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, que estende a obrigatoriedade da assistência farmacêutica às distribuidoras de medicamentos, equiparando-os. Conforme constou da decisão liminar, a exigência de farmacêutico responsável técnico nos dispensários de medicamentos já foi rechaçada pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, em sede de Recurso Repetitivo. Confira-se a ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217

PG:00016RSTJ VOL.:00227 PG:00196)O mesmo entendimento adotado pela Colenda Corte aos dispensários de medicamentos mostra-se plenamente aplicável à questão dos almoxarifados, na medida em que pretende a autoridade impetrada conferir interpretação extensiva ao termo distribuidor, inserto no artigo 11 da MP 2.190-34/2001.Na dicção legal do artigo 4º, inciso XVI da Lei 5.991, de 17/12/1973 Distribuidor, representante, importador e exportador é a empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O órgão fiscalizado - almoxarifado central de medicamentos da Prefeitura de Valparaíso - constitui-se de um setor administrativo responsável pelo armazenamento e distribuição dos medicamentos aos dispensários, postos de saúde ou unidades básicas de saúde para serem distribuídos gratuitamente à população, mediante receituário médico.A atividade desenvolvida no almoxarifado não se afina, portanto, ao conceito legal de distribuidor, mas dele se distingue, estando, pois, a impetrante desobrigada de manter responsável técnico farmacêutico em tal setor, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, conforme orienta a firme jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. RESULTADO MANTIDO.- Não há que se falar em omissão acerca dos artigos 4º, inciso XV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, uma vez que o aresto analisou as questões aventadas, ao fundamento de que, mediante a interpretação dos dispositivos suscitados, é indevida a penalidade aplicada, porquanto descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. Aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Por fim, afastou a suscitada ofensa aos princípios constitucionais em cotejo com a Súmula 140 do TFR, assim como confirmou a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da execução.- No entanto, não foram apreciados os artigos 1º do Decreto nº 85.878/81, 6º da Lei nº 5.991/73, 10 da Lei nº 3.820/60, 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição Federal, razão pela qual passo às considerações.- Dispõe o artigo 10, alínea c, da Lei nº 3.820/60 sobre as atribuições fiscalizatórias dos Conselhos Regionais de Farmácia relativamente ao exercício da atividade farmacêutica.- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei.- Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81 com o artigo 6 da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador.- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.- Na espécie, conforme documentos de fls. 42/54, o recorrido é um almoxarifado da Prefeitura de Rincão/SP, ou seja, não significa propriamente hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do decisum recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado-Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Resultado mantido. (AC 1765304, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Inicialmente, cabe salientar que ao contrário do que faz crer o apelante, o executado não atua como empresa distribuidora de medicamentos, tratando-se em verdade de dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde. 2. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 3. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos . 4. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 5. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo

2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 6. No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme desta E. Corte, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136; TRF 3ª Região, AC nº 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535. 7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios- 12% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1778883, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)No mesmo sentido, a seguinte ementa do E. TRF da Segunda Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALMOXARIFADO CENTRAL DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. No caso, o Conselho Regional de Farmácia - RJ aplicou multas ao Município de Japeri, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que a fiscalização verificou a inexistência de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, em uma unidade de saúde do Município (Almoxarifado Central de Medicamentos). 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG; AgRg no Ag 679497/SP; RESP 742.340/RO; RESP 603.634/PE e RESP 550.589/PE (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.) 3. O fato de o art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei-. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.) 4. Não prospera a alegação de error in iudicando, porquanto, não obstante a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, ter sido revogada pela de nº 4.283/2010, que, segundo o apelante, teria dado azo à edição da Verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, o fato é que a Lei nº 5.991/7, em seu art. 4º, faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria. Ademais, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer, mediante portaria, a diferença conceitual entre dispensários de medicamentos, farmácia e drogaria, expressos na legislação específica. 5. Apelação improvida. (AC 553849, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 18/10/2012) - destaquei. Assim, observada a existência de direito líquido e certo, a procedência do pedido se impõe. Posto isso, confirmo parcialmente a liminar deferida às fls. 274/275 e a) DENEGO A SEGURANÇA, em relação aos autos de infração lavrados entre 2010 e 2012, com fundamento nos artigos 6º, 5º e art. 18 da Lei 12.016/2009. b) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir responsável técnico farmacêutico nos dispensários/almoxarifados de medicamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO, bem como para declarar nulas as cobranças e autos de infração relativos às Notificações (NRM) nºs 355508 (fls. 94), 354821 (fls. 96), 356290 (fls. 102), ficando a autoridade impetrada impedida da adoção de medidas tendentes à cobrança de tais débitos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0017990-61.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A (SP17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Mandato de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que reconheça a extinção do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16327.001931/2001-71 após a conversão em renda de depósito judicial, com os benefícios da Lei nº 11.941/09, bem como com o cancelamento da diferença exigida pela Fazenda Nacional em vista da aplicação da multa de mora e de 100% dos juros. Juntou documentos (fls. 14/192). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 209). Às fls. 216/217, o impetrante noticiou o depósito do valor integral do montante controvertido. Às fls. 221, foi suspensa a exigibilidade do débito. O procurador-chefe da

Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 231/234, sustentando sua ilegitimidade passiva. A autoridade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) apresentou informações às fls. 245/247, sustentando ilegitimidade passiva. A União informou às fls. 250 a suficiência do depósito feito pela impetrante. O MPF apresentou manifestação às fls. 256/257. A autoridade da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF) prestou informações às fls. 278/280. É a síntese do necessário.

**Decido. I - DA LEGITIMIDADE** Não há que se decidir a respeito da legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), uma vez que foi notificada por equívoco, consoante consta dos autos. No que diz respeito ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região, reconheço sua ilegitimidade passiva. Isso porque o débito contestado pela impetrante não se encontra inscrito na Dívida Ativa, de modo que não compete a tal autoridade as providências pleiteadas pela impetrante em caso de eventual concessão da segurança. Assim sendo, excluo do polo passivo da presente demanda o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região. No mais, verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Como é cediço, a via do mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Nesse sentido, observe-se a definição do Professor Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35). Assim, cabe inquirir se a impetrante possui direito líquido e certo de reinclusão na anistia instituída pela Lei 11.941/13. A resposta é negativa. Observo que a impetrante narra que a sua exclusão do programa instituído pela Lei 11.941/2009 teria sido ilegal, uma vez que não haveria previsão de desequilíbrio por levantamento de depósito judicial. Afirma que os valores que haviam sido depositados nos autos do Processo 0006373-46.2009.4.03.6100 somente foram levantados em razão de equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao invés de requerer a conversão parcial do depósito em renda, informou nada ter a opor quanto ao levantamento integral. Assim procedendo, continua a impetrante ao relatar que tal erro motivou que o Juízo tenha determinado o levantamento integral da quantia depositada, o que foi efetivamente realizado. Para o deslinde da presente controvérsia, é de se assentar que, inobstante a impetrante atribua a responsabilidade pelo levantamento integral nos autos do Processo 0006373-46.2009.4.03.6100 à Procuradoria da Fazenda Nacional, tal não procede. Na realidade, embora não haja nos autos cópia integral dos documentos que possibilitariam entender de forma cronológica a sucessão dos fatos, é possível apreender que houve uma sucessão de erros no deslinde do feito, que não pode ser exclusivamente atribuída, no âmbito estreito do mandado de segurança, às partes ou ao próprio Juízo. Com efeito, o que se verifica é que, embora a impetrante aparentemente tenha se manifestado inicialmente de forma coerente com a sua intenção de converter parcialmente o valor depositado em renda da União (tal manifestação não consta dos autos), a Fazenda Nacional, de forma contraditória, houve por bem informar que não se opunha ao levantamento integral (fls. 93). O Juízo, por sua vez, houve por bem deferir o quanto requerido pela impetrante (fls. 144/145), com a consequente expedição de alvará de levantamento do montante integral. Ocorre que a impetrante, ao invés de apontar o equívoco no levantamento integral e indicar que parte do montante depositado deveria ser convertido em renda, limitou-se a efetivar o levantamento de toda a quantia depositada. Dessa forma, conclui-se que a impetrante possuiu papel fundamental na ausência da conversão em renda do montante depositado em juízo, uma vez que efetuou o levantamento integral de tais valores. Ora, a impetrante tinha consciência e informou que somente fazia jus ao levantamento parcial dos valores. Não obstante, procedeu, ainda que de forma equivocada, ao levantamento total. Assim, se há de se falar em direito líquido e certo se a impetrante concorreu, de forma necessária e suficiente, para o levantamento em questão. Além disso, é necessário que se assente que, embora a impetrante afirme que sua exclusão à anistia instituída pela Lei 11.941/13 se deu por levantamento integral de depósito judicial, sendo que tal não teria sido como hipótese de exclusão, é evidente que a sua exclusão, na realidade, se deu pela falta de pagamento na data fixada pela lei para tanto. Assim sendo, a autoridade impetrada agiu dentro de sua atividade vinculada, uma vez que não poderia agir de outra forma, diante da ausência de quitação do débito dentro do prazo legal para tanto, sendo de rigor a cobrança do débito. Diante do exposto, muito embora não se questione a boa-fé da impetrante ao longo do Processo 0006373-46.2009.4.03.6100, esta não possui a condição de constituir direito líquido e certo à reinclusão da impetrante na anistia instituída pela Lei 11.941/13. Posto isso, excluo do polo passivo da presente demanda o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque

incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

**0018771-83.2013.403.6100** - AGATHON G & B S/A(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandato de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a averbação de seu imóvel e efetive as alterações cadastrais para constar em seu sistema que é a foreira responsável do imóvel, bem como que a averbação de transferência seja realizada sem a apresentação de certidão CAT onerosa.A análise do pedido de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou ter agido em observância à estrita legalidade, tendo exigido o prévio recolhimento do laudêmio e a utilização de CAT que autorize a transferência onerosa. Requer a denegação da ordem.O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 84/84v.O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessárioDecido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Observo que o tema em análise foi objeto de julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se firmou o entendimento de que a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. Trago à colação a ementa do referido julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1165276/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/02/2013)No caso em exame, a impetrante comprovou, por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil e emissão da Certidão de Aforamento.No entanto, conforme constou das informações de fls. 75/83, a previsão de onerosidade da certidão CAT (Certidão de Autorização de Transferência) é legal, motivo pelo qual não se torna possível a sua emissão sem o pagamento dos tributos incidentes. Desta sorte, não havendo que se falar em direito líquido e certo da impetrante no que se refere à averbação de transferência sem a apresentação de certidão CAT onerosa, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

**0020888-47.2013.403.6100** - MORETTI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante às fls.185, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. DECIDO. Nos termos do artigo 267, 4º, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, somente pode ser homologada com a anuência da parte contrária. Entretanto, na esteira da corrente majoritária de nossos Tribunais, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não se podendo impor ao desistente, que renuncie ao direito em que se funda a ação. Confirma-se, a propósito, as ementas abaixo transcritas:PROCESSUAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.Após a citação, a desistência do autor está condicionada à anuência do réu, a qual deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência.A extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste (CPC, art. 26).O fato dos representantes judiciais da União não estarem autorizados a concordar com a desistência, nas causas de quaisquer valores, se o autor não renunciar ao direito sobre que se funda a ação, não impede o Juízo de homologar a simples desistência, tendo em vista que o disposto no art. 3º da Lei 9.469/97 não o vincula. (TRF - 4ª REGIÃO - apelação cível 486582 - Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS - públ. DJU de 04/02/04 - pág. 433)PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA IMOTIVADA.Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu;Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem ela que ser



feita com a demonstração de motivo razoável; Hipótese em que a União condicionou à renúncia do direito sua concordância com o pedido de desistência da ação onde se discute a possibilidade de remoção de um servidor, o que não constitui motivação provida de razoabilidade; Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª REGIÃO - apelação cível 318866 - Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - publ. DJ 22/04/04 - pág. 413). Ademais, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da manifestação da autoridade, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 165, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança (Súmula 512 STF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0020914-45.2013.403.6100** - ANA PAULA KOLAREVIC PIRES SIMAO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 70470104707-80, que recebeu o protocolo de nº 04977.009448/2013-35. Relata que protocolizou o pedido em julho de 2013, no entanto, até a presente data, não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 23/23v. Em informações, a autoridade impetrada sustentou não haver demora injustificada na análise do requerimento da impetrante e informou o regular prosseguimento do quanto solicitado, respeitando o prazo concedido na decisão de fls. 23/23v. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; A impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguarda a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do administrado, em prazo razoável. O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, seria necessário observar, ao menos, o prazo de 30 (trinta) dias. Logo, afigura-se suficiente o prazo concedido na liminar. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Aliás, assim já se decidiu: TRF3-188527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior, j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012). TRF3-173408) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FRACIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0019949-72.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 27.03.2012, unânime, DE 12.04.2012). Apenas ad argumentandum, não se poderia falar em aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eis que específico do processo administrativo fiscal. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 23/23v e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (sessenta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o RIP nº 70470104707-80, inscrevendo a impetrante Ana Paula Kolarevic Pires Simão como foreira do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0021386-46.2013.403.6100** - SANDRO LEVI CLAUDINO DOS SANTOS RACOES - ME X MIRIAN MARQUES DOS SANTOS - ME X J.M. SANTIM COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ADELMO AQUINO FERREIRA - ME X CLEIDE CANDIDO DA COSTA 07316777818 X CARLA STEFANIE MOREIRA 23006508866 X NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a concessão da segurança para que não sejam obrigados a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a efetuar o pagamento de anuidades e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Requerem, ainda, a declaração de nulidade e inexistência de todas as autuações lavradas em face das impetrantes, inclusive os Autos de Infração nºs 3312/2013 (Sandro Levi), 2168/2013 (Mirian Marques), 2178/2013 (J.M.Santim), 3307/2013 (Adelmo Aquino), 3324/2013 (Cleide Costa), 2556/2013 (Carla Stefanie) e a Notificação de cobrança de Anuidade (Nelson Donofre). Relatam os impetrantes que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura, Pet Shop e casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Trata-se de empresas que tem por atividade a mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente à comercialização. Alegam que o Decreto nº 69.134/71, artigo 1º, alínea i, o qual prevê a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, ultrapassa os limites impostos pelo legislador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Liminar apreciada e deferida por decisão de fls. 56/59. Em suas informações a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e argumentou com a legalidade da autuação, na medida em que o artigo 27 da Lei 5517/68 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, inserindo-se nestas o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários (fls. 64/109). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/116). É o relato. Passo a decidir. Assiste razão à autoridade impetrada quando aduz a inadequação da via eleita, apenas do tocante ao Impetrante Nelson Donofre Auriverde-ME. Observa-se da inscrição no CNPJ, às fls. 28, que referido impetrante tem como atividade econômica principal CNAE: 47.13-0/02 - lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, sendo, portanto, diversa daquela alegada na inicial, típica de pet shop. Não é

possível extrair dos documentos dos autos se a impetrante efetivamente exerce ou não atividade fim relacionada à medicina veterinária, fazendo-se necessária para o deslinde da controvérsia, a dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, a segurança deve ser denegada em face do impetrante Nelson DONofre Auriverde-ME, dada a ausência de direito líquido e certo. Passo à análise do mérito. A Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De seu turno, a Lei nº 5.517/68 disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e estabelece a competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para a fiscalização do exercício profissional, delineando, nos artigos 5º e 6º, as atividades privativas do médico-veterinário: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. As pessoas jurídicas que exerceram quaisquer das atividades descritas nos artigos 5º e 6º, anteriormente transcritos, encontram-se obrigadas ao registro no Conselho de Veterinária e ao pagamento da taxa de anuidade, verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. De acordo com a dicção legal, a contratação do profissional veterinário deverá ser feita sempre que possível pelos estabelecimentos que menciona (art. 5º, e) da Lei nº 5.517/68), e não obrigatoriamente. Denota-se das inscrições no CNPJ de fls. 22/27 que as impetrantes têm como atividade econômica principal: CNAE: 47.89-0/04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Outrossim, de acordo com os autos de infração (fls. 48/51 as impetrantes

atuam no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e no comércio varejista de medicamentos veterinários, além de serviços de banho e tosa. Tais atividades são meramente comerciais e, portanto, não se enquadram nas atividades-fins descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68 e que são privativas de médico veterinário, razão pela qual a exigência do Conselho Profissional revela-se abusiva. Deste modo, conforme já decidido em sede de liminar, a impetrante não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP e tampouco necessita de responsável técnico registrado no referido Conselho. Destaque-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1350680, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 345016, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE: 17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (TRF-3, AC, Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014) Posto isto, confirmo parcialmente a liminar deferida às fls. 56/59, e: a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME; b) julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar as impetrantes SANDRO LEVI CLAUDINO DOS SANTOS RAÇÕES - ME, MIRIAN MARQUES DOS SANTOS - ME, J.M. SANTIM

COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, ADELMO AQUINO FERREIRA - ME, CLEIDE CÂNDIDO DA COSTA 07316777818, CARLA STEFANIE MOREIRA 23006508866 de se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra as impetrantes, bem como para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 3312/2013 (Sandro Levi), 2168/2013 (Mirian Marques), 2178/2013 (J.M.Santim), 3307/2013 (Adelmo Aquino), 3324/2013 (Cleide Costa) e 2556/2013 (Carla Stefanie). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/ 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0021685-23.2013.403.6100** - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade impetrada a imediata prolação de decisão administrativa referente aos Processos de Restituição protocolizados entre dezembro/2011 e agosto/2012, e a imediata e consequente restituição dos valores apurados, com a imposição de sanção pecuniária em razão da violação aos artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 24 da Lei 11.457/07. Alega a impetrante, em suma, que acumulou créditos de contribuição previdenciária retidos em razão da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra e formulou Pedidos de Ressarcimentos nos meses de dezembro/2011, junho, julho e agosto de 2012, os quais não foram apreciados. Afirma que a demora da análise ultrapassou o prazo legal de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em ofensa aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Invocando o princípio da isonomia, requer a aplicação das sanções previstas no artigo 68 da Lei 9784/99 para coibir o silêncio da administração pública, que desrespeita o direito do contribuinte à restituição pleiteada com fundamento no artigo 31, 2º da Lei 8212/91. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 14/183. A União Federal apresentou manifestação às fls. 190/192, requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 193. Nas informações (fls. 196/199), a autoridade impetrada sustentou que o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 trata de competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto no caso, trata-se de pedidos de restituição que envolvem análises contábeis e documentais. Aduz a inexistência de ato coator, vez que os princípios insertos no artigo 37 da CF devem ser compatibilizados, sem priorizar ou excluir qualquer deles, bem como que a análise dos pedidos é minuciosa e segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 201 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a Administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim do artigo 24 da Lei 11.457/07, que incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor desta última norma. Confirma-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo

razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). Os documentos dos autos demonstram que a impetrante protocolizou pedidos de restituição em 21/12/2011 (fls. 25, 37, 49, 61 e 75), 27/06/2012 (fls. 88), 24/07/2012 (fls. 101), 25/07/2012 (fls. 114 e 126), 27/07/2012 (fls. 138), 06/08/2012 (fls. 150) e 07/08/2012 (fls. 162), mas na data da propositura da ação - em novembro de 2013 - ainda não haviam sido analisados, em evidente afronta aos princípios da legalidade e da razoável duração do processo. Outrossim, estando a atividade administrativa norteada pelos princípios delineados no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente pelo dever de eficiência, torna-se inaceitável que Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos. Ressalte-se, ademais, que a determinação judicial que compele a autoridade administrativa a efetuar atos que são de sua competência não ofende a isonomia entre os contribuintes, mas apenas dá efetividade ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV). Finalmente, embora o artigo 461, 4º do CPC autorize a aplicação de pena de multa no caso de mora no cumprimento da obrigação de fazer, entendo descabida a fixação de astreintes neste momento, devendo-se aguardar o decurso do prazo a ser fixado por este Juízo para a análise do pedido de ressarcimento. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição nºs 26191.44374.211211.1.2.15-5768, 09284.94939.211211.1.2.15-8706, 12138.43522.211211.1.2.15.9215, 39878.70942.211211.1.2.15-1740, 18763.79377.211211.1.2.15.0970, 06972.97993.270612.1.2.15.7571, 33729.24876.240712.1.2.15.8920, 40251.22540.250712.1.2.15.0278, 17110.22464.250712.1.2.15.0220, 34507.56341.270712.1.6.15.0215, 42327.27041.060812.1.2.15.5000, 22541.75034.070812.1.2.15.7194, , em 30 (trinta) dias, restituindo à impetrante os valores devidos, se o caso, em 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0021729-42.2013.403.6100** - ANA CELIA PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do Processo de Transferência nº 04977.016671/2012-58, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP nº 7047.0101478-15. Relata, em suma, que está sendo prejudicada com a demora injustificada da impetrada para análise do pedido formulado administrativamente, em 23/10/2013. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 17/31. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 35/36. A União Federal manifestou-se às fls. 41, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido por despacho às fls. 42. Nas informações, a autoridade impetrada alegou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos legais, a realidade não colabora com esse fim colimado, eis que aquela Superintendência não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirmar serem diversos os procedimentos necessários a conclusão de

um requerimento administrativo de transferência, não sendo razoável a concessão de prazo inferior a seis meses para que se efetivem as análises. Aduz, outrossim, que o requerimento da impetrante foi concluído em 27/11/2013, ou seja, antes da ciência da impetração da ação (fls. 44/46). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 48 e verso). A impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência, requerendo a extinção do feito pela perda de objeto (fls. 50/52). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica das informações da autoridade impetrada (fls. 44/45), bem como da petição protocolizada pela impetrante às fls. 50/51 e documentos que a acompanham o processo administrativo de transferência foi concluído, tendo sido efetuada a averbação da transferência do imóvel de RIP nº 70470101478-15 para a titularidade da impetrante. Desse modo, satisfeita voluntariamente a pretensão da impetrante, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual-necessidade). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0022138-18.2013.403.6100** - EDSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual objetiva o impetrante a concessão de ordem judicial que lhe assegure a realização das provas perdidas em razão da suspensão acadêmica. Relata que é estudante do curso de Direito da FMU e que, neste ano, sofreu sindicância, instaurada a partir de Portaria lavrada pela Reitora em 16/05/2013, em razão da prática de má conduta na biblioteca, culminando em processo disciplinar com a aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua ciência, que ocorreu em 19/09/2013. Afirmo que no período de suspensão - de 20/09/2013 a 04/10/2013 - ocorreram avaliações contínuas, as quais o impetrante foi impedido de realizar e também as substitutivas. Ressalta que no Regimento interno da FMU não consta que o período de suspensão das aulas envolva também a proibição de realizar provas e sem direito a nova oportunidade que as substitua. Argumenta com a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que houve dupla punição pelo mesmo fato, havendo, ainda, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Junta os documentos de fls. 09/115. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 119/120. Em informações, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que no período de afastamento o impetrante jamais foi impedido de participar das avaliações, sendo certo, outrossim, que no período do afastamento (20/09 a 04/10/2013) incorreram avaliações no curso em questão. Requer a denegação da segurança. O MPF pugnou pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A pretensão do impetrante reside em obter ordem judicial que o autorize a realizar as provas ministradas entre os dias 20/09/2013 a 04/10/2013, período em que esteve suspenso por aplicação de pena disciplinar. As questões processuais do procedimento disciplinar e as razões que levaram à aplicação da penalidade não são objetos de discussão nestes autos, cingindo-se, o cerne da questão, apenas ao invocado direito à realização das provas. Com efeito, observa-se do artigo 73, inciso I, d), do Regimento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, a previsão acerca da aplicação da pena disciplinar de suspensão, sem que discorra expressamente sobre o alcance dessa medida, do que se deduz que tenha ampla abrangência. Tenho, porém, que o impedimento imposto ao aluno de realizar as avaliações caracteriza de fato, dupla punição, eis que inviabiliza o cumprimento do ano letivo, já que a aprovação dependerá do regular aproveitamento escolar obtido no período, por média sete, composta por uma nota de avaliação no semestre que deve, necessariamente, incluir, pelo menos, uma prova agendada pela Reitoria, além de outras atividades, conforme dispõe o 2º (artigo 57, 3º e 4º do Regimento Interno, às fls. 83). Ainda, em que pese a autoridade impetrada tenha sustentado que no período de afastamento, o impetrante jamais foi impedido de participar das avaliações e que mesmo período, de 20/09 a 04/10/2013 incorreram avaliações no curso em questão, depreendo dos documentos acostados aos autos pela própria autoridade impetrada, que tal possibilidade não foi dispensada ao impetrante. Ao revés, conforme disposto no documento de fls. 164 e seguintes: Não é possível o aluno realizar as provas perdidas em virtude de suspensão, a uma porque deve suportar o ônus da punição em todos os seus efeitos, e em segundo lugar trata-se de avaliação continuada, de competência exclusiva dos docentes, não havendo interferência da coordenação a este respeito. Outrossim, embora o artigo 207 da Constituição Federal assegure às Universidades a autonomia didático-financeira, a aplicação de qualquer medida punitiva ou restritiva de direitos deve ser revestida de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não ocorre na

hipótese dos autos, eis que a não realização das provas resultaria em inevitável reprovação do impetrante. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA -- APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR - REALIZAÇÃO DE PROVAS DE FIM ANO 1. Compulsando os autos verifica-se que, conforme relata o impetrante, envolveu-se em ato indisciplinar (agressões físicas) ocorrido em 23/10/2006, o que provocou a instauração de Comissão de Inquérito Disciplinar, visando apurar o fato ocorrido nas dependências da Universidade, no prazo de 15 dias. 2. A referida Comissão apresentou parecer em 23/11/2006, sendo o impetrante notificado de sua suspensão por 20 dias, a partir do dia seguinte. 3. Em 27/11/2006 o impetrante solicitou a suspensão da penalidade, para realização das provas finais, que só foi autorizado 4 dias depois. Essa demora fez com que perdesse 4 provas. A realização das provas perdidas constitui o objeto do presente writ. 4. Sendo o cerne da questão a suspensão da penalidade para o aluno realizar as provas perdidas, na medida em que a análise do mérito da punição pelo ato indisciplinar ocorrido fica a cargo da própria instituição averiguar, eis que não cabe a justiça fazê-lo. 5. A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a Comissão de Inquérito Disciplinar procedeu a justa apuração dos fatos, respeitando a ampla defesa dos envolvidos. Sendo que a partir de 30/11/2006 foi suspensa a penalidade ao aceitar o recurso impetrado pelo advogado dos envolvidos. A impetrada cumpriu a liminar marcando a data para a realização das provas. A sentença concedeu a segurança. 6. Entendo que a punição disciplinar deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a não realização das provas finais por parte do aluno, apresentar-se-ia como uma punição disciplinar irrazoável e desproporcional. 7. Assim, em decorrência da liminar concedida e confirmada pela sentença, indica o bom senso a manutenção do julgado, pela consolidação e irreversibilidade da situação do pedido e manutenção da situação jurídica consolidada. 8. Além do que, como bem colocou o ilustre representante do Ministério Público, o Regimento Geral da Universidade não prevê a reprovação do aluno como medida punitiva por eventual ato indisciplinar (fls. 262/297). 9. Remessa oficial não provida. (TRF-3, REOMS 302028, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2, de 07/04/2009, p. 594) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TROTE ACADÊMICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO. PENALIDADE SUSPensa EM DIAS DE AVALIAÇÕES. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Em que pese a Administração ter cumprido regularmente o devido processo legal, na espécie, verifica-se que a penalidade aplicada mostra-se desprovida de razoabilidade, na medida em que, os impetrantes, alunos da Universidade impetrada, serão, necessariamente, reprovados no caso de não lhes ser assegurada a presença, especificamente, nos dias de avaliação, pelo que se faz necessária a suspensão da medida imposta, com previsão de compensação posterior. II - Remessa oficial desprovida. Segurança concedida. (TRF-1, REOMS, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJF1 de 01/06/2012, p. 129) Desta sorte, restando comprovado, de plano, o direito líquido e certo aventado na inicial, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 119/120 e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir ao impetrante a realização das provas perdidas em razão da suspensão disciplinar compreendida no período de 20/09/2013 a 04/10/2013. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002701-73.2013.403.6105 - QUILDER DE PAULA (SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos etc., Quilder de Paula impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Ordem dos Músicos do Brasil SP, Conselho Regional do Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que lhe assegure o direito de exercer livremente sua profissão de músico, sem a necessidade de filiação e pagamento de anuidade à entidade de classe. O juízo da 3ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, vez que a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo/SP. Não obstante, instado a se manifestar acerca da redistribuição do feito e, ainda, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, porquanto a data do evento (para qual o impetrante necessitava da medida liminar) já havia se passado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo. Após ser intimado mais uma vez acerca do despacho de fls. 24, o impetrante novamente se manteve inerte. Por fim, intimado a dar cumprimento às determinações contidas nos despachos proferidos às fls. 24 e 25, o impetrante, mais uma vez, não se manifestou. Tornada sem efeito a sentença proferida, por equívoco, às fls. 31/32, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 34). Notificado, o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB prestou informações às fls. 39/63 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a impetração deveria ter sido direcionada à União Federal. No mérito, argumenta com a necessária filiação do impetrante ao órgão de classe, nos termos da Lei, visto que sua atividade profissional é de natureza econômica e não meramente artística. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. Por delegação da União Federal (artigo 21, XXIV c/c artigo 22, XVI da CF), cabe aos Conselhos de Classe o exercício do poder de polícia do exercício profissional em todo o território nacional. Há, portanto, entre o



conselho e o profissional uma relação jurídica imposta por lei. A pretensão formulada pelo impetrante visa justamente afastar a necessidade de filiação e o pagamento de anuidades em razão do exercício profissional de músico, afigurando-se, portanto, adequada a indicação da autoridade impetrada, eis que detém competência para o cumprimento das ordens emanadas por este Juízo. Rejeito, assim, a preliminar arguida. Questiona-se, nestes autos, a exigência de inscrição no Conselho Profissional para o exercício da atividade de músico. Não obstante a música constitua a atividade profissional do impetrante, não há como desvinculá-la do cunho artístico que a envolve. Insta consignar que a questão trazida à baila já foi exaustivamente enfrentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive no tocante à necessária compatibilização das liberdades constitucionais de expressão artística (artigo 5º, IX) e de ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), tuteladas pela Lei Maior. Confira-se, a propósito, a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, decisão unânime, 2ª Turma, 13.12.2011.) A incompatibilidade da exigência de inscrição profissional do músico no respectivo Conselho com o texto constitucional foi reconhecida e assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 414.426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística. Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23 Voto - MIN. CELSO DE MELLO RE 635.023 ED / DF). Desta sorte, presente o direito líquido e certo aventado na inicial, vez que, assente a desnecessidade da inscrição do impetrante no conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante QUILDER DE PAULA o direito de exercer livremente sua profissão de músico, bem como de expressar-se através de sua arte, sem a necessidade de filiação e do pagamento de anuidades à OMB, que deverá se abster de fiscalizar o impetrante e de autuá-lo em razão dos pontos contemplados na presente decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0002910-23.2014.403.6100 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora na petição inicial possui domicílio na cidade de Santos-SP, onde existem Varas da Justiça Federal, as quais detêm a competência para processar e julgar o presente feito. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág.

239)Posto isto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos. Int. Após, ao SEDI para baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI**

Vistos.Fls. 692/704: Em que pese as assertivas da executada e a notícia acostada aos autos do falecimento de Virgínia dos Santos Rosa, depreendo que Sandra Lia Rosa Galiotti é co-devedora solidária da dívida em questão, assumindo a dívida em nome próprio, e não em decorrência da sociedade que mantinha até 2007. Assim sendo, o fato de ter se retirado da sociedade é totalmente irrelevante para fins da presente ação monitória, sendo certo que não foi ofertada qualquer outra garantia da dívida ou em sua substituição após a retirada da peticionária, não havendo que se falar em qualquer motivo plausível para a suspensão do leilão. Quanto ao ponto, observo que a peticionária foi regularmente citada no presente feito, conforme fls. 156v, deixando de opor embargos, conforme se depreende das fls. 169, motivo pelo qual houve a conversão do título que embasou a ação monitória em título executivo. Além disso, a peticionária foi intimada da penhora ainda em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 448), bem como teve ciência do leilão em questão em outubro de 2013, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos de fls. 676, sendo, por conseguinte, discutível a urgência no conhecimento da medida pleiteada. Desta sorte, não havendo plausibilidade no aventado na petição de fls. 692/704, o indeferimento da medida é de rigor. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023637-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE COELHO DA SILVA**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Valdete Coelho da Silva e Caixa Econômica Federal (fls. 34/37), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Oficie-se ao D. Juízo Deprecado (fls.31), solicitando a devolução da Carta Precatória nº 03/2014, independentemente de cumprimento. Retire-se da pauta, a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de abril de 2014, Às 14:00 horas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9100**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X**

IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, ficam as partes intimadas de que:a) o ofício n.º 342/2013 (fl. 5010) foi cumprido, conforme ofício n.º 204/2014 - Gervei, recebido do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (fl. 5014);b) nos autos da carta precatória n.º 106/2013 (fls. 5011/5012), distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, em 19/11/2013, sob o n.º 0068903-53.2013.401.3400, foi designada audiência para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00H, para oitiva das testemunhas SADY CARNOT FALCÃO FILHO, ROBERTO HOLANDA CRAVEIROS e HIDEKASU TAKAYAMA, conforme extrato de andamento processual juntado à fl. 5015.

#### **MONITORIA**

**0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

**0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de

audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0025277-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA CAIRES REIS PIO**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec)

mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA**

Fl. 58: indefiro tendo em vista o acordo celebrado em audiência, conforme termo de fls. 43/44. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

**0013986-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA**

Tendo em vista a certidão de fls. 68 verso, aguarde-se no arquivo manifestação das partes. I.

**0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de

Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0017249-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO SOBRAL DE LIMA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0018449-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LADY LENE QUEIROZ GONCALVES**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao

cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

**0018914-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

**0001946-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

**0004022-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor

constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0005479-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO(SP253818 - ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO)**  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0006078-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA**  
Tendo em vista a certidão de fls. 62, aguarde-se no arquivo manifestação das partes. I.

**0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)**  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e,



indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0009707-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID MACHADO DACOL**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MUNHOZ BARROZO**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0019493-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DUARTE PINHEIRO**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e

inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0022456-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE DUTRA RAMALHO**

Fl. 45: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001852-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0003386-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MOREIRA DAL AVA VIEGAS**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do

contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Precatório e de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos de fl. 219, elaborados nos termos do Acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0023366-14.2002.403.6100 e trasladado às fls. 209/215 destes autos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão

dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios nº 20140000176 e nº 20140000177 expedidos às fls. 232/233 e disponíveis para conferência das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)** - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação de que o nome da empresa exequente confere com o registro no sistema processual, conforme se verifica às fls. 175/192, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor nos mesmos termos do ofício nº 20120000104, expedido à fl. 223, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fl. 166/167. I.

**0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3)** - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2 - Transitada em julgado, cumpram-se os itens 2 a 6 da decisão de fls. 848/849, em relação ao crédito da autora Pederpinus Ind e Com de Móveis Ltda EPP. 3 - Considerando a ausência de cumprimento, pela União, do item 2 da decisão de fls. 777/779, fica prejudicada a efetivação da compensação dos créditos das autoras GB Ind e Com de Materiais de Construção Ltda, Reicom - Coletores e Peças Elétricas Renata Ltda, Transwago Transportes Rodoviários de Cargas Ltda e José Carlos de Azevedo dos Santos. 4 - Aditem-se os ofícios precatórios n.º 20100000242, 20100000247, 20100000253 e 20100000254 para fazer constar que os depósitos deverão ser realizados à ordem deste Juízo, tendo em vista tratar-se de ofícios precatórios. 5 - Após, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como o ofício precatório n.º 20100000245, expedido em benefício da autora Irmãos Roma Transportes Rodoviários Ltda. 6 - Cumpram os autores Moya Cezarino & Cia Ltda, Avenir dos Santos Ferreira & Cia Ltda e Recondicionadora de Partidas e Geradores Kelly Ltda o item 5 da decisão de fl. 829. 7 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição da autora Transpederneas Transporte Rodoviário Ltda por seu sucessor AMILTON NEME - CPF 279.715.208-59, conforme comprovado às fls. 583/588. 8 - Após, elabore-se minuta de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 9 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Os beneficiários do ofício deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 12 - Na ausência de impugnação ao ofício, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 13 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 14 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 15 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e,

ao tomar ciência do pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. P. R. I.

**0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7)** - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVEREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALKIRIA LOBO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos Ofícios Requisitórios nº 20140000186 ao nº 20140000192, expedidos às fls. 542/548.

**0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)** - CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000202, expedido à fl. 301.

**0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7)** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2193 - RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elabore-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 1048/1049, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000173 expedido e disponível para conferência das partes.

**0028347-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028347-7)** - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL X SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Elabore-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no importe de R\$ 21.290,57, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Alexandre Moreno Barrot, conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 95/96 e aceitos pela União às fls. 103/111, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários

de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000171 expedido à fl. 117 e disponível para conferência das partes.

**0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1 - Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0007934-66.2013.403.6100 encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, elaborem-se minutas de Ofício Precatório e Requisitório de Pequeno Valor, devendo os valores ficarem à disposição do juízo, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 115/117 e acolhidos na sentença dos Embargos, trasladada às fls. 155/156, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios nº 20140000203 e nº 20140000204 expedidos e disponíveis para conferência das partes.

**Expediente Nº 9101**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021595-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Osmair Alves de Moraes opõe os presentes Embargos de Declaração às fls. 122/123 em face da sentença proferida às fls. 119/120 requerendo seja sanada a omissão. Requer o embargante que da sentença passe a constar o desbloqueio do sistema RENAJUD do veículo objeto da ação. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração para determinar o desbloqueio do veículo marca Fiat, modelo IDEA ELX, cor branca, chassi nº 9BD13561382093030, ano de fabricação/modelo 2008, placas ECT3185, RENAVAM nº 962862517, bloqueado à fl. 34.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUcoes E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, dê-se vista a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 531.I.

**0014549-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA MARCELINO FONTES

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Marcelino Fontes, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 000964160000031960). O saldo devedor é de R\$ 22.239,30 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos) atualizados em 03/08/2011. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação, conforme certidão de fl. 38. A autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 48, e não forneceu novo endereço para citar o réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou, após o prazo concedido, para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058938-81.1972.403.6100 (00.0058938-1)** - THE HOME INSURANCE COMPANY E GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO(SP012529 - SYLVIO DE BARROS BINDAO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por THE HOME INSURANCE COMPANY e GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY em face de COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 4.277,77 (quatro mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos), em razão de avarias sofridas em mercadorias de propriedade de empresas seguradas pelas autoras, durante o transporte executado pela ré. A ação foi julgada procedente (fl. 125/128) e não foi conhecido o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 127), tendo o feito transitado em julgado. Os cálculos de liquidação de fl. 135 foram homologados, por sentença. A carta precatória para citação da ré para efetuar o pagamento da condenação, foi devolvida sem cumprimento (fls. 147/152). Intimadas para cumprirem o despacho de fl. 145, em 22/05/1986, as exequente quedaram-se inertes. Em 27/06/1988 os autos foram arquivados. Autos recebidos do arquivo em 19/02/2014. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Os autos foram arquivados em 27/06/1988. No caso em exame, por mais de 25 (vinte e cinco) anos não houve manifestação das exequentes a fim de ter satisfeito o seu crédito. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0125774-89.1979.403.6100 (00.0125774-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CID FERREIRA COMISSARIA DE DESPACHOS S/A(SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CID FERREIRA COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 110.727,72 (cento e dez mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e dois centavos), em razão do inadimplemento da obrigação de pagamento por serviços prestados. A ação foi julgada procedente (fl. 125/128) e transitou em julgado. Os cálculos de liquidação de fl. 137 foram homologados, por sentença. A ré foi citada para efetuar o pagamento da condenação, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 162/166). Foi expedido mandado para ampliação da penhora (fl. 184/184v). Intimada para manifestar-se, em 24/09/1986, a exequente ficou-se inerte. Em 05/07/1988 os autos foram arquivados. Autos recebidos do arquivo em 19/02/2014. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Os autos foram arquivados em 05/07/1988. No caso em exame, por mais de 25 (vinte e cinco) anos não houve manifestação da ECT a fim de ter satisfeito o seu crédito. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Preliminarmente à transferência de valores ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, solicite-se ao Juízo acima, via correio eletrônico (fl. 239), esclarecimentos acerca da penhora efetuada nestes autos, tendo em vista que o valor disponível nestes autos refere-se ao autor José Félix Correa Filho (CPF 275.242.808-15) e nos autos da Execução Fiscal nº. 0002420-58.2005.8.26.0533 (Ordem nº. 12572/2007), em que foi efetuada a penhora tem como executada Correia e Carrião Ltda. Dê-se vista à União. I.

**0005064-15.1994.403.6100 (94.0005064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-98.1994.403.6100 (94.0002627-7)) HOECHST DO BRASIL SA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP120461 - ADRIANA DOS SANTOS CAMPANA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(RJ003884 - JOAO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELLOS E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar HOECHST DO BRASIL S/A onde consta HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, conforme fls. 193, bem como para constar ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA onde consta Laboratórios Wellcome-Zeneca Ltda, conforme fls. 198 e fls. 229. Apresente as autoras Eli Lilly do Brasil Ltda e Laboratórios Frumtost S/A Indústrias Farmacêuticas cópia do contrato social que comprove a alteração de suas denominações sociais. Transfira-se os valores bloqueados às fls. 517/519 de uma das contas de cada executado à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, por GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, conforme informado pela União às fls. 522.I.

**0010166-22.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação objetivando o pagamento de R\$ 78.508,52 (setenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser acrescido de atualização monetária, desde o desembolso, decorrente do atraso na entrega e perecimento de medicamentos remetidos. Narra a autora que responsabilizou-se pela cobertura securitária das empresas Hosp Log e Medlog que se utilizaram do serviço postal prestado pelo correio para o envio de medicamentos perecíveis, mas que não foram entregues no prazo previamente estipulado. Relata que o contrato de seguro foi representado pelas apólices n. 621.33.17 e n. 621.1.263477 para Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares e pela apólice n. 621.1.270872, para Meldog Comércio de Medicamentos Ltda., através do qual se obrigou mediante o pagamento de prêmio, a garantir eventuais danos ou perecimentos de medicamentos submetidos ao serviço postal prestado pela ré. Alega que as empresas seguradas pela Porto Seguro se valeram dos serviços de SEDEX 10 e SEDEX HOJE para efetuar



a entrega dos medicamentos. Em virtude de falha no serviço quanto ao prazo de entrega, quanto à temperatura de armazenagem, ocasionou o perecimento da medicação. Invoca o artigo 17 da Lei 6.538/78, que a empresa exploradora do serviço postal responde pela perda ou danificação de objeto postal devidamente registrado. Invoca, ainda, o artigo 32 da referida Lei. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 339/373 arguindo a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, combinado com o artigo 196 do mesmo diploma legal e Súmula 278 do STJ. Ressalta, ainda, que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor prevê o prazo de 30 dias para reclamação acerca da existência de vícios no fornecimento do produto. Que a autora só procurou a ECT após 30 dias, mediante um único contato, via sistema Fale Conosco. No mérito alega ausência de comprovação das mercadorias postadas e do nexo causal a ensejar a cobrança pretendida. Réplica às fls. 483/504. Intimadas a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 444) a autora requereu o depoimento pessoal da representante pessoal da ré (fls. 481/482). A decisão de fls. 518 indeferiu as provas requeridas pela autora, deferiu a inversão do ônus da prova, mas declarou preclusa a produção, tendo em vista que a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Agravo retido pela autora às fls. 521. A ré apresentou contra-minuta de agravo retido às fls. 525/526. Concluso o feito para sentença. É o Relatório. Decido. O feito encontra-se concluso para sentença. A prejudicial de mérito de prescrição não merece prosperar. Por se tratar de pretensão de ressarcimento da seguradora contra o suposto causador do dano, tem-se que o pressuposto do direito de regresso é a satisfação do pagamento efetuado em virtude da ocorrência de um dano patrimonial (artigo 786, do Código Civil). Não se funda o caso em contrato de seguro, mas na sub-rogação de direitos (reparação civil de danos), que consistente na ação regressiva proposta pela Porto Seguro contra o suposto responsável pelo dano (atraso na entrega e perecimento de medicamentos). No presente caso, os Correios, por ser um prestador de serviço público equipara-se a Fazenda Pública no que se refere as prerrogativas. A jurisprudência é firme nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública Federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509-69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009. DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.. 2. Nessa linha, o prazo de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008 (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0245864-0, Órgão Julgador T2 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2013). Deste modo, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/32. Como os fatos narrados na inicial ocorreram em 2007 e 2008, considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2011, não houve transcurso do prazo prescricional. Afasto, outrossim, a alegação de decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, eis que na situação em tela, por ser equiparado os Correios a Fazenda Pública, o único prazo extintivo de direitos (reparação) é o do Decreto 20.910/32. Na situação em tela, busca o autor, o ressarcimento dos valores pagos para as empresas seguradas que, segundo o requerente, o dano, consistiu na deterioração dos medicamentos enviados, ou seja, a única alternativa para sanção do problema era pelo ressarcimento em pecúnia, portanto, o único meio possível de satisfação seria pelo ressarcimento, daí, aplica-se o prazo prescricional. As alegações apresentadas pela ré de inexistência de relação jurídica entre as partes são questões de mérito. Passo a análise do mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a situação descrita na inicial, qual seja, o atraso na entrega dos medicamentos e o seu perecimento, inclusive, quanto à ausência de cuidado no acondicionamento - artigo 186, do Código Civil. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Pois bem, na situação específica, a matéria referente aos serviços postais é regulada pela Lei 6.538/78. A indenização é estabelecida pelo artigo 14 do dispositivo em comento nos seguintes termos: Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: I - quanto ao

âmbito: (...)II - quanto à postagem:a) simples - quando postado em condições ordinárias,b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.O artigo 17 trata ainda da responsabilidade em caso de perda ou danificação de objeto postal nos seguintes termos:Art. 17 - A empresa exploradora de serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:I - força maior (...).O 33 do dispositivo em comento trata da fixação de valores relativos aos serviços postais. Dispõe que na fixação de tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração a natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. Nos termos do parágrafo 2º, os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.Seguindo os dispositivos legais inerentes à matéria, conclui-se que todo aquele que contrata serviços de postagem pode, no ato da contratação, discriminar os objetos que está encaminhando, bem como especificar os valores desses objetos, preenchendo o formulário respectivo.Partindo dessa premissa, tem-se a diferença básica entre a remessa declarada e a remessa não declarada. No entanto, a remessa não declarada, torna mais difícil a comprovação do conteúdo e dos valores das mercadorias postadas.No caso em questão, a comprovação que se tem nos autos é que a remessa das mercadorias foi não declarada. Contudo, conforme já observado, isso não exime a autora de ser indenizada em caso de atraso, desde que comprove o envio das mercadorias. Depreende-se, contudo, ainda que a remessa seja não declarada, se a parte fizer prova de que realmente enviou as mercadorias apontadas na inicial, surge o dever de indenizar pelo valor das mercadorias. Contudo, esta comprovação não ocorreu - deterioração das mercadorias.A lesão (no caso, o suposto atraso na entrega e o perecimento dos medicamentos) está condicionada à existência de uma ação ou omissão dos Correios que justifique o dever de indenizar. No entanto, não restou comprovado o nexo causal entre o prejuízo sofrido pelas empresas seguradas, conforme se verá.Inicialmente, verifico que não há nos autos especificação do serviço contratado, tampouco anexou a autora o denominado comprovante do cliente, documento indispensável para demonstrar a contratação do serviço postal. Somente em alguns documentos apresentados pela autora há especificação do destinatário do serviço, sendo que em alguns casos as encomendas foram recusadas (fls. 161, 291 e 232).Não há correspondência entre as notas fiscais anexadas aos autos e o registro das encomendas (número do rastreamento). Em fls. 83 e 99, a autora anexa o suposto comprovante de postagem, porém, como demonstrado pela ré às fls. 350, não há como relacioná-los ao serviço contratado. Em suma, as notas fiscais não discriminam sequer o peso mercadorias, que foram despachadas já embaladas, sem conteúdo declarado, tornando impossível estabelecer uma correspondência do que foi postado com os medicamentos supostamente danificados.Além disso, a autora declarou que houve o perecimento do produto e atribuiu a responsabilidade por este resultado a demora dos correios na entrega das mercadorias postadas (SEDEX). Sem razão, contudo.Neste caso concreto, verifico no que se refere ao perecimento dos medicamentos, que a autora não se desincumbiu de provar que a deterioração do produto tenha ocorrido por ação ou omissão dos correios. Em primeiro lugar, pelo fato de que não há nos autos sequer a comprovação do perecimento do produto. E se de fato pereceu, pode ter ocorrido pelo acondicionamento inadequado causado pelo próprio remetente.A questão envolvendo o material de acondicionamento não foi esclarecida, isto é, quem era o responsável pelo invólucro acondicionado, como realmente se deu (se existia condição adequada de temperatura, etc). Destarte, note-se que não havendo prova de que a mercadoria era declarada, não havia como a ré ter conhecimento do conteúdo das caixas, tampouco se era exigido ou não condições ideais de armazenamento. O autor não apresentou qualquer documento nos autos que demonstre instruções que indicassem os produtos remetidos necessitavam de condições especiais de transporte.A autora, portanto, não demonstrou que as mercadorias que as empresas alegam ter enviado são as mesmas descritas na inicial ou que a ré tenha dado causa ao perecimento.Não há prova de adequação do armazenamento do produto, em suma.Assim, ante a inexistência de prova cabal das alegações da autora, incabível o ressarcimento pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de ressarcimento. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que não foi exigida par a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

**0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosivany Gonçalves dos Santos Camargo e David Gomes Camargo, objetivando a restituição do valor recebido corrigido monetariamente, bem como as custas e honorários advocatícios.Narra em síntese, que os réus receberam indevidamente o valor de R\$15.254,29 (quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em razão da venda de imóvel financiado/ hipotecado pela CEF.Alega que tentou administrativamente o recebimento do valor em questão, contudo restou infrutífera.Anexou documentos.Os réus não foram localizados para fins de citação.A CEF requereu pesquisa do endereço atualizado dos réus nos sistemas conveniados INFOJUD/WEBSERVICE, indeferido à fl. 105.Este juízo declarou extinto o processo, sem resolução do mérito às fls.111/112.A autora apelou da decisão, apresentando razões de apelação às fls. 117/124 pleiteando anulação da

sentença, alegando falta de intimação de seu patrono referente a decisão de fl. 105. Foi dado provimento à apelação e anulada a sentença de fls. 111/112 e republicada a decisão de fl. 105 em nome da advogada de fl. 106. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que a parte autora não indicou corretamente os endereços dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0474435-21.1982.403.6100 (00.0474435-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS (SP046061 - HERALDO JOSE DOS REIS)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento da quantia despendida para o conserto de veículo danificado por colisão provocada pelo réu. A ação foi julgada procedente (fl. 36/39) e o feito transitou em julgado. Os cálculos de liquidação de fl. 43 foram homologados, por sentença. O réu foi citado para efetuar o pagamento da condenação, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 59/61). Intimada para manifestar-se, em 12/11/1984, a exequente quedou-se inerte. Em 28/02/1986 os autos foram arquivados. Autos recebidos do arquivo em 19/02/2014. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Os autos foram arquivados em 28/02/1986. No caso em exame, por mais de 27 (vinte e sete) anos não houve manifestação da exequente a fim de ter satisfeito o seu crédito. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1 - Esclareço que a União Federal sucumbiu nos Embargos à Execução nº 0020349-67.2002.403.6100, pelo que foi condenada em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos embargos, conforme se constata da sentença trasladada às fls. 210/212, confirmada em segunda instância (fls. 216/219), com trânsito em julgado em 10/10/2008 (fl. 222). Tais honorários devem ser executados nos próprios autos dos Embargos, nos termos do despacho de fl. 270, cabendo a execução, nestes autos, do valor de R\$ 8.238,03, referente à presente Ação Ordinária. 2 - Assim, elabore-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos elaborados pela parte autora às fls. 165/167 e acolhidos pela sentença dos Embargos, trasladada às fls. 201/212, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 20140000185 expedido à fl. 277 e disponível para conferência das partes.

**0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4)** - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório nº 20130000161, noticiado às fls. 334/338, comprove a parte autora a atual denominação da empresa no prazo de 30 (trinta) dias. Após, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo autor. Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Requisatório, nos mesmos termos do ofício de fl. 328, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 276/277. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9)** - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 461/466 e 467/503. Após, voltem conclusos. I.

**0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A

Fls. 330/333: Defiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado de intimação à executada, na pessoa de seu representante legal, para que informe quais são e onde se encontram outros bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o mandado, manifeste-se a exequente. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista que até a presente data não houve a devolução da carta precatória n.º 135/2011 (fls. 195/196), expedida há mais de 2 (dois) anos, bem como a ausência de respostas à mensagem e ao ofício enviados ao Juízo deprecado (fls. 199/200), reitere-se, tanto por correio eletrônico quanto por ofício, a solicitação de informações acerca do cumprimento da referida carta. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0068011-67.1978.403.6100 (00.0068011-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ABRAHIM ABRAHAM

Indefiro o pedido de fl. 484 por se tratar de parte estranha à lide. Ademais, a carta de adjudicação já foi expedida e retirada pela expropriante, conforme documento de fls. 465/466. Retornem os autos ao arquivo. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6733**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014569-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI)

Sobre a petição e documentos de fls. 98-108, bem como do trânsito em julgado noticiado à fl. 109, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos Int.

**0014599-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR ANTONIO

Diante da informação da parte autora (CEF), noticiando que o veículo indicado na presente ação de busca e apreensão foi objeto de leilão conforme consignado nos documentos de fls. 78-81, e, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 82, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0015723-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo automotor marca GM, modelo ASTRA SEDAN, chassi nº 9BGTT69B03B118838, ano de fabricação 2002, modelo 2003, cor AZUL, placa DIL-0672, RENAVAM nº 792075170, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 09/01/2012 contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 20.511,33 (vinte mil e quinhentos e onze Reais e trinta e três centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 10/03/2010 (fl. 47). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 61-64). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (fl. 114). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 119) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo automotor) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 114, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 119. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovido no sistema eletrônico RENAJUD. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0016658-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo automotor marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, chassi nº

9BGRZ08907G174069, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor PRATA, placa HEW 0912, RENAVAL nº 895821885, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 12/01/2012 contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 12/03/2012 (fl. 37). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 43-46). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (fl. 54-54 retro). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 59-60) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo automotor) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 54-54 retro, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 59-60. Julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, uma vez que depreende-se da leitura da certidão de fl. 54 - 54 retro, que o veículo objeto da presente demanda encontra-se em local ignorado, não cabendo, também, as referidas Polícias Rodoviárias a competência de promover a realização da ordem de busca e apreensão formulada às fls. 59-60. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovido no sistema eletrônico RENAVAL. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo automotor marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL, chassi nº KMHJM81BAAU161588, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor PRETA, placa ELC 8314, RENAVAL nº 182646254, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 09/01/2012 contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 46.262,99 (quarenta e seis mil e duzentos e sessenta e dois Reais e noventa e nove centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 07/09/2012 (fl. 28). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 39-41). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (fl. 51). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 56) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo automotor) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 51, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 12/05/2012).Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora.Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 56. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovido no sistema eletrônico RENAJUD.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

**0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA**

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo automotor marca VW, modelo BORA, chassi nº 3VWSA49M51M097422, ano de fabricação 2000, modelo 2001, cor AZUL, placa DAI-2343, RENAVAL nº 750994673, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.A autora alega ter celebrado em 19/11/2009 contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 11.980,00 (onze mil e novecentos e oitenta Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão.Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 22/11/2011 (fl. 26).A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 41-44). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (fl. 53). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 58-59) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil.Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual.No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo automotor) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 53, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor.Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.(Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes DAngelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012).Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora.Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 58-59. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovido no sistema eletrônico RENAJUD.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000420-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX BARBOSA GONCALVES DE ARAUJO**

Vistos, etc.Diante da(s) diligência(s) negativa(s) informado(s) na(s) certidão (ões) de fl(s). 32, e, considerando que na(s) consulta(s) de dados cadastrais de endereço(s) promovido(s) no(s) sistema(s) WEBSERVICE (fl. 45); SIEL (fl. 49) e BACENJUD (fls. 53-54), já foram diligenciado(s) pelo Juízo, indique a parte autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ**

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25.360 CLM T 6x2, chassi nº 9BWYW827XBR835627, ano de fabricação 2008, modelo 2008, cor BRANCA, placa NKT-9600, RENAVAL nº 964390477, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.A autora alega ter celebrado em 20/07/2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045902592 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 174.960,68 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e sessenta Reais e sessenta e oito centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão.Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 29/04/2012 (fl.

16). Ainda, à fl. 16, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045902592. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 24-27). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (fl. 33). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 35-36) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 33, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 35-36. Julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, uma vez que depende-se da leitura da certidão de fl. 33, que o veículo objeto da presente demanda encontra-se em local ignorado, cabendo a parte interessada, se assim entender, socorrer-se da Polícia Judiciária para eventual comunicação de conduta criminosa da parte devedora. Considerando os fatos narrados na certidão de fl. 33 dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para apuração e análise de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovida no sistema eletrônico RENAJUD. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000652-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA**

Conforme depende-se da simples leitura da certidão de fls. 36-36 retro o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, encontra-se retido no Pátio Guaianazes situado na Estrada de Poá nº 26, Vila Cruzeiro, Guaianazes. Nestes termos, julgo prejudicado o pleito de conversão do presente feito em ação de execução (fls. 45-46), bem como o pedido de lançamento de restrição total de veículo no sistema eletrônico RENAJUD em razão da apreensão supramencionada. Saliento, que caberá a parte autora promover as diligências necessárias para a liberação do veículo retido no órgão competente mencionado. Por fim, tendo em vista a localização do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo motocicleta marca HONDA, modelo NXR 150 BROS, chassi nº 9C2KD0540BR115840, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelha, placa HZR-6818, RENAVAM nº 343996480, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 27/07/2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045872055 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 9.659,82 (nove mil e seiscentos e cinquenta e nove Reais e oitenta e dois centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 25/04/2012 (fl. 15). Ainda, à fl. 15, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045872055. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 23-26). No entanto, não obteve êxito na localização da aludida motocicleta (fls. 32-34). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 36-37) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor



poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (motocicleta) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 34, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 36-37. Defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovida no sistema eletrônico RENAJUD. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA**

Sobre a certidão de fl(s). 36, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, chassi nº 9C2KC1680CR406917, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor PRETA, placa EXG-7653, RENAVAM nº 387044093, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 20/07/2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000047216244 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 7.982,15 (sete mil e novecentos e oitenta e dois Reais e quinze centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Saliencia, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 07/04/2012 (fl. 16). Ainda, à fl. 16, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000047216244. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 24-27). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (fl. 34). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 39-40) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 34, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 39-40. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovida no sistema eletrônico RENAJUD. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011966-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS

Sobre a certidão de fl(s). 35, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016740-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Sobre a certidão de fl(s). 34, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018542-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA DE SOUZA

Sobre a certidão de fl(s). 35, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MONITORIA**

**0000729-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição prot. nº 2013.61260026963-1 (EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA), juntada às fls. 51-54, encaminhando-a ao SEDI para autuação. Após o retorno dos autos, determino seu apensamento a esta ação Monitória. Por fim, voltem conclusos para decisão na exceção de incompetência supramencionada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000205-52.2014.403.6100** - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013100-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)) FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 35 retro determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000108-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5)) S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, l. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A, parágrafo 2º do CPC. 2. Apensem-se

aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.5. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0000691-37.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC), em especial, manifestando sobre a alegação de duplicidade de execução visto que está em curso o procedimento administrativo para a restituição dos depósitos (administrativos).Após, considerando que a União concordou com o valor das custas e noticia que não oporá embargos quanto aos honorários advocatícios, venham os autos conclusos. Int.

**0001660-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4)) ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.5. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002401-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)) FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS) X FABIO MONTEIRO SALLES(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Determino a suspensão do processo principal (autos nº 0034220-57.2008.403.6100).Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intimem-se as partes embargadas para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida nos autos, nos termos das Leis de nº.s 1.060/50 e 7.115/83.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007150-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3)) NELSON SILVA DE MATOS(BA004087 - JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos, etc.Trata-se de ajuizamento de exceção de incompetência, onde a parte excipiente objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de n.º 0023255-49.2010.403.6100. Alega em seu favor que não teria firmado Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, datado de 09.12.1997 (doc. fl. 25 - autos principais). Para o devido fim colacionou aos presentes autos o documento de comprovante de endereço de fl. 14, referente à cobrança de conta de energia elétrica, datada de 23.07.2012.Nestes termos, afirma que a parte excipiente, ora ré, jamais residiu em São Paulo ou em qualquer outro endereço da Federação, exceto na cidade de Itabuna, Bahia,

onde tem o seu domicílio fixo..Diante destes fatos, requer, nos termos dos arts. 297, 304 e 307 do Código de Processo Civil, que os presentes autos sejam encaminhados ao Juízo Federal mais próximo da residência da parte excipiente, ou seja, a Vara Federal Única da cidade de Itabuna - BA.Regularmente intimada, a parte excepta, ora autora (CEF), manifestou-se pela improcedência do pedido conforme consignado no pleito formulado às fls. 18-23.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão à parte excipiente.A ação principal cuida de controvérsia de direito pessoal do autor consubstanciada em contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, no caso em apreço, cartão MASTERCARD de nº 5448.1670.6991.0111 - fl 25 (autos principais), firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.Consabido que o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o Juízo do domicílio do réu. Assim, optando o excipiente por demandar na Subseção Judiciária mais próxima do local onde tem domicílio, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito valer-se de tal prerrogativa, já que a Lei Processual presumiu ser-lhe mais favorável.Nesse sentido, atente-se para a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPCDe acordo com a nova sistemática criada pela Lei nº 11.280/2006, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício, apenas e tão-somente, na hipótese de nulidade de cláusula de eleição contida em contrato de adesão (parágrafo único do art. 112 do CPC), inexistente tal hipótese, a regra geral (art. 112, caput, do CPC), qual seja, de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, deve ser aplicada. Recurso provido.(Processo: AI 4555081720108260000 SP 0455508-17.2010.8.26.0000 - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento:14/04/2011 - Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 29/04/2011).Ademais, segundo narrado nos autos, a própria parte excipiente expressamente afirma que se faz necessário provar o alegado mediante todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especiais que sejam, tais como: juntada de novos documentos, perícias, vistorias, depoimentos da parte contrária, pena de confesso, e de testemunhas que serão oportunamente arrolados. - fl. 10. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência para declarar competente para processar e julgar a ação monitória de nº 0005448-84.2008.403.6100 a Vara Federal Única de Itabuna - BA.Após o trânsito em julgado traslade-se a cópia do teor desta decisão para os autos principais.Por fim, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor destinatário devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0002470-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-83.2013.403.6100) SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Fls. 02-05: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal (art. 306 CPC).Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Monitória de nº 0000729-83.2013.403.6100.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009995-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-03.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Vistos, etc.Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela parte impugnada, ora autora objetivando obter provimento jurisdicional para que os réus paguem as despesas dela com deslocamento, mudanças e aluguéis de outro imóvel até o final da presente ação, em razão do construtor do imóvel, Sr. ANTONIO LOPES ROCHA, e a CEF não cumprirem o projeto inicial de construção da obra aprovado pelas autoridades competentes, determinando a rescisão e/ou pedido de obrigação de fazer relativo a vício de construção cumulado em danos materiais no total de R\$ 192.511,32 (cento e noventa e dois mil e quinhentos e onze Reais e trinta e dois centavos), além do pedido de dano moral a ser arbitrado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil Reais). O autor atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 362.511,32 (trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e onze Reais e trinta e dois centavos - fl. 16 - ação principal).Inconformada, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que a estimativa de cálculo da parte impugnada a título de danos morais e materiais não condiz com o valor econômico do litígio, devendo, desta forma, adequar-se à realidade, sendo tal montante reduzido conforme determinam os artigos 258 e 259, inciso II c/c o art. 259 inciso V do Código de Processo Civil. Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa para R\$ 177.573,43 (cento e setenta e sete mil e quinhentos e setenta e três Reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor da operação (daí incluídos FGTS, Recursos próprios e parcelas pagas do

financiamento somados ao danos matérias alegados (fls. 167-183 - R\$ 22.573,43) que perfazem R\$ 177.573,43. - fl. 03. Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 42-43 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais e materiais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios devidamente atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0022923-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-34.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação cautelar proposta por JAYME VICENTE JUNIOR e BARBARA MARTINS TEIXEIRA na qual objetivam obter provimento jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não relizar o segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em haver. Requer, também, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, que seja determinado ao agente finaceiro que se abstenha de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiro ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que a ré se abstenha de promover à sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. As partes requerentes atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil Reais - fl. 11). Inconformada, com o valor à causa atribuído, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que, em se tratando de ação de medida cautelar, diante da natureza da ação, não se equipara ao valor a ser atribuído à causa principal, devendo atribuir para tal valor meramente estimativo, pleiteando em Juízo a fixação no montante de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 14-16 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado, ante a ausência de prejuízo a parte impugnante na hipótese de sucumbência. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, pleiteiam provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Assim sendo, embora o valor da causa na ação cautelar não necessariamente deva corresponder ao benefício econômico almejado na ação principal, se o autor assim o atribuiu não há equívoco a ser corrigido, sendo, a rigor uma faculdade sua, pelo que é correto manter o valor de avaliação do imóvel em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil Reais). Outrossim, saliento que em ação cautelar o valor da causa sequer é base necessária ao cálculos dos honorários, cabendo ao Juiz na eventualidade de procedência do pedido fixá-los devidamente atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, podendo, conforme o caso, até mesmo relegar toda a verba honorária para a ação principal. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001823-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-52.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)**

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0000205-52.2014.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020612-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-77.2013.403.6100) FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA) X MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES)

Vistos, etc. O presente feito refere-se à impugnação de assistência judiciária gratuita proposta por FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS em face de MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS, na ação ordinária de n.º 0015842-77.2013.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine às Rés que se abstenham de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas aos contratos objeto da referida ação ordinária. Desta forma, alega a impugnante (FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 139), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, uma vez que ela não se enquadraria na condição de necessitada, em razão da profissão declarada de médica veterinária e por declarar perceber o rendimento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se inerte conforme consignado nos autos na certidão de fl. 12 retro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante (FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, notadamente o montante de verbas trabalhistas percebidas pela parte autora nos autos apensos. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais (fls. 44 e 53), cópias de documentos, na qual declara exercer a profissão de médica veterinária. Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a parte impugnante entendeu por bem trazer aos autos documento particular de Pedido de Compra e Ficha Habitacional na qual a própria parte impugnada, declara perceber renda mensal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) - fls. 07-08. Desta forma, ao colacionar ao presente feito as competentes cópias dos documentos de Pedido de Compra e de Ficha Habitacional, entendo que restou demonstrado nos autos que a parte autora, ora impugnada, possui condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, conforme tese formulada pela parte impugnante em sua peça inicial. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 139 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015439-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISABETE BORGES AFONSO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel

no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 38) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0016825-76.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X BASF S/A(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 45 promova a parte requerente (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida às fls. 26-27, atentando-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 30-43. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034115-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034115-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDNEI ROSE BUCK X LIGIA DE CAMARGO VILAR BUCK Fls. 98-100: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerida Ligia de Camargo Vilar, nos termos dos arts. 867 e 872 do C.P.C., conforme a r. decisão de fls. 25. Após, cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

**0015408-88.2013.403.6100** - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a parte requerente BASF/SA a interrupção do prazo prescricional, a contar de agosto de 2.008 à presente data, para que a Autora possa reunir todos os documentos indispensáveis à impetração de Mandados de Segurança que lhe permitam pleitear a repetição do PIS e da COFINS pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a partir de agosto de 2.008, em virtude da inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, visando assegurar em Juízo eventual ação de restituição ou compensação a ser formuladas em ação própria. Custas recolhidas conforme guia de fls. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021930-34.2013.403.6100** - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. A parte ré Caixa Econômica Federal comprova a interposição do Agravo de Instrumento 0002635-41.2014.4.03.0000, contra a r. decisão de fls. 237-239, que deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar a alienação do imóvel mediante a purgação da mora, bem como requer a sua reconsideração. Ressalta que não há como apresentar os valores devidos pelo ex-mutuário em razão do contrato estar extinto, diante da consolidação da propriedade, e qualquer simulação do débito seria imprecisa e passível de pendência contábil. Ao final, com base no artigo 250, I, da Lei 6015/73, requer que o prazo para a apresentação dos valores inicie-se após a decisão a ser proferida no agravo de instrumento supra. É o breve relatório. Decido. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro que a r. decisão determinou tão somente a sustação do leilão

mediante a purgação da mora e a apresentação pela ré dos valores devidos, com todas as despesas discriminadas às fls. 238-verso. Deste modo, não há que se falar em ordem para o cancelamento da consolidação da propriedade no presente feito, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, assinalo que em não havendo o envio dos boletos para pagamento (valores referentes às parcelas vencidas e vincendas) pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a sua intimação (04.02.2014), ficará afastada a incidência dos juros e demais encargos decorrentes da mora do credor, a partir de então, nos termos da referida decisão. De igual modo, aperfeiçoada a mora do credor, deverá ser mantida a ordem para sustação dos leilões. Int.

#### **Expediente Nº 6737**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010130-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010130-7)** - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028920-52.1987.403.6100 (87.0028920-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS MARQUES X SARA ISAIS MARQUES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 141, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011526-95.1988.403.6100 (88.0011526-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ALFREDO MATHEUS FILHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 26, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Fls. 209: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 200. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028120-53.1989.403.6100 (89.0028120-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEBASTIAO DIVINO - ME X SEBASTIAO DIVINO X ANGELO PELLEGRINO NETTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0006018-90.1996.403.6100 (96.0006018-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ABDU EL KADIM MOHAMAD ABOV NASSIF

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 75 e 77, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019351-70.2000.403.6100 (2000.61.00.019351-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 -



AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WORR COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 30, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0043422-39.2000.403.6100 (2000.61.00.043422-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 120, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024065-39.2001.403.6100 (2001.61.00.024065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP027337 - VERA LUCIA FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO RAFAEL JARDINI

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 109 e 112, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012863-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RD SAFETY EMPRESA ESPECIALISTA EM VIGILANCIA E SEGURANCA  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 31 e 32, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 97-98 e 102-103, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)  
Fls. 1657: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Diante da informação acostada à fls. 1644/1648 e considerando que o veículo indicado à fl.1611 (FORD/ESCORT Guarujá - placa BGZ 9595), não foi localizado nos endereços indicados pela parte exequente, defiro a promoção do lançamento de restrição circulação (Restrição Total), a ser formalizado no Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores - RENAJUD. Após, abra-se vista dos autos a exequente Caixa Economica Federal )CEF).  
Por fim, considerando que o veículo supramencionado é o único bem encontrado em nome da parte executada, conforme depreende-se da leitura da informação de fl. 1644/1648, determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil e posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN). Int.

**0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 26, 29 e 32, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 236-241 e 244-248, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Vistos.Fls.290: Prejudicado o pedido, haja vista que os executados foram regularmente citados. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que não foram localizados bens do devedor, dê-se baixa e remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado.Int.

**0014616-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO JOSE KOJIMA X RUBENS BORGHI FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010696-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008156-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Vistos.Fls. 91-106. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Fls. 121: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado o bloqueio nos Sistemas RENAJUD e BACENJUD.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que não foram localizados bens do devedor, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009746-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 48, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e

BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 53-54 e 58-59, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0012301-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP275547 - REGINA MARIA COSTA)

Diante da falta de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do presente feito, manifeste-se a parte executada, VALDECIR FRANCISCO FERNANDES-ESPOLIO a fim de confirmar se houve o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0016517-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBM COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME X ELIZABETH KITANO

Fls. 86: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor.Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007771-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME(SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO(SP081915 - GETULIO NUNES)

Fls. 114-117: Aguarde-se a realização de leilão judicial a serem realizados nos termos da r. Decisão de fls. 106-110.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de fls. 114-117.Int.

**0009487-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA do co-executado ALEXANDRE BELO DA SILVA, CPF/MF sob n.º 301.094.318-04 realizada na data de 29/11/2013, conforme certidão de fls. 82/83 nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, para todos os termos e atos da ação. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023064-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Trata-se de Cumprimento da Sentença proferida nos autos da ação ordinária 2002.61.00.025277-1, atualmente em trâmite perante o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A União Federal (PFN) alega que em relação à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA. (atual Fibria Celulose S.A.) o referido processo já transitou em julgado, em razão da homologação do seu pedido de desistência.Requer a transformação em pagamento definitivo de todos os processos realizados pela executada nos autos do processo 2002.61.00.025277-

1, nos termos do Parecer elaborado pela Receita Federal. Regularmente intimada, a empresa autora concorda com a conversão parcial dos depósitos judiciais, haja vista a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da parte autora (fls. 437-455). Após diversos pedidos de concessão de prazo para análise da Receita Federal, a União Federal (PFN) reconheceu como devido o levantamento parcial dos valores depositados (juros e multa), nos termos da Lei 11.941/2009. No entanto, quanto ao depósito realizado em 05/11/2002 (R\$ 3.456.427,20), com a União Federal insiste na sua transformação integral em pagamento definitivo, alegando que por ter sido realizado na mesma data do vencimento, não haveria juros sobre o mesmo. Por sua vez, a autora apresenta planilha demonstrando que o valor principal e de juros apurado pela Receita Federal do Brasil foi idêntico ao depositado nos autos. Assim, com base no documento emitido pela própria Receita Federal no Processo Administrativo nº 16151.000051/2007-22, para o período de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro de 2002 (CIDE-royalties), restou demonstrado a incidência de juros. Posto isso, acolho a manifestação da parte autora para determinar a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo e levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha de fls. 383-385. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo legal, cumpra-se a presente decisão. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Devolvo ao Banco do Brasil S/A o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais tendo em vista a impossibilidade de vista dos autos no período em que se encontravam em carga com a corrê. Intimem-se.

**0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9)** - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 502. Intimem-se.

**0020258-59.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 25/03/2014 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0000334-28.2012.403.6100** - ATILA DOS SANTOS DA SILVA (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 330/333 e 335/341. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0001406-16.2013.403.6100** - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Defiro os quesitos formulados pelas partes e assistente técnico indicado pela autora. Manifeste-se a autora sobre o requerimento da União Federal de fls. 83/84. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 109/111. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0014794-83.2013.403.6100** - BENJAMIN BURSTEIN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN E SP315404 - PAULO MACIEL MUNIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0023051-97.2013.403.6100** - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO X CRISPIM JESUS DOS SANTOS X DAVID JOSE DE CARVALHO X JAIRO VIEIRA SANTANA X JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO DE MELLO X PAULO TAMOTSU UJISSATO X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores questionam o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, requerendo a substituição da TR, pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou ainda outro índice a ser arbitrado pelo juízo. Alegam, em síntese, tratar-se a TR de um índice inidôneo, vez que há anos que os trabalhadores que tem depósitos no FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação, tendo, inclusive, rendimentos inferiores à inflação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois nele não identifiquei a plausibilidade necessária para concessão do pedido antecipatório. A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, assim prevê: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Seguiu-se a Lei n. 8.177/91, que, estabelecendo regras para a desindexação da economia, manteve o mesmo critério: Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. A Lei n. 8.177/91 definiu a TRD como fator de remuneração das cadernetas de poupança, sendo os saldos das contas vinculadas do FGTS, por força do citado art. 15, remunerados pelo mesmo índice: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Sobreveio a Lei n. 8.660/93, que, dentre outras disposições, extinguiu a TRD, passando os depósitos de poupança a serem remunerados pela TR: Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Como se observa, a legislação não estabeleceu a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS com base na TR, mas, sim, aplicação do mesmo índice utilizado para a remuneração básica das cadernetas de poupança que, desde a edição da Lei n.º 8.660/93, tem sido a Taxa Referencial, conhecida como TR. Quanto ao ponto, o art. 13 da Lei n.º 8.036/90 estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, do que resultou, a partir de maio/93, por força do art. 7.º, cabeça e 1.º, da Lei n.º 8.660/93, que fixou como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial - TR, na utilização desta para fins de correção monetária dos depósitos em conta de FGTS. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou

assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que

fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. No mais, vislumbro que a solução para as perdas apontadas pela parte autora passa pela modificação do redutor ou da fórmula de cálculo da TR (que deve ser aplicada enquanto servir de remuneração básica das contas de caderneta de poupança, porquanto se impõe o respeito ao critério e objetivos eleito pelo legislador) incumbe ao Poder Executivo ou pela eleição de novo índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, o que requer a atuação do Poder Legislativo, sendo certo, ainda, que a alteração, pelo Poder Judiciário, do índice legalmente estabelecido viria de encontro ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da separação harmônica dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua utilização como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que ao contrário do pretendido pela parte autora no presente caso, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído em 13 e 14.03.2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698 do STF - 11 a 15 de março de 2013), não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de FGTS, vez que o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza. Ainda, depreendo que a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF/88 ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc). Assim, o precedente do STF no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do STJ que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula 454 do STJ - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula 459 do STJ - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo suporte probatório da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0023288-34.2013.403.6100** - NORMA SUELI DOS SANTOS PAIVA OLIVEIRA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure ampla revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº15551385771).Requer a autora, em sede de tutela antecipada, a revisão das prestações, saldo devedor, cláusulas contratuais e consequente repetição dos valores pagos a maior.Alternativamente, requer autorização para depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido, isto é, sem encargos de mora.Narra a inicial, em síntese, que o valor das prestações e taxas de juros foram aplicados ao arbítrio da ré e que, em razão de dificuldades financeiras pessoais, não pode arcar com as condições inicialmente pactuadas.Sustenta a autora ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que os juros praticados são abusivos, que é vedada a capitalização de juros e cumulação de correção monetária e comissão de permanência e que o critério de amortização do saldo devedor é ilegal, assim como tarifas e seguros cobradosEstabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações iniciais são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, já que é necessário apurar mais que eventual ilegalidade no cálculo do saldo devedor e prestações, mas cláusulas contratuais e a própria definição do valor efetivamente devido, exame absolutamente incompatível com o atual estágio da demanda. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Outrossim, a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, sendo certo que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência reconhecida pela própria autora e o depósito judicial das prestações por valor inferior ao contratado não tem a eficácia liberatória pretendida.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fl. 65 (R\$ 398.474,44)Cite-se. Intime-se.

**0000837-78.2014.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de auto de infração lavrado pela ré (AI 162.838, de 19/07/05 - PA 48621.001021/2005-84).Sucessivamente, requer que os juros e multa moratórios sejam computados após o trânsito em julgado do processo administrativo (01/07/2013).Aduz o autor, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois o processo administrativo teria ficado paralisado por período superior a 3 (três) anos sem decisão ou julgamento, nos termos da Lei 9.873/99.Narra a inicial, isso não obstante, que a autuação por irregularidade nos livros de movimentação de combustível é insubsistente porque refere exigência não contida no ato legal de regência (Portaria DNC 26/92) e que a obrigação referente à qualificação do combustível comercializado cabe à distribuidora e não ao posto revendedor.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual os elementos até aqui trazidos aos autos não suportam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada.Observo, de início, que a Lei 9.873/99 prevê que o prazo prescricional da pretensão punitiva da administração pública interrompe-se, dentre outras causas, por qualquer ato para apuração do fato, senão vejamos:Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Aqui, conforme consta dos autos do processo administrativo encartado, em 02 de fevereiro de 2007 expediu-se notificação para apresentação de alegações finais (fl. 324), ordem cumprida em 31 de maio (fl. 355), sendo certo que a respectiva manifestação foi protocolada em 05 de junho, momento que marca o termo inicial da contagem do prazo prescricional.Contudo, em 18 de janeiro de 2010, a autoridade julgadora encaminhou o feito para



diligência externa, junto ao CPT/SBQ para subsídios concernentes a eventuais danos causados ao consumidor e ao meio ambiente decorrentes da infração imputada à autora (fl. 492). Em cumprimento ao requerido, o órgão consultado juntou nota técnica e, com isso, se entendeu concluída a fase de instrução e o processo foi julgado, tal como relatado na decisão de fls. 566/576. A autora sustenta que há vício, pois a referida nota técnica foi elaborada em data anterior à diligência requerida. Note-se, primeiramente, que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade e certeza, circunstância que já afastaria o requisito da plausibilidade da alegação inicial, mas, isso não obstante, inequívoco que no processo administrativo foi praticado ato condizente com a apuração do fato e este, nos termos da lei, implica interrupção da prescrição. Outrossim, infere-se que a nota técnica trazida aos autos compreende texto-padrão, previamente elaborado, dada sua redação genérica, sendo certo que eventual vício ou fraude na tramitação do processo administrativo está a depender de prova específica, daí ser necessário o intercurso da instrução processual. Por outro lado, no tocante ao mérito da infração aqui discutido, temos que a Lei 9.847/99 dispõe que a fiscalização e normatização das atividades relativas ao abastecimento de combustível cabe a ANP e dentre outros pontos, prevê a aplicação da pena de multa no caso de comercialização de combustível irregular, senão vejamos: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); A autora sustenta que na condição de revendedora de combustível não pode ser responsabilizada pelo erro na destinação do combustível, a qual cabe apenas à distribuidora do produto que transportou e entregou óleo diesel não permitido para comércio na área metropolitana. Em que pese os argumentos iniciais, observo que a fiscalização identificou que foi colocado à venda combustível (óleo diesel) fora das especificações técnicas, isto porque, o óleo diesel tipo B encontrado, destina-se à venda no interior por apresentar teor de enxofre superior ao permitido para o comércio na cidade de São Paulo e região metropolitana. A responsabilidade da autora está perfeitamente delineada na Portaria ANP 116/00, revogada pela atualmente vigente Resolução ANP 41/13, que atribui às revendedoras a obrigação de assegurar a qualidade do combustível colocado à venda para o consumidor (art. 10, II). Por outro lado, no tocante à alegada insubsistência do auto de infração pela irregularidade dos livros de movimentação de combustível, destaco que a Portaria DNC 26/93 especifica regras técnicas para sua autuação e registro, inclusive quanto às dimensões das folhas e modalidade de apresentação, semelhantes às utilizadas para os livros fiscais. Trata-se, aqui, novamente, de alegação que depende de prova específica, incompatível com o atual momento processual, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco. A autora pretende que a tutela antecipada seja concedida também para impedir sua inscrição no Controle de Reincidência da ANP, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 9.847/99. Observo que a vedação legal é para que não seja considerado reincidente, no caso de posterior e diferente infração, aquele cuja legitimidade da infração originária seja objeto de ação judicial, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, destaco que a penalidade pecuniária aqui discutida tem natureza jurídica de dívida não-tributária, nos termos do 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, de modo que a ela rigorosamente não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, seu depósito judicial independe de autorização judicial, porque constitui faculdade da autora e, uma vez realizado (fl. 671) assume a natureza jurídica de contracautela, a qual suspende a exigibilidade da multa, bem como impede a inscrição no CADIN (art. 7º, I, da Lei 10.522/02). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para, diante do depósito judicial de fl. 671, suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração 162.838, de 19/07/05 (PA 48621.001021/2005-84), bem como a inscrição no CADIN. Cite-se. Intime-se.

**0001921-17.2014.403.6100 - FLEXLINK SYSTEMS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débitos decorrentes de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Narra a inicial, em síntese, que o objeto social da autora não se situa no âmbito da indústria, já que dedicada à montagem e automação de componentes acabados. Sustenta a autora, isso não obstante, que o réu emitiu diversas cobranças da referida taxa, as quais, por entender indevidas, não foram recolhidas. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da lei, o requisito que orienta a concessão da tutela de urgência é a demonstração, pelo autor da demanda, de que o direito subjetivo alegado é possível não só em tese, mas também concretamente, circunstância que não entendo satisfeita no presente caso. De fato, o cerne da controvérsia está em identificar se a atividade da autora se enquadra na hipótese legal que justifica a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, isto é, se a execução do objeto social é potencialmente poluidora e/ou utiliza recursos naturais. A autora afirma que não há transformação de matéria-prima, por isso, não há falar em atividade industrial ou sobra de resíduo poluidor, afastando o enquadramento do Anexo VIII, da Lei 6.938/81, entretanto, o réu ao exigir o pagamento da taxa manifesta entendimento contrário. Considerando que o deslinde da questão exige a fixação de aspectos fáticos, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que não entendo aqui caracterizada. Por fim, o depósito judicial da exigência é faculdade da autora, daí porque independe de autorização judicial. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0002331-75.2014.403.6100** - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 96/99, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Forneça a autora cópia dos documentos de fls. 32/94 para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

**0002614-98.2014.403.6100** - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 26 e 29/55, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002721-45.2014.403.6100** - DIEGO RODRIGUES AGUDO(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia da procuração para instrução da carta-precatória para citação do Conselho Federal de Contabilidade. Ao SEDI para inclusão do Conselho Federal de Contabilidade no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002823-67.2014.403.6100** - IRINEU DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência

do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649664-24.1984.403.6100 (00.0649664-4) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA(Proc. ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0649664-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 225/226, 267/272 e 278, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0019672-57.1990.403.6100 (90.0019672-8) - RACHEL KATZ(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0019672-57.1990.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: RACHEL KATZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 94. Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 20.02.2003, certidão de fl. 96 verso. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 55/69 em 18.04.1994, não teve continuidade, pois mesmo após decisão definitiva proferida em embargos, (fls. 116/117 com trânsito em julgado em 16.08.2002, certidão de fl. 118), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de dez anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0732776-41.1991.403.6100 (91.0732776-5)** - WALTER SUSSUMU DOI X WALDIR ARNALDO BORBA X REGINA MEMRAVA ROMANINI (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 212/213 e 251/219, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0733293-46.1991.403.6100 (91.0733293-9)** - APARECIDO SILVA (SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0733293-46.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: APARECIDO SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 103. Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 23.08.2001, certidão de fl. 108-verso. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PÁGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA

MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado da decisão de fl. 89 ocorrido em 04.10.1996, certidão de fl. 92, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em sede de embargos, ocorrido em 12.02.2001, fls. 111/126 a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0006292-97.2009.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPEXECUTADO: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 536, 545/547, 551 e 597/598, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0010141-58.2001.403.6100 (2001.61.00.010141-7) - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2001.61.00.010141-7NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: NELSON REVOLTA FILHO, NELSON RIBEIRO DE SOUZA, NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA, NELSON ROSSI e NILSON DOS SANTOS ARAÚJOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam do Termo de Adesão trazido às folhas 128, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 190/210, 263/269, 277/283, 364/398 e 426/432, bem como da concordância dos autores com o integral cumprimento da obrigação, às fls. 435/436 e 445/446, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor NELSON RIBEIRO DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação aos demais autores, NELSON REVOLTA FILHO, NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA, NELSON ROSSI e NILSON DOS SANTOS ARAÚJO, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. Honorários quitados.P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0014250-18.2001.403.6100 (2001.61.00.014250-0) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X HERMES SILVESTRE DA SILVA(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0014250-18.2001.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ANDREA REGINA DOS SANTOS, FÁBIO RICARDO CORREGIO QUARESMA e HERMES SILVESTRE DA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução

de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 197/201, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0019560-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019560-5) - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.019560-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TINTURARIA LOTFI LTDA. Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Às fls. 169/170, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no parágrafo segundo, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do parágrafo segundo, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003002-40.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MANUEL APOLINÁRIO DE LIMA e IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 225/226, 267/272 e 278, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 324/325, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0010476-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010476-9) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010476-43.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: BARIRI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 574/576, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049384-48.1997.403.6100 (97.0049384-9)** - PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP008302 - NELSON KOJRANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 404/405, 409, 419, 421 e 430/431, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9)** - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017842-41.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: PLÁCIDO VENERANDO GARCELAN, PRISCILA BORGES PELEGRINI, RAFAEL COIMBRA MOREIRA, VIVIANE COIMBRA MOREIRA, CLAUDETH MOREIRA COUTO, ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON e ROBERTO NOBORU AOKI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 268, 278 e 280, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0016104-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016104-6)** - PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP147153 - BENTO DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016104-76.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 246/248 e 250, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006292-97.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPEXECUTADO: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos

documentos, às fls. 536, 545/547, 551 e 597/598, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0016432-25.2011.403.6100** - SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0649664-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA e FACULDADE DE ENGENHARIA DE ITATIBA - SP Reg. nº...../2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 299 e 373, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 8569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
Fl. 547: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 502, devendo a patrona da Eletrobrás comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. No mais, remetam-se os autos à Contadoria, como determinado no despacho de fl. 546. Int.

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da parte autora, às fls. 179/180, com apresentação de documentos (fls. 181/203), acerca do laudo apresentado pelo senhor perito, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao referido expert para que preste esclarecimentos ou apresente novo laudo, se for o caso. Após, dê-se vista às partes, vindo o processo em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

**0004965-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI  
Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0004965-78.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RONY BERTINATO DALATORI Reg. n.º

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de RONY BERTINATO DALATORI, para cobrança da importância de R\$ 22.253,83 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), corrigida até 28/02/2013, referente ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA (fls. 12/17), corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1%, previstos no Código Civil. Afirma que o réu é devedor da quantia supra, em decorrência de compras efetuadas e não pagas, através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular, o que acarretou, assim, o cancelamento automático do referido cartão, conforme previsão contratual, em virtude da constatação do mencionado inadimplemento. Por fim, alega que o demandado foi chamado a regularizar o respectivo débito, cuja diligência, no entanto, não restou frutífera. Apresenta documentos às fls. 07/28. O réu foi devidamente citado, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 39), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 40). À



fl. 41, foi decretada a revelia. À fl. 42, a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome do executado, o que foi indeferido por este Juízo, à fl. 43. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da parte ré em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram o contrato citado na exordial (fls. 12/17); verifico, outrossim, a ocorrência das aludidas compras realizadas pelo réu, conforme se pode verificar do documento de fls. 19/26, bem como a evolução da respectiva dívida, consoante o Demonstrativo de Débito Atualizado. Verifico, ainda, conforme a planilha de fls. 27, que o saldo devedor em 16/05/2012, era de R\$ 19.075,65, e a partir daí somente incidiu, juros legais de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização, conforme o contrato celebrado, apurando-se, assim, o débito total de R\$ 22.253,83, para fevereiro de 2013. Assim, a CEF comprovou as transações efetuadas pelo réu em vários estabelecimentos financeiros, cabendo a este pagar os valores respectivos, com os acréscimos contratados. Por fim, não tendo o réu contestado a ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, por disposição legal. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a parte ré ao pagamento do valor apurado, que totaliza R\$ 22.253,83, para fevereiro de 2013, relativo ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA (fls. 12/17), atualizado na forma do contrato. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 8570**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)** - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício apresentado pela Concessionária de Energia Elétrica EDP Bandeirante (fls. 122/123), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2507**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007597-77.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Vistos etc. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2014, às 16:00 hs. Intimem-se as partes por publicação.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4)** - SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA

RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LAERCIO LOSANO, FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE, APPARECIDO DA SILVA e ESPÓLIO DE NEUZA MAZONI DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A (antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP) e OUTROS, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado nos moldes do SFH pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) em 24 de agosto de 1979. Juntada da informação do Banco do Brasil sobre as contas judiciais abertas em nome dos autores Aparecido da Silva e Fernando da Conceição Andrade (fls. 2750/2830). Foi homologado o pedido de desistência de Fernando de Conceição Andrade, bem como a transação firmada entre Laercio Losano e o Banco do Brasil S.A. (fls. 2877/2878). Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos, foi solicitada à 6ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo a transferência dos valores depositados nos autos à disposição desta 25ª Vara Cível Federal em 15.05.2013 (fl. 2879). Pedido de intimação de coautor Fernando para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da CEF (fl. 2883). Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 2877/2878. Esclarecimentos do perito (fls. 2902/2912). Manifestações do coautor Aparecido (fl. 2921), da CEF (fls. 2922/2924) e do Banco do Brasil (fls. 2925/2926). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Tendo em vista o lapso temporal, expeça-se ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (onde tramitou o processo nº 1116/84), reiterando a solicitação de transferência dos valores depositados nos autos pelos autores remanescentes (Laercio Losano, Fernando da Conceição Andrade, Aparecido da Silva e de Neuza Mazoni da Silva) ante a redistribuição dos autos à Justiça Federal, anexando as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 2750/2830), fazendo constar que não foram anotados os depósitos efetuados pelo coautor Laercio Losano. Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil S.A. solicitando informações sobre os depósitos do coautor Laercio Losano, já que no extrato de fls. 2750/2751 não foi especificado qualquer depósito judicial, além da informação de fls. 2873/2874. Sem prejuízo, intime-se o coautor Fernando para que efetue o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, conforme requerido à fl. 2883, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa, conforme determina o artigo 475 J do CPC, devendo o credor requerer o que de direito. Cumpridas as determinações, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo coautor LAERCIO LOSANO em favor do Banco do Brasil S.A., nos termos do acordo homologado às fls. 2877/2878. Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

**0025801-39.1994.403.6100 (94.0025801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)) SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS V MARTINS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível, para que requeiram o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JORVAN DINIZ NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou a documentação, que comprova a obrigação de fazer (fls. 62/71), além do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 72/73). Impugnação da exequente quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 77/103). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 106/110. Intimadas as partes, a ré discordou deles (fls. 121/134), enquanto que o exequente não se manifestou (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A executada impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em razão da divergência quanto ao critério para correção monetária. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial verificou que a CEF utilizou índices de correção monetária previstos na legislação Fundiária em desacordo com o r. julgado. Assim, os cálculos foram atualizados pelos índices previstos na Resolução 134/2010 - C/JF e juros a partir da citação (jun/2012), pela variação da Taxa Selic, nos termos item 4.8.3. do Manual de Cálculos da justiça Federal, aprovada pela referida Resolução, com acréscimo dos juros remuneratórios (fl. 106). A sentença judicial determinou que a diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários (fl. 51). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria às fls. 106/110, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e

legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Portanto, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 106/110. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011). Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a Impugnação da CEF para fixar o valor da execução com base nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 106/110. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Comprove a CEF o depósito do valor da diferença apurada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS em nome do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios requerido à fl. 138. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013094-72.2013.403.6100 - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Vistos em sentença. Fls. 202/223: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 199/200, visando sanar a obscuridade quanto à inexistência de coisa julgada com a ação nº 0016090-29.2002.403.6100. Alega que os autores pretendem tumultuar e evitar a justa cobrança do débito existente, já que uma vez implantada a revisão contratual, após o trânsito em julgado da r. Sentença proferida nos autos nº 0016090-29.2002.403.6100, sentença essa que adotou como Sistema de Amortização a TABELA PRICE, após efetivados e julgados os cálculos e implantada a revisão no contrato, o autor vem ajuizar outra ação, agora alegando que a TABELA PRICE causa desequilíbrio financeiro?. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que

entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme se verifica às fls. 199-verso e 200. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ademais, a jurisprudência dos tribunais já determinou que a incidência da tabela Price, não significa, por si só, a aplicação de juros sobre juros (anatocismo), além disso, a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedada apenas a ocorrência de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que se verificará na perícia deferida. Portanto, não é correto afirmar que os autores pretendem substituir o sistema de amortização da tabela price pelo método Gauss. Ao que parece, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que afastou a coisa julgada alegada. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Intimem-se.

**0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Designo o dia 10/03/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito, nomeado às fls. 209, para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pela ré, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

**0016378-88.2013.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, 3) a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega a parte autora que, desde janeiro de 1999, a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, da qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/24). Aditamento da inicial (fls. 29/30). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 31/v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/75). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Aduz, assim, que o acolhimento do pedido autoral implicará ofensa à competência legislativa, em desatendimento ao art. 2º da Constituição da República, que cuida da divisão dos Poderes. Lembra, ainda, que a substituição da TR pelo IPCA para a correção da conta vinculada do FGTS foi objeto de recente projeto de lei do Senado (PLS 193/2008), arquivado após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos. Alega, ainda, que (...) a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, pela qual mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes. (...). Defende, pois, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após discorrer sobre os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros que a alteração vindicada pode acarretar, pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela CEF (fl. 76), a parte autora pediu a rejeição de todas elas (fls. 78/99). A decisão de fls. 100/101 indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes sobre a produção de provas, a parte demandante requereu a produção de prova contábil (fl. 103), ao passo que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, consoante certidão de fl. 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a

legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença na União na demanda. O mesmo se diga do BACEN, vez que o fato de ser essa Autarquia Federal a responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômicos/financeiros - não a torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo elas pelos seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é procedente. Em primeiro lugar, é mister assentar que argumentos meta-jurídicos não podem impressionar o julgador. Este tem o compromisso com a lei, entendida esta não o texto em sua mera literalidade de determinada norma legal, mas a norma legal harmonizada com a Lei Maior, a Constituição Federal. Nesse passo, argumentos de resistência do tipo: a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, ou escolhido o índice pelo legislador, não pode ele ser substituído contra legem (pelo Poder Judiciário), devem ser analisados à luz do ordenamento jurídico como um todo (e não à vista, apenas, de uma determinada norma legal), sempre na perspectiva de que sua norma-diretriz (do ordenamento jurídico) é a Carta Magna, que impregna de sentido todas as normas que lhe são inferiores - inclusive as que conferem ao Poder Judiciário a atribuição de controle dos atos administrativos. Com essas considerações analisemos, inicialmente, o que é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qual sua natureza jurídica e suas características. Como se recorda, a vetusta CLT, embora concebida num momento institucional de trevas, contemplava importantes direitos trabalhistas, entre eles a indenização por dispensa sem justa causa. Assim é que os artigos 477 e 478 da CLT, na redação originária, asseguravam ao empregado demitido sem justa causa o direito de haver do empregador uma INDENIZAÇÃO, paga na base da MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido da empresa, correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses. Vale dizer, segundo a legislação do período ditatorial, o trabalhador demitido sem justa causa recebia (do patrão) uma INDENIZAÇÃO, com base na MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido (portanto, o valor estaria sempre mais que atualizado), correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo. Esse antigo regime indenizatório - que já vigorava havia mais de 23 anos - foi SUBSTITUÍDO por nova sistemática, introduzida pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). À toda evidência, a substituição não pretendia aniquilar, subtrair e nem mesmo reduzir direitos dos trabalhadores. Ao contrário, acenava-se como uma sistemática mais vantajosa, tanto assim que inicialmente foi apresentada ao trabalhador como OPÇÃO. Se não gostasse, ou seja, se não lhe fosse ou parecesse vantajosa, o trabalhador não precisaria a ela aderir. O trabalhador não estava obrigado a aderir ao FGTS, mas foi a isso estimulado (inicialmente), ante as festejadas vantagens da nova sistemática. Por essa nova sistemática, o empregador depositaria em conta do FGTS, vinculada ao trabalhador, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal, o que, computando-se o abono anual (13.º salário), a soma dos depósitos perfazia no ano algo parecido com o valor de UM MÊS da remuneração mensal, cujo valor sempre se mantinha paritário com a maior remuneração percebida (como na sistemática anterior), por conta da regra de atualização estabelecida pelo art. 3.º da Lei 5.107/66, que, além de assegurar a capitalização de juros, determinava que atualização se desse segundo forma e critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Essa era a sistemática - vigorante quando veio a lume a Constituição Democrática de 1988 - de fato revelava-se mais vantajosa ao trabalhador, vez que, além de proporcionar-lhe o sucedâneo de uma indenização no caso de dispensa imotivada, também conferia-lhe um patrimônio que, passível de liberação em certas hipóteses legalmente previstas, render-lhe-ia uma espécie de pecúlio quando encerrada sua vida produtiva. A legislação fundiária superveniente à lei instituidora sempre assegurou a atualização monetária dos depósitos, a fim de que fosse preservado o poder aquisitivo da moeda, mantendo-se, portanto, o patamar de direitos trabalhistas já alcançado. E isso era mesmo de rigor, ante a ausência de liberdade do trabalhador em administrar ou interferir na administração desse seu patrimônio. É dizer, bem administrado ou mal administrado; bem remunerado ou mal remunerado, o patrimônio do trabalhador formado pelo FGTS não tinha outra sorte que não a que lhe indicava a lei. A legislação, então, até por uma questão de lealdade do Estado-Gestor desse patrimônio esmerava-se em garantir a preservação do valor real desse patrimônio. Assim, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que revogou a Lei 5.107/66, estabeleceu correção monetária com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, além de JUROS que, embora de 3%, eram CAPITALIZADOS. Regra idêntica foi mantida pela Lei 8.036/90, art. 13. Aqui cabe uma observação: a caderneta de poupança sempre foi o porto seguro do poupador brasileiro conservador, sendo objeto do primeiro grande abalo nacional quando do famigerado e de triste memória Plano Collor. Até então, a caderneta de poupança era praticamente uma das instituições nacionais, de ampla credibilidade, porque, além de sempre garantida, representava meio inquestionável de preservação do valor aquisitivo da moeda. Pois bem. Com o advento da Constituição de 1988, o texto maior, além de introduzir vários direitos novos em favor dos trabalhadores, assegurou-lhes outros já conferidos pela legislação ordinária, conferindo-lhes, assim, status constitucional. Vale dizer, direitos legais tornaram-se DIREITOS CONSTITUCIONAIS. Isso ocorreu com o FGTS. Diz a Carta Magna: Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço.Por óbvio, esse direito agora constitucionalizado outro não era senão aquele que conferia ao trabalhador demitido sem justa causa a percepção de importância em dinheiro que correspondesse a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo, de modo que essa remuneração, mercê dos critérios de atualização por lei preconizados, correspondesse sempre à REMUNERAÇÃO ATUALIZADA do trabalhador quando de sua despedida injustificada - ou quando do encerramento de sua jornada produtiva.Nada mais, nada menos que isso!E aqui estamos diante da Lei Maior.É ela que assim determina.E, como vimos, a ela devem obediência todas as normas inferiores.Noutro dizer, a norma legal que estabeleça critérios de atualização monetária dos depósitos do FGTS deve se ater a essa regra constitucional - ou assim ser interpretada -, sob pena de se incorrer em INCONSTITUCIONALIDADE.Pois bem.O que diz a norma legal que estabelece a correção dos depósitos do FGTS e como ela deve ser interpretada à luz da Carta Magna?Diz a norma legal atual (Lei 8.036/90, art. 13) que os depósitos serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Ao que se verifica, a norma legal diz duas coisas quanto à atualização do valor dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS: 1.<sup>a</sup>) que os depósitos serão corrigidos monetariamente; 2.<sup>a</sup>) que a atualização se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.E de logo, observo que tal como colocadas essas diretrizes legais elas revelam-se contraditórias e até mais do que isso: elas são mutuamente exclusivas. Ou noutro dizer: embora os dois comandos legais tenham sido formulados para uma atuação harmônica, eles, porque manipulados, se tornaram mutuamente exclusivos.Explico.A expressão correção monetária tem um significado técnico. Significa exatamente o restabelecimento, a recomposição do valor da moeda para que ela mantenha, preserve, seu valor aquisitivo originário. Significa trazer para a atualidade uma expressão monetária antiga para que a expressão atual tenha EXATAMENTE O MESMO VALOR AQUISITIVO da originária.Corresponde à neutralização dos efeitos da INFLAÇÃO no período considerado.No caso do FGTS, significa a neutralização dos efeitos da inflação sobre a verba devida ao trabalhador despedido sem justa causa ou que tenha encerrado sua vida produtiva.Qualquer operação econômico-financeira de que não resulte essa neutralização do processo inflacionário - e proporcione uma recomposição do valor originário - NÃO SIGNIFICARÁ CORREÇÃO MONETÁRIA. Poderá ser outra coisa, mas nunca será correção monetária, esta desejada pela lei.Deveras, segundo o NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA, 1999, com organização e supervisão de PAULO SANDRONI, correção monetária se obtém mediante a aplicação de índices, calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Lê-se no verbete: CORREÇÃO MONETÁRIA. Mecanismo financeiro criado em 1964 pelo governo Castelo Branco. Consiste na aplicação de um índice oficial para o reajustamento periódico do valor nominal de títulos de dívida pública (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e privados (letras de câmbio, depósitos a prazo fixo e depósitos de poupança), ativos financeiros institucionais (FGTS, PIS, Pasep), créditos fiscais e ativos patrimoniais das empresas. Os índices de correção monetária são calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Com a decretação do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986, e a criação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em substituição à ORTN, a correção monetária foi eliminada, sendo reintroduzida a partir de 1987, quando a inflação retornou a níveis muito elevados. Novamente, em 1991, em decorrência do Plano Collor 2, a correção monetária foi oficialmente abolida com a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Com o recrudescimento da inflação, a correção monetária volta a ser praticada até a adoção do Plano Real (1º/7/1994), quando é outra vez desativada.Portanto, significando correção monetária a recomposição do valor de compra da moeda corroída pelo processo inflacionário, tem-se que a lei - tal qual o estabelece a Carta Magna - DETERMINA que os depósitos do FGTS sejam objeto de CORREÇÃO MONETÁRIA - isto é, de RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE COMPRA DA MOEDA.A segunda expressão legal, ao determinar que a atualização dos depósitos se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança deve ser interpretada de modo a que essa determinação legal se harmonize com a primeira determinação - no sentido de se realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA - essa sim uma exigência de índole constitucional.Vale dizer, o legislador - que tanto quanto o Juiz está sujeito às determinações constitucionais - SOMENTE pode escolher um índice, um critério econômico, que seja capaz de realizar a primeira determinação, ou seja, de realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA dos depósitos do FGTS.Se o índice escolhido pelo legislador não se revelar capaz de realizar a correção monetária dos depósitos - isto é, se não for capaz de recuperar o valor aquisitivo da moeda - esse índice é INCONSTITUCIONAL. E, portanto, IMPRESTÁVEL. Deve ser desprezado e substituído por outro capaz de cumprir o desiderato constitucional.É o que ocorre com a legislação que elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos depósitos do FGTS.Tendo a Lei 8.036/90 (art. 13) determinado que os depósitos do FGTS seriam corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança, contudo relegou ela (a lei 8.036) a outros dispositivos legais ou mesmo regulamentares a eleição, a determinação, a escolha, do índice a ser praticado - obviamente para que cumprisse esse papel de realizar a correção monetária.Essa disciplina abriu caminho para que a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, elegeu a TR como índice de atualização dos saldos da poupança - e do FGTS, conforme dispunham seus artigos 12, 13 e 17 (redação original):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação

das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês; 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Contudo, ao se verificar o que representa e como se apura a TR, facilmente se observa que esse índice NÃO SE PRESTA A CUMPRIR O DESIDERATO CONSTITUCIONAL de conferir CORREÇÃO MONETÁRIA aos depósitos do FGTS.Estabelece o art. 1.º da Lei 8.177/91:Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. 1 A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência. (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993) 2 As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3 Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.Ora, à toda evidência, um índice calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional nada tem a ver com a recomposição da inflação.Não bastasse, todos nós assistimos ao rearranjo da TR, patrocinado pelo BACEN e CVM, para permitir nova sistemática de remuneração da caderneta de poupança à vista da gradual redução da taxa básica de juros (Selic) que vinha sendo empreendida até há pouco tempo.Mas mesmo que isso não tivesse ocorrido, a TR, mesmo sem essa manipulação, já não tinha vocação de índice de inflação. Não se revelava, portanto, índice apto a realizar a desejada (constitucionalmente desejada) correção monetária dos depósitos do FGTS, situação que ficou evidente a partir de janeiro de 1999, quando a TR - exatamente para, como diz a ré em sua resposta - com o nobre intento de não perpetuar a inflação, deixou refleti-la.Ocorre que no exato momento em que a TR deixou de refletir a inflação, por óbvio que esse índice perdeu, de modo inexorável, a aptidão de realizar a correção monetária - que, como vimos, consiste exatamente em recompor a expressão da moeda para neutralizar os efeitos da inflação.E se o índice indicado pela norma legal (TR) revela-se imprestável ao fim constitucionalmente desejado, esse índice deve ser, inexoravelmente, desprezado e substituído por outro que se preste à finalidade pretendida, qual seja, no caso - repito - a de realizar a correção monetária dos depósitos do FGTS.Nesse passo, reconheço, a solução da lide poderia restar inviabilizada se o juízo não dispusesse de índice oficial capaz de realizar a vontade da Constituição. O juízo não poderia criar índices a seu alvedrio.Porém, no caso presente, a solução se apresenta factível porque o próprio Estado, através de uma de suas mais respeitáveis fundações, o IBGE, apura e disponibiliza índice capaz de cumprir a imposição da Carta Magna.Vale dizer, o juízo - que não poderia criar/aplicar índices a seu alvedrio - dispõe de índices que, sendo oficiais, realizam exatamente aquilo que a Carta Magna pretende: a correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso porque o próprio Estado calcula e disponibiliza índices que expressam a inflação verificada na economia. Logo, o próprio Estado apura e fornece os índices capazes de realizar a correção monetária.No caso, tenho que esse índice é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE.Conforme esclarece o próprio IBGE em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (INTERNET), o INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores.Vale dizer, o INPC é um índice que se presta, exatamente, a orientar os reajustes da massa salarial e

de benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor aquisitivo. Nada tem a ver, portanto, com ganho real (ou aumento real), este será obtido (ou não) pelas diversas categorias profissionais em negociação com os empregadores - mas nada tem a ver com a correção monetária. Representa um plus à correção monetária. A esse propósito, colhe-se do referido sítio eletrônico a seguinte explicação: O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos (aproximadamente 50% das famílias brasileiras), cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e demais residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas abrangidas. Aliás, em cumprimento ao que dispõe a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, é exatamente esse índice - o INPC - que vem sendo utilizado para a recomposição do salário mínimo, conforme o estabelece seu art. 2.º: Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Dúvida, portanto, não resta de que sendo o INPC o índice que realiza a correção monetária dos salários e dos benefícios previdenciários, salvando-os dos efeitos deletérios da inflação, também deve ser o índice praticado para a mesma finalidade relativamente aos depósitos do FGTS. Portanto é o INPC que deve ser aplicado para obtenção da correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso posto, resolvendo o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os depósitos do FGTS da conta vinculada do autor sejam corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1.º de janeiro de 1999, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR. Em consequência, deve a ré recalcular, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, creditando nela as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) em substituição ao antigo (TR), desde janeiro de 1999, e manter a aplicação desse índice enquanto ele persistir. A diferença a ser creditada deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Atualização da verba honorária pelos índices constantes do manual acima mencionado. P.R.I.

**0001274-22.2014.403.6100 - HELP TRAINING S/S. LTDA - EPP X HELP TRAINING S/S. LTDA - EPP X HELP TRAINING S/S. LTDA - EPP (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por HELP BYTE TRAINING S/S LTDA EPP e suas filiais inscritas no CNPJ sob os n.ºs 04.318.890/0002 e 04.318.590/0003-18 em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, permitindo que a autora não recolha o valor da multa de 10% incidente sobre o saldo do FGTS para as demissões, sem justa causa, ocorridas após a concessão da tutela. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.515,67 (três mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Instada a adequar o valor da causa, confirmou ser esse o valor correto (fl. 237). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001761-89.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO LOPES CORREIA (SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Indenização por Ato Ilícito, processada pelo rito ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO LOPES CORREIA e VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narram que a conduta da instituição financeira ré, ao propor ação de execução na forma da Lei nº 5.741/71, é inaceitável quanto ao legítimo direito à cobrança do débito em atraso mediante estratégias que busquem coagir de forma exacerbada e induzir o Juízo a erro de fato. Afirmam que a ré exigiu um valor maior da dívida habitacional, além de ser inverídica a alegação de que esgotaram todos os meios sem lograr êxito para um acordo amigável. Sustentam que a ação executória foi indevida coação caracterizada pela conduta abusiva da ré foi



o nexo causal ensejador de danos terríveis à incolumidade físico-psíquica do autor. Com a inicial vieram os documentos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal, nos termos do art. 253 do CPC (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. Primeiro, deixo de determinar o apensamento destes autos aos da ação de execução nº 0017235-37.2013.403.6100 que ensejou a prevenção, tendo em vista a homologação de acordo extrajudicial com a liquidação da dívida habitacional. Quanto a este processo, tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona à prática de ato ilícito pela CEF no que toca ao financiamento habitacional pactuado com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais. É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos. 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Regência. 3. Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. 4. Acresce-se que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo 00224613420064030000, Agravo de Instrumento 263934, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte E-DJF3 Judicial 2, Data 08/06/2009 Página 154, Fonte\_Republicacao:) Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0002520-53.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.039.826-1, por força do depósito judicial do valor de R\$ 49.306,03 (quarenta e nove mil, trezentos e seis reais e três centavos). Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Com a efetivação do depósito, oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a Ata da Assembleia de eleição dos Diretores Executivos que outorgaram a procuração de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002139-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) ARIIVALDO ROBERTO GARUTTI X NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI X PATRICIA ELAINE GARUTTI X EDSON ROBERTO ZANON(SPI34276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos de Terceiro, opostos pelo ARIIVALDO ROBERTO GARUTTI, NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI, PATRICIA ELAINE GARUTTI e EDSON ROBERTO ZANON em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, por meio do qual objetiva o cancelamento da ordem de

indisponibilidade do imóvel registrado sob o número Av. 5/43.567 na matrícula do 1º Registro de Imóveis de Campinas. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação dos réus, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023457-21.2013.403.6100** - TOTUM CONSTRUÇOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 90/94: O procedimento especial do Mandado de Segurança não admite qualquer tipo de dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante apresentar juntamente com a inicial todos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Caso não o faça, terá seu direito atingido pela preclusão e não poderá pretender fazê-lo em momento posterior, máxime quando já foram solicitadas as informações. Até porque, conforme o rito da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada é intimada apenas uma vez para se manifestar acerca das alegações feitas na inicial, recebendo na oportunidade cópia de todos os documentos juntados ao processo. E desta forma, o aditamento do pedido e eventual juntada de documentos após o envio do ofício solicitando informações viola o princípio do contraditório, pois permite ao impetrante alterar os limites da lide, bem como produzir prova sem que a autoridade tenha sequer ciência de sua existência. Assim, INDEFIRO o pedido de aditamento. Intime-se a impetrante para que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000435-94.2014.403.6100** - SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor da manifestação da União de fls. 120/130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000928-71.2014.403.6100** - ARLINDO SANTO ARAUJO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. A causa de pedir do presente mandamus está baseada na impossibilidade de se aplicar a pena de perdimento ao veículo apreendido pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho. Nas suas informações, a autoridade impetrada noticia que conforme se inclina o entendimento da autoridade aduaneira no presente caso, não se trata de aplicação de pena de perdimento, mas de multa, seguindo rito próprio da Lei 10.833/03. Afirma, ainda, que caso o impetrante opte pelo pagamento da multa, o veículo será imediatamente restituído. Desta forma, ante o teor das informações, manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002484-11.2014.403.6100** - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA X LIZETE DE CARVALHO PINTO(SP325788 - ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos etc. Primeiramente, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a juntada de uma contrafé para o representante legal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.2 - A regularização da representação processual, vez que a impetrante Lizete não juntou aos autos procuração e o Sr. Willian de Lima não possui poderes para assinar a procuração de fls. 54, conforme se depreende do Contrato Social. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0002744-88.2014.403.6100** - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIPPE CHAMATEX COMÉRCIO DE

MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido Administrativo n.º 11610.721157/2012-52, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, haver sido excluída do SIMPLES Nacional, ante a existência de débitos de natureza previdenciária em seu nome sob os n.ºs 39355405-8, 39355406-6, 60422757-4 e dos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.11.00458-07, 80.6.11.001712-95, 80.2.11.000553-50, 80.6.11.001713-76 e 80.4.11.000303-28. Sustenta haver protocolado impugnação administrativa acerca da referida exclusão, em 08.03.2012, o que gerou o Processo Administrativo n.º 11610.721157/2012-52. Narra, todavia, que até a presente data referido pedido administrativo não foi analisado. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou Pedido Administrativo em 08/03/2012 (fls. 19/20), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo n.º 11610.721157/2012-52, objeto do presente feito, vez que formalizado em 08/03/2012 e o presente mandamus foi impetrado em 19/02/2014. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo n.º 11610.721157/2012-52 protocolado pela impetrante em 08/03/2012, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3) - SINASEFE - SIND NAC DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS VEIRAS MARTINS E Proc. ADRIANA M. MARTINS MILLER ) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível, para que requeiram o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023311-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIR DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença..

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3580

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Distribuidora de Alimentos Japão Ltda. em face do IPEM/SP e do INMETRO/SP, visando à suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 2102530, mediante o depósito judicial do valor discutido. Foi realizado depósito judicial no valor de R\$ 3.458,93 (fls. 73). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda da contestação, tendo em vista que o cálculo do valor devido foi realizado pela própria autora (fls. 74). Por força de decisão proferida na exceção de incompetência arguida pelo IPEM, foi determinada a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária (fls. 131/135). As fls. 145/155, a autora emendou a inicial, tendo sido, então, incluído o INMETRO, no polo passivo e determinada nova citação dos réus. Citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 165/217. E, às fls. 161, manifestou sua discordância com relação ao valor depositado, sob o argumento de que, na data do depósito, o débito já estava vencido. O INMETRO, às fls. 222, reiterou os termos da contestação apresentada pelo IPEM/SP. A autora foi intimada a se manifestar sobre a discordância do IPEM com relação ao valor depositado. No entanto, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 228. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que a autora pretende, em síntese, que esse Juízo suspenda a exigibilidade do crédito não tributário, consistente no auto de infração lavrado contra ela, mediante depósito judicial, aplicando-se, por analogia, o artigo 151, inciso II do CTN. No entanto, segundo manifestação do IPEM/SP, o valor depositado não é integral, por ter sido realizado após o vencimento do débito, mas sem os acréscimos legais. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a insuficiência do depósito. Assim, não tendo sido realizado depósito judicial integral, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade do auto de infração aqui discutido. Diante do exposto, não existindo, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista que o IPEM afirmou não ter provas a produzir, independentemente da sua intimação, bem como que a autora, intimada, não se manifestou, determino que os autos venham, oportunamente, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000998-88.2014.403.6100** - LEANDRO DE SA MEDEIROS(SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP LEANDRO DE SÁ MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter concluído, em 2002, o curso de Educação Física - Licenciatura Plena no Centro Universitário de Rio Preto, cumprindo carga horária de 2986 horas. Alega que foi devidamente registrado perante o CREF como Licenciado e atuação - Educação Plena. No entanto, prossegue o autor, ao renovar a carteira profissional, nela passou a constar a seguinte classificação: Licenciado e atuação - Educação Básica. Sustenta que tal alteração restringe seu campo de atuação e exercício profissional, causando rompimento do seu contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que a Licenciatura Plena foi instituída pela Resolução CFE nº 3/87, permitindo o exercício profissional nas áreas formal e não formal, diferente da Licenciatura de Graduação Plena, instituída pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, que permite somente atuação no ensino básico (não formal). Acrescenta que a lei não pode retroagir para prejudicá-lo, uma vez que a Resolução CNE/CP é posterior à data de início de seu curso. Afirma ter cumprido a carga horária prevista na Resolução CFE 3/87, tendo direito à classificação de sua atuação como Educação Plena. Pede a antecipação da tutela para que possa desempenhar suas atividades profissionais não formais (em academias, condomínios, etc.), emitindo-se nova cédula de identidade profissional constando a classificação licenciado e atuação - educação plena. Às fls. 33, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi

determinado que o autor comprovasse a obtenção da cédula de identidade profissional em educação plena. O autor, às fls. 34/62, esclareceu que, para renovação de sua carteira, enviou a carteira antiga, que constava como educação plena, tendo sido informado que os documentos antigos são incinerados pelo CREF. Afirmou, ainda, que tentou obter um histórico das alterações em sua classificação profissional, mas que não foi atendido, razão pela qual requer que seja determinado, ao réu, que atenda tal solicitação. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 34/62 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CFE nº 03/87 e das Resoluções CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002, vigentes quando da conclusão do curso em questão. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, conforme a grade curricular da faculdade. Ou seja, os profissionais formados em curso de licenciatura de graduação plena podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus), enquanto que aqueles formados em curso de bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 anos, podem atuar na educação básica e/ou em academias, clubes e similares. De acordo com o diploma do autor, bem como de seu histórico escolar, juntado às fls. 16/18 e 23, o autor concluiu o curso de licenciatura, num curso de duração de dois anos e carga horária de 2.986 horas. Assim, tal diploma permite a atuação profissional tão somente na educação básica, excluindo a atuação em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CFE nº 03/87 e, também, na Resolução CNE nº 07/2004. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciou os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62). 2. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, estabelecendo Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Ou seja, a formação em licenciatura de graduação plena (artigo 62 da Lei 9.394/96 e CNE/CP 01/2002) difere da antiga licenciatura plena (CFE 03/1987), assim como do bacharelado/graduação (artigo 43, II e 44, II, da Lei 9.394/96). 3. De fato, a Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º): Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, [...] e Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Assim, essa formação possibilita a atuação apenas na educação básica. 4. Por sua vez, a antiga licenciatura plena, instituída pela CFE 03/1987, que possibilitava a atuação ampla do profissional de educação física, exigia 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. [...] e Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. [...] e Art. 7º - Aos graduados em Educação Física (bacharéis e/ou licenciados), através de cursos [...]. 5. Caso em que os autores formaram-se pela Universidade UIRAPURU em educação física, em curso com duração de 3 anos e carga horária total de 3.080 horas/aula, sendo a conclusão do curso entre 2006-2008 (f. 46/52). Desta forma, submetidos ao artigo 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos seus registros profissionais conste a atuação educação básica. 6. Precedentes da Turma (AC nº 0007084-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AMS nº 0016584-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). 7. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação provida. (AC nº 00135145320084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013,

Relator: Roberto Jeuken - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, ainda, que para atender a pretensão do autor, de exercício profissional pleno, seu curso deveria ter duração mínima de quatro anos, o que não ocorreu. Diante do exposto, ausente a verossimilhança nas alegações de direito do autor, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que o réu exiba o histórico de seu registro junto ao CREF, no prazo da contestação. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6352

#### CARTA PRECATORIA

**0004062-91.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0007793-95.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VICTORINO FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0007801-72.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0007904-79.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALCANTARA BATISTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008048-53.2013.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BRANDOLIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008221-77.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008512-77.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ARATA NISHIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008964-87.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008965-72.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004682-06.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERMINIO APARECIDO NADIN(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0004990-42.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUTH GOMES KAWATE(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 15 horas. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0007316-72.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA E SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS)

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 15 horas. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008249-45.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE TEIXEIRA DE JESUS NETO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**Expediente Nº 6353**

**CARTA PRECATORIA**

**0013187-54.2011.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JONY LOPES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0008859-47.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA NOBILE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0012741-80.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X JUSTICA PUBLICA X DEMERSON MARICONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0013053-56.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0013054-41.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0013515-13.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BARROS ARIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0013837-33.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA



PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0014587-35.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012146-81.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0012648-20.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0012718-37.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0012745-20.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0013262-25.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0013770-68.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, ÀS 16 HORAS. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0016222-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a

defesa.FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0016428-65.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FREITAS TORRES(SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0016890-22.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2014, às 16 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**Expediente Nº 6362**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002672-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)

Designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 30 de abril de 2014, às 16 horas.Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento do labor.Intimem-se.

**Expediente Nº 6395**

**ACAO PENAL**

**0004676-96.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X KENEDY MAKESLEY DA SILVA BUENO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Intime-se o advogado VALDIR DE SOUZA, OAB/SP 131.823, indicado pela Defensoria Pública da União na petição de fls. 170/172, pelo DJE, para que informe se patrocina os interesses do acusado KENEDY MAKESLEY DA SILVA nos autos. Em caso positivo, fica intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que fica nomeada de desde já para representar o referido acusado, nos termos do artigo 396, 2º, do CPP.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1515**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Fls. 341: Autorizo, nos termos do requerido, a retirada pelo Departamento de Polícia Federal dos 39 (trinta e nove) sacos plásticos, os quais encontram-se acautelados no Depósito Judicial - (Lote 3875), para que seja realizada a conferência dos documentos nas dependências da polícia federal e com a presença do defensor do

requerente, Dr. Fábio Vieira de Melo, OAB/SP n.º 200.058. Após a finalização dos trabalhos de análise, referidos malotes deverão ser relacrados pela polícia federal e encaminhados ao Depósito Judicial. Comunicuem-se. Intime-se. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, face ao contido no ofício de fls. 357. Intime-se.

**0011762-21.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-90.2013.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO) X JUSTICA PUBLICA

Em cinco dias, manifeste-se a requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 30).

#### **ACAO PENAL**

**0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo legal, memoriais de alegações finais em favor de José Adolfo Machado.

**0006123-90.2003.403.6110 (2003.61.10.006123-2)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS)

Cota retro. Defiro. Homologo a desistência da testemunha de acusação Joaquim Soares de Oliveira. Designo o dia 25 de Março \_\_\_\_\_ de 2014, às 15h30min \_\_\_\_\_ hs, para o interrogatório do acusado, ocasião em que será aberta vista às partes para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

**0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Ciência que nesta data foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Robson alves Barbosa, com prazo de 90 dias.

**0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X MARCIO LUCHESI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

1 - Ante a certidão de fls. 754, dou por preclusa a prova, com relação às testemunhas CARLOS SILAS SPINA, FRANK MARQUES JUNIOR, THOMAZ CONSTANTIN ZAHOS e FERNANDO MOLENA, as quais foram arroladas pela defesa de Celso Soares Guimarães. 2 - Fls. 746/747: Esclareça a defesa de José Cláudio Martarelli, no prazo de 03 (três) dias, sobre quais são as testemunhas das arroladas às fls. 693 - 737/738 que deverão ser substituídas pelas testemunhas Flávio Celso e Heloína de Pariva. Decorrido tal prazo sem manifestação, elas substituirão automaticamente as testemunhas, cujo endereço ainda não foi fornecido, quais sejam, Fabio Stal Papini e José Pereira Mendes (fls. 693). 3 - No mais, designo o dia 08 de maio de 2014, às 15:00 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORRÊA, também arrolada pelas defesas de Celso Soares Guimarães e José Cláudio Martarelli, devendo a mesma ser procurada no endereço fornecido às fls. 749. Notifique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9)** - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER) X PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER  
DESPACHO DE FL. 512: Fls. 490 e seguintes: Dê-se vista à defesa.

**0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9)** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Designo o dia 18 de março de 2014, às 15:30hs para a continuação da audiência de instrução e julgamento, na qual serão os réus ineterrogados e proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.

**0000721-96.2009.403.6181 (2009.61.81.000721-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CARLOS NAGAO X OSWALDO NAGAO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)  
Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000723-66.2009.403.6181 (2009.61.81.000723-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA)

Designo o dia 26 de Março de 2014 às 14:30\_hs, para o interrogatório do acusado ANTONIO LUIZ LANG JR., ocasião em que será aberta vista às partes para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

**0011244-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

F. 333/335 - Defiro o pedido de carga pelo prazo de um dia. Intime-se.

**0011120-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)  
- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

**0004524-47.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se a defesa do acusado para que, num tríduo, demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

**0001908-37.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

FL. 886: Na audiência realizada em 21 de janeiro de 2014 a defesa de GERALDO MINORU TAMURA MARTINS requereu que fosse deferida vista dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, independentemente de petição. Primeiramente, não se pode olvidar de que o feito nº 0001474-82.2011.403.6181 tramita em segredo de justiça. Assim, esse Juízo possui o dever de assegurar o sigilo dos autos, em que pese tenha sido deferida vista dos autos aos advogados dos corréus relacionados na mesma operação Paraíso Fiscal, faz-se necessário fazer um controle de quem e quando tem acesso aos autos. Ademais, entendo que abrir a possibilidade de vista independente de petição pode gerar um tumulto ao andamento daquele feito e, eventualmente, uma violação do segredo de justiça. Assim, INDEFIRO o pleito, ressaltando que a cada pedido de vista deverá ser apresentada uma petição. \*\*\*\*\* FL. 889: Fls. 879-880: Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 886. Intime-se.

**0011982-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARREIROS DA SILVA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)**

1. Fls. 156-159: a tese sustentada pela defesa diz respeito ao mérito da causa. Nesta fase processual, não cabe uma análise mais aprofundada dos fatos e das provas sob pena de se antecipar prematuramente o mérito da causa. Cabe à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu.2. Saliento que o crime, em tese, praticado pelo acusado não exige a produção de qualquer resultado material, uma vez que para sua consumação basta a obtenção do financiamento. Destarte, sob este prisma, eventual reparação de prejuízo não modifica a imputação atribuída ao réu e também não há previsão legal de excludente de culpabilidade para a aludida reparação.3. Ante o exposto, considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP para a realização de oitiva de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado.5. Ciência às partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3827**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001278-78.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HASSAN RMAITI(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Intime-se a defesa a respeito da decisão de fls. 52, proferida nos autos da ação penal nº 0000868-02.2008.403.6103, que autoriza o réu HUSSEIN HASSAN RAMAIT viajar ao exterior pelo período de 03/03/2014 a 05/05/21014, informando que o supracitado deverá comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA  
JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3100**

#### **ACAO PENAL**

**0016104-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016104-7) - JUSTICA PUBLICA X LI CHANGHAO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 303: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do réu LI CHANG HAO, intime-se o advogado Dr. RONALDO PAULOFF, OAB/SP 196.738, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput do mesmo diploma legal.Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**Expediente Nº 3101**

#### **ACAO PENAL**

**0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 -**

HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Expeça-se ofício à e. Sétima Vara Previdenciária local, solicitando certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 2008.61.83.013357-44 em nome de João Francisco da Silva. Sem prejuízo, apresente a defesa do acusado Wanderley Lacerda Campanha seus memoriais finais no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **Expediente Nº 3103**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008013-30.2012.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI (SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 913/2014 \_\_\_\_\_ Constatado que o acusado compareceu em Juízo após todos os retornos das viagens autorizadas por este Juízo (fls. 34, 45, 63 e 74), conforme consta do controle de comparecimentos em Secretaria (fls. 22/23). Ante o exposto, autorizo ZAHER TALAL DAOUI (RG nº 25.979.079/SSP/SP e CPF nº 188.504.318-05) a deixar o Brasil rumo a Hong Kong, onde permanecerá de 27 de fevereiro a 07 de março de 2014. O acusado, no entanto, deverá comparecer em Juízo até o décimo dia de março, para continuar a cumprir a suspensão condicional do processo. Comunique-se o teor desta decisão ao ilustre Delegado de Polícia Federal responsável pelo Aeroporto de Cumbica - Guarulhos/SP, para as providências que se fizerem necessárias. Para tanto, servirá este de ofício, a ser enviado via fac-símile. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3104**

##### **ACAO PENAL**

**0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6)** - JUSTICA PUBLICA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO (SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR) Vistos. Fls. 499/501: Ante a alegação de que o único impeditivo à propositura de suspensão condicional do processo seria a existência de processo perante a Justiça Estadual no qual o réu foi absolvido, intime-se a defesa de Ian Becker Machado para que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé devidamente atualizada relativa a tal processo, uma vez que é de seu interesse eventual suspensão do processo. Não apresentada a certidão, será entendido como desistência do benefício. Havendo a sua juntada, dê-se vista ao MPF.

**0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7)** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS) X JOSE ROBERTO DUARTE (SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0002119-44.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 57 e 58/2014. OFÍCIO Nº 673/2014. Ante a informação retro resta prejudicada a audiência designada para o dia 11/02/2014, retirando-se da pauta de audiências desta

Secretaria. Expeçam-se Cartas Precatórias à Seção Judiciária de Araçatuba/SP, visando a inquirição da testemunha APF Roberto Wagner Caldeira - matrícula 7978, lotada no Departamento de Polícia Federal na cidade de Araçatuba, bem como a inquirição da testemunha Edson Fernando Rossi - matrícula 8012, lotada no Departamento de Polícia Federal na cidade de Marília/SP, com prazo de 60 (sessenta) para cumprimento, servindo esta de carta precatória. No tocante ao APF Hélio Rodrigues Simões, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Brasília/DF, para que informe o seu atual endereço residencial, servindo esta de ofício. Fls. 734: Defiro o requerido na íntegra da cota do Órgão Ministerial, servindo esta de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (item 4). Publique-se e intime-se.

**0013965-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ TREVISAN (SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO LUIZ TREVISAN, pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013 (fls. 90/92). O denunciado foi devidamente citado (fls. 120), e apresentou defesa preliminar por intermédio de advogados constituído (fls. 114/115), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, por meio da qual alegou a inexistência de elementos probatórios. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Intimem as testemunhas de acusação Edson de Lima e Silmara de Machado S. Santos para comparecimento à audiência designada para o dia 25 de março de 2014 às 17:00. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Agenor Carlos de Oliveira, devendo nela constar que a advogada do réu (Marilúcia Espínola, OAB/SP 116.043) deverá ser intimada da realização do referido ato, servindo a presente decisão como carta precatória. Após a oitiva das referidas testemunhas, tornem os autos conclusos para que seja designada audiência para o interrogatório do réu. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Expeça-se o necessário.

**0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)**

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO BOLEIZ JUNIOR, brasileiro, professor, nascido em 19.11.1964, portador do RG nº 15.666.591/SSP/SP e inscrito no CPF sob o número 055.530.418-30, filho de Flavio Boleiz e Marina Caffaro Boleiz, residente e domiciliado na Rua Campos do Jordão, 78, Caxingui, CEP 55160040, São Paulo, porquanto num juízo de cognição sumária observo estar a acusação lastreada em razoável suporte probatório que revela a existência da infração penal (artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal) e indícios de autoria, o que configura justa causa para a instauração de ação penal. Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) pelos meios ordinários disponíveis (mandado ou carta precatória, acompanhado de traduções, se necessário) para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obter dados atualizados do(s) acusado(s) com o objetivo de realizar a citação pessoal e, com isso, garantir o contraditório e a ampla defesa, cujos resultados devem ser certificados nos autos. Todos os endereços dos acusados (residencial e comercial) constatados nos autos devem ser certificados e mencionados no mandado de citação e intimação. Não apresentada a resposta no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, mediante intimação do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal em todos endereços atualizados constantes dos autos e certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite-no(s) por edital na forma dos artigos 361/365 do CPP e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s) perante as Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio da acusada), se tais antecedentes não estiverem nos autos. Com a vinda dos antecedentes, abram vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2050**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0014930-31.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)**

Trata-se de pedido formulado pela VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, no qual requer a liberação das cotas da empresa, bem como de sua conta bancária, bloqueadas em razão de ordem desse Juízo, nos termos da decisão de fls. 54/75. Aduz a defesa que tal empresa (i) possui atividade lícita e atua no mercado da construção civil há 20 anos; (ii) todos os recursos utilizados pela empresa possuem origem lícita advindo principalmente de financiamentos bancários obtidos por meio de programas governamentais como Minha Casa Minha Vida; (iii) seus ativos são representados por Sociedades de Propósitos Específicos constituídas para cada um dos diferentes empreendimentos que realizou, perfazendo um total de oitocentas unidades habitacionais entregues; (iv) não possui vinculação com as supostas atividades ilícitas que deram ensejo ao bloqueio de bens e (v) está sofrendo danos irreparáveis em razão das medidas cautelares a ela impostas, as quais, se perdurarem, a conduzirão à falência. Juntou documentos, às fls. 645/930. O Ministério Público Federal, às fls. 642/644, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado. Argumentou, em síntese, que embora a fiscalização da Receita Federal do Brasil, em um primeiro momento, tenha apontado para o envolvimento da MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que também possui como sócio FERNANDO VINOCUR, nos delitos, em tese, praticados por MAURO, o mesmo não teria ocorrido com a empresa VINOCUR S/A. Destacou, ainda, o fato de que a Receita Federal do Brasil não teria logrado identificar vínculos entre as atividades desempenhadas pela VINOCUR S/A e a fraude perquirida no âmbito da Operação Papel Imune. Decido. Os presentes autos apuram a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 334 do Código Penal, no artigo 195 da Lei n. 9.279/96, nos artigos 288, 298, 299 e 171 do Código Penal, no artigo 1º, III da Lei n. 8.137/90, no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 e no artigo 22 da Lei n. 7.492/86, entre outros. Segundo consta dos autos, FERNANDO VINOCUR seria o proprietário de fato de um galpão no Km 53 da Rodovia Castelo Branco onde no contrato de locação constam como locadores as empresas MODULLUS e PJM. FERNANDO, juntamente com sua esposa FERNANDA LAUER VINOCUR, seriam sócios da MODULLUS, cujo capital social é de R\$ 50 mil, sendo que FERNANDO teria aportado cerca de R\$ 1 milhão em empréstimos. No entanto, além desse valor não ser suficiente para a realização das obras do galpão, estimado em R\$ 40 milhões, FERNANDO teria declarado em 2013 (ano-base 2012) ter recebido apenas R\$ 15.680,00 da empresa VINOCUR S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA e R\$ 22.800,00 de pessoas físicas. Segundo a Receita Federal, o patrimônio líquido declarado de FERNANDO, em 2012, seria de R\$ 620 mil, incompatível com o empréstimo realizado e a construção do galpão. O investigado também é sócio, com 90% das cotas, da empresa VINOCUR S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que lhe teria realizado mútuos de expressiva monta. Entretanto, essa sociedade empresária não teria apresentado informação de qualquer atividade econômica em 2012, declarar faturamento zero, nenhum recolhimento de tributos, nenhum funcionário ou qualquer outro ativo. Tais fatos, juntamente a outros exaustivamente explanados ao longo dos autos, justificaram a aplicação da medida constritiva a qual, no caso da VINOCUR S/A, recaiu em face de suas cotas sociais e conta bancária. Em que pese o histórico acima traçado, observo que, conforme relatório de fiscalização de fls. 654/668, a Receita Federal do Brasil teria logrado identificar irregularidades tributárias no âmbito da referida sociedade empresária. Contudo, não teria sido possível apontar indícios de que tal empresa pudesse estar funcionando como fachada para os negócios, em tese, escusos perpetrados por MAURO VINOCUR. Tal situação afasta a necessidade de manutenção da medida constritiva aplicada, desta forma, determino o desbloqueio imediato das cotas sociais da empresa VINOCUR S/A, bem como de sua conta bancária. O desbloqueio da conta bancária será realizado via sistema Bacen-Jud. Expeça-se ofício à Junta Comercial de São Paulo/SP, determinando o desbloqueio das cotas sociais. Fica, desta forma, prejudicado o recurso interposto pela VINOCUR S/A, deduzido às fls. 398/407. Quanto ao recurso de Apelação interposto por PJM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS, com fulcro no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, às fls. 586/587. Às fls. 586/587, consta recurso de apelação com fulcro no artigo 593, II do Código de Processo Penal, onde a PJM se insurge da decisão que determinou o sequestro do imóvel (Módulo 1 do Condomínio de



Galpões), que seria de sua propriedade. Conforme decisão de fls. 218/219, mesmo conhecendo as orientações em sentido contrário, entendo que o recurso de apelação não é cabível ao caso em questão. Explico. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece (grifei): Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; Decisão definitiva, segundo a doutrina, é aquela que, conquanto não julgue o mérito da pretensão punitiva, extingue o processo - é exemplo a decisão de rejeição da denúncia. Não é o caso da decisão de fls. 54/75, eis que o processo criminal, quando intentado, prosseguirá. Decisão com força de definitiva, da mesma forma que a definitiva, não examina o mérito da pretensão punitiva. Também chamadas de decisões interlocutórias mistas, tais decisões encerram uma etapa do processo, de maneira peremptória perante o juiz singular. Não é também o caso da decisão de fls. 54/75, que não encerra nenhuma etapa do processo, limitando-se a determinar constrição sobre o patrimônio dos acusados. Tal decisão, em verdade, consubstancia decisão interlocutória simples, na medida em que, apesar de resolver questão incidente, não dá cabo do processo ou de incidente, nem encerra fase procedimental. Neste sentido, cabe colacionar a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4 Região, de 10.02.2011, relatado pelo Desembargador Víctor Luiz dos Santos Laus: PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO. DECISÃO INICIAL. PROVISORIEDADE. APELAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Incabível a interposição de recurso de apelação de decisão inicial, interlocutória e liminar proferida em sede de medida assecuratória, com nítido caráter de provisoriedade, por não encontrar enquadramento na hipótese do artigo 593, inciso II, do Codex Processual Penal, que abarca o provimento com cunho de definitividade. Precedentes das Turmas Criminais deste TRF. (TRF-4 - RC: 7000 PR 5023818-44.2010.404.7000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 10/02/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/02/2011) Assim sendo, embora possa trazer prejuízos à representada, dela não cabe recurso - da mesma maneira que não cabe recurso contra a decisão que decreta prisão preventiva ou que nega pedido de liberdade provisória. Não cabe recurso em sentido estrito, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 581; tampouco cabe apelação, por não se subsumir a qualquer das hipóteses do artigo 593. Assim, malgrado a decisão que determine o sequestro seja irrecorrível, a medida poderá ser impugnada por meio de processo incidental, nos termos do artigo 130, inciso I e II, que estabelece os embargos, seja do acusado ou de terceiro, como forma de questionar a constrição patrimonial, nos seguintes termos: Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Pelas razões expostas, deixo de receber o recurso de apelação. Desentranhem-se os embargos deduzidos às fls. 588/639, distribuindo-se por dependência aos presentes autos, certificando-se. Tornem os autos conclusos para análise das demais pendências. Ciência às partes.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4619**

### **ACAO PENAL**

**000526-77.2010.403.6181 (2010.61.81.000526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DE LIMA(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA E SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu Marcos José de Lima, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 32.417.306-4, nascido aos 14/07/1977, filho de José Severino de Lima e de Edineuza dos Santos Oliveira, residente à Avenida Rotary, n.º 3517, Jardim São Luiz, Embu das Artes-SP da imputação de um dos crimes de roubo que lhe é feita e da imputação que lhe é feita acerca do crime de quadrilha ou bando, nos termos da fundamentação. Condeno, porém, o Réu, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, e como incurso no artigo 14, da Lei n.º 10.826/03, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 27 dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o Réu não poderá apelar em liberdade, não porque permaneceu preso durante toda a instrução criminal, pois tal fato não é suficiente para

declarar presentes os requisitos da prisão cautelar, mas porque ostenta maus antecedentes, praticou crimes que colocam a sociedade em extremo risco e abalo, quais sejam, tráfico de drogas e roubo armado, com inúmeros comparsas, em agência de banco com grande número de pessoas, em plena luz do dia, o que embasa o seu segregamento para evitar outras condutas similares. Assim, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão cautelar do acusado, a fim de garantir a ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão. Condene o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Determino o desentranhamento da fl. 1085, nos termos do item 8 da decisão de fls.

1090/1091.P.R.I.C.São Paulo, 18 de fevereiro de

2014.\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*INTIMACAO DEFESA\*\*\*\*\*

## **Expediente Nº 4620**

### **ACAO PENAL**

**0012843-05.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PLINIO LEPOLDO BRANDT(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de PLÍNIO LEOPOLDO BRANDT, qualificado nos autos, incurso nos artigo 299 do Código Penal.A denúncia de fls.163/165 foi recebida pela decisão de fls.166 em 11/10/2013.O acusado foi citado pessoalmente às fls.169/170 e apresentou resposta escrita à acusação de fls.171/182, alegando a ocorrência de erro de tipo e a ausência de elemento subjetivo específico do tipo. Acostou aos autos os documentos de fls.186/200.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls.202).É o breve relatório. Decido.Embora intempestiva a resposta à acusação de fls.171/182, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída do acusado, passo a analisá-la.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo réu.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Ademais, as alegações formuladas pela defesa devem ser objeto de verificação no curso da instrução, até porque não suprimam o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão ministerial às fls.202, designo o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.(...)

## **Expediente Nº 4621**

### **ACAO PENAL**

**0012223-90.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS E RJ001374B - LEONARDO AMARAL GARCIA) X FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FABIÓLA FERRAMENTA DA SILVA e FERNANDO TIETÊ DA SILVEIRA FRAGOSO, qualificados nos autos, incurso, respectivamente, nas sanções dos arts. 298, 304 e 307 do Código Penal e art. 304 c.c. 29 e art. 307, todos do Código Penal.A denúncia de fls. 140/142 foi recebida pela decisão de fls.143/143v em 27/09/2013.Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 147/148 (Fernando) e fls. 168/169 (Fabiola).Apresentaram as respostas à acusação de fls. 149/161 (Fernando) e fls. 171/193 (Fabiola), ambas acompanhadas de documentos (fls. 162/164 e 194/212).Sobre as matérias preliminares suscitadas pelas Defesas, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 216/218.É o breve relatório. Decido.Não lograram as Defesas demonstrar nenhuma causa de absolvição sumária.A tese de crime impossível veiculada por FERNANDO não prospera.Os elementos dos autos indicam que na data de 17.08.2010 o acusado, portando a petição de fls. 28 dos autos, despachou pessoalmente com o Magistrado substituto da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.Consta como subscritora da petição a advogada Dra. Andressa Izidoro da Silva - OAB/SP 236.725, sendo que posteriormente restou apurado que a assinatura aposta na petição e o complemento do requerimento inserido em manuscrito, não foi por ela firmado, mas sim pela corré FABIÓLA.De tudo o acusado estava ciente.O fato do acusado possuir poderes para si outorgados pela empresa arrematante, por si só, não lhe autoriza apresentar-se em

Juízo portando petição em nome de outro profissional (Dra. Andressa Izidoro da Silva - OAB/SP 236.725), contendo assinatura e inserção de pedido firmados por terceira pessoa (Dra. Fabíola Ferramenta da Silva - OAB/SP 133.284). A circunstância da assinatura aposta por FABÍOLA ser visivelmente distinta daquela firmada por Andressa em outra petição não afasta a imputação, pois não pode exigir que o Juiz confira a semelhança de assinaturas de petições em toda a oportunidade em que atender um advogado. Não se pode atribuir o ocorrido a uma situação de destempero emocional geral, em que um documento foi impropriamente completado, sem o animus de alterar o que quer que fosse... (fls. 152/153), uma vez que além da assinatura foi inserido o seguinte requerimento: ... bem como reiterar a petição de fls. 182/183, independente do trânsito em julgado. Ademais, além de apresentada ao Magistrado, a petição recebeu produziu efeitos, uma vez que recebeu o despacho determinando sua juntada e remessa à conclusão. Também não caracteriza o crime impossível o fato da advogada Dra. Andressa Izidoro da Silva ter transferido ao réu algumas petições. Ora, o conteúdo original da petição de fls. 28 limitava-se exclusivamente à juntada de procuração. Nada mais. Porém, foi inserido e apresentado ao Juízo pedido de reiteração da petição de fls. 182/183, o que por certo, não era do conhecimento da advogada Andressa, e, por conseguinte, não tinha a sua anuência. Além disso, não se discute a ocorrência ou não de dano à empresa que o acusado representava nos autos da execução fiscal, uma vez que no presente caso o dano diz respeito à fé pública, que é atingida com o uso do documento falso. No que tange à alegação de ofensa às prerrogativas de advogado suscitadas pelo réu Fernando, há que se registrar que a Constituição Federal consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Porém, não está autorizado, sequer pelas prerrogativas profissionais, que o advogado utilize-se de meios espúrios no exercício da profissão, praticando crimes sob o argumento de melhor atender aos interesses de seus constituintes. Em relação às alegações quanto ao mérito, no sentido de inexistir prejuízos à advogada Andressa e à empresa Fortaleza, conforme já assinalado, os crimes narrados na denúncia atentam contra a fé pública, está sim atingida com o uso de documento falso, não sendo o caso de se apurar dano às pessoas. Do mesmo modo, as alegações suscitadas pela Defesa de FABÍOLA não autorizam um decreto absolutório nesta fase processual. Ao receber a denúncia este Juízo afirmou expressamente a presença dos elementos necessários à instauração da ação penal e que a peça acusatória preenchia os requisitos formais, o que afasta a alegação de inépcia. Ao contrário do que afirma a Defesa, ao transcrever o nome de Andressa na petição de fls. 28, buscou a acusada a produção de efeitos nos autos da ação de execução fiscal, uma vez que tinha plena ciência que a petição seria apresentada ao Magistrado para despacho. Além disso, foi acrescido requerimento de reiteração de petição, de modo que não se limitava à juntada de instrumento de mandato. Por outro lado, os elementos constantes dos autos apontam que houve produção de efeitos, uma vez que foi determinada a juntada da petição e sua remessa à conclusão e, além disso, a questão da identidade da subscritora da petição de fls. 28 somente foi revelada posteriormente, conforme relatos de fls. 09 e 10. No que toca à questão da capitulação, há que se frisar que os acusados defendem-se dos fatos narrados na denúncia e estes estão devidamente descritos, possibilitando o exercício da mais ampla defesa. O efetivo enquadramento legal será realizado pelo Juízo no momento adequado, uma vez que não está vinculado à capitulação deduzida na denúncia. Por sua vez, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, conforme pacífica jurisprudência: 1. A jurisprudência firmou entendimento de que é inadmissível a incidência do princípio da insignificância quando o bem jurídico ofendido é a fé pública. Precedentes deste Tribunal. 2. O crime aqui analisado é formal, consuma-se com a utilização do documento contendo a falsidade, independentemente da efetivação do dano com a sua apresentação. (TRF 1ª Região, ACR 200039000024406, rel. Juiz Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes, j. 03.04.2012, DJe 20.04.2012) 1. É inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (STF, HC n. 93.251-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.08; HC n. 97.220-MG, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11). (TRF 3ª Região, ACR 00027351620114036106, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 05.08.2013, DJe 14.08.2013) Ao contrário dos delitos contra o patrimônio, os crimes atribuídos aos acusados nos presente autos têm como bem jurídico tutelado a fé pública e, nos termos da jurisprudência sedimentada, não há que se falar em incidência do princípio da insignificância. Todos os julgados transcritos pela Defesa da acusada acerca do princípio da insignificância dizem respeito a delitos cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio e não a fé pública. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Indefiro, portanto, os requerimentos de absolvição sumária formulados pelos acusados e designo o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à Defesa de FERNANDO, sendo que Andressa Izidoro da Silva é também comum à Defesa de FABÍOLA. Intimem-se os acusados. Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas. São Paulo, 17 de janeiro de 2014

## 10ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 2976**

**ACAO PENAL**

**0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X CELIA REGINA CORREA PACHECO**

Sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 2-143/02, ofereceu denúncia em desfavor de CELIA REGINA CORREA PACHECO, GERSON DE OLIVEIRA e ODILON CORREA PACHECO, qualificados a fls. 521-522, 683, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 312, 1º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que GERSON DE OLIVEIRA, servidor federal, incluiu CELIA REGINA CORREA como dependente de pensão por morte de JOÃO CARLOS CORREA, que sequer era servidor. Alega que a instituição indevida da pensão teve a participação do irmão de CELIA, ODILON CORREA PACHECO, que manteve contato com círculo de servidores que atuavam nas fraudes, tendo indicado o nome e a conta bancária de CELIA e para recebimento do benefício, além de ter recebido diversos depósitos em sua própria conta, os quais não foram justificados. Afirma que o benefício foi pago de maio de 1997 a junho de 2001, causando prejuízo de R\$ 440.463,96. A denúncia foi recebida em 16/08/10 (fls. 527). Devidamente citada, a ré apresentou resposta escrita à acusação, em que alega que apenas forneceu sua conta bancária ao irmão e que desconhecia a origem do numerário depositado (fls. 568-571). GERSON DE OLIVEIRA e ODILON CORREA PACHECO foram citados por edital e excluídos do feito (fls. 635, 651, 654-659). O recebimento da denúncia foi confirmado e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 660). Realizada audiência, foi colhido o depoimento da informante Wanda Rosa e procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 681-684). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação, pois restou comprovado que a ré recebeu indevidamente, a título de pensão por morte de servidor, em conta de sua própria titularidade, R\$ 440.463,96, o que foi possível pela sua adesão como partícipe do crime de apropriação de dinheiro público por ter consentido que seu nome e contas fossem utilizados para inclusão da pensão, além de ter comparecido regularmente à agência para fins de sacar os valores desviados e ali depositados (fls. 686-689). Em memorias, a defesa requer a absolvição pela ausência de provas de dolo, pois não há evidências de que a ré tivesse conhecimento das atividades alegadamente ilícitas de seu irmão ou motivos para desconfiar delas. Alega que a ré ofereceu a conta de boa fé a seu irmão, por confiança, já que este afirmava que precisava da conta para recebimento de valores fruto de seu trabalho, que não teria informado o motivo de não poder abrir uma conta bancária em próprio nome (fls. 691-703). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece acolhida. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A figura típica referida pelo parquet é denominada peculato-furto e tutela a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral. Trata-se de crime material, que se consuma com a efetiva subtração efetuada por terceira pessoa, o que é possível porque o funcionário público concorre, voluntária e conscientemente, para que a apropriação seja possível. Vê-se, portanto, que há concurso necessário entre o funcionário e a outra pessoa, lembrando-se que a condição funcional daquele se comunicará a esta (CP, art. 30). É delito próprio, pois se exige que um dos autores detenha a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal, admitindo-se a atuação de particular como partícipe. Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelo procedimento administrativo disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 343-471), pesquisas a fls. 06-24, extratos bancários (fls. 159-198 e apensos) e declarações de IRPF da ré (fls. 203-213). Os documentos a fls. 19-24 comprovam que a ré figurava como dependente de pensão por morte instituída em nome de JOÃO CARLOS CORREA, cadastrado como auditor fiscal da receita federal, havendo inclusão da conta 1104276, do Banco do Brasil, para recebimento dos valores de pensão. A conta bancária em questão é de titularidade da ré (apenso 3) e nela foram creditados os valores pagos da pensão, de maio de 1997 a junho de 2001, com valor mensal inicial de R\$ 5.882,64 e final de R\$ 9.103,09 (fls. 06-14, 345-356). Conforme documento a fls. 345, a inclusão da pensão foi feita pelo servidor GERSON DE OLIVEIRA e o instituidor nunca figurou como servidor. Assim, resta configurado que o servidor público GERSON DE OLIVEIRA concorreu, mediante inclusão

indevida da ré CELIA como beneficiária de pensão por morte em que figurava com instituidor pessoa que sequer era servidor público, o que permitiu que a ré subtraísse indevidamente valores mensais de pensão de maio de 1997 a 2001. A ré figura como titular da conta bancária e não apresentou qualquer documento que indique a outorga de procuração a terceiros, restando evidente que pessoalmente efetuou os saques dos valores creditados a título de pensão a que não fazia jus, em especial porque era titular da conta desde 14/02/91. Ademais, a ré reconhece que efetuava os saques pessoalmente e que se tratava de valores altos, o que dependia inclusive de autorização do gerente (apenso 3). Sabe-se que não é possível perquirir a consciência e vontade da ré ou de qualquer ser humano, mas o contexto fático pode indicar se o comportamento se pautou por atos voluntários e qual o nível de consciência da natureza ilícita do comportamento de terceiro ao qual se adere. Houvesse um mínimo de boa fé ou ausência de consciência da origem ilícita do numerário, a ré teria procurado a instituição financeira para obter informações sobre sua origem, não sendo crível que simplesmente confiou no irmão e ofereceu sua conta para recebimento de altos valores, sem apresentar em juízo qualquer justificativa pelo fato de seu irmão não ter utilizado conta pessoal para tanto. Observe-se que o valor da pensão correspondente à remuneração de um Auditor Fiscal da Receita Federal, um dos cargos com melhor remuneração do serviço público federal. No caso sob exame, nada afasta a conclusão de que a ré atuou em conluio com o irmão Odilon na subtração de numerário da União. Por mais que haja confiança entre irmãos, não é crível que se aceite que terceiros utilizem a conta bancária para recebimento de altos valores, sem que ao menos seja inquirido o motivo da não utilização de conta em nome próprio e qual é a origem do numerário. Houvesse apresentação de versão crível quanto a isso, aí sim seria possível aceitar-se a tese de que a ré acreditou no próprio irmão e que não tinha consciência de o numerário era proveito de crime. Observe-se que não se trata de pessoa sem formação, pois declarou em juízo que é técnica em contabilidade. Além disso, se houvesse boa fé e a ré tivesse sido enganada pelo irmão, quando foi formalmente notificada pelo poder público sobre a ilegalidade do pagamento da pensão, teria manifestado irrisignação por ter sido enganada, mas mostrou-se calma na Polícia e absolutamente indiferente em juízo, além de ter afirmado em juízo que não fez nada quando houve a suspensão do benefício (fls. 48). Na fase policial a ré afirmou que o seu irmão ODILON pediu para usar a sua conta corrente e que a conta seria utilizada por uma amiga de ODILON, sendo que todos os meses entraria uma certa quantia de dinheiro; QUE ODILON não lhe disse que seria tal amiga, nem onde a mesma trabalha e nem a origem do dinheiro. Em juízo, por outro lado, afirmou que emprestou a conta para seu irmão porque ele disse comecei a trabalhar e não tenho conta nenhuma ... estou fazendo um serviço e não tenho conta..., poderia o dinheiro que cair por na sua conta? ... foi o que eu fiz, mas nem sabia para que.... A flagrante divergência entre as versões reforça a convicção de que havia plena consciência da ilicitude do comportamento de subtração de pensão paga indevidamente pela União. A ré não soube explicar porque apresentou versões divergentes. Por fim, as versões mentirosas da ré cabem por terra quando se confirma que seu irmão ODILON tinha conta no banco do Brasil, aberta em agosto de 1998 (apenso 4). O registro de depósito feito por CELIA no dia 04/01/00, no valor de R\$1.000,00, aponta que a ré sabia que ele tinha conta bancária e não haveria necessidade de utilização da conta da ré para auferir rendimentos lícitos de trabalho do irmão. Além de saber que o irmão possuía conta bancária, o fato de efetuar saques dos altos valores recebidos mensalmente igualmente reforça a convicção de sua adesão ao comportamento criminoso, pois saques de altas cifras ordinariamente têm por finalidade dificultar a identificação de partícipes ou beneficiários do crime. Inquirida em juízo, reconheceu que sua conta bancária era no Trianon, mas não se recordou de ter feito o depósito em favor de seu irmão (fls. 07 do apenso 4). Assim, resta configurada a prática de conduta que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, pois está provado que a ré subtraiu indevidamente valores de pensão por morte paga pela União, de maio de 1997 a junho de 2001, o que foi possível porque o servidor público GERSON DE OLIVEIRA incluiu nos sistemas informatizados a pensão por morte instituída em favor da ré. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal), em especial porque é formada como técnica em contabilidade. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), os antecedentes não são maculados e não há nada diferenciado nas circunstâncias em que foram praticados os delitos. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade da ré. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o intento econômico perpetrado por meio de conduta que viola a moralidade e o patrimônio públicos. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, não há nada de relevante a justificar a majoração da pena-base. O alto valor apropriado, que atinge cifra total de mais de R\$ 440.000,00, justifica a majoração da pena base, pois implicou em grave prejuízo aos cofres públicos

(consequências do delito).O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 12 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 1 ano e 3 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 12 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 3 anos e 3 meses de reclusão, que fica mantida como provisória, pois não há descrição de agravantes ou atenuantes.Deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, pois foram praticadas condutas mensais, de maio de 1997 a junho de 2001 (4 anos e 2 meses), sempre com o mesmo modus operandi, de saque de pensão por morte a que não faria jus.Desse modo, partindo-se da pena provisória e acolhendo precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aplico o acréscimo de 1/2 pela continuidade delitiva, já que houve apropriação por mais de quatro anos, o que redundava em pena definitiva de 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). A acusada não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixa da, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro).A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes e atenuantes, mas apenas a causa de aumento pela continuidade delitiva, fixo a pena definitiva em 79 (setenta e nove) dias multa.Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2001), pois não há elementos categóricos sobre a situação financeira da acusada a justificarem a majoração, eis que esta afirmou que vive de uma aposentadoria de certa de R\$ 1.600,00 (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR CELIA REGINA CORREA PACHECO, qualificada a fls. 683, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c/c artigos 71 e 327, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de quatro anos, dez meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de setenta e nove dias multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em junho de 2001.A ré tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condene a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Considerando que eventual deflagração de ação penal em face de MARIA CECILIA DOS SANTOS seria inútil, diante do longo decurso de tempo desde a consumação dos delitos apurados no inquérito, ACOLHO a manifestação ministerial a fls. 705 e determino o ARQUIVAMENTO do feito com relação a MARIA CELILIA DOS SANTOS. Registre-se e envie-se ao SEDI para registro como arquivado. Transitado o julgado ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.P.R.I.C.São Paulo, 14 de janeiro de 2013.Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2977**

## **ACAO PENAL**

**0013004-15.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MANSUR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU)

1. Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus nº 0030373-38.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.030373-6), que deferiu em parte a liminar para suspender a presente ação até o julgamento definitivo e, ante o teor da certidão supra, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, até o julgamento do Habeas Corpus nº 56710/SP, registrado sob o nº 0030373-38.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.030373-6), em trâmite perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Certifique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2978**

## **ACAO PENAL**

**0008621-43.2003.403.6181 (2003.61.81.008621-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)

Deliberação de fls. 457: (...)4) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Laudécio; e c) Defensoria Pública da União. (...).OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. PRAZO ABERTO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DE LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO APRESENTAR MEMORIAIS, CONFORME A DELIBERAÇÃO SUPRA.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3413**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508105-35.1991.403.6100 (91.0508105-0)** - INSS/FAZENDA X TAVOLINO COMPLEMENTOS DECORATIVOS IND/ E COM/ LTDA X MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP165484 - MÁRCIA DOS SANTOS NUNES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0507003-86.1992.403.6182 (92.0507003-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, arquite-se, com baixa na distribuição.Int.

**0527221-62.1997.403.6182 (97.0527221-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 150/157.Int.

**0531253-13.1997.403.6182 (97.0531253-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP PARA FRIGORIFICO LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Os documentos de fls. 225/227 e 230 comprovam que o bloqueio, de R\$ 4.206,49, efetivado pelo BACENJUD recaiu em contas que o coexecutado mantém no Banco Santander, bem como que do valor bloqueado, R\$

4.186,37, recaiu em conta onde são depositados os proventos de salário do coexecutado, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de desbloqueio desses valores, desbloqueando também o remanescente (R\$ 20,12), por se tratar de valor irrisório, nos termos do item 2 da decisão de fls. 211/212. Efetivado o desbloqueio, dê-se vista à Exequente. Int.

**0511272-61.1998.403.6182 (98.0511272-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRES INSTALACOES E PROJETOS S/C LTDA X ELIAS TORRES DA SILVA X MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES BASTOS(SP201628 - STELA DE ANDRADE)  
Diante da manifestação de fls. 117/118, defiro o pedido de exclusão de CARLOS ROBERTO SOARES BASTOS, do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto aos valores bloqueados, transferidos da sua conta para uma conta judicial, defiro a expedição de Alvará de Levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se no autos. Defiro a expedição de mandado de constatação e/ou penhora de bens da sociedade Executada a ser cumprido no endereço de fl. 119. Após, voltem conclusos. Int.

**0005760-23.1999.403.6182 (1999.61.82.005760-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP276510 - ANDERSON EIJI TAGUTI)  
Cumpra-se a decisão de fl. 237, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Observe que proferida decisão definitiva pelo improvimento do Agravo interposto (0030557-62.+2011.403.0000), desarquive-se, para cumprimento da decisão de fl. 219/220. Int.

**0028234-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028234-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, registro e leilão a recair sobre os bens de propriedade da Executada, indicados na fl. 102. Int.

**0006034-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006034-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)  
Fls. 48/49: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)  
A LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, mantenho a decisão de fls 109/110. Os valores bloqueados já foram transferidos para depósito judicial, sendo que não poderão ser repassados à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 81, uma vez que a execução está integralmente garantida pelo depósito de fl. 117. Int.

**0049177-84.2003.403.6182 (2003.61.82.049177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Fls. 110/111: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.



**0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)**

O bem penhorado já foi arrematado em outro feito, conforme se verifica de pesquisa junto à Central de Hastas Unificadas, cuja juntada ora se determina. Assim, em que pese o teor da certidão de fls. 108, não há possibilidade de inclusão do referido bem em pauta para leilão, nem da manutenção da penhora de fls. 75 para garantia desta execução, daí porque declaro a desconstituída.No mais, compulsando os autos, verifico que cumpre reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 16). A execução foi redirecionada em face de José Domingues Quitério, citado às fls. 28.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, em face da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada.Diante do acima exposto, por ora, expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 21. Concluída a diligência, voltem os autos conclusos.Comunique-se o teor desta decisão à nobre Relatoria da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0044220-25.2012.403.6182.Int.

**0006025-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIPIROSKA BAR LTDA . EPP X JOAO MASCARENHAS NASCIMENTO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)**

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055847-80.1999.403.6182 (1999.61.82.055847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA X GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS) X FABIOLA ARABE MACHADO X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se FABIOLA ÁRABE NERES DE FARIAS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 68 (R\$ 500,00, em 15/07/2013).Intime-se.

**0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X FAZENDA NACIONAL**  
Defiro o pedido de fl. 194, de carga dos autos, pelo prazo legal.Após, venham conclusos para extinção.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3214**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048548-52.1999.403.6182 (1999.61.82.048548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA**

COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)  
REPUBLICAÇÃO.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª RegiãoApós, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

**0024940-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Felix Bona Junior (fls. 105/107), em face da decisão proferida às fls. 93/95.Alega a parte embargante que a decisão de fls. 93/95 restou contraditória, vez que a empresa Seman Serviços de Manutenção de Imóveis Ltda. Encontra-se sediada na Rua José Pepe, 67, conforme consta da declaração de Imposto de Renda, ano 2013 e extrato da Junta Comercial.É o relatório. Passo a decidir.As alegações da parte embargante não constituem contradição, mas suposto error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Cabe observar que os Embargos de Declaração, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante exposto na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Manifeste-se a embargada acerca dos documentos de fls. 118/213.P.I.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1742**

**EXECUCAO FISCAL**

**0041256-11.2002.403.6182 (2002.61.82.041256-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVA FARIA LIMA LTDA. X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 211/814, no prazo de trinta dias.Int.

**0067546-29.2003.403.6182 (2003.61.82.067546-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARBARA SWIRSKA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 121, intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0067546-29.2003.403.6182, bem como de que tem o prazo de trinta dias para oposição de embargos, na pessoa de seus advogados constituídos.Decorris, in albis, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**0040348-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040348-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: União (Fazenda Nacional)Autos nº 0040348-

80.2004.4.03.61198ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São PauloA exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 141, arguindo a existência de erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de

declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 141.A exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi rejeitada, conforme fls. 119/123, tendo a parte interposto recurso de apelação (fls. 134/139), que foi recebido no duplo efeito, conforme decisão ora impugnada (fl. 141).O recurso cabível em face da rejeição da exceção de pré-executividade, decisão interlocutória não terminativa, é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC, tendo o Juízo incorrido em erro material ao receber a apelação interposta.Nem há como receber o recurso de apelação do executado aplicando-se o princípio da fungibilidade, haja vista tratar-se de erro grosseiro, além de não ter sido interposto perante o Juízo competente para a análise (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, reconsidero o quanto determinado na decisão de fl. 141, tornando-a sem efeito, deixando de receber o recurso de apelação interposto pelo executado à fl. 134 pelos fundamentos acima expostos.Intime-se a exequente para prosseguimento do feito pelo prazo de 60 dias.Intimem-se as partes da presente decisão.

**0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Claro S/A Autos n.º 0046405-17.2004.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 536/538, em face da decisão acostada à fl. 528, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Na verdade, o que pretende a embargada é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da executada contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0054548-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 409 remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste Corumbal Corretora de Seguros Ltda. como Executada. Após, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca das petições de fls. 385/425.

**0018614-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME X CARLOS ALVES COUTINHO X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X JOAO CARLOS VERAS DE MARCO X KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA)**

Concedo ao coexecutado José Estevão de Oliveira os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).O pedido de concessão de liminar será apreciado oportunamente.

**0005610-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEACO ACOS ESPECIAIS LTDA X JAIR LOPES DE ARAUJO X ROBSON ROGERIO DE FREITAS X JOAO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA X FABIO HENRIQUE PINTO COTRIM**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEAÇO AÇOS ESPECIAIS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de

responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica

irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 62), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados JAIR LOPES DE ARAUJO, ROBSON ROGERIO DE FREITAS, JOÃO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA e FABIO HENRIQUE PINTO COTRIM. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JAIR LOPES DE ARAUJO (CPF nº. 115.513.478-81), ROBSON ROGERIO DE FREITAS (CPF nº. 048.291.548-02), JOÃO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA (CPF nº. 076.345.988-79) e FABIO HENRIQUE PINTO COTRIM (CPF nº. 474.731.503-91) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0008912-35.2006.403.6182 (2006.61.82.008912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA ELISABETH PAULA LTDA X ALAOR ALVES DE PAULA X APARECIDA MOREIRA DA SILVA X PAULO PIRES DE LIMA FILHO X RENATA ALVES DE PAULA BETTA X RONEY ALVES DE PAULA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAPELARIA ELISABETH PAULA LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez,

presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 62), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados ALAOR ALVES DE PAULA, APARECIDA MOREIRA DA SILVA, PAULO PIRES DE LIMA FILHO, RENATA ALVES DE PAULA BETTA e RONEY ALVES DE PAULA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ALAOR ALVES DE PAULA (CPF nº. 039.073.098-04), APARECIDA MOREIRA DA SILVA (CPF nº. 249.009.478-57), PAULO PIRES DE LIMA FILHO (CPF nº. 560.954.148-49), RENATA ALVES DE PAULA BETTA (CPF nº. 934.368.828-87) e RONEY ALVES DE PAULA (CPF nº. 861.374.688-87) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0010343-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010343-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA)**

Intime-se a petionária de fls. 190/191 para que, no prazo de quinze dias, indique o nome do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor, a ser expedida em seu favor. Após, expeça-se a respectiva requisição.

**0017851-04.2006.403.6182 (2006.61.82.017851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESS PAULISTA COMERCIO E ROUPAS LTDA X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY X MARGARIDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESS PAULISTA COMERCIO E ROUPAS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n° 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag.



1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 55), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado as coexecutadas ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY e MARGARIDA DE OLIVEIRA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY (CPF nº. 125.570.668-69) e MARGARIDA DE OLIVEIRA (CPF nº. 086.933.758-06) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0028185-97.2006.403.6182 (2006.61.82.028185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE EXPRINKLER FIRE LTDA X CARLA SANCHES X ANA MARIA DA SILVA RAMOS**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHASE EXPRINKLER FIRE LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 35/36, o que foi deferido à fl. 47. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 33), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado as coexecutadas CARLA SANCHES e ANA MARIA DA SILVA RAMOS.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CARLA SANCHES (CPF nº. 127.594.058-77) e ANA MARIA DA SILVA RAMOS (CPF nº. 033.494.528-33) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0029567-28.2006.403.6182 (2006.61.82.029567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALQUIMICA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 118/120.

**0054385-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA TECNOLOGIA & TELECOMUNICACOES LTDA X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X DIETER RUTHSCHILLING**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMA TECNOLOGIA & TELECOMUNICACOES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos

termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 e o art. 28 do Decreto n.º 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93, o Decreto-lei n.º 1.736/79 e o Decreto n.º 4.544/02. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 38), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, do art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excluo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA e DIETER RUTHSCHILLING.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA (CPF nº. 030.505.078-88) e DIETER RUTHSCHILLING (CPF nº. 131.599.410-00) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0005670-34.2007.403.6182 (2007.61.82.005670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02.Em situação análoga, o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal

documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 29), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados MARLI DONIZETE MADEIRA e SONIA CARVALHO MADEIRA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MARLI DONIZETE MADEIRA (CPF nº. 677.339.728-68) e SONIA CARVALHO MADEIRA (CPF nº. 640.521.688-87) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0034610-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSURO OURA X ARTENGE INSTALACAO ELETROMECHANICA LTDA X MACATAKE OURA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MITSURO OURA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93, o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 25), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, em face do reconhecimento da

inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, do art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados MITSUTO OURA e MACATAKE OURA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MITSUTO OURA (CPF nº. 709.025.698-72) e MACATAKE OURA (CPF nº. 825.375.698-49) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0038840-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038840-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. X MASSAO MOJIMA X RUI RABELO X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS em face de METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 24), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados MASSAO MOJIMA, RUI RABELO e DECIO RABELO DE CASTRO FILHO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MASSAO MOJIMA (CPF nº. 062.364.308-10), RUI RABELO (CPF nº. 085.126.968-00) e DECIO RABELO DE CASTRO FILHO (CPF nº. 836.113.557-04) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0039951-16.2007.403.6182 (2007.61.82.039951-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECOMIPA S/A DO BRASIL X FERNANDO DELLISA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS em face de ECOMIPA S/A DO BRASIL e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a



inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se

reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 24), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que deve ser excluído o sócio da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado o coexecutado FERNANDO DELLISA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FERNANDO DELLISA (CPF nº. 399.097.438-68) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0046061-31.2007.403.6182 (2007.61.82.046061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO X AGUSTIN ENRIQUE LEYTON HUERTA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa.Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez,

presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 20), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados HENRIQUE MARTINS GOMES, JOÃO CARLOS MARTINS GOMES, JOÃO ROBERTO FERNANDES CAMACHO e AGUSTIN ENRIQUE LEYTON HUERTA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de HENRIQUE MARTINS GOMES (CPF nº. 244.428.368-68), JOÃO CARLOS MARTINS GOMES (CPF nº. 183.729.298-15), JOÃO ROBERTO FERNANDES CAMACHO (CPF nº. 419.057.768-53) e AGUSTIN ENRIQUE LEYTON HUERTA (CPF nº. 113.058.478-06) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0017279-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL X CANDIDO VALLE NETO/PROCURADOR X FABIO BIANCHINI VALLE X SANDRO BIANCHINI VALLE**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA

CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 22), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados

CANDIDO VALLE NETO, FABIO BIANCHINI VALLE e SANDRO BIANCHINI VALLE. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CANDIDO VALLE NETO (CPF nº. 033.883.958-53), FABIO BIANCHINI VALLE (CPF nº. 158.027.848-57) e SANDRO BIANCHINI VALLE (CPF nº. 284.194.508-12) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0002315-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

Ciência ao(s) executado(s) da juntada das cópias do processo administrativo.

**0001374-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP019434 - MARCIO FERNANDES)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 25/60.

**0005738-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Intime-se a executada para que, no prazo de trinta dias, promova a regularização da carta de fiança apresentada, conforme requerido pela exequente, bem como certidão de inteiro teor referente à Ação Ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0032860-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0045394-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0048987-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.P.R.E. CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção apresentada, no prazo de dez dias.

**0052084-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias.

**0056536-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILAS WERNER DA SILVA JUNIOR(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS)

Preliminarmente regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 08/12 apresentada. Int.

**0057007-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MODUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 12/18, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001063-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA HARATI S/S LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 23/36 apresentada.Int.

**0011027-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 31/40 apresentada.Int.

**0032607-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 12/60.

**0035360-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP307857B - JULIANA DENISE KLEINE)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 11/36.

**0035833-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEGEDIM DO BRASIL LTDA.(SP211021 - ADRIANA MORAIS DE MELLO)

1) Em face do comparecimento espontâneo do (a) executado (a) aos autos, dou-o (a) por citado (a) na forma do 1º, do art. 214 do Código de Processo Civil.2) O alegado depósito judicial, conforme cópia de fl. 24, não atende ao requisito legal.De fato, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, os depósitos judiciais devem ser recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal.Assim, providencie a executada a regularização do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

**0037028-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AULI DE BELEZA LTDA - ME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0043881-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN OFFICES(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Assembléia e Convenção de Condomínio, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0044567-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se

acerca da petição de fls. 23/66 apresentada.Int.

**0048074-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LT(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1938**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010855-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010855-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)) PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PAULO YUTAKA OHARA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820514150), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da eventual conexão com ação declaratória de nulidade em curso e da prejudicialidade externa. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação, exigida pela União em relação ao imóvel, sobre o qual recaem os débitos em cobro no executivo fiscal apenso, autos n.º 1999.61.03.001794-1, em curso junto a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (conforme sistema MUMPS-CACHÊ - planilha em anexo), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 5 (cinco) anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, mesmo porque o disposto no art. 265, IV, a, do CPC comporta uma faculdade atribuída ao órgão julgador de primeira instância, pelo que não se traduz em dever processual passível de nulidade em caso de inobservância. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265. I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. (1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. A propósito (REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V- Agravo regimental improvido.) Ressalto



que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravamento regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

**II - DO MÉRITO** Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

**II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da CDA que instrui o executivo fiscal apenso por força da nulidade do título executivo extrajudicial** A parte embargante alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito relativo à taxa de ocupação em cobro no executivo fiscal apenso, referente aos períodos apurados entre 28.12.1995 e 28.06.2002, eis que fora proprietária do imóvel que compõe o patrimônio da União somente até a data de 08.02.2001, ocasião em que efetuou a alienação do terreno sobre o qual recaem os débitos em favor do Sr. Ademir Nery e da Srª Florinda Vieira Nery, conforme verificado dos documentos acostados às fls. 25/28 (escritura pública de venda e compra do imóvel) e 218/219 (cópia da matrícula do imóvel cadastrado sob o nº 7.849, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba-SP). Ademais, reafirmou a existência de decisão judicial favorável ao seu pleito, obtida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.03.001794-1, em trâmite junto a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, confirmada em sede de acórdão proferido nos autos do recurso de apelação/reexame necessário, para o fim de julgar procedente o pedido formulado em sua inicial e, declarar a nulidade das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel informado naqueles autos, em razão da constatação de irregularidade formal apta a macular todo o procedimento administrativo e os lançamentos dos débitos subsequentes. De fato, verifica-se a matéria encontra-se pacificada pelo C. STJ, bem como o E. STF, no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal dos interessados certos acerca do procedimento administrativo para fins de demarcação dos terrenos de marinha, sendo incabível a citação por edital, uma vez que a redação contida no art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 precisa harmonizar-se com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte aresto, a saber: **ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO DOS INTERESSADOS POR EDITAL (DECRETO-LEI N. 9.760/46, ART. 11). NULIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do

Decreto-lei 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU - a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação nos terrenos de marinha. Dessa forma, a notificação aos interessados, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente (AgRg no REsp 1253796/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração de fls. 874/875 prejudicados. (AgRg no REsp 1369151/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013) Portanto, com base no entendimento sufragado pelas cortes superiores quanto à presença de vício de nulidade apto a contaminar o procedimento administrativo responsável pela constituição dos débitos referentes às taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel apontado na inicial da ação ordinária nº 1999.61.03.001794-1, entendo que por decorrência lógica dos fatos acima narrados, a CDA nº 80.6.03.050445-72 encontra-se também maculada de vício insanável, o que evidencia a procedência do pedido formulado pelo embargante em sua inicial. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise das demais teses ventiladas pela embargante em sua petição. DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade das taxas de ocupação e demais consectários devidos, constantes da CDA nº 80.6.03.050445-72, que instrui os autos da execução fiscal apensa (autos nº 200361820514150). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor cobrado, devidamente corrigido até a data do pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região- SP/MS, nos termos do art. 475, II, do CPC, para o reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

1 - Fls. 200/204: Defiro o pedido formulado pela parte executada para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda somente ao licenciamento do veículo indicado à fl. 203, mantendo-se o bloqueio judicial somente para fins de alienação. 2 - Outrossim, no que tange ao pedido de substituição do veículo constrito nos autos em relação ao bem imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro, cumpra-se, com urgência, o disposto no item 1 do despacho proferido à fl. 170.3 - Com a resposta, tornem-me conclusos. 4 - Intime(m)-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2278**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034485-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058820-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055482-06.2011.403.6182) ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

**0015653-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-76.2011.403.6182) EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP324082 - AMANDA GONCALVES TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

**0027136-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar a prescrição dos créditos e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal n. 0003469-06.2006.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044244-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-60.2012.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049398-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-68.2008.403.6182 (2008.61.82.016911-0)) BPM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP089561 - JEFFERSON JANCHIS GROSMAN E SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora que recaiu sobre o veículo NISSAN TIDTIIIDA SEDAN, ANO 2010, MODELO 2011, PLACA ENQ 8602, RENA VAN 00261217321. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não vislumbro a sua culpa pela penhora ocorrida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038908-20.2002.403.6182 (2002.61.82.038908-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 746, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Por cautela, mantenho o bloqueio judicial dos valores encontrados pelo sistema BACENjud (fls. 728/731), em razão do pedido de penhora no rosto dos autos protocolado nos autos da execução fiscal n. 0049003-07.2005.403.6182. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054766-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0047747-58.2007.403.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0012202-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012202-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042810-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP322230 - REGINALDO GONCALVES DE ABREU)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0039052-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**

Tendo em vista a extinção das CDAs nº 80 2 06 067936-80 e 80 6 06 145385-45, em razão da declaração da prescrição (decisão de fls. 319), e o cancelamento das CDAs nº 80 2 10 017716-35, 80 6 10 033305-20 e 80 6 10 033306-00, conforme decisão de fls. 319 e noticiado às fls. 339/340, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, em face do princípio da causalidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041138-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO AUTOMOVEIS LIMITADA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026209-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0061016-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE VIVO, WHITAKER, CASTRO E GONCALVES ADVOGADOS(SP299416 - RENATO COSTA MENDES) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0006289-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED PARCEL SERVICE CO.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019386-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO UBIRAJARA CARNEIRO(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0025871-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028366-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048028-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033276-61.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP237872 - MARINA CASTALDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2279**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037100-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-14.2006.403.6182 (2006.61.82.008021-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fls. 224: Aguarde-se o cumprimento do determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 222.

**0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1916/1922. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 1875.

**0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0030695-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o equívoco apontado pela embargante às fls. 876/877 e o fato de já ter sido efetuado o depósito relativo aos honorários do perito nestes autos (fls. 770) expeça-se ofício à CEF, a fim de que o valor constante às fls. 868 seja transferido para os embargos nº 0045401-32.2010.403.6182. Após, remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos apontados pela embargante Às fls. 869/875.

**0049074-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado, dou por prejudicado o pedido de desistência da ação formulado pela embargante. Intime-se. Após, promova-se vista à embargada, conforme requerido.

**0009268-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0006224-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-76.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes embargos, o que impossibilita a desistência da ação, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, esclareça se o pedido de desistência formulado refere-se ao recurso por ela interposto. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0006244-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-60.2003.403.6182 (2003.61.82.008264-0)) AMAURI GONCALVES(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0035205-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4)) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0059663-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0009178-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043390-93.2011.403.6182) CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Em que pese meu posicionamento diverso, a vista da decisão proferida pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0025607-39.2013.403.0000, passo a analisar suposto efeito suspensivo aos embargos com base no preenchimento dos requisitos no par. 1º do artigo 739-A do CPC: a-) Requerimento da parte: na inicial ( fls. 11) houve o requerimento expresso da embargante para que os embargos fossem recebidos com o efeito suspensivo da execução; b-) Juízo garantido: no auto de penhora juntado às fls. 71 da execução fiscal em apenso verifica-se que, para garantir uma execução fiscal cuja dívida à época totalizava R\$205.639,66, foram penhorados bens avaliados pelo sr. Oficial de Justiça em R\$220.000,00, portanto, suficientes para a garantia total da execução; c-) grave dano de difícil ou incerta reparação: A vitória do embargante nos casos em que os embargos não forem recebidos com suspensão da execução significará exigir dele o transcurso de um novo e longo processo judicial, que levará décadas, para a fixação do valor das perdas e danos. Parte desses danos é facilmente identificável a priori, pois é razoável supor que os bens levados à hasta pública serão adquiridos por valores inferiores aos de mercado. Todos os feitos em que se discute arrematações por preço vil comprovam a assertiva. Assim, por hipótese, se o bem é arrematado em hasta pública por 50% do valor de sua avaliação, após o trânsito em julgado dos embargos vitoriosos, o executado irá ajuizar processo de cognição para a fixação do valor da indenização, que começará com a diferença do valor da arrematação e passará por lucros cessantes, danos morais e tantos outros aspectos. Quando, por fim, o executado conseguir uma sentença que fixe os valores da indenização que lhe é devida - repita-se, o que provavelmente levará décadas - será iniciado o seu processo de execução contra o Estado. Conforme a sistemática única no mundo de pagamento por precatório, que poderá ser parcelado, fica claro que o contribuinte receberá os valores que lhe forem devidos pelo fato de que os embargos à execução fiscal não foram recebidos suspendendo a execução fiscal décadas após a violação patrimonial perpetrada pelo Poder Judiciário. d-) Relevância nos fundamentos dos embargos: As questões aduzidas pela embargante junto à inicial - nulidade da CDA e ilegalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo da COFINS - tais como expostas, não demonstram a plausibilidade na procedência desta ação. Assim, em conformidade com o disposto na decisão proferida no agravo de instrumento acima referido, ausente um dos requisitos previstos no artigo 739-A - qual seja, relevância da fundamentação - reconsidero em parte a decisão de

fls. 51 para retirar o efeito suspensivo atribuído. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019989-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5)) PAULO CESAR DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, bem como cópia do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 189/190 dos autos da execução fiscal em apenso). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033216-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Para evitar eventual prolação de decisões conflitantes, suspendo o curso da presente ação até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0032110-57.2013.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0039093-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035339-30.2010.403.6182) OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0046020-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058928-80.2012.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

**0046197-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032083-11.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Defiro à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0046554-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

**0046556-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em caderneta de poupança, conforme demonstrativo de fls. 152, 153, 156 e 157, determino o desbloqueio imediato de R\$ 5.127,71 e R\$



482,46, de titularidade da embargante Sheila Maria Abdo, depositados no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, respectivamente, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais valores, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou demonstrada a natureza salarial destes. Observo que a embargante não juntou os extratos integrais do mês de abril/2013 das contas correntes mantidas no Banco do Brasil e Itaú, em descumprimento ao despacho de fls. 165. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

**0046943-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada indicadas às fls. 124/126 por meio do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 135.

**0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço da garantia constante às fls. 804/806, em nome da executada e suas filiais (CNPJs indicados a fl. 522) por meio do sistema BACENJUD. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (cópia trasladada às fls. 101), bem como que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fls. 87/88), determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor de Sheila Maria Abdo, dos valores cujo desbloqueio restou deferido. Int.

**0024031-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de pagamento do saldo remanescente da dívida formulada pela executada às fls. 154/155. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0022746-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Fls. 41: Por ora, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 40. Sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 2280**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092385-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092385-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKA EMBALAGENS LTDA. (SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E Proc. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO/ADV.)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO X JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Em face da decisão proferida por este juízo nos autos da execução fiscal nº 0093061-71.2000.403.6182, anote a penhora no rosto destes autos.Proceda-se ao traslado desta decisão para a execução supramencionada.Após, cumpra-se o determinado às fls. 241.

**0007528-13.2001.403.6182 (2001.61.82.007528-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0018086-73.2003.403.6182 (2003.61.82.018086-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E R(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X ELADIO CEZAR TOLEDO X EDSON CESAR TOLEDO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS, para fins de reforço da penhora, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Defiro o pedido formulado pela 12ª Vara de Execuções Fiscais de penhora no rosto destes autos.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para aquele juízo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida à fl. 313.Intime-se.

**0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0046773-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046773-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados.Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0022776-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MERCANTIL TEREZINA LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962)

- MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X JORGE MENENDES CARA X ANGELA MARIA CARA X CELSO LEITE DA COSTA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COMERCIAL MERCANTIL TEREZINA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0026735-56.2005.403.6182 (2005.61.82.026735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL EQUIPAMENTOS E MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCOS BARROSO SASSONI X CRISTIANE BRANDAO PEREIRA

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)

Considerando que a decisão proferida nos autos nº 0041802-17. 2012.403.6182 não produz efeito neste feito, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls.299/300 e determino o prosseguimento da execução fiscal.Cumpra o executado Antonio Pumarega Lopez o determinado à fl. 286.Int.

**0006765-36.2006.403.6182 (2006.61.82.006765-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES LTDA X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Fls. 169/177: Indefiro por falta de amparo legal.Em face da informação de incorporação da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de CENTRO AUTOMOTIVO ALABAMA, CNPJ 01.513.080/0001-41 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.Cobre-se a devolução da carta precatória expedido à fl. 165 devidamente cumprida.Int.

**0028246-55.2006.403.6182 (2006.61.82.028246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME EIJI KONDO IDE(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de JAIME EIJI KONDO IDE (fls. 464) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Int.

**0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP239794 - JUAN CARLOS GARCIA OLIVER E SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 130/131), fica suspenso qualquer ato de alienação dos bens penhorados.Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03. 00.027838-7.Int.

**0040720-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizes a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que o pagamento efetuado pela executada foi parcial.Diante do exposto, mantenho as decisões de fls. 186, 222 e 345.Int.

**0005188-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0005683-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN OFFICES(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0011807-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Dou por citada a executada. Com a juntada da carta de fiança mencionada pelas partes, voltem conclusos. Int.

**0012071-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0015525-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Cumpra o advogado Oswaldo M de Oliveira Neto, OAB-267.517 os exatos termos da decisão de fl. 21, pois seu nome não consta na procuração juntada à fl. 23. Int.

**0024512-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 16. Int.

**0025693-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 12/21. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ANTONIO LUIZ MAZZILLI, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0025854-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**0032658-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 95/97: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida a fls. 87, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0033159-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZZEDINE MODAS E CONFECOES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0044693-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes, apenas para sanar a omissão apontada pelo executado. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0049113-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0052110-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ALPHA SAUDE E BELEZA LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0004711-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 860/863: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida a fls. 859, sob o argumento de omissão e contradição. Sem razão, contudo. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos

incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0015638-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KETHU S SISTEMAS EM GERENCIAMENTOS DE SEGURAN(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0026675-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO IBERE SANTOS SILVA DE ANDRADE(SP328449 - VANESSA SALVADOR MIRANDA)  
Em face da manifestação da exequente (fl. 24), declaro extinta a CDA nº 80 1 11 022896-02.Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente nº 80 1 12 063746-30, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0027649-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO IRLANDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0050203-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
Fls. 234/240 e 241/245: Indefiro o pedido expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que, nos termos da petição de fls. 226, a exequente comunicou que já foram adotadas as providências necessárias para a alteração da exigibilidade do crédito, sendo que não há nos autos prova de negativa de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Observo que o documento de fls. 237 apenas demonstra que a Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitou esclarecimentos à PGFN.Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CAC, sendo que para a comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8704**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002152-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002152-0)** - SOMMER ANDREY(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.319.324-4, com o pagamento das prestações mensais desde a suspensão indevida do benefício. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 518.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora em 16/02/2004 (NB 42/133.835.633-7), alterando-se a renda mensal inicial (RMI) mediante inclusão dos montantes contidos nos demonstrativos de pagamento de fls. 59-66, concernentes ao período compreendido entre 01/01/1995 e 31/12/1995, alcançando-se o valor de R\$1.024,87 (apurado pela contadoria judicial - fls. 151-153). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão descontados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 151 (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de para o fim de condenar o réu à obrigação de computar o período de atividades prestadas pela parte autora perante o Regime Próprio nos anos de 1980, 1987 e 1988, totalizando-se 379 dias, ou seja, 1 ano e 14 dias de contribuição (nos termos da certidão de fl. 54), mediante contagem recíproca. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013765-11.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Monteg Eng. Com. e Ind. no período de 01/07/1976 a 06/01/1977, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com conversão pelo índice 1,4.2) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido

administrativamente (NB42/137.066.155-7), convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição.3) pagar as devidas a partir de 04/03/2005 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000537-32.2012.403.6183** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar o período de atividade rural compreendido entre 09/09/1976 e 13/10/1976.2) averbar o período de atividade comum laborado na empresa Eletromecânica Daito de 22/01/1979 a 24/01/1982.3) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Mecanica Bomac no período de 03/05/1983 a 16/09/1984; na empresa Indústria Metalúrgica Multiart no período de 01/03/1985 a 29/04/1985; e na empresa Metalúrgica Carra no período de 07/06/1985 a 01/12/1993, convertendo-os pelo índice 1,4.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004994-10.2012.403.6183** - JORGE ATTILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0002699-63.2013.403.6183** - LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício....Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004950-88.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0004083-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias



cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007442-87.2011.403.6183** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6)** - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0055818-46.2008.403.6301** - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 205: officie-se à APS Floriano para que cumpra a determinação de fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2)** - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço do hospital para a expedição do ofício requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002976-50.2011.403.6183** - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0007691-38.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 94. Int.

**0002136-06.2012.403.6183** - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0020486-76.2012.403.6301** - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0002139-24.2013.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: aguarde-se o agendamento de nova perícia, restando o patrono do autor desde já informado de que deve cientificar o periciando da nova data, nos exatos termos do item 04 do despacho de fls. 46. Int.

**0003485-10.2013.403.6183** - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004942-77.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS MINOSSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer de fls. 72 e diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0006277-34.2013.403.6183** - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006400-32.2013.403.6183** - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006642-88.2013.403.6183** - OSMUNDO LEAL DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0006855-94.2013.403.6183** - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007119-14.2013.403.6183** - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 119/120, bem como da sentença de fls. 156/157 do processo de nº 0000644-60.2011.403.6114 que tramitou pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara de São Bernardo Campo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007181-54.2013.403.6183** - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009742-51.2013.403.6183** - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010444-94.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010874-46.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 86, bem como da sentença de fls. 132 a 133 do processo de nº 0000452-80.2011.403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações

propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010982-75.2013.403.6183** - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011826-25.2013.403.6183** - GILBERTO BERNARDO BENEVIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011933-69.2013.403.6183** - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012577-12.2013.403.6183** - HELIO CANUTO ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012621-31.2013.403.6183** - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0012695-85.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012754-73.2013.403.6183** - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012935-74.2013.403.6183** - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e a eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012972-04.2013.403.6183** - VICENTE DUARTE DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013277-85.2013.403.6183** - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013280-40.2013.403.6183** - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000096-80.2014.403.6183** - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 290/291 como emenda à inicial. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 289. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

**0000427-62.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0000447-53.2014.403.6183** - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 200 a 202 como emenda à inicial. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 199. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0000669-21.2014.403.6183** - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000675-28.2014.403.6183** - Nanci MINOZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000765-36.2014.403.6183** - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001414-98.2014.403.6183** - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001456-50.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001459-05.2014.403.6183** - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001485-03.2014.403.6183** - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001536-14.2014.403.6183** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001568-19.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

#### **Expediente Nº 8706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0)** - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO AZEVEDO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X TERESA CRISTINA SOARES AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0004079-10.2002.403.6183 (2002.61.83.004079-0)** - JOSE MARINUCCI X CECILIANO LUIZ DE SOUZA X DANILO MARQUES X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X PIERINO CASTELLUCCI X ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 1038: indefiro, tendo em vista que não houve o devido recolhimento das custas. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

**0000322-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000322-0)** - FLORINDA FERNANDES CLARO X WALDOMIRO CLARO X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ BARRETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)** - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 200. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8)** - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003522-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003522-8)** - JOSE PEREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6)** - NOEMIA ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO E SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação(RG) e do seu CPF, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006721-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006721-7)** - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6)** - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 392. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0)** - BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4)** - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4)** - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B -

ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6)** - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 248: indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorários deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a cobrança de honorários contratuais deve ser pleiteada por vias próprias, e no juízo competente. Int.

**0025048-36.2009.403.6301** - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010954-15.2010.403.6183** - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000313-31.2011.403.6183** - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 173. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037349-16.1988.403.6183 (88.0037349-6)** - SEBASTIANA DE LIMA X SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA X SEVERINO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO X SALUSTIANA DE O RODRIGUES X SALVADOR GARCIA X SALVADOR ESCORIZZA X SANTA SABADE X SANTINA DOS SANTOS DE PAULA X SEBASTIANA FRANCO DE MORAES X SEBASTIANA SILVA MORAES X SEBASTIAO BALDOINO DAS NEVES X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO FLEURY X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X SIDRONIO LEONEL F DE LIMA X SIMPLICIO JOSE F CAVALCANTI X SOLEDAD GOUVEIA NUNES X STHEFANO FOUCHITO X TEREZINHA DE SOUZA OSORIO X TEREZA GONZAGA SANTIAGO X TIEKO KAGITAMI X TERCILIA BARBOSA MARTINS X THEODORO DOS SANTOS X THEREZA BONI X TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA X TEREZA WOPPE GARCIA X TEREZA MARIA ALVES FERREIRA X TEREZA ROBERTO SCHOOF X THEREZA SCOLASTINA DA SILVA X TEREZA SPERENDIO VINCE X TEREZINHA LAZARI X TEREZINHA MONTARELI TREVISAN X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X TIMOTEO MARQUES X TIOKO ARAGUSSUKU HANASHIRO X TOMIE SASAMOTO X THEODORA PASETO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GAMA DE LIRA X TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X UMBERTO PECIA X VITOR STANGANIEMI X VIRGINIO CORADINE X VIRGINIA BENTA DE SOUZA X VIRGILIO LAZARIN X VICENTINA MONTEIRO DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ESTEVAN X MARIA NASONI DE LIMA X VANDA CASSIANO FERREIRA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X VALDECI GOMES DA SILVA X VALDEMAR BELENTANI X VALDIZIA BENEDITA DA SILVA X MIRIAM WANDA ARMELIN FERREIRA X DARCI ARMELIN FERREIRA X MARIA JOSE ARMELIN DA COSTA X LENI APARECIDA ARMELIN COSTA X VITORIO ARMELIN NETO X NILSON ARMELIN X DANIELLE MOREIRA ARMELIN X PAULO DIMITROV ARMELIN X EDLAINE ARMELIN SOARES X RENATO ARMELIN SOARES X VALDEVINO CARLOS DE SOUZA X VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO X WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA X WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA X WALDEMAR PAIXAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR MENDES GONCALVES X WALTER SILVERIO X VENANCIA NASCIMENTO GOMES X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENCIA TURER

FRANCISCO X VICENTE JOAO DA SILVA X VICENTE JOSE DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA MARCONDES X MARTA APARECIDA PERES X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIA DA COSTA PINA X NADIA FERNANDES X VIRGILIO PEROBELLI X VITAL FRANCISCO DE ARAUJO X IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO X VITORIO APPARICIO MARTIN X ANTONIA PASCHOALONI VALEZI X WALDEMAR EUZEBIO X WADI PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRA DA COSTA MENEZES X WALTER CORREA X YOLANDA PIERRO FERREIRA X ZELIA MOREIRA RIOS X ZELINDA CORREA X ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PARRAS SANCHES X ZEVIR LOURDES DOS S CARVALHO X GERALDO SIMEAO MATHIAS X ZULMIRA TOMAZELO MACAGUINAN X ZAIRA DO AMARAL S VERISSIMO X ZELIDETE ROSA DA SILVA X ZULMIRO SAMOEL PEDROSO X ZILDA DO CARMO BARBOSA X ARLETE DE JESUS DOS SANTOS X ABILIO HENRIQUE COELHO X ACIDALIA GOMES ALEXANDRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007491-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra o embargado devidamente o despacho de fls. 67. Int.

#### **Expediente Nº 8708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036597-73.1990.403.6183 (90.0036597-0)** - MANOEL RODRIGUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)** - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 278. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0)** - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1001: intime-se a APS para que forneça os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2)** - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 267. 3. Intime-se o INSS para que apresente



o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003571-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003571-2)** - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso especial interposto. Int.

**0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4)** - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3)** - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8)** - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 317: tratando-se de honorários destacados de crédito de natureza alimentar, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a cessão de referido crédito sob pena de conspirar-se contra cláusula pétrea, pelo que indefiro o pleito da parte autora. 2. Deste modo, torno sem efeito o despacho de fls. 316. 3. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 302. Int.

**0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)** - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 215.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0)** - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1)** - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0)** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4)** - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Reitere-se o ofício de fls. 186. Int.

**0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5)** - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a r. decisão d efls. 309/313. 2. Oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento ao PRC 20130084224, quanto ao número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

**0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0)** - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 119. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0)** - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 89 e 91. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)** - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8)** - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 365.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8)** - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6)** - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 178. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0)** - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1)** - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 191. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010953-30.2010.403.6183** - VALTER SABADIN(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012017-75.2010.403.6183** - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 75.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0011189-74.2013.403.6183** - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 274 e 280. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015320-97.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 178. 2. Após, conclusos. Int.

**0004180-32.2011.403.6183** - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122 a 127: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0012074-59.2011.403.6183** - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 169. 2. Após, conclusos. Int.

**0000553-83.2012.403.6183** - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000071-04.2013.403.6183** - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0001726-11.2013.403.6183** - EDSON SIMUNAWICH(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0004722-79.2013.403.6183** - JOSE JOAO BISPO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0006017-54.2013.403.6183** - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0007325-28.2013.403.6183** - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004482-90.2013.403.6183** - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003121-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0011954-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000717-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OROZIMBO DAMAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 8711**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002123-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002123-5)** - SAMUEL ALVES MARIA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004055-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004055-2)** - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000042-51.2013.403.6183** - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

## Expediente Nº 8492

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010911-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010911-2)** - MARIA AUXILIADORA CLEMENTE(SP276147 - THAIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2003.61.83.010911-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA CLEMENTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Diante da manifestação do INSS de que não haveria diferenças de prestações devidas à parte autora (fl. 94), os autos foram remetidos à contadoria para verificação dos cálculos (fl. 105).A contadoria emitiu o parecer de fl. 143 informando que não há diferenças a serem apuradas, uma vez que, aplicando-se os índices de variação da OTN/ORTN sobre os salários de contribuição do benefício originário (NB 082.344.349-3), há diminuição da renda. Cientificada sobre a informação supramencionada, a autora apresentou concordância com os cálculos (fl. 148).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1)** - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.009721-1Vistos etc.APARECIDO DONIZETI SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 121. Aditamento à inicial às fls. 123-126, 127-183 e 187-191. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 197-204 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 205). Sobreveio réplica, com manifestação de que não havia mais provas a produzir (fls. 212-230). Foi facultado que as partes juntassem outras provas pertinentes (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 06/07/2007 (fl. 182) e a presente ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava



o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprir destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 182), houve o reconhecimento, pelo réu, de 28 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição.Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 172-176. O único período comum que restou controvertido, porquanto não computado na contagem efetuada na esfera administrativa, é o vínculo empregatício do autor de 03/05/2004 a 10/09/2004, o qual restou demonstrado na anotação complementar constante em sua CTPS à fl. 109.Quanto ao período de 23/01/1975 a 15/02/1976, laborado na empresa Fichet, na função de ajudante, no setor de CP.F.A (Linha 1), na soldagem e montagem, restou demonstrada a especialidade pela sua exposição a ruído entre 97 e 102 dB, por meio do formulário de fl. 29 e pelo laudo técnico fornecido pelo respectivo sindicato da categoria profissional do autor de fls. 33-35. No referido laudo há a informação de que, no setor do autor (linha 1), havia exposição de ruído entre 97 e 102 dB com uso de equipamento de proteção individual, contudo, não houve menção alguma de que tal equipamento neutralizava o referido agente agressivo. Assim, o aludido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 02/08/1976 a 23/02/1980, o autor juntou o formulário de fl. 36 e o laudo técnico de fls. 37-39, que informam sua exposição a ruído entre 90 a 92 dB, com informação de uso de protetor auricular, mas sem mencionar que tal equipamento acabava por neutralizar tal agente agressivo. Assim, o aludido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 16/06/1980 a 17/12/1981, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 43-44, que informa a sua exposição a ruído de 88 dB, de forma que tal lapso temporal também deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 04/06/1984 a 03/05/1990, o autor juntou o formulário de fl. 45 e o laudo técnico de fl. 46, os quais informam que ele ficou exposto a ruído de 91 dB, de forma que este lapso temporal também deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.O período de 25/04/1991 a 10/04/1995 deve ser

enquadrado como especial pela exposição do autor a ruído de 90 dB, conforme informa o formulário de fl. 47 e o laudo técnico de fl. 48 e 50, de forma que esse lapso temporal também deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já quanto ao período de 26/09/1995 a 10/02/2001, o autor somente juntou o perfil profissiográfico de todo esse lapso temporal, neste feito, às fls. 125-126 (documento datado de 16/01/2009). O formulário de fl. 52 e o laudo técnico de fls. 53-54, os quais foram juntados em seu procedimento administrativo, estão datados de 24/11/1999, não servindo para comprovar a especialidade de período posterior a essa data. Entretanto, mesmo o perfil profissiográfico de fls. 125-126, o qual informa sobre todo o período laborado, não serve para demonstrar a especialidade do lapso temporal posterior a 05/03/1997, já que a exposição se dava no ruído de 89 dB, inferior ao limite legal. Assim, somente é possível o enquadramento, como especial, do período de 26/09/1995 a 05/03/1997 com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 23/01/1975 a 15/02/1976, de 02/08/1976 a 23/02/1980, de 04/06/1984 a 03/05/1990, de 25/04/1991 a 10/04/1995 e de 26/09/1995 a 05/03/1997. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS e o período comum reconhecido neste decisum, bem como com o período comum a ciam salientado concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2007 (fls. 182), soma 33 anos e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 27 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 03 anos, 11 meses e 11 dias. Como o autor laborou por mais 09, 08 meses e 11 dias, após 17/12/1998, restou cumprido o pedágio. Para obter a referida aposentadoria proporcional, após 16/12/1998, o autor também necessitaria cumprir o requisito da idade mínima de 53 anos, a qual ele não havia alcançado na DER (06/07/2007 - fls. 21 e 182), não fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 23/01/1975 a 15/02/1976, de 02/08/1976 a 23/02/1980, de 04/06/1984 a 03/05/1990, de 25/04/1991 a 10/04/1995 e de 26/09/1995 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, num total de 34 anos, 07 meses e 19 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aparecido Donizeti Sanches; Reconhecimento de Tempo Especial: 23/01/1975 a 15/02/1976, de 02/08/1976 a 23/02/1980, de 04/06/1984 a 03/05/1990, de 25/04/1991 a 10/04/1995 e de 26/09/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

**0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0016018-06.2010.403.6183 Vistos etc. PEDRO BARBOSA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-14. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 17), cujo parecer foi juntado à fl. 18 e retificado à fl. 26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-39, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-50. O julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos novamente à contadoria (fl. 53), que emitiu o parecer de fl. 55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou

novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu

pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (03/08/1994), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 11-12, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos documentos de fls. 43-45 e extratos do PLENUS anexos a esta sentença, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005784-28.2011.403.6183** - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005784-28.2011.403.6183 Vistos etc. ROBERTO DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-

doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-95. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS à fl. 98. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110-119, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 122-123). Sobreveio réplica às fls. 140-145. Deferida a prova pericial às fls. 147-149 e nomeado o perito judicial à fl. 151. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 161-169, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 170 frente-verso). Manifestações do autor às fls. 173-176, 181-182 e 187-190. O perito juntou esclarecimentos às fls. 178-179 e 184-185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 161-169), em 02/10/2013 o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Salientou à fl. 168 que o quadro está estabilizado com a medicação prescrita (quetiapina). Ademais, conforme se pode verificar do CNIS em anexo a esta sentença, a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa Raça Transportes Ltda. até os dias de hoje, o que vem a confirmar sua capacidade laborativa. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 173-176, 181-182 e 187-190, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados, as conclusões bem fundamentadas e há informação sobre a desnecessidade de exame pericial em outras especialidades. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011171-24.2011.403.6183 - MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011171-24.2011.403.6183 Vistos etc. MÁRIO MEKLER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-44. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 47), cujo parecer foi juntado à fl. 48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-82, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 84-92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época

própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (04/10/1994), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 21-22, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos extratos do PLENUS anexos a esta sentença, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0013309-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALCALDE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0013309-61.2011.403.6183 Vistos etc. SEBASTIÃO ALCALDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos reajustes efetuados no teto de contribuição em junho de 1999, dezembro de 1998 e janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que seu benefício mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Parecer da contadoria às fls. 120-127. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 129 e 131). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-141, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica, tendo a parte autora deixado decorrer in albis o prazo para a referida manifestação (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Diante da existência de preclusão consumativa, por ter o INSS já apresentado contestação às fls. 133-141, determino que a petição de fls. 144-160 seja desconsiderada. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Posto isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora



Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos: O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento

do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

**0014033-65.2011.403.6183 - MARIO SHOITI TANO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0014033-65.2011.403.6183Vistos etc.MARIO SHOITI TANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que seu benefício mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 113).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-128, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 130-131).Sobreveio réplica às fls. 133-137.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das

parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Posto isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos: O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe

que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MOCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0000261-98.2012.403.6183 Vistos etc.

ARMANDO MONICI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04,

num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 18 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/01/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das

prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato,

mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (01/01/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar ARMANDO MONICI, conforme documento de fl. 16. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.850.142-2; Segurado(a): Armando Monici; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0009234-42.2012.403.6183 Vistos etc. RAUL MARTINS DE REZENDE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-36. A inicial foi aditada (fls. 40-220). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 221). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 224-231, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito,

há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 21 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/01/1991, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais



não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo

vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (01/01/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.858.436-0; Segurado(a): Raul Martins de Rezende; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009247-41.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0009247-41.2012.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ALFREDO PALAZZO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-35. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em

lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 21 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 07/08/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e

alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (07/08/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.013.753-8; Segurado(a): José Alfredo Palazzo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0036298-61.2012.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0)) WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 132, porquanto não constou a concessão de justiça gratuita e, mesmo assim, foi afastada a condenação da parte autora em honorários e custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que a parte autora, efetivamente, requereu a concessão de justiça gratuita à fl. 08, de forma que este decisum se mostra necessário a fim de constar o respectivo deferimento do benefício, ficando mantido, o afastamento de sua condenação em custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, como não foi completada a configuração da tríplice relação processual, haja vista que o INSS nem sequer foi citado, não há que se falar em condenação da parte autora a esse título. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

**0012110-33.2013.403.6183** - FUZIO KOSAKA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012110-33.2013.403.6183 Vistos etc. FUZIO KOSAKA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 28/01/2009 (fl. 24). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS

ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0013288-17.2013.403.6183 - JOSE LAENIO GUIMARAES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0013288-17.2013.403.6183Vistos etc.JOSÉ LAENIO GUIMARÃES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que o autor possui menos de 60 anos (fl.9) e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 16, por tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão

de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 02/05/2007 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011684-21.2013.403.6183** - NAZARENO LOURENCO DA COSTA(SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl.12.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, porquanto o impetrante não juntou documento algum referente ao procedimento concessório de sua aposentadoria por idade de modo a demonstrar as alegações formuladas na exordial.Notifique-se a autoridade impetrada para que junte cópia integral do procedimento administrativo do impetrante e de eventual revisão realizada em seu benefício no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deve a autoridade impetrada apresentar informações acerca do alegado nesta ação.Posteriormente, voltem os autos conclusos para outras deliberações.Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012473-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-

11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0012473-20.2013.4.03.6183NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 00047881120034036183, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ao autor desde 10/10/1997 (DER) Alega que, no aludido feito, foi interposto recurso especial, o qual está pendente de julgamento, sendo que tal recurso não possui efeito suspensivo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser o autor beneficiário dessa gratuidade nos autos do processo principal (fl. 117).A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito nº 2003.61.83.004788-0, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ao autor desde 10/10/1997 (DER - fl. 137). Ocorre que ainda está pendem de apreciação os recursos especial e extraordinários interpostos pela própria parte autora (fls. 167-168). Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO



PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)Desta maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012756-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3)) ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0012756-43.2013.4.03.6183NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: ANTONIO GUILHERME DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ANTONIO GUILHERME DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0006211-51.2009.403.6100, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por invalidez ao autor desde 28/12/2007, descontando-se os valores que este último já recebeu pelo auxílio-doença de que foi detentor. Alega que, no aludido feito, foi interposto recurso de apelação pelo INSS e que, por economia processual, requer, durante o trâmite desse recurso, que já seja realizada a liquidação do quantum debeatur Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser o autor beneficiário dessa gratuidade nos autos do processo principal (fl. 84). A parte autora pretende, por meio desta ação, a liquidação da sentença proferida no feito nº 0006211-51.2009.403.6100, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por invalidez ao segurado desde 28/12/2007. Ocorre que ainda pende, de apreciação, o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 90-95). Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS), de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA: 02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento:

16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)Ademais, no presente caso, a sentença proferida pela primeira instância afastou o efeito suspensivo do recurso de apelação somente para fins de implementação da tutela antecipada concedida no referido decisum, a qual consiste na implantação de aposentadoria por invalidez, ao autor ,desde a competência setembro de 2013 (fls. 86 verso e 87). No mais, permaneceu suspensa a execução do julgado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS.Outrossim, o referido decisum, conforme preceitua o artigo 475 do Código de Processo Civil, necessita que a Superior Instância (Tribunal Regional Federal da Terceira Região) reavalie-o pelo reexame necessário, independentemente do recurso voluntário do INSS. Esta reanálise, é indispensável, aliás, porquanto se constitui, por expressa disposição legal, em condição de eficácia da sentença. Dessa forma, sem o reexame necessário e sem a análise do recurso voluntário interposto pelo INSS, o julgado não possui plena eficácia, de forma que nem a liquidação antecipada é permitida, já que a sentença em tela está suspensa para qualquer efeito que não seja o diretamente decorrente da tutela antecipada concedida por este juízo. Dessa maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8496**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032532-30.1993.403.6183 (93.0032532-9) - SONIA RADULOV EPPRECHT X JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO X MARINA DOS SANTOS X FRANCISCA RUEDO X JENNY FERREIRA DA SILVA X JOAO DA SILVA X RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA X ELZA SILVEIRA FRANCO X SYNESIO MOREIRA X CLAUDETE BORGES X THEREZINHA DE JESUS ARRUDA ROSSI X MARINHO PEREIRA DE CARVALHO X CATHARINA GAJDO X PAULO PICCOLO X MARIALICE SUDRE DE VASCONCELOS X DURVAL SANCHEZ X EZEQUIAS ALMEIDA X EDSON BRAS DA SILVA X HEITOR FERRARI X ANTONIO CUENCAS NETO X JOSE WALTER DE SOUZA X GISELE CLARA DE SOUZA PANHAN X DARCIO FERNANDES X JOAQUIM JUSTINO DA SILVA X LUIS GATTI X ENEDINA DE JULIO MURDA X MANOEL LOPES SOBRINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8497**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.016713-8Vistos etc.IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 87).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-104,

pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 106). Sobreveio réplica às fls. 109-127. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 129). Nova manifestação às fls. 134-136. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi feito em 25/08/2008 (fl. 64) e esta ação foi distribuída em 10/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a

sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995,

será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII -

Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 09/03/1981 a 08/09/1981, de 28/01/1982 a 16/06/1987, de 12/12/1989 a 23/09/1993 e de 24/09/1993 a 11/05/2009 (conforme requerido à fl. 17) (perfis profissiográficos de fls. 35-39, de fls. 40-41, de fls. 42-43 e de fls. 44-45). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. ATENUAÇÃO DO AGENTE AGRESSIVO - RUÍDO. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à

conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a



Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Assim, somados períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2009 (fl. 64), soma 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/03/1981 a 08/09/1981, de 28/01/1982 a 16/06/1987, de 12/12/1989 a 23/09/1993 e de 24/09/1993 a 11/05/2009 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2009), num total de 25 anos, 03 meses e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame

necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 150.937.879-8; Segurado: Ivo Oliveira de Albuquerque; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/08/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: de 09/11/1982 a 08/08/1984 e de 06/03/1985 a 25/05/1998. P.R.I.

**0006726-26.2012.403.6183** - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não cumpriu CORRETAMENTE o determinado à fl. 202, dica desconsiderada a petição de fls. 198-201 (CONTRARRAZÕES). Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 194.Int. Cumpra-se

**0000008-76.2013.403.6183** - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 137-138, diante da sentença de fls. 129-132, alegando a existência de omissão do julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante quanto à alegação de existência de omissão. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, porquanto não apreciou o pedido de estipulação de astreinte em caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos (fls. 27 e 132), não obstante, no mérito, tal pedido deve ser afastado.Primeiramente cabe salientar que o artigo 461 do Código de Processo Civil defere uma série de medidas visando a obrigar o devedor a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, sendo uma delas a multa cominatória (astreinte). No entanto, no presente feito, o juízo deferiu medida antecipatória consistente na obrigação de fazer (implantar aposentadoria por invalidez ao autor - fl. 132), em sede de sentença, datada de 14 de janeiro de 2014, tendo sido disponibilizada notificação eletrônica ao INSS em 04/02/2014 (fl. 134), não existindo qualquer notícia, nos autos, quanto ao descumprimento de tal determinação.Assim, a estipulação de multa não se mostra adequada ao caso em tela, porquanto não restou demonstrada resistência da autarquia-ré em cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença embargada.Outrossim, é cediço que o procedimento administrativo para a efetiva implantação de benefício previdenciário demanda uma série de formalidades internas administrativas, o que vem a demonstrar que este juízo somente poderia fixar eventual multa por descumprimento em caso de comprovada recalcitrância da autarquia-ré em cumprir determinação judicial e não pela eventual demora decorrente da obrigação do INSS de ter que cumprir procedimentos administrativos necessários para tal efetivação, os quais vêm a ser determinados por lei.Ademais, o montante de R\$ 1.000, 00 de multa diária, referido pela parte autora na exordial, mostra-se exorbitante e desproporcional ao montante do benefício previdenciário (obrigação principal) que somente pode vir a atingir, em tese, o valor do teto fixado pelo INSS, ou seja, por volta de R\$ 4.000,00. Na verdade, a forma como a parte autora pretende que seja deferida tal multa cominatória pode até caracterizar seu enriquecimento sem causa, haja vista que o auxílio-doença que lhe foi deferido em 2006 atingia valor próximo ao da multa diária que está requerendo (fl. 35) e, possivelmente, muito próximo da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida nestes autos, resultando a pena de multa, possivelmente, maior ao montante da obrigação principal, caso o INSS viesse a descumprir a determinação judicial por questão de 02 dias.Destarte, antes de estipulação de multa pecuniária, tendo em vista as dificuldades operacionais da autarquia-ré e por conta do dinheiro eventualmente disponibilizado para pagamento de eventual multa advir do erário público, este juízo pode utilizar-se de outras medidas para fazer com que suas determinações sejam devidamente cumpridas. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados, não obstante, a multa requerida não merece ser deferida.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, sem modificar a sua parte dispositiva, já que não foi deferida a estipulação de astreinte requerida pela parte autora/embargante.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0003426-22.2013.403.6183** - OZEAS GOMES DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0003426-22.2013.4.03.6183Vistos etc.OZEAS GOMES DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 517.917.964-1 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 57).As referidas cópias foram juntadas às fls. 58-67 e 69-76.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0035459-75.2008.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 55). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 59-67 e 70-75, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 2008 (fl. 71), havendo identidade entre a causa de pedir e o pedido da referida ação com o formulado neste feito, haja vista que, em ambas as demandas, pretendeu, o autor, o restabelecimento do benefício NB 517917964-1 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 59-67 e 70). Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a configuração da tríplice relação processual não se completou, porquanto o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007844-03.2013.403.6183 - ADELINO NUNES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0007844-03.2013.4.03.6183 Vistos etc. ADELINO NUNES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 553.936.646-4, com DIB em 05/10/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 47). As referidas cópias foram juntadas às fls. 48-67 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 14. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos nº 0020389-42.2013.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 45). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 49-67, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 15/04/2013 (fl. 50), havendo identidade entre a causa de pedir e o pedido da referida ação com o formulado neste feito, haja vista que, em ambas as demandas, pretendeu, o autor, o restabelecimento do benefício NB 553.936.646-4 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 65-67). Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a configuração da tríplice relação processual não se completou, porquanto o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007846-70.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DE MOURA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0007846-70.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOSE VICENTE DE MOURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 504.175.302-0, com DIB em 16/06/2004, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 29). As referidas cópias foram juntadas às fls. 30-50 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 14. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção como os autos do processo 0018536-95.2013.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 27). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 32-50, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 05/04/2013 (fl. 32), havendo identidade entre a causa de pedir e o pedido da referida ação com o formulado neste feito, haja vista que, em ambas as demandas, pretendeu, o autor, o restabelecimento do benefício NB 504.175.302-04 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 48-50). Quanto ao pleito de condenação do INSS ao

pagamento de danos morais, como tal pedido tem relação direta com a suspensão do benefício por incapacidade do autor, postura essa que se mostrou adequada, já que foi constatada, na outra demanda acima mencionada, que estava capacitado para o trabalho, tal pedido restou prejudicado por ser consequente ao pleito concessório. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a configuração tríplex da relação processual não se completou, porquanto o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009749-43.2013.403.6183** - ELISEU GARDIN FILHO(SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP189617E - ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do CPC.Int.

**0012273-13.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO STELZER(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012362-36.2013.403.6183** - WALTER BARILLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012887-18.2013.403.6183** - ETELVINO PONCE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 1651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8)** - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição de fls. 167/168: Tendo em vista a certidão de fls. 170, e considerando que esta ação faz parte da Meta 2 de Nivelamento do E. CNJ oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado (fls. 150) solicitando o encaminhamento do depoimento da testemunha Augustinho Mazur, gravado com recursos de áudio e vídeo, arquivado na Serventia, conforme informado nos documentos materializados da mídia de fls. 151, que ora anexo ao presente despacho.

**0043825-06.2008.403.6301** - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 612/616verso, que julgou procedente o pedido da autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é obscura no que tange à concessão da tutela antecipada, ao valor do benefício a ser implementado e à multa diária a ser aplicada em caso de eventual descumprimento de determinação do Juízo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A r. sentença é clara quando afirma que ....o benefício de pensão por morte concedido em sede de antecipação da tutela, embora tenha sido revogado, encontra-se ainda ativo.... Por essa razão, a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi apenas ratificada, já que o benefício pleiteado já se encontrava implementado. Quanto à importância a ser paga a título de pensão por morte, tal questão será dirimida após o trânsito em julgado, ou seja, por ocasião do cumprimento da sentença. Diante de tais considerações, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO MIGUEL DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído a 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 17/19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada, determinando fosse imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a impossibilidade de se deferir o pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal e perícias médicas (fls. 47/54). Às fls. 57/58 a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 60/63). À fl. 64 foi proferida decisão que revogou a tutela concedida às fls. 17/19, com base no laudo pericial de fls. 47/54, ratificado pelos esclarecimentos de fls. 60/63. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão referente à impossibilidade da concessão da tutela antecipada é própria de mérito, e nessa sede será julgada. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na área de medicina legal e perícias médicas. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 50/51), consignou o seguinte: (...) Resultado dos exames de ultrassonografia do autor, datado de 28.08.2013, mencionado no item 2.5 do presente laudo, deve ser entendido e interpretado em conjunto à avaliação clínica do indivíduo, sendo esta preponderante para fins diagnósticos e periciais. Estas alterações estão relacionadas à tendinopatia do supraespinhal à esquerda, estrutura mencionada anteriormente, componente do manguito rotador e bursite. Ao exame físico, não foram observados sinais de desuso do membro em decorrência da dor ou da lesão da estrutura, permanecendo preservada a força muscular, bilateralmente, dos membros superiores e sua funcionalidade plena, sem verificação de limitações de amplitude de movimento de elevação, abdução, e extensão. Nas manobras específicas relacionadas à injúria do tendão do músculo supraespinhal, não houve constatação de alterações que implicassem restrições ou queixa dolorosa da estrutura, bilateralmente. A discordância, no presente caso, entre os achados objetivos do exame físico e dos resultados do exame complementar, pode ser atribuída ao tempo entre essas duas avaliações, no qual a inflamação deste tendão pode ter se resolvido, sendo possível concluir ausência de dano atual, ou também pode se tratar de achado de exame de imagem, sem implicar, necessariamente, presença de sintomas ou repercussões à vida do indivíduo, o que garante a mesma conclusão, inexistência de lesão da articulação. Diante destes resultados constata-se ausência

de incapacidade laborativa do autor.(...)Cícero Miguel da Silva não apresenta incapacidade laborativa.Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda, à fl.61, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de doença e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005219-30.2012.403.6183 - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.À fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade determinou-se que a parte autora emendasse sua petição inicial, trazendo aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, no prazo de 10 dias.Tal prazo foi sucessivamente prorrogado, conforme despachos de fls. 58, 65 e 78.Com base na certidão de fl. 79, verifica-se que o referido prazo decorreu sem a manifestação da parte autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese o fato de a parte autora não ter juntado aos autos a memória de cálculo determinada pelo despacho de fl. 55, corroborado pela certidão de fl. 79, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal

Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007595-86.2012.403.6183** - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/177verso, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória no que tange ao pedido de danos morais e à sucumbência recíproca. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito



Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUÊSTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0009154-78.2012.403.6183** - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINIQUE GOMES DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Requereu também indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: recebeu o benefício intitulado pensão por morte em decorrência do falecimento de Aracy Marques da Rocha, quem detinha sua guarda; referido benefício custeou todas as suas despesas, inclusive os estudos; em 22/09/2012, o benefício previdenciário foi cessado por ter completado 21 anos de idade. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 43, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Às fls.47/48, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/64. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. O INSS procedeu à juntada do processo administrativo, em cumprimento à decisão de fls. 68 (fls. 70/91). Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, considerando o pedido elaborado na inicial (manutenção de benefício previdenciário) e a data da propositura da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentado complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (g.n.)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801329117, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010. III - O 2º do artigo

77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (g.n.)(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00085394720114030000, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJE 10/09/2002)Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 no seguinte sentido:A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Diante de tais considerações, verifica-se a improcedência do pedido neste particular.Passo à análise do pedido de danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, procede à cessação do benefício previdenciário, em cumprimento à disposição legal.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o

inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009755-50.2013.403.6183 - EVA SANTOS DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0011006-06.2013.403.6183 - JAIME FUMIO SHIRATORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIME FUMIO SHIRATORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em

vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega

provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011220-94.2013.403.6183** - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.102/103: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0013272-63.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO OLIVEIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos trabalhados em atividades especiais excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 80, foi deferida a justiça gratuita e determinado a juntada da planilha de cálculo esclarecendo o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 81/84 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa

presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0028351-19.2013.403.6301** - ADAO MANOEL SARAIVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO MANOEL SARAIVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 169/170 foi indeferida a tutela. Contestação do INSS às fls. 181/193. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 209/210. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 218/219. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 222 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 218/219. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. 2. junte cópia de todas as carteiras de trabalho que possui. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000208-49.2014.403.6183** - JOSE ALMEIDA DA MOTA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a advogada Vanda de Oliveira Ribeiro - OAB 231.828 a subscrever a petição de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000251-83.2014.403.6183** - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 71. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento da parte final do despacho de fls. 70. Int.

**0000496-94.2014.403.6183** - PEDRO JOSE DA SILVA X PATRICIA MAIA DE ALMEIDA X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X PEDRO SCALISE X PAULO DE CECCO X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, suprirem as seguintes irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - delimitem o pedido de revisão, especificando quais os índices pleiteados e o respectivo fundamento jurídico. 2 - atribuam valor à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. As prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 3 - apresentem os autores PEDRO JOSÉ DA SILVA e PAULO DE CECCO cópia da carta de concessão do benefício. 4 - juntem cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedam nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar o autor PEDRO GUEDES DE ALMEIDA representado por sua curadora PATRÍCIA MAIA DE ALMEIDA, em face do documento juntado às fls. 22. Int.

**0000679-65.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS FLOR OROZIMBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE ALMEIDA

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos

autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 240,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.888,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000685-72.2014.403.6183 - SEVERINO ROSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 976,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.722,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000687-42.2014.403.6183 - VICENTE AMANCIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO**

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.173,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 38.085,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000689-12.2014.403.6183** - CRISTINA MARIA JONES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que



corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.489,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.876,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000745-45.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.200,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.400,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000773-13.2014.403.6183 - OLEGARIO DE AZEREDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos

autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.010,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.131,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000827-76.2014.403.6183** - MIYURI SAKANE (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.194,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.328,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000979-27.2014.403.6183** - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES

**DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001057-21.2014.403.6183 - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hiposuficiência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARTA LOPES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 603.108.150-8 até a total recuperação da autora ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte cópia integral e legível do processo administrativo dos auxílios doença recebidos;2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIO INACIO DE MORAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Com relação ao pedido de fl. 16, item I, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Com relação à tutela, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia integral e legível do processo administrativo do autor.Após, cite-se o INSS.P. R. I.

**0001177-64.2014.403.6183 - CELSO DE ARAUJO MAUGER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/61, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 45. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido a determinação, cite-se o INSS.Int.

**0001179-34.2014.403.6183 - JOSE SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 47/61, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 45. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

**0001215-76.2014.403.6183 - CELIA RUFINA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 764,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.170,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0001308-39.2014.403.6183 - AQUINO DA SILVA FILHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AQUINO DA SILVA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de

apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista não ter havido a citação do réu. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001336-07.2014.403.6183** - HERALDO MANOEL DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERALDO MANOEL DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação.

Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade

de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento



visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001355-13.2014.403.6183 - JOEL GUIZELINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL GUIZELINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de

Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em

afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001385-48.2014.403.6183 - MARIANO JOAO DO NASCIMENTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIANO JOAO DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do

salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001022-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0001025-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0001027-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0001028-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA

IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0001029-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-

44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 -

NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)

Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1)** - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO

MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA

SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA

VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE

BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X

ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X

NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X

MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA

DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA

AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X

ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA

DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR

RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU

CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA

CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X

GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS

DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X

ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES

DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO

MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI

X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO

GASPAR DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X

ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X

SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X

JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X

EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X

JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA

MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X

NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X

ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X

MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X

JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO

ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA

DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA

DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA

PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI

COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM

AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos demais alvarás, bem como a manifestação dos demais coautores.Int.

**0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9)** - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X

JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X

JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3)** - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0)** - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCIA SCARPI GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0007414-13.1997.403.6183 (97.0007414-5)** - RONALDO SILVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RONALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4)** - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0)** - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.199: Considerando que o ofício precatório encontra-se na situação em proposta , aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Int.



**0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)** - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0)** - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0)** - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório conforme fls. 571/573, intime-se a advogada PAULA JOYCE a retificar a grafia de seu nome uma vez que há divergência entre o CPF e o cadastro no sistema processual.Int.

**0014479-05.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 1657**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5)** - ILDA TAGLIAVINI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA TAGLIAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.418. Int.

**0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9)** - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0683944-19.1991.403.6183 (91.0683944-4)** - LIDIA BELLINE DE MATTOS X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA BELLINE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls.368/371.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6)** - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

**0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)** - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X FLORACI NASCIMENTO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS X IRACY DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0032194-51.1996.403.6183 (96.0032194-9)** - SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SERAFINA MARIA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1)** - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0053220-37.1998.403.6183 (98.0053220-0)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7)** - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO X NATALICIO MORA FLORENTINO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALICIO MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0018940-61.1999.403.6100 (1999.61.00.018940-3)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6)** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8)** - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4)** - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO

BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.212. Int.

**0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2)** - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0003906-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003906-0)** - TARCISIO DE PAULA E SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TARCISIO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4)** - EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.214. Int.

**0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6)** - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES X JANAINA MARIA DO NASCIMENTO X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBERTO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS DE ALMEIDA X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DROSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4)** - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NERCIDES ALTAIR POGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0002724-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002724-3)** - SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3)** - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.375. Int.

**0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1)** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID

MUZEL) X JOSE RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.202. Int.

**0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7)** - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)** - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LOURDES CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006864-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006864-0)** - MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9)** - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4)** - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO ANTONIO DE MORAES FILHO X CLARICE MORAES BULGARELLI X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X LUIZ CARLOS DE MORAES X EUNICE ANTONIO DE MORAES RANGEL X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010614-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010614-7)** - ACENOR LUZ SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ACENOR LUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2)** - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X URIALZO PRICEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4)** - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2)** - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5)** - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7)** - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0005524-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005524-0)** - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6)** - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0)** - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3)** - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4)** - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9)** - JOSE CARLOS RITA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6)** - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2)** - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2)** - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6)** - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0002224-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002224-3)** - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6)** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9)** - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1)** - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0)** - ADAILTON FRANCISCO LOPES X TONY SPIONI LOPES X ADAILTON SPIONI LOPES X PAULO SPIONI LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2)** - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6)** - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA FERREIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1)** - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1)** - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2)** - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6)** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1)** - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0009673-24.2010.403.6183** - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0013288-22.2010.403.6183** - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.204. Int.

**0006375-87.2011.403.6183** - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002557-93.2012.403.6183** - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DO CARMO DENOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 9734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9)** - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2)** - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9)** - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B -



TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2)** - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9)** - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3)** - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0063567-80.2009.403.6301** - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004597-19.2010.403.6183** - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0012504-45.2010.403.6183** - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0013212-95.2010.403.6183** - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000393-92.2011.403.6183** - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001905-13.2011.403.6183** - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004228-88.2011.403.6183** - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005829-32.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0006778-56.2011.403.6183** - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009031-17.2011.403.6183** - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009757-88.2011.403.6183** - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0011087-23.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0012297-12.2011.403.6183** - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0013160-65.2011.403.6183** - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005329-29.2012.403.6183** - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 9735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X MAFALDA VICTORELLO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MARIA DA PENHA SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007635-34.2005.403.6306** - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0)** - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370/374: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos do INSS, bem como da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo,

apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5) - LUIZ COSER STRAZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0006041-87.2010.403.6183** - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0008928-44.2010.403.6183** - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0011330-98.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0014683-49.2010.403.6183** - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002553-90.2011.403.6183** - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009467-73.2011.403.6183** - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 9736**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6)** - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 842/845: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, especificamente no que tange à co-autora TOMICO MIABARA FUJITA devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No mais, em relação aos demais autores, JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO, FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS e TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, intime-se sua patrona, Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB/SP 158.044 PARA, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente o determino no despacho de fl. 840 destes autos.Providencie a patrona supracitada, no mesmo prazo, PROCURAÇÃO referente à co-autora TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, eis que nos autos ainda consta instrumento de representação processual em nome de causídico já falecido.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse dos demais autores, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos. Prazo sucessivo de 50 (cinquenta) dias, sendo os 20 (vinte) primeiros para a Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB/SP 158.044 e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4)** - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0)** - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 468/478, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive no que concerne ao informado no item 3 de fl. 478 dos mesmos, referente ao devido valor da RMI do autor. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8)** - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0)** - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8)** - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 334.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

**0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIERGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da sucessora, MARIA CÉLIA VIRGÍNIO OLIVEIRA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

## Expediente Nº 9746

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9)** - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 19 de Fevereiro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0020550-77.1997.403.6183 VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, consoante as informações apresentadas pelo INSS em fl. 352, bem como da Contadoria Judicial de fls. 360 e 555 em que consta que a co-autora IRACY DE FARIA não tem direito a diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, pois a aplicação da variação das ORTNs sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos de sua aposentadoria NB 00.919.036-8 resulta menos vantajosa do que do que a RMI apurada pelos índices das portaria ministeriais nesse período, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a co-autora supra mencionada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 570/581, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 19/02/2014. Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

**0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)** - MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6)** - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2)** - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 268/277: não assiste razão à parte autora, no que concerne ao cômputo do tempo de contribuição apurado na RMI da mesma, eis que o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 246/248 determinou a contagem de 31 anos, 09 meses e 04 dias até a data da promulgação da emenda constitucional 20/98, e ante a verificação por este juízo que a mesma não tinha o requisito de idade mínima de 53 anos na data do requerimento administrativo e não houve manifestação do autor na devida sede recursal apresentando qualquer irresignação. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito



em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005796-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005796-0)** - HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1)** - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7)** - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6)** - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0024712-32.2009.403.6301** - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0009506-07.2010.403.6183** - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0011828-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos

que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0015356-42.2010.403.6183** - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005019-57.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0008610-61.2011.403.6301** - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 9757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3)** - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50/51, à verificação de prevenção.-) item g, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0031972-92.2011.403.6301** - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 392, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0024637-85.2012.403.6301** - JOAO DE ANDRETTA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI par retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 11. Recebo as petições/documentos de fls. 259/260 e 261/270 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora seu pedido, posto que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por idade e, pleiteando retroação da DER para 01.06.1989, especifique se requer a manutenção do benefício de aposentadoria por idade ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando, neste caso, o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0043690-52.2012.403.6301** - RUI ALVES DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/159: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 148, trazendo as cópias do processo nº 0284013-62.2005.403.6301, para verificação de prevenção, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006369-67.2013.403.6100** - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 2013.03.00.027959-0, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia do RG da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0007185-91.2013.403.6183** - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52 e 57/74: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento do item 1, do despacho de fl. 51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007853-62.2013.403.6183** - EDIVAN NASCIMENTO BARBOSA X STEPHANIE NASCIMENTO BARBOSA X MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/67 e 68/70: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento dos itens 2 e 3, do despacho de fl. 57, sob pena de extinção. Anoto, por oportuno, que a simples diligência da parte autora junto ao cartório extrajudicial, comprovando sua situação financeira através de declaração de hipossuficiência, é suficiente para o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 57. Ademais, necessário acrescentar que não obstante a hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

**0008443-39.2013.403.6183** - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/411: Recebo-as como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 401, dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento dos itens 3, 4 e 5, do despacho de fl. 395, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008700-64.2013.403.6183** - ELNA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/60 e 61/84: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 54, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 53, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008751-75.2013.403.6183** - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66 e 67/82: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 60, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 59, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008875-58.2013.403.6183** - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/50: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 27, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008892-94.2013.403.6183** - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008909-33.2013.403.6183** - ANTIDIO JOSE DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/352: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos itens 2 e 4, do despacho de fl. 347, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009165-73.2013.403.6183** - SILVIO RAGHIANTI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/63: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do item 4, do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009371-87.2013.403.6183** - LUIZA MARIA PIRES MANARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original, tendo em vista que o documento constante de fl. 69 trata-se de cópia, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009538-07.2013.403.6183** - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/56: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do item 2, do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009978-03.2013.403.6183** - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68/100: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 3, do despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0010256-04.2013.403.6183** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/102: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0028763-59.1999.403.6100, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010366-03.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA LOPES X GABRIEL OFARRIL DE ALMEIDA SOUSA LOPES X BRUNO LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LOPES X SUZANA MARIA DE ALMEIDA LOPES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2, do despacho de fl. 80, bem como junte aos autos a via original da procuração de fl. 83. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010539-27.2013.403.6183** - GILBERTO AMORIM DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que não preenchido o requisito etário.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia legível do RG e CPF da parte autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011292-81.2013.403.6183** - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/80: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 55, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0053475-04.2013.403.6301, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011405-35.2013.403.6183** - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/67: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 46, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo especificado à fl. 45, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011412-27.2013.403.6183** - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/81: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 61, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 60, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011567-30.2013.403.6183** - JOSE WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011670-37.2013.403.6183** - VALMIR ELEUTERIO DA CONCEICAO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção.No mais, indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente a cópia do Processo Administrativo, uma vez que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção de tais documentos, sem resultado favorável.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011688-58.2013.403.6183** - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 390, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012375-35.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado do feito n.º 0012320-84.2013.403.6183, necessárias à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0013116-75.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0010371-25.2013.403.6183, necessárias à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0029116-87.2013.403.6301** - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000080-29.2014.403.6183** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer documentação completa (cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 58 dos autos, à verificação de prevenção, bem como esclarecendo se já encerrada a fase de execução, trazendo atuais simulações administrativas, relacionadas ao cumprimento da obrigação de fazer na noticiada ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000328-92.2014.403.6183** - DURVAL NUNES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000344-46.2014.403.6183** - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer a data constante do item g, de fl. 16.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000345-31.2014.403.6183** - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer a data constante do item g, de fl.27.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000347-98.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer a data constante do item g, de fl. 18.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000367-89.2014.403.6183 - WANDA DAVINI DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentos médicos do problema de saúde, pertinentes à época do pedido administrativo, objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000397-27.2014.403.6183 - VALDELICE ALVES PRATES(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) promover a regularização da representação processual, com procuração pro instrumento público. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 9758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049214-69.2008.403.6301** - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0089846-11.2006.403.6301, especificado às fls. 348/349 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0029093-15.2011.403.6301** - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Por ora, tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC.0,10 Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c/c art. 1055, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005098-02.2012.403.6183** - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da petição de fl. 268, promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências que estão sendo realizadas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010232-44.2012.403.6301** - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Anote-se.Fl. 276/280: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 275, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022917-83.2012.403.6301** - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: É de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para agendamento junto ao INSS é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 123, sob pena de extinção.Int.

**0043493-97.2012.403.6301** - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do item 1, do parágrafo quarto, do despacho de fl. 281, bem como regularize a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 286 e 287, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0043985-89.2012.403.6301** - MAYARA BARBOSA DA SILVA X LUCIENE LUCIA BARBOSA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 136, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000533-58.2013.403.6183** - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 80. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002384-35.2013.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 73/118: Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente as cópias referentes aos autos nº 0010756-07.2012.403.6183. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005285-73.2013.403.6183** - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 83.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007723-72.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 201, promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências que estão sendo realizadas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007981-82.2013.403.6183** - JOSE HAROLDO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/125: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 113, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008024-19.2013.403.6183** - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/167: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 134, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008404-42.2013.403.6183** - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/173: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias o integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 95 ou providencie o recolhimento das custas processuais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008415-71.2013.403.6183** - JOAO CAVALLIERI(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do item 5, do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008595-87.2013.403.6183** - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 13: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 11, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008800-19.2013.403.6183** - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/143: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 144/145: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 137, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008903-26.2013.403.6183** - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/46 e 47/56: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 3 e 4, do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009097-26.2013.403.6183** - PEDRO WILSON VILAS BOAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134 e 135: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 130, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009829-07.2013.403.6183** - ODAIR DE OLIVEIRA REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 42: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009903-61.2013.403.6183** - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 50/56, 57/72 e 73/83: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 48, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0080024-66.2004.403.6301, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009927-89.2013.403.6183** - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 101/199: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 100, juntando aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 99, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009984-10.2013.403.6183** - ANTONIO GERBIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 70: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009986-77.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 45/60: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 5, do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010169-48.2013.403.6183** - LAURENICE FRANCISCA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 126/128: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 1 e 2, do despacho de fl. 125, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010297-68.2013.403.6183** - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 72: Recebo-a como aditamento à inicial. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento dos itens 3 e 4, do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010566-10.2013.403.6183** - ROBERTO DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 76/129: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 75, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010679-61.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 61/66, 67/70 e 72/82: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 3, do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010770-54.2013.403.6183** - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/93: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011203-58.2013.403.6183** - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/70: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 64, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011276-30.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/73: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 52, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 51, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012097-34.2013.403.6183** - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106, 107/112 e 113/121: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 114/121 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo-) item h, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012261-96.2013.403.6183** - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012658-58.2013.403.6183** - ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/126: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 125/126 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012945-21.2013.403.6183** - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópia dos documentos pessoais, RG e CPF da parte autora.-) providenciar o recolhimento da diferença referente às custas judiciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013131-44.2013.403.6183** - JOEL DE LIMA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 9759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8)** - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Fls. 354/387, 400/406 e 417/441: Ciência às partes. No mais, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para a corréu EVANILDE RODRIGUES DA SIVLA e os finais para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/232 e 237/289: Ciência à parte autora. No mais intime-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000940-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000940-1)** - JOSE BESSANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Ante o teor da decisão de fls. 260/261, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.050427-8, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0)** - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para o corréu GUTEMBERG XAVIER ALVES e os finais para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0)** - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/449: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013732-55.2010.403.6183** - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das Cartas Precatórias, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

**0001237-42.2011.403.6183** - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor dos esclarecimentos de fls. 127/131, venham os autos conclusos para sentença.Fl. 127, item 3: Anoto, por oportuno, que não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de regularizar tal situação, pois tal ônus esta afeto à esfera administrativa, não sendo objeto da presente demanda.Oficie-se e intime-se.

**0002058-46.2011.403.6183** - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012854-96.2011.403.6183** - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 178/203: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013360-72.2011.403.6183** - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 225/233: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001633-82.2012.403.6183** - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 264/265: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Fls. 233/254: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002422-81.2012.403.6183** - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 222, intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 221, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0005654-04.2012.403.6183** - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das Cartas Precatórias, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007221-70.2012.403.6183** - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007865-13.2012.403.6183** - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009023-06.2012.403.6183** - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 111: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 109.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003921-66.2013.403.6183** - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 182 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7184**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1)** - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 213/214: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante da notícia do óbito do(s) autor(es), conforme informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4)** - ANTONIO LOMAS GARCIA X ALAELSON SOARES PINTO X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PERCIO FREIRE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000344-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000344-3)** - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0)** - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 147/152, que proveu o agravo interposto contra a decisão de indeferimento da tutela para determinar: ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial, e considerando as conclusões das perícias realizadas com especialistas na área Psiquiátrica e Ortopédica, laudos de fls. 195/199 e 231/242 e esclarecimentos de fls. 254/259 e 269, que apontam pela capacidade laborativa da parte autora, REVOGO a TUTELA concedida (fl. 175).Notifique-se a ADJ. 2. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 269.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8)** - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/154: O pedido de prioridade já foi apreciado à fl. 93.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005033-75.2010.403.6183** - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009042-80.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 147: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.Int.

**0006026-84.2011.403.6183** - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

**0006593-81.2012.403.6183** - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se eletronicamente o Perito Judicial para que responda os quesitos de fls. 139, que tratam de informações específicas do laudo pericial, no prazo de (15) quinze dias. 2. Após, intimem-se as partes.

**0007824-46.2012.403.6183** - ELAZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 56/59: Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002334-09.2013.403.6183** - ROMUALDA PATROCINIO MARQUES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.3. Fls. 82/83: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte documentos que entender pertinentes. Int.

**0004447-33.2013.403.6183** - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 3.658,84 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 500,16 (quinhentos reais e dezesseis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.001,92 (seis mil e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.001,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada

no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004587-67.2013.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.573,71 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.631,56 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 17, e o valor do teto previdenciário (hipótese mais vantajosa) possível de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.527,44 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.329,28 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.329,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004591-07.2013.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 34.874,31 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno que, considerando o valor que recebe R\$ 2.365,00 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais) - fls. 18, e o valor do teto previdenciário possível (hipótese mais vantajosa) de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.794,00 (mil, setecentos e noventa e quatro reais). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.528,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.528,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004893-36.2013.403.6183 - BENEDITO BONATTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 181.589,55 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda



possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.377,17 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível (hipótese mais vantajosa) de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.781,83 (mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.381,96 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.381,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004894-21.2013.403.6183 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 75.449,63 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.174,16 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível (hipótese mais vantajosa) de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.984,84 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.818,08 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.818,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005079-59.2013.403.6183 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 98.293,94 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível (hipótese mais vantajosa) de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), a diferença, na data do ajuizamento

da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.979,00 (mil, novecentos, setenta e nove reais centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.748,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.748,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0013059-57.2013.403.6183** - HIROMI OGIMI UMEMURA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para a parte autora chegar ao valor atribuído a R.M.I foram utilizadas contribuições até o mês 09/2013, como consta dos cálculos apresentados às fls. 50/52, a data da D.I.B a ser considerada deve ser a partir do mês seguinte. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos. Int.

**0000366-07.2014.403.6183** - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.993,05 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/37), considerando o valor que recebe R\$ 2.219,14 (dois mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) - fls. 03 e 37, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.171,10 (dois mil, cento e setenta e um reais e dez centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.053,20 (vinte e seis mil, cinquenta e três reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.053,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000419-85.2014.403.6183** - GERSON NUNES DE LIMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.886,02 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/57), considerando o valor que recebe R\$ 2.790,51 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) - fls. 32, e o valor pretendido R\$ 4.073,86 (quatro mil, setenta e três reais e oitenta e seis centavos) - fls. 57, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o

valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.283,35 (mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.400,20 (quinze mil, quatrocentos reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.400,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000703-93.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BANDEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/39), considerando o valor que recebe R\$ 2.635,04 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) - fls. 06 e 33, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 07 e 35, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.523,96 (mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.287,52 (dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.287,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000759-29.2014.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 73.674,71 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/38), considerando o valor que recebe R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - fls. 25, e o valor pretendido R\$ 1219,89 (mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) - fls. 12 e 28, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 541,89 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 7.044,57 (sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.044,57, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente

feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1)** - OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS  
Fls. 360/366: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2)** - VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se sobrestado em Secretaria, até manifestação dos exequentes (ou seus sucessores) cujos créditos não foram requisitados. Ao M.P.F..Int.

**0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0)** - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Cumpra a parte exequente a parte final do despacho de fls. 276/277.Int.

**0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4)** - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO BEDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERIBES RAMIRES RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005770-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005770-7)** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0)** - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0)** - KOBUN ANZAI(SP172727 - CRISTIANE DUARTE E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X KOBUN ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2)** - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/480: Diante da alegação do INSS de erro material na conta da execução, officie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios expedidos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8)** - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TOGNETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, esclareça o autor as alegações de fls. 413/414.Fls. 415: Ciência ao autor.Int.

**0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4)** - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8)** - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004384-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004384-0)** - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000116-42.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DEMICIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fl. : Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **Expediente Nº 7185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8)** - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8)** - LUIS JULIO VOLPE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0)** - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2)** - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2)** - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0)** - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0)** - RUBENS PUGA(SP177788 - LANE PEREIRA

**MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.2. Fls. 133: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008732-74.2010.403.6183 - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/152, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010624-18.2010.403.6183 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fls. 75 e 82: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 87/233, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES E RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E RJ088637 - MARCELO COELHO DE SOUZA)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANNA VILLANI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, postulando o cancelamento do desmembramento realizado em seu benefício de pensão por morte NB 21/070.136.442-4 pago pela autarquia previdência e complementada pela PREVI, em razão da habilitação de outra dependente do de cujus Sr. Ademar Régis de Souza, bem como a cessação dos descontos realizada no importe de 30% (trinta por cento) de seu benefício em razão do referido desmembramento. Narrou a autora ser viúva de ADEMAR RÉGIS DE SOUZA, e que vinha recebendo normalmente o benefício de pensão por morte com complementação da PREVI até ser informada de que seu benefício estava sendo desdobrado em face da existência de outra dependente habilitada devendo ser descontando a partir de então os valores dela creditados. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para realizar suspensão nos descontos do benefício da autora e diferida a sua apreciação em relação a matéria de fundo. Deferida a assistência judiciária gratuita à autora (fls. 39/40).As partes foram citadas e apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Da preliminar de competência da Justiça Federal. Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do pedido de cancelamento do desdobramento no benefício da autora com complementação paga pela PREVI, pessoa jurídica de direito privado. A parte autora cumulou as ações contra o INSS, Guiomar Julião de Amorim e a PREVI, sob a alegação de que seu benefício previdenciário é pago pela autarquia previdenciária e que parte deste valor é paga pela PREVI a título de complementação em razão do instituidor de sua aposentadoria ser aposentado do Banco do Brasil S.A. Não lhe assiste razão, já que a natureza do vínculo entre a autora e a PREVI é de natureza contratual, regulada pelo Estatuto e pelo Regulamento da entidade previdenciária privada, razão pela qual os reflexos patrimoniais são de natureza estritamente privada, sem se imiscuir com a relação previdenciária, adotada como mero parâmetro entre os particulares. Não há, portanto, conexão entre as demandas. Deste modo, não há falar em prorrogação de competência deste Juízo Federal para abranger a demanda contra o ente privado, haja vista que a relação de natureza complementar deve ter tratamento específico com base nas cláusulas do estatuto da PREVI, estranhas ao vínculo jurídico de natureza previdenciária. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, haja vista a ausência de interesse da União, autarquias ou empresas públicas para o julgamento da demanda movida contra a PREVI. Ademais, trata-se de competência de natureza absoluta, em face da qual não há falar em prorrogação da competência, até mesmo porque não há conexão entre as demandas, conforme apontado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento da demanda em face da PREVI.Do pedido de Tutela AntecipadaNão constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada para o cancelamento do desdobramento realizado no benefício de pensão por morte da autora, previstos no artigo 273, inciso I e II, do

Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a inexistência de dependência econômica da corré Guiomar Julião de Amorim ao de cujus Sr. Ademar Régis de Souza. Dispositivo Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a demanda em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, reconhecendo a competência da JUSTIÇA ESTADUAL do município da residência da autora para apreciar a demanda, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerido pela parte autora para o cancelamento do desdobro realizado em seu benefício. Ao SEDI para exclusão da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil do pólo passivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o traslado de cópias que entender pertinentes, para composição de eventual ação a ser proposta na esfera competente. Fls. 268/269: Defiro, anote-se. Cumpra a corré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM a determinação de fl. 248, item 3, juntando aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, o recolhimento das custas. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de fls. 57/61 e 183/189, no prazo de 10 (dez) dias. PRI.

**0009073-32.2012.403.6183** - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 193/196: Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS. Int.

**0001052-33.2013.403.6183** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001836-10.2013.403.6183** - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 144/145: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 143. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661852-47.1991.403.6183 (91.0661852-9)** - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SOLDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CARDILLI STEINLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MAURICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4)** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA IZABEL DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDNA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.



**0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7)** - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2)** - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES X JOAO MARIO RODRIGUES X DANIEL GUSTAVO RODRIGUES X ADEMIR DA SILVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NARANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012295-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012295-5)** - LUIZ USSUHI(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ USSUHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5)** - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8)** - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA ARAUJO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## **Expediente Nº 7186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9)** - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1)** - MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)** - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6)** - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002480-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002480-6)** - ANTONIO VALDEMAR TEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6)** - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5)** - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/194: Dê-se ciência as partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 62 item 2.Int.

**0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7)** - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106: Mantenho a decisão de fl. 94 item 2 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor a fls. 114 e 167 e documentos de fls. 116 e 168/169, officie-se a APS, solicitando cópias do processo administrativo nº 120.002.068-2, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/166, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0014613-32.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004381-24.2011.403.6183 - ANTONIO CANDIDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 97/99: Dê-se ciência ao autor.2. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 48.3. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 177/182, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001202-14.2013.403.6183 - ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006641-06.2013.403.6183 - CLAUDECIR GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 156, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000935-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-06.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO AQUINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MUNIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1)** - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VETORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X NILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VETORETTI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANTOVAN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)** - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5)** - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DEUSMAR REGINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODAIR COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CAMELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004179-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004179-7)** - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA(SP182847 - NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6)** - ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PORTELA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1)** - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4)** - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X

OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Face a manifestação do INSS, às fs. 2014, HOMOLOGO a habilitação de IVONE FERREIRA DA SILVA (CPF 85.884.368-41), MARIA INÊS DA SILVA ESTEVAM (CPF 87.299.698-08), SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO (CPF 100.797.458-30), SOLANGE FERREIRA DA SILVA (CPF 107.186.268-50), EDSON FERREIRA DA SILVA (CPF 116.051.558-10), ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (CPF 264.783.598-59), EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (CPF 266.735.648-90), ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (CPF 290.017468-61), JOSÉ FERREIRA DA SILVA (CPF 322.262.978-12) e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA (CPF 107.186.938-84), sucessores de JOÃO FERREIRA DA SILVA, conforme documentos de fs. 1379/1416 e 2011, nos termos da lei civil.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de JOÃO FERREIRA DA SILVA, e solicitando a transferência dos valores disponibilizados.Int.

**0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4)** - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.361/376: intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dias).

**0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0)** - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 281: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012026-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012026-2)** - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004778-20.2010.403.6183** - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3)** - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTTI X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO RODRIGUES X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 900/904: ciência à parte exequente. Em prosseguimento à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

**0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4)** - OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENELLINI X ROMEU CHIARANDA X ROMEU DURAZZO X MARCOS GONCALVES DURAZZO X OCIMAR GONCALVES DURAZZO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OVIDIO PORSEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR HOECHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CANDIDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO TENELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES DURAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR GONCALVES DURAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 757/776, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento referente aos valores devidos a Romeu Durazzo.Fl. 778: em atendimento à solicitação, encaminhem-se as cópias através de correio eletrônico.No mais, dê-se vista ao INSS, conforme determinado a fl. 753.

**0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0)** - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls.327 e 328.Int.

**0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face a manifestação do INSS, às fs. 244, HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUCIA PEREIRA NUNES, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, sucessores de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, conforme documentos de fs. 205/227 e 259, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9)** - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.178/197, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**Expediente Nº 1120**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1)** - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 320/323, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1)** - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002987-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002987-2)** - SAMUEL MANUEL DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0005723-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005723-9)** - VALDETE DA SILVA DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3)** - JOAO GOMES DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0011467-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011467-3)** - MARIA DA CONCEICAO MARINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte credora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012121-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012121-5)** - HEITOR MIACHON BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial, às fls. 263/264, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1)** - ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.194/195.

**0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5)** - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls.166.

**0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3)** - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 233, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4)** - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos de fls. 125/126, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1)** - EPITACIO BESERRA DA SILVA X MARISA TENORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES



LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.380/393, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007774-20.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Ante a decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação Rescisória nº 2014.03.00.000139-6, juntada às fls. 205/212, dos autos principais (processo nº 0011133-17.2008.403.6183, suspendo o andamento deste Embargos, aguardando-se a decisão definitiva a ser proferida naquela ação. Int.

**0012651-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E Proc. ANA SILVIA REGO BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0000394-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004318-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004318-7)** - FUKUO MORI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Reconsidero o despacho de fl. 271 a fim de que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme fl. 264.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011190-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8)) LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3)** - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL

## DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls.314.

**0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5)** - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: razão assiste ao INSS, visto que já houve o deferimento da habilitação de Manoel Ferreira, a fl. 228, sendo este o dependente da exequente, conforme consta às fls. 370/371. Assim, comunique-se ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 335/340, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, o exequente deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003379-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003379-6)** - ERMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 213, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0)** - CLARICE DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 163 e 187, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

## Expediente Nº 1122

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000642-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000642-2)** - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 308. Fls. 316/317: verifico que a execução já foi extinta, com base na satisfação da obrigação, bem como que já se operou a coisa julgada formal. Dessarte, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5)** - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 177/195, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7)** - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 352/370, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0)** - DURVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face a manifestação do INSS, às fls. 345, HOMOLOGO a habilitação de MARINA SENA DOS SANTOS (CPF 445.972.581-91), dependente de DURVAL GONÇALVES DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 337/343, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

**0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 266/283, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3) - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 279/296, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010705-64.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)**

Fls. 34: ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

**0000294-25.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES)**

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 80/81, conforme certificado às fls. 84, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Face a manifestação do MPF, às fls. 280/281 e do INSS, às fl. 284, HOMOLOGO a habilitação de HELENA ANDRADE PINTO, herdeira de Adelaide Josefa Duarte, conforme documentos de fls. 267/273, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MEDICE NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MEDICI NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relativamente às alegações do INSS, às fls. 505/517, e diante dos documentos apresentados, às fls. 526/562, acerca do processo nº 2002.61.84.003389-6, em cotejo com os presentes autos, é possível verificar nítida identidade entre as partes, as causas de pedir e os pedidos atinentes à atualização dos vinte e quatro salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN, com base na Lei 6.423/97. Constato, nesse sentido, que a decisão do processo supramencionado transitou em julgado, segundo consta das fls. 549, anteriormente a destes autos, fls. 131 vº, portanto o reconhecimento da coisa julgada, instituto de ordem pública, é de rigor, devendo o

presente feito ser anulado somente no tocante ao pedido acima exposto. Dessa forma, em que pese os argumentos aventados pela parte exequente, às fls. 565/566, é imperioso que haja a restituição dos valores indevidamente recebidos neste processo pelo autor e respectivo patrono, atualizado monetariamente e com juros de mora, tendo em vista já ter havido a satisfação da mesma pretensão no Juizado Especial Federal, impondo-se, assim, a prevalência do interesse público, nele incluído o princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Portanto, determino a restituição das quantias recebidas nestes autos, atualizadas monetariamente e com juros de mora, a partir da data do pagamento indevido. Remetam-se os autos à Contadoria para que apure, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores a serem restituídos pelo autor, considerando os cálculos de fls. 162/166. Fls. 567/570: ciência à parte exequente. Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento, fls. 582, cumpra-se o despacho de fls. 475. Int.

**0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3)** - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X WALDEMAR CROZARIOLLO X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAYZ RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN SOLER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458: remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Int.

**0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7)** - ODESSIO DE JESUS GOMES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0012632-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012632-8)** - GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA X REGINA CECILIA MILANESI PEREIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls. 187: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se às anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Carlos Prudente Corrêa.

**0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8)** - DORIVAL ALVES DOS SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: indefiro, haja vista que a própria parte exequente pode consultar os autos junto ao Juizado Especial Federal e, desde logo, determino que sejam apresentadas as cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e extrato de pagamento de RPV para verificação da coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3)** - MAURO MESSA MARTINS (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 471: indefiro pelo motivo acima exposto. Outrossim, recebo o substabelecimento. Cumpra a parte exequente o determinado às fls. 454, retirando as cópias que se encontram na contracapa dos autos. Int.

**0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

**Expediente Nº 1152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2)** - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Para expedição dos ofícios requisitórios, já determinada a fl. 1220, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Comprove o coautor Merched Gebrim, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, ante o que consta nos comprovantes de situação cadastral de fls. 1234 e 1243. Providencie o patrono dos exequentes a habilitação de eventuais sucessores/dependentes do coautor João Antonio Niel, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se persiste o débito informado a fl. 1227, em relação ao coautor Jonas Horácio Mussolino.Int.

**0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4)** - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal

Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vincuante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.055.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista o teor de fls. 503/505, providencie a Secretaria a devolução da referida petição ao INSS.Int.

**0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO X TEREZINHA DA ROCHA RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação da sucessora de JOÃO RIBEIRO, fls. 327, e solicitando a transferência dos valores disponibilizados. Após, venham conclusos.Int.

**0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Intime-se a parte autora a dizer sobre a satisfação total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada havendo a requerer, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005666-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005666-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006302-81.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2)** - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6)** - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se o patrono beneficiário do precatório complementar de honorários para que informe e comprove a sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes dos ofício requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os valores a serem complementados para os autores JOÃO RUFINO E ILDA KAZUMI AKAMATSU (sucessora de ANTONIO SHINGO AKAMATSU) não excedem os limites da rquisição de pequeno valor. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9)** - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO JOEL CARLIS CAMPOS (fl. 1818), na qualidade de sucessor de Edynea de Camargo Campos (fl. 1817). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1769, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1)** - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 532 - Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, atenda-se ao requerimento pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0004342-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004342-3)** - ANTONIO WENCESLAU DE SOUSA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Despachado em Inspeção. Fls. 266/277: Indefiro os pedidos, visto que esta via é inadequada para a desconstituição dos efeitos da sentença já transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0)** - MARIA CRISTINA CARDOZO - INTERDITA (MARIA TEREZA CARDOSO - CURADORA)(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores



apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1)** - ANTONIO JOSE SOBRINHO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003025-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003025-5)** - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Notifique-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, conforme manifestação de fls. 186/206. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 256.393,18 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.955,23 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 279.348,41 (duzentos e setenta e nove reais, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 188, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados, que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 226 - Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8)** - RITA DE CASSIA GOULART (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2)** - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GILVAN PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial a ser convertida em comum. É a síntese do processado. Passo a

decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO tendo em vista a sentença de fls. 146/154, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 200/202, a certidão de trânsito em julgado de fl. 205, a notificação de tutela antecipada de fl. 294 e o teor da petição de fl. 297, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006896-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006896-6) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA NUNES ALFINI**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora acerca do contido às fls. 125-128. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cartão de inscrição junto à Receita Federal - CPF, em relação à autora OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro.Remetam-se ainda os autos ao SEDI para cadastro dos autores: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS - CPF: 214.933.758-49 e ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA - CPF: 283.498.908-78, cumprindo-se após, em relação a estes autores, o despacho de fls. 316.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO**

MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BREDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls: 532/537: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeiram os coautores, Gastone Rinaldi, Jose Vasco de Ornelas, Maria Conceição Vieira de Freitas, Wanda Aurora Dertonio e Zeno Georgean, o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2)** - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORNATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X LEONILDA BRUNELLO CARBINATTO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA

TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO

JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AFONSO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3092/3107: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal.Intime-se.

**0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4)** - JUREMA DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010071-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010071-6)** - JOSE VALENCIO DE ARAUJO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VALENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)** - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Diante do que restou decidido nos autos da execução provisória em apenso, requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7)** - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 243/246, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8)** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3)** - JACYR MANIEZZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACYR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de período comum de 03-07-1969 a 30-12-1971, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período comum. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 24 de abril de 2014, às 16:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

**0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de período rural e direito a desaposentação, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 29 de abril de 2014, às 16:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

**0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos rural, especial e comum portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

**0007820-72.2013.403.6183 - ALEXANDRE D ORAZIO FILHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período reconhecido em acordo em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 06 de maio de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, ao anteriormente determinado, providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia legível do processo administrativo de fls. 158/193. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4268**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002259-67.2013.403.6183** - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002259-67.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ANALBERTO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANALBERTO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 868269 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.224.894-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24, referente ao tempo laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, por não se encontrar preenchido o item 16.1, bem como ausente o carimbo da empresa responsável (item 20). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

**0002550-67.2013.403.6183** - ADILSON AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002550-61.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL PARTE AUTORA: ADILSON AMORIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 9.191.656-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 827.023.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/33, referente ao tempo laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente o carimbo e a indicação do CNPJ da empresa responsável. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

**0002692-71.2013.403.6183** - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002692-71.2013.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PINTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/106.751.890-5, bem como da decisão administrativa em face do pedido de revisão de fls. 71. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0003204-54.2013.403.6183** - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003204-54.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL PARTE AUTORA: WAGNER LUIZ GRANERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.787.118-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81/82, referente ao tempo laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente o carimbo da empresa responsável. Há que se ressaltar, nesse contexto, que o carimbo constante do item 20.1 não faz qualquer menção à empresa, tornando a prova frágil. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

**0003247-88.2013.403.6183** - ENILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003247-88.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ENILTON ALVES DE LIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ENILTON ALVES DE LIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 54.370.408-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 338.042.307-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento - NB 148.124.941-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

**0003413-23.2013.403.6183** - ROBERTO JOSE FERREIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003413-23.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL PARTE AUTORA:



ROBERTO JOSÉ PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO JOSÉ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 61759624 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 672.154.328-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não da atividade exercida como operador de estação no período de 08-02-1988 a 21-03-1995. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico, porém, que o único PPP - perfil profissiográfico previdenciário, juntado como meio de prova às fls. 121/125, relata período anterior desenvolvido na empresa Volkswagen do Brasil. Ademais, o vínculo empregatício sub judice também não se encontra anotado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 55/58. E, muito embora, haja referência de respectivo labor na consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada às fls. 60/61, não se tem prova da atividade que foi desempenhada pelo autor junto à empresa. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos a Ficha de Registro de Empregados relativa ao vínculo que pretende provar ou eventual laudo técnico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

**0003488-62.2013.403.6183** - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ELDA RIBEIRO PEREZ GRACIA VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ELDA RIBEIRO PEREZ GRACIA VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.050.757-25 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.813.508-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, porém, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35, referente ao tempo laborado na empresa Dutra Serviços Médicos Ltda., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausentes a perfeita indicação do período de trabalho e das atividades desenvolvidas, a despeito do contido no campo observações na parte final do documento, bem como o carimbo da empresa responsável (vide itens 14.1, 14.2 e 20.1, respectivamente). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

**0003722-44.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003722-44.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.974.208-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 163.041.949-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0003731-06.2013.403.6183** - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003731-06.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: NERIOVALDO

DA SILVA GOMES GUTIERREPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16-07-2012 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/160.787.082-4. Deverá ainda a parte autora apresentar documentação que embase o valor atribuído à causa, mormente comprovantes dos salários de contribuição considerados para o cálculo apresentado às fls. 32/33. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2.014.

**0005560-22.2013.403.6183** - ANTONIO BENEDITO FONSECA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005560-22.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIALPARTE AUTORA: ANTÔNIO BENEDITO FONSECAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO BENEDITO FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 12.976.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.951.458-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 63/64 e 65/66, referentes aos tempos laborados nas empresas Cristiano Ozório Zapparolli Neto Sucatas e EZS Indústria e Comércio Ltda., não cumprem todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausentes a indicação dos NIT dos representantes legais e os carimbos das empresas responsáveis. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivos documentos regularizados ou os laudos técnicos que o embasaram, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0005760-29.2013.403.6183** - NIVALDO MANOEL DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005760-29.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIALPARTE AUTORA: NIVALDO MANOEL DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por NIVALDO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.731.560-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 804.515.948-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/157.230.117-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0005815-77.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005815-77.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/163.899.352-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0005875-50.2013.403.6183** - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005875-50.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: GERALDO ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04-03-2013 (DER). Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

**0006270-42.2013.403.6183** - BONZONE FERREIRA (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006270-42.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL CUMULADO COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL PARTE AUTORA: BONZONE FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por BONZONE FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.070.128-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum, cumulado com pedido de indenização por danos morais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 158.521.766-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0007194-53.2013.403.6183** - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007194-53.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: SÉRGIO DE SOUZA RASQUINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO DE SOUZA RASQUINHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.867.861-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 053.730.818-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93/94, referente ao tempo laborado na empresa EMPLAREL Indústria e Comércio Ltda., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente o carimbo da empresa responsável (vide campo 20.1). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos

conclusos.Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0007803-36.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007803-36.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISPARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃODecidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigida, desde 03-07-2012 (DER), cumulado com pedido de indenização por danos morais. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/160.537.259-2.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0008152-39.2013.403.6183** - LUIZ AUGUSTO BOLDRIN(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008152-39.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO BOLDRINPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ AUGUSTO BOLDRIN, portador da cédula de identidade RG nº 6.608.056-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 944.526.448-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial.Analisando detidamente, porém, a cópia do processo que tramitou na esfera administrativa, acostado às fls. 23/44, verifico que não fora apresentado nenhum formulário a comprovar o labor que alega a parte ter desenvolvido sob condições insalubres, tal como também apontado à fl. 41.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos documentos aptos a provar o tempo especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada das cópias de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0009198-63.2013.403.6183** - MARIA EUNILDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA E ALVARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009198-63.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIALPARTE AUTORA: MARIA EUNILDES DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E ALVARÃESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EUNILDES DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E ALVARÃES, portadora da cédula de identidade RG nº 02.874.688-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 313.527.077-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 127.784.839-1.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

**0009416-91.2013.403.6183** - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado, data da distribuição da ação e somente as doze

parcelas vincendas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011719-78.2013.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeitação, formulado por ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 3.790.601 e inscrito no CPF/MF sob o nº 310.788.428-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 415-420, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.261,42 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.583,42 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.001,04 (trinta e um mil, um real e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.001,04 (trinta e um mil, um real e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012246-30.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0012246-30.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL GARCIA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposeitação, formulado por MANOEL GARCIA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 5.293.752 e inscrito no CPF/MF sob o nº 591.905.588-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª

T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.971,97. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 60-65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.187,03 (um mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.244,36 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 14.244,36 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0016121-42.2013.403.6301 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009367-84.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: SINIBALDO BARBOSA DE MIRANDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SINIBALDO BARBOSA DE MIRANDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso contados desde a data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.100.966-0, até um dia antes da data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/118.274.244-8, ou seja, os valores referentes ao período de 22-05-2000 a 20-06-2001.O feito não se encontra maduro para julgamento.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

**0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0004627-83.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

**0000772-28.2014.403.6183 - WALTER RENAN ABREU MAFFEI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000772-29.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: WALTER RENAN ABREU MAFFEI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WALTER RENAN ABREU MAFFEI, portador da cédula de identidade RG nº 25.996.551 e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.532.978-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e

aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.211,71. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.178,53 (um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.142,36 (catorze mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 14.142,36 (catorze mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000806-03.2014.403.6183 - ALBERTO GUAPE COIMBRA(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000806-03.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ALBERTO GUAPE COIMBRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALBERTO GUAPE COIMBRA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.403.142 e inscrito no CPF/MF sob o nº 213.120.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.568,25. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 70-72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.590,75 (um mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.089,00 (dezenove mil e oitenta e nove reais).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 19.089,00 (dezenove mil e oitenta e nove reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para

o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000828-61.2014.403.6183** - TEREZINHA DA CRUZ SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000828.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: TEREZINHA DA CRUZ SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por TEREZINHA DA CRUZ SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.148.493-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 935.817.008-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.994,11. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,40, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam, no máximo, a 2.396,29 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.755,48 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.755,48 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-34.2014.403.6183** - WALDIR VITORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000888-34.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: WALDIR VITORETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WALDIR VITORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 6.603.443-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 453.697.128-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ:



excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.749,94. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.134,88, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.384,94 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.619,28 (dezesesseis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 16.619,28 (dezesesseis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000918-69.2014.4.03.6183** - SONIA REGINA PASSOS DA SILVA GORDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000918-69.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SONIA REGINA PASSOS DA SILVA GORDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA REGINA PASSOS DA SILVA GORDO, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.954.655-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 839.239.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.293,44. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 67-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.618,30, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.324,86 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.898,32 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa

para em R\$ 15.898,32 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000934-23.2014.4.03.6183** - CARLOS ROBERTO MENDONÇA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000934-23.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO MENDOÇA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS ROBERTO MENDOÇA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.893.504-0 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 325.230.509-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.205,37. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.803,03, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 597,66 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.334,00 (cinco mil e trezentos e trinta e quatro reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 7.171,92 (sete mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000946-37.2014.4.03.6183** - JOAO BOSCO SANT ANNA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000946-37.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO SANTANNA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO BOSCO SANTANNA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.814.744 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 435.396.538-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art.

261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.654,89. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.099,39, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 444,50 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.334,00 (cinco mil e trezentos e trinta e quatro reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 5.334,00 (cinco mil e trezentos e trinta e quatro reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-03.2014.403.6183 - VALTER DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.015,48 (quarenta e dois mil, quinze reais e quarenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como a indicação das provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

**0001083-19.2014.403.6183 - AGRIPINO ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0001093-63.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado. Providencie a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 29, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001128-23.2014.403.6183** - KATUO SEINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Int.

**0001132-60.2014.403.6183** - JOAO BATISTA JERONYMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação ao feito apontado à fl. 31, uma vez distintos os pedidos.Int.

**0001158-58.2014.403.6183** - JAIR PEREIRA DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.682,19 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001180-19.2014.403.6183** - WALDEMAR PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento atualizado que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001196-70.2014.403.6183** - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0001208-84.2014.403.6183** - MILTON TOMAZ BISPO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento atualizado que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001218-31.2014.403.6183** - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento atualizado que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001222-68.2014.403.6183** - GUILHERME ALVES VEIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir, tendo em vista o pedido realizado no processo nº 0005772-09.2006.403.6306.Int.

**0001224-38.2014.403.6183** - DANIEL CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

**0001260-80.2014.403.6183** - LUIZ BARNABE DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial para (a) requerer o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência, ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil; (b) justificar o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; (c) observar os termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; (d) e esclarecer o pedido, uma vez não explicitados os parâmetros do benefício que pretende seja concedido. Prazo de 20 (vinte dias), sob pena de indeferimento.Int.

**Expediente Nº 4269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000796-27.2012.403.6183** - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000796-27.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOEL PATRICIO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL PATRICIO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.449.923-5.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002286-50.2013.403.6183** - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002286-50.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: SÔNIA REGINA MANNI DE PASSOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃODecidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por SÔNIA REGINA MANNI DE PASSOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/123.629.992-0.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059647-13.1995.403.6100 (95.0059647-4) - JOSE LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Após, arquivem-se os autos.

**0041502-77.1997.403.6183 (97.0041502-3) - LUIS ALVES SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Diante do trânsito em julgado e da extinção da execução, arquivem-se os autos.

**0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RODOLFO KRENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Recebo os autos do arquivo. A parte autora narra a discordância dos cálculos elaborados pelo INSS e requer a dilação de prazo para apresentação de novos cálculos. O autor foi instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290 e 295. Em petição acostada aos autos às fls. 298 informou que não tinha interesse no prosseguimento da execução, o que implicou na sua extinção. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 20/09/2013, consoante fls. 301v. Ante o exposto, indefiro a dilação de prazo para apresentação de novos cálculos, ante a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Intime-se. Após, ao arquivo.

**0002163-72.2001.403.6183 (2001.61.83.002163-7) - JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001028-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001028-1) - JOSEFA MENDES DO NASCIMENTO(SP180989 - NILTON MENDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000776-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000776-0) - JOAO VITOR DE NOVAES MOREIRA X JOAO HENRIQUE DE NOVAES MOREIRA X DIANE GOMES DE NOVAES MOREIRA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo.

**0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9) - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Recebo os autos do Arquivo. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo.

**0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0) - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002876-32.2010.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Diante do trânsito em julgado e da improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

**0003669-97.2012.403.6183** - ELISABETH APARECIDA GOMES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004986-33.2012.403.6183** - MARINALVA DE FREITAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Diante do trânsito em julgado e da extinção do processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.

**0010164-60.2012.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Diante do trânsito em julgado e da improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

**0010446-98.2012.403.6183** - MARIA HELENA MARTINS CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os autos do arquivo. A parte autora requer a devolução do prazo recursal uma vez que o processo foi redistribuído a esta Vara Previdenciária alegando que a sentença deveria ter sido republicada. Descabido o pleito. A Sentença foi publicada em 14/03/2013, consoante fls. 51v., transcorrendo o lapso temporal in albis. Eventual prejuízo deveria ter sido alegado em tempo hábil, a parte pleiteou a devolução de prazo 03 meses após o decurso temporal. Indefiro. Intime-se. Após, ao arquivo.

**0010779-50.2012.403.6183** - FRANCISCO POSSINO XAVIER FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os autos do Arquivo. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo.

**0000712-89.2013.403.6183** - JORGE DIAS TEIXEIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pleiteia a intimação do Réu para a comprovação do depósito de valores e a expedição de alvará judicial de levantamento. Vislumbro que não há que se falar em qualquer depósito de valores, haja vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito consoante fls. 43-43v. Ante o exposto, ao arquivo novamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030820-97.1996.403.6183 (96.0030820-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ADOLPHO REISER X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X AMABILE GOBATO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo os autos do Arquivo. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003660-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003660-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN)

Vistos. Recebo os autos do Arquivo. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo.

**0004446-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004446-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA PAUTILIA DA CONCEICAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 794**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001053-81.2014.403.6183** - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos em decisão. MARIA EMÍLIA FARIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Gerente Executivo do INSS-APS Santana, objetivando o restabelecimento de benefício consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou ser insuficiente o benefício para sua manutenção, razão pela qual alugou metade de sua casa pelo valor de R\$ 300,00. Porém, após defesa com a inquilina, foi denunciada à autarquia previdenciária, que suspendeu o benefício com fundamento em renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 02-39. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, a concessão de medida liminar exige a presença de fundamento relevante e de que a não suspensão do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida. O benefício assistencial assegura a prestação continuada no valor de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposição prevista em lei, nos termos do art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Para concessão do benefício, deve-se observar os requisitos previstos na Lei n. 8.742/93, que regulamentou a referida norma constitucional, exigindo a demonstração da incapacidade laboral permanente ou idade avançada (70 anos de idade ou mais), bem como de não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, configurada mediante constatação de renda de até um quarto de salário mínimo por membro do núcleo familiar. Assim, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade ou a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. No caso específico dos autos, vislumbra-se a presença do requisito dos requisitos autorizadores que podem ser traduzidos no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. O critério objetivo da miserabilidade de um quarto do salário mínimo per capita, previsto pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência n 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013), sob o fundamento que o critério estaria desatualizado em face de novos parâmetros econômicos, sociais e jurídicos. De fato, a partir de interpretação da sistemática legislativa assistencial, deve-se ampliar o critério econômico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal. Deve-se, portanto, levar em consideração o valor de meio salário mínimo por pessoa para constatação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis ns. 10.836/01 (Bolsa-família), 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219/01 (Bolsa-escola). Deste modo, apesar de a renda per capita da impetrante ser superior ao limite legal previsto na Lei n. 8.792/93, é inferior a meio salário mínimo, remanescendo em situação de miserabilidade legal. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, em especial o ato administrativo de fls. 34, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício assistencial foi apenas renda proveniente do aluguel de um cômodo da casa da impetrante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), constata-se com isso a presença de fundamento relevante das alegações para autorizar a concessão da medida liminar. De outra parte, tratando-se de benefício assistencial a supressão do benefício implica diretamente na impossibilidade de a parte autora ter sua subsistência atendida, tornando-se evidente que não suspensão do ato pode vir a resultar na ineficácia da medida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o benefício assistencial ao idoso (NB 88/538.194.106-0) em favor da impetrante, até nova ordem deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.